



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	18
Pautas	18
Atas.....	18
Acórdãos	19
Segunda Câmara	26
Pautas	26
Atas.....	26
Acórdãos	26
Atos de Relatoria	120
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	120
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	121
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	121
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	121
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	122
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	122
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	122
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	123
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	123
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	123
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	128
Corregedoria Geral	128
Ouvidoria de Contas	128
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	128
Extratos de Distribuição	128
Editais	128
Despachos	128
Atos Normativos	132
Gabinete da Presidência	135
Despachos.....	135
Portarias	139
Informativos de Licitações	141
Composição Biênio 2015/2016	141
Tribunal Pleno	141
Primeira Câmara	142
Segunda Câmara	142
Corregedoria-Geral	142
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	142
Diretores de Gabinete	142
Inspetorias de Controle Externo.....	142
Administrativo	142

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 680448/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, LINDAMIR EDIL CARAN, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS

GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 550/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Instrução da COFAP pelo não provimento. Parecer do MPC pelo sobrestamento e, subsidiariamente, pelo provimento. Voto pelo conhecimento e não provimento do recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pela Procuradora Valéria Borba, membro do Ministério Público de Contas, em face do acórdão nº 3396/16 da Primeira Câmara deste egrégio Tribunal, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o qual determinou o registro do ato de aposentadoria da Sra. Lindamir Edil Caran, servidora da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, ocupante do cargo de consultora legislativa, consubstanciado no ato da comissão executiva nº 1990/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), em sua derradeira manifestação, consoante o parecer nº 11018/16 (peça 64), pugnou pelo não provimento do recurso sub examine, tendo em vista que, embora a lei nº 16.390/10 seja objeto da ADI 4814 junto ao Supremo Tribunal Federal, não foi concedida medida cautelar suspendendo sua eficácia, de modo que a lei permanece válida e eficaz.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, por meio do parecer nº 17996/16 (peça 67), de lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opinou pelo sobrestamento do presente processo até julgamento de mérito da ADI nº 4814 ou, de forma subsidiária, pelo provimento do recurso, eis que a servidora em comento foi inativada em cargo diverso do que ingressou no Poder Legislativo.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente insta destacar que não houve concessão de liminar suspendendo a eficácia da lei nº 16.390/10, a qual versa sobre o vencimento do cargo em que se deu a aposentadoria em tela. Assim, uma vez que a ADI nº 4814 ainda se encontra pendente de decisão definitiva, e com fulcro na presunção de constitucionalidade das leis e forte nos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, resta flagrante que não há qualquer óbice para a aplicação da lei, com o consequente registro do ato de inativação em comento.

Nos termos do acórdão nº 3396/16 da Primeira Câmara, ora sub examine:

"Em se tratando do "enquadramento" efetuado por meio do Ato nº 274/2005, ressalto que no presente caso, a servidora ingressou nos quadros funcionais da entidade em fevereiro de 1962, como Datilógrafa e em 1983 passou a ocupar o cargo de Consultor Legislativo D. Em que pese tenha sido enquadrada no como Consultor Técnico em 1989, por meio do Ato nº 274, em 2005, retornou ao cargo de Consultor Legislativo, ou seja, requereu sua aposentadoria ocupando o mesmo cargo que ocupava quando do advento da Constituição Federal de 1988. Ademais, não resta nos autos a comprovação de que tenha havido acesso ou transposição irregular, motivo pelo qual não devem subsistir os apontamentos constantes do parecer ministerial."

Faz-se imperioso destacar, por fim, que em casos análogos a jurisprudência desta Corte já se posicionou pela legalidade e registro dos atos de inativação, exempli gratia, os autos nº 316338/13 (acórdão 5215/13 – 1ª Câmara), relatado pelo nobre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e nº 191198-12 (acórdão 350/14 – 1ª Câmara), de relatoria do ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso de revista, com a manutenção integral do acórdão nº 3396/16 da Primeira Câmara deste egrégio Tribunal, o qual determinou o registro do ato de aposentadoria da Sra. Lindamir Edil Caran, servidora da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, ocupante do cargo de consultora legislativa, consubstanciado no ato da comissão executiva nº 1990/2013.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, na sequência, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER do presente recurso de revista, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO com a manutenção integral do acórdão nº 3396/16 da Primeira Câmara deste egrégio Tribunal, o qual determinou o registro do ato de aposentadoria da Sra. Lindamir Edil Caran, servidora da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, ocupante do cargo de consultora legislativa, consubstanciado no ato da comissão executiva nº 1990/2013;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas



anotações e, na sequência, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 665975/13

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A

INTERESSADO: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANÁ, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, NELSON LEAL JÚNIOR, NILTON MARCHETTI

ADVOGADO / PROCURADOR BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CELIO LUCAS MILANO, EGON BOCKMANN MOREIRA, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, HELOISA CONRADO CAGGIANO, MARIANA ALMEIDA KATO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 551/17 - TRIBUNAL PLENO

Relatório de auditoria. Contrato de concessão rodoviária firmado pelo Estado do Paraná. Prescrições acerca da estrutura do modelo de concessão. Reequilíbrio econômico financeiro do contrato. Validade dos contratos e aditivos realizados. Necessidade de fiscalização das ações de reequilíbrio econômico financeiro do contrato pelo estado do Paraná. Acompanhamento dos futuros contratos de concessão a serem firmados. Aprovação parcial do relatório. Determinações e instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

1. RELATÓRIO

Por meio da Portaria n.º 437/2013, publicada no Diário Eletrônico n.º 600 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) em 18 de março de 2013, o Presidente do TCE-PR designou comissão de servidores para a realização de auditorias nos contratos de concessão rodoviária firmados pelo Estado do Paraná e as empresas concessionárias de pedágio: Econorte, Viapar, Caminhos do Paraná e Ecovia. Com um trecho concedido de 545 km, a empresa Rodovias Integradas do Paraná S.A. – Viapar tem a concessão do maior lote dentre as empresas concessionárias indicadas pela Portaria nº 473/2013, sendo que o presente processo teve o objeto de realizar a Auditoria no Lote 2 do Anel de Integração.

Nas conclusões a Comissão de Auditoria entendeu que (p. 120 e 121 – peça 03):

“Em atendimento aos direitos dos interessados ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, a equipe de auditoria indica, desde já, que poderá recomendar ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 71, IX e X, da Constituição Federal, art. 75, IX e X, da Constituição Estadual, art. 85, VIII, da Lei Orgânica do TCE-PR, e art. 267 do Regimento Interno da Corte, a expedição das seguintes determinações aos interessados:

a) com o fim de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, baseado na TIR sem financiamento apresentada na proposta da empresa, a adoção, no prazo de 60 dias, de uma das seguintes medidas: 1- a reintrodução na concessão de investimentos equivalentes a R\$ 222,00 milhões a valores de dezembro de 2012; 2- a redução das tarifas em 18,50%, a partir da data-base dezembro de 2012; ou ainda encerrar o contrato de concessão no ano 21, ou seja, em 2018.

b) no mesmo prazo de 60 dias, a demonstração de que a solução adotada equilibra adequadamente o contrato, por meio da juntada aos autos dos cálculos correspondentes, além de outros documentos necessários à compreensão do atendimento da providência;

c) ao Estado do Paraná e ao DER, a adequação quantitativa e qualitativa do pessoal encarregado da fiscalização da concessão (engenheiros, contadores e advogados) possibilitando uma postura condizente com a posição de supremacia que o Estado deve exercer no contrato, especialmente nas atividades de fiscalização dos projetos e das obras realizadas pela concessionária e de homologação dos cálculos para reequilíbrio contratual, comprovando as providências adotadas no prazo de 60 dias;

d) ao Estado do Paraná e ao DER, o imediato monitoramento do tráfego e do nível de serviço das rodovias principais pelo DER, para verificação do cumprimento prestação de serviço em nível adequado à fluidez de tráfego, nos termos dos itens 5, 6 e 7 da cláusula XVI, como forma de exigir da concessionária a execução de obras de expansão para o aumento da capacidade de fluxo de veículos, financiadas exclusivamente por conta da concessionária, sem qualquer acréscimo tarifário;

e) ao Estado do Paraná e ao DER, no processo de revisão contratual amigável em andamento, seja promovido ou encomendado estudos que considerem que a equação econômico-financeira do contrato seja calculada desde o início da vigência do contrato nos seus termos originais e considerar, além do ato unilateral de 1998, os termos aditivos de n.º 15/2000 e 32/2002 como eventos supervenientes causadores do atual desequilíbrio.

f) ao Estado do Paraná e ao DER, no caso de novos investimentos a serem agregados ao contrato, não relacionados aos previstos no item 7 da cláusula XVI, a realização de licitação à parte, ou o condicionamento à assinatura do aditivo à prática, pela concessionária, de remuneração compatível com a praticada no mercado;

g) ao Estado do Paraná e ao DER, a adoção, para os futuros contratos de

concessão rodoviária a serem firmados, das providências indicadas no capítulo anterior (“As lições para o futuro”). (grifamos)

No capítulo “as lições para o futuro” a Comissão recomendou (p. 117 a 119, peça 03):

“a) a realização de um detalhamento mais preciso dos quantitativos das obras e serviços a serem prestados pela concessionária, diferentemente do que ocorreu na licitação para concessão vigente, em que foi necessário, inclusive, rever os quantitativos previstos no edital quando o certame já se encontrava aberto;

b) o aumento do pessoal encarregado da fiscalização da concessão (engenheiros, contadores e advogados) e a adoção de uma postura condizente com a posição de supremacia que o Estado deve exercer no contrato, especialmente nas atividades de fiscalização dos projetos e das obras realizadas pela concessionária e de homologação dos cálculos para reequilíbrio contratual;

c) a adoção do critério menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado, para definir o vencedor da licitação, nos termos da Lei 8.987/95, que melhor satisfaz as condições de modicidade das tarifas;

d) a busca por uma maior representação dos usuários na licitação e na execução do contrato, por meio de medidas como a realização de audiências públicas e a instituição de conselhos para acompanhamento contratual, além da divulgação constante de dados relacionados à concessão;

e) a exigência de que, antes de qualquer processo de revisão provocado pela concessionária, seja demonstrado cabalmente a causa geradora de desequilíbrio econômico-financeiro e que a proposta é suficiente para compensá-la, na sua exata medida.

f) o efetivo monitoramento do tráfego e do nível de serviço das rodovias principais pelo DER, para verificação do cumprimento prestação de serviço em nível adequado à fluidez de tráfego, ou o estabelecimento de outro parâmetro hábil para exigir da concessionária obras de expansão para o aumento da capacidade de fluxo de veículos, financiadas exclusivamente por conta da concessionária, sem qualquer acréscimo tarifário;

g) a abstenção do Estado em assumir responsabilidades de custos imensuráveis que melhor podem ser internalizados nos custos das concessionárias, como os valores devidos a título de indenizações por desapropriações necessárias para a execução de investimentos e obras de expansão da capacidade de serviço das rodovias;

h) o estabelecimento de um cronograma de investimento, cuja execução seja realizada em prazo suficiente para o esgotamento do valor residual ao final do contrato, de forma que seja mínima a indenização a ser custeada pelo Estado em razão da reversão de bens e investimentos;

i) a adoção de medidas que façam com que eventual melhora na economia do país e na saúde financeira da concessão repercutam também, e principalmente, em proveito dos usuários das rodovias, como as seguintes:

i.1) a definição expressa no contrato de concessão do critério para reequilíbrio econômico-financeiro, incluindo a indicação objetiva de em que medida o lucro ou o prejuízo excessivo da concessionária poderá importar em área extraordinária e obrigar à sua revisão;

i.2) a definição expressa no contrato de concessão da possibilidade de revisão periódica do próprio critério para o reequilíbrio econômico-financeiro, com base em parâmetros que levem em conta a rentabilidade do negócio praticada no mercado;

i.3) a definição expressa no contrato de concessão da necessidade de compartilhamento dos lucros auferidos pela concessionária por conta do aumento na eficiência da gestão do negócio;

i.4) o caso de novos investimentos a serem agregados ao contrato, ressalvados os relativos ao item f, a realização de licitação à parte, ou o condicionamento à assinatura do aditivo à prática, pela concessionária, de remuneração compatível com a praticada no mercado.”

Do Relatório de Auditoria manifestaram-se: Rodovias Integradas do Paraná Viapar (peça 12, 26 a 36, 43), a Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Aplicadas (peça 44) em nome da Viapar, a Diretoria de Auditorias (peça 48), DER Paraná (peça 17, 22, 38), Agepar – Agência Reguladora Paraná (peça 57, 63, 65), a Comissão de Auditoria (peça 66), o Ministério Público junto a este Tribunal (peça 51 e 67). E anexo ao processo principal o protocolo 689193/13, houve pedido de informações do Fórum Nacional do Transporte.

Todas as alegações foram exaustivamente analisadas pela Comissão de Auditoria e pelo Ministério Público junto a este Tribunal que por meio do parecer nº 6549/16 (peça 67) cotejou as relevantes controvérsias processuais.

“A empresa VIAPAR (peça nº 26), por seus advogados (instrumento de mandato à peça nº 13), aduziu a inconsistência das premissas que embasaram o trabalho de auditoria. Assim, sustentou a inviabilidade de se manter a projeção do fluxo de caixa segundo os investimentos programados na versão inicial do programa de concessão, haja vista que os termos aditivos alteraram a sua própria execução. Como questões processuais preliminares, arguiu a violação ao art. 259-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas, na medida em que a matéria sob discussão foi tratada nos autos de representação nº 480532/10, bem como a impossibilidade de desconsideração dos efeitos dos aludidos termos aditivos, visto que a sustação de contratos é providência de competência do Poder Legislativo (art. 71, § 1º da Constituição). Ademais, diversamente do apontamento técnico, a defesa da concessionária refutou a possibilidade de existir competência concorrente para exercício do controle externo.

Refutando os fundamentos da auditoria, a concessionária consignou a impossibilidade de desconsideração do ordenamento contratual oriundo dos termos aditivos, seja porque estão sujeitos à apreciação do Poder Judiciário (por iniciativa do próprio concedente), seja porque seria paradoxal sua rejeição sem apontar o desequilíbrio em favor da entidade privada. Argumentando a decadência do direito de a Administração anular ou sustar tais termos, e justificando que sua formalização



operou-se após perícia técnica, trouxe à ilação o fato de que a repartição de riscos contratual impôs ao Estado o ônus por alterações tributárias, ao passo que os valores de desapropriações considerariam as estimativas apresentadas na licitação. Outrossim, pontuou que o Ministério dos Transportes anuiu com as alterações no programa de concessão, ao firmar o termo aditivo de 2002.

Ainda sob o prisma técnico, a empresa rejeitou que tenha havido qualquer formalização de termo aditivo considerando a TIR alavancada. Pontuou, além disso, que a análise de fluxo a partir de dados contábeis impõe distorções à mensuração, visto que determinados eventos financeiros, embora tenham desde logo registro contábil, podem não ter ocorrido. De igual forma, questionou o fato de se terem mesclado dados contábeis com dados da proposta comercial, sem a revisão de seus pressupostos. Apontaram-se, também, equívocos quanto à ausência de investimentos iniciais, à utilização de índice inflacionário distinto do previsto no contrato para deflação dos valores, à carga tributária vigente no momento de reconstituição do fluxo e à ausência de investimentos já realizados em cronograma distinto do previsto na licitação.

Ao fim, requereu a integração processual da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Paraná (AGEPAR) e o arquivamento do expediente, juntando vasta documentação (peças nos 27 a 36).

O Estado do Paraná e o Departamento de Estradas de Rodagem (DER/PR) apresentaram manifestação conjunta (peça nº 38), indicando, em primeiro lugar, que o TCU deliberou por determinar à referida autarquia estadual que promovesse o reequilíbrio contratual, não se imiscuindo no cálculo, razão pela qual pugnam que o controle desta Corte, de igual forma, fosse realizado após a conclusão de tal procedimento. Nesse passo, informaram do estabelecimento de agenda de trabalho para atendimento à determinação da Corte de Contas federal, tendo se efetivado a contratação da Fundação Instituto de Administração (FIA) para auxiliar na elaboração dos estudos tendentes à verificação da equação econômico financeira da avença, bem assim o estabelecimento de metas, a estruturação dos trabalhos de engenharia e jurídicos, e, ainda, as negociações com as concessionárias. Dessa sorte, pugnam pela continuidade do processo de revisão amigável do contrato de concessão, não se impondo as determinações recomendadas pela equipe técnica.

Sob o prisma metodológico, apontaram que a utilização dos dados contábeis, embora melhor reflita o desempenho da empresa, transfere o risco de tráfego, atribuído contratualmente à concessionária, ao usuário. Do mesmo modo, asseveraram que o DER/PR possui medições dos investimentos distintas das adotadas no cálculo efetuado, ao passo que aduziram considerações quanto à validade e eficácia dos termos aditivos e seu impacto fático no fluxo de caixa. Pontuaram a existência de diversas variáveis (já indicadas em estudos preliminares realizados pela FIA) que poderiam impactar no equilíbrio contratual, relacionando os fatos potencialmente causadores de sua alteração. Questionaram, também, a utilização do IPCA nos cálculos efetuados, opondo-se, outrossim, ao panorama desidioso imputado à fiscalização da concessão.

Por meio do Despacho nº 4632/13 (peça nº 39), o Presidente determinou a redistribuição, por dependência, do expediente ao Conselheiro Nestor Baptista, "em razão da relatoria no processo nº 398642/11-TC". A concessionária apresentou nova manifestação (peça nº 43), requerendo a juntada de laudo técnico de lavra do Dr. Vicente Pacheco, Professor do Setor de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal do Paraná (peça nº 44). Em seu arrazoado, atendendo a 18 quesitos elaborados pela consultante, o expert afirma, em síntese, que: (i) a metodologia de cálculo da TIR com base no Demonstrativo de Resultado do Exercício é equivocada, porque não se conforma com o fluxo financeiro do empreendimento; (ii) não se comprova que o reequilíbrio econômico-financeiro tenha considerado, em relação à empresa VIAPAR, a TIR com financiamento; (iii) a elaboração dos termos aditivos de 2000 e de 2002 manteve a TIR da proposta comercial, de 19,05%; (iv) a TIR é o único indicador expressamente consignado no instrumento contratual, devendo, pois, ser utilizado na equação econômico-financeira; (v) a utilização de bases distintas na reconstituição do fluxo de caixa pela equipe de auditoria (dados contábeis até 2012 e dados da proposta nos últimos anos da concessão) compromete o resultado; (vi) não foram considerados investimentos relativos ao Contorno de Mandaguari nos cálculos, em virtude da alteração de sua programação temporal; (vii) houve alteração nas alíquotas dos impostos previstos inicialmente, não considerada pela equipe de auditoria; (viii) há distorção na TIR apurada em vista de 84% da geração de caixa ter sido considerada no período de 2013 a 2021; (ix) o indicador previsto contratualmente seria mais adequado para a atualização dos preços, em lugar do IPCA; (x) os investimentos pré-operacionais devem integrar o fluxo de caixa; (xi) há divergências de valores nos quadros elaborados pela equipe de auditoria, cuja retificação importaria uma TIR de 14%; (xii) caso empregada a metodologia da auditoria, o reequilíbrio econômico financeiro deveria se processar em favor da empresa.

Recebida a documentação complementar (Despacho nº 3268/13, peça nº 45), a equipe de auditoria apreciou os argumentos suscitados nas razões defensivas. Assim, argumentou que não houve desconsideração dos efeitos materiais dos termos aditivos de 2000 e de 2002, os quais foram tomados como eventos que agravaram o desequilíbrio contratual. Refutou, ademais, a existência de qualquer viés ideológico no seu relatório, bem como a existência de conflito de competência entre a Corte de Contas estadual e a federal. Trouxe à consideração a independência do controle externo em relação às decisões judiciais, bem como o fato de que a desconsideração dos termos aditivos não corresponderia à sua anulação, mas apenas para a definição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato – apesar de se refutar, desde logo, a alegação de decadência à revisão dos aditamentos.

Quanto à metodologia, reiterou os argumentos pertinentes à ausência de demonstração cabal dos eventos relativos ao aditivo de 2000 e rejeitou os relativos à ratificação dos termos pela União e à manutenção de valores de desapropriação

segundo os parâmetros da proposta. Aduziu que a alteração na carga tributária não pode ser considerada para a revisão contratual sem a correspondente mensuração do agravamento experimentado pela concessionária.

Sustentou que os valores de investimentos reconhecidos pela concessionária seriam incontestáveis e, invocando regra de distribuição de ônus probatório, aduziu que a inexistência de contestação específica ou de metodologia alternativa importaria a necessidade de acolhimento das conclusões do relatório (Informação nº 28/14, peça nº 48).

Em virtude de requerimento formulado pelo Parquet (peça nº 51), o Relator deferiu o pedido da concessionária de inclusão da AGEPAR no polo processual (peça nº 52), o que foi providenciado com sua regular citação (peça nº 58). A Agência Reguladora apresentou manifestação (peça nº 63) em que invocou, em preliminar, a deliberação normativa adotada em sede de concessão, no Acórdão nº 3765/14-TP, a qual tornaria prejudicados os parâmetros da auditoria.

Elucidou aspectos técnicos acerca da formação da TIR, da matriz de risco para definição dos eventos causadores de desequilíbrio contratual, do fluxo de caixa marginal e dos reajustes tarifários. Quanto ao relatório elaborado pela equipe de auditoria, consignou que o termo aditivo de 2000 não retomou as tarifas básicas nos valores originais da concessão, de sorte que as justificativas técnicas e jurídicas que o embasaram possibilitaram recompor o desequilíbrio causado pela alteração contratual unilateral de 1998. Aduziu que a base vigente para o cálculo da TIR seria o termo aditivo de 2002, o qual gerou obrigações às partes. Questionou a metodologia empregada e a higidez das conclusões.

Em derradeira instrução (peça nº 66), a equipe de auditoria asseverou que as conclusões da consulta normativa, porque adotadas em tese, não vinculam seu exame. Consignou, outrossim, que a Resolução ANTT nº 3.651 não seria plenamente aplicável ao contrato em análise, na medida em que os investimentos remanejados foram previstos no contrato original. Arguiu, ainda, que não foram apresentados dados divergentes que pudessem substituir aqueles considerados pela equipe, de sorte que as conclusões de seu relatório permaneceriam hígidas." É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Agepar suscitou preliminar (peça 65) tendo em vista a resposta à Consulta sob protocolo nº 840955/13 que redundou no Acórdão nº 3765/14 (peça 16), cujas conclusões são as seguintes:

"OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Conhecer da presente Consulta formulada pela AGEPAR – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná e, adotando em parte a Informação da 3ª ICE e a integralidade da Instrução da Diretoria de Contas Estaduais, no mérito, para que seja respondida nos seguintes termos:

(i) os contratos de concessão e seus termos aditivos são válidos, são eficazes, obrigam as partes e terceiros, pois a concessão de serviços públicos só se extingue caso ocorra uma das hipóteses descritas nos incisos do artigo 35 da Lei nº 8.987/95;

(ii) até que seja proferida decisão judicial os contratos administrativos e seus aditivos permanecem vigentes, eis que, a decisão judicial é o instrumento jurídico que irá determinar a vigência e validade dos contratos administrativos e aditivos questionados;

(iii) a Administração contratante somente poderá se contrapor à aplicação dos contratos e aditivos caso ocorram as hipóteses previstas nos artigos 35 e seguintes da Lei nº 8.987/95 e nos artigos 78 e 79 da Lei nº 8.666/93;

(iv) quanto ao reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, a Administração apenas poderá adotar parâmetros e premissas distintas dos previstos nos contratos se houver motivo que não seja calcado no poder discricionário da Administração, devendo tal justificativa estar alicerçada na alínea "d", do inciso II, do artigo 65 da Lei nº 8.666/93;

(v) é possível a aplicação aos contratos de concessão de rodovias as diretrizes expedidas pelo Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 988/2004, 1563/2004, 1121/2005, 2154/2007, 2857/2010, e 2927/2011- P), bem como na Resolução nº 3.651/2011 da ANTT e alterações havidas pela Resolução nº 4339/2014, mas apenas para investimentos decorrentes de novas obrigações não previstas originalmente no contrato".

O Ministério Público junto a este Tribunal opinou, em preliminar, pela oitiva da equipe de Auditoria dos pedágios, pleito que não atendido na ocasião (peça 15), pois se tratava de Consulta "em tese".

Anotou-se que a Diretoria de Auditorias (peça 48) no presente processo, manifestou-se a respeito desta preliminar e concluiu que:

"Tratando-se de processo de auditoria realizada sob a mesma metodologia, convém consignar que há clara distinção entre o caso concreto (em julgamento) e o paradigma (consulta), porque não há coincidência entre os fatos fundamentais discutidos na auditoria e aqueles que serviram de base para a justificativa da decisão constante no Acórdão nº 3765/2014." (grifamos)

Além da nota da Diretoria de Auditorias, temos que o Relatório de Auditoria foi protocolizado em 18 de setembro de 2013 e a Agepar intentou a Consulta em 27 de novembro de 2013, portanto não há que se cogitar a eventual vinculação da resposta da Consulta à Auditoria.

Vejamos de forma objetiva as razões do afastamento desta preliminar e a sua não vinculação objetiva à Auditoria:

a) Considere-se que a Consulta foi respondida "em tese" tanto que foi rejeitada a preliminar do Ministério Público junto a este Tribunal para a oitiva da Comissão de Auditoria (p. 4 da peça 15 do protocolo nº 840955/13 – Consulta), fato que a tornaria uma antecipação de mérito da Auditoria;

b) Ainda, leve-se em consideração o disposto no § 2º do art. 38 do Regimento



Interno, que veda o aproveitamento da Consulta com efeitos diretos ou indiretos que beneficiem os envolvidos no processo, neste caso, a Viapar:

Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos: (...)

§ 2º Quando, na hipótese do parágrafo anterior, empresa privada for, direta ou indiretamente, beneficiária, é vedada a resposta à consulta.

c) Anote-se que, igualmente, foi rejeitada a transformação da Consulta em Prejudicado, nos termos do art. 79 da Lei Orgânica e, isto sim, vincularia a resposta da Consulta aos casos concretos posteriores;

d) Ressalte-se que o Relatório de Auditoria (18/09/2013) é anterior à Consulta (27/11/2013) formulada pela Agepar, fato que encerra o debate sobre a retroatividade dos efeitos da Consulta sobre a Auditoria, posto que os efeitos seriam prospectivos e não retroativos;

e) E, finalmente, o Relatório de Auditoria contém fatos concretos e achados que não se enquadram nas hipóteses fáticas e muito menos nos pressupostos da Consulta;

Por estes motivos, afasto a preliminar suscitada pela Agepar e passo à análise do mérito.

Vejamos as conclusões do Relatório de Auditoria, as quais acompanho parcialmente no presente voto:

"a) com o fim de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, baseado na TIR sem financiamento apresentada na proposta da empresa, a adoção, no prazo de 60 dias, de uma das seguintes medidas: 1- a reintrodução na concessão de investimentos equivalentes a R\$ 222,00 milhões a valores de dezembro de 2012; 2- a redução das tarifas em 18,50%, a partir da data-base dezembro de 2012; ou ainda encerrar o contrato de concessão no ano 21, ou seja, em 2018.

b) no mesmo prazo de 60 dias, a demonstração de que a solução adotada equilibra adequadamente o contrato, por meio da juntada aos autos dos cálculos correspondentes, além de outros documentos necessários à compreensão do atendimento da providência;

c) ao Estado do Paraná e ao DER, a adequação quantitativa e qualitativa do pessoal encarregado da fiscalização da concessão (engenheiros, contadores e advogados) possibilitando uma postura condizente com a posição de supremacia que o Estado deve exercer no contrato, especialmente nas atividades de fiscalização dos projetos e das obras realizadas pela concessionária e de homologação dos cálculos para reequilíbrio contratual, comprovando as providências adotadas no prazo de 60 dias;

d) ao Estado do Paraná e ao DER, o imediato monitoramento do tráfego e do nível de serviço das rodovias principais pelo DER, para verificação do cumprimento prestação de serviço em nível adequado à fluidez de tráfego, nos termos dos itens 5, 6 e 7 da cláusula XVI, como forma de exigir da concessionária a execução de obras de expansão para o aumento da capacidade de fluxo de veículos, financiadas exclusivamente por conta da concessionária, sem qualquer acréscimo tarifário;

e) ao Estado do Paraná e ao DER, no processo de revisão contratual amigável em andamento, seja promovido ou encomendado estudos que considerem que a equação econômico-financeira do contrato seja calculada desde o início da vigência do contrato nos seus termos originais e considerar, além do ato unilateral de 1998, os termos aditivos de n.º 15/2000 e 32/2002 como eventos supervenientes causadores do atual desequilíbrio.

f) ao Estado do Paraná e ao DER, no caso de novos investimentos a serem agregados ao contrato, não relacionados aos previstos no item 7 da cláusula XVI, a realização de licitação à parte, ou o condicionamento à assinatura do aditivo à prática, pela concessionária, de remuneração compatível com a praticada no mercado;

g) ao Estado do Paraná e ao DER, a adoção, para os futuros contratos de concessão rodoviária a serem firmados, das providências indicadas no capítulo anterior ("As lições para o futuro").

E do último item "g" (p. 117 a 119, peça 03) contém o seguinte:

"Entre as lições que ficam para um eventual próximo contrato a ser firmado pelo Estado – isso, é claro, se o modelo da concessão for mantido –, podem-se destacar as seguintes:

a) a realização de um detalhamento mais preciso dos quantitativos das obras e serviços a serem prestados pela concessionária, diferentemente do que ocorreu na licitação para concessão vigente, em que foi necessário, inclusive, rever os quantitativos previstos no edital quando o certame já se encontrava aberto;

b) o aumento do pessoal encarregado da fiscalização da concessão (engenheiros, contadores e advogados) e a adoção de uma postura condizente com a posição de supremacia que o Estado deve exercer no contrato, especialmente nas atividades de fiscalização dos projetos e das obras realizadas pela concessionária e de homologação dos cálculos para reequilíbrio contratual;

c) a adoção do critério menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado, para definir o vencedor da licitação, nos termos da Lei 8.987/95, que melhor satisfaz as condições de modicidade das tarifas;

d) a busca por uma maior representação dos usuários na licitação e na execução do contrato, por meio de medidas como a realização de audiências públicas e a instituição de conselhos para acompanhamento contratual, além da divulgação constante de dados relacionados à concessão;

e) a exigência de que, antes de qualquer processo de revisão provocado pela concessionária, seja demonstrado cabalmente a causa geradora de desequilíbrio econômico-financeiro e que a proposta é suficiente para compensá-la, na sua exata medida.

f) o efetivo monitoramento do tráfego e do nível de serviço das rodovias principais pelo DER, para verificação do cumprimento prestação de serviço em nível adequado à fluidez de tráfego, ou o estabelecimento de outro parâmetro hábil para exigir da concessionária obras de expansão para o aumento da capacidade de fluxo

de veículos, financiadas exclusivamente por conta da concessionária, sem qualquer acréscimo tarifário;

g) a abstenção do Estado em assumir responsabilidades de custos imensuráveis que melhor podem ser internalizados nos custos das concessionárias, como os valores devidos a título de indenizações por desapropriações necessárias para a execução de investimentos e obras de expansão da capacidade de serviço das rodovias;

h) o estabelecimento de um cronograma de investimento, cuja execução seja realizada em prazo suficiente para o esgotamento do valor residual ao final do contrato, de forma que seja mínima a indenização a ser custeada pelo Estado em razão da reversão de bens e investimentos;

i) a adoção de medidas que façam com que eventual melhora na economia do país e na saúde financeira da concessão repercutam também, e principalmente, em proveito dos usuários das rodovias, como as seguintes:

i.1) a definição expressa no contrato de concessão do critério para reequilíbrio econômico-financeiro, incluindo a indicação objetiva de em que medida o lucro ou o prejuízo excessivo da concessionária poderá importar em área extraordinária e obrigar à sua revisão;

i.2) a definição expressa no contrato de concessão da possibilidade de revisão periódica do próprio critério para o reequilíbrio econômico-financeiro, com base em parâmetros que levem em conta a rentabilidade do negócio praticada no mercado;

i.3) a definição expressa no contrato de concessão da necessidade de compartilhamento dos lucros auferidos pela concessionária por conta do aumento na eficiência da gestão do negócio;

i.4) o caso de novos investimentos a serem agregados ao contrato, ressalvados os relativos ao item f, a realização de licitação à parte, ou o condicionamento à assinatura do aditivo à prática, pela concessionária, de remuneração compatível com a praticada no mercado."

Os pontos relevantes do Relatório são os itens "a", "b" e "f" que tratam do reequilíbrio econômico financeiro do contrato.

A Comissão de Auditoria conclui por três possibilidades de reequilíbrio econômico financeiro do item "a" no qual baseou-se na decisão do Pleno do Tribunal de Contas da União, protocolo nº 014.205/2011 sobre o Programa de Concessões e Exploração do Paraná (p. 86, peça 3), verbis:

"O período de desequilíbrio em desfavor das concessionárias é perfeitamente identificável e o valor das perdas de receitas é passível de ser quantificado. O período de perdas de receitas subsistiu de 15/7/1998 (data do ato unilateral de redução das tarifas) até 21/8/1998 (data da liminar que, atendendo ao pedido das concessionárias, suspendeu os investimentos).

Uma avaliação mais conservadora levaria em consideração a data final de 17/12/1999, data da decisão que, mantendo a suspensão dos investimentos, autorizou o retorno das tarifas ao valor original, com reajustes contratuais devidos. Assim, para o período de 15/7/1998 a 17/12/1999, deveria ter sido quantificado o valor das perdas de acordo com o fluxo de caixa original da proposta vencedora comparando-se o valor da tarifa básica de pedágio contratada e o valor da tarifa praticada".

Assim concluiu o Relatório de Auditoria que:

"Embora o período de desequilíbrio em desfavor da concessionária seja identificável, conforme conclusão acima, o cronograma de investimentos não foi realocado na proporção das condições originais do contrato. Os usuários, portanto, estão pagando tarifas que não correspondem à contraprestação que deveriam receber, seja pela prorrogação ou pela supressão de investimentos previstos inicialmente."

E quanto à utilização da TIR de 19,05% acertadamente considerou que os fluxos de capitais e as formas de financiamento do projeto são de responsabilidade do investidor, a utilização de capital próprio ou de terceiros que é uma decisão que cabe à concessionária, de acordo com as oportunidades de mercado (p. 97, peça 03).

Portanto a TIR a ser empregada no reequilíbrio econômico-financeiro do contrato deve ser a TIR do fluxo de caixa sem financiamento, equivalente a 19,05%.

Com efeito, o relatório (p. 100 e 101, peça 03) recomendou que o Estado do Paraná, o DER e a concessionária, com o fim de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, baseado na TIR sem financiamento apresentada na proposta da empresa, deveriam adotar, alternativamente, uma das três medidas:

1- a reintrodução na concessão de investimentos equivalentes a R\$ 222.000.000,00 (duzentos e vinte e dois milhões de reais) a valores de dezembro de 2012, sem prejuízo da necessidade realizar os investimentos previstos para os anos restantes da vigência do contrato (2013 até 2021) de R\$ 1.076.863.000,00 (um bilhão, setenta e seis milhões, oitocentos e sessenta e três mil reais), (nota 29: A importância, levada a valores de janeiro de 1997, data da proposta comercial, equivale a R\$ 407.586.000,00 (quatrocentos e sete milhões, quinhentos e oitenta e seis mil reais);

2- a redução das tarifas em 18,50%, a partir da data-base de dezembro de 2012, sem prejuízo da necessidade realizar os investimentos previstos para os anos restantes da vigência do contrato (2013 até 2021) de R\$ 1.076.863.000,00 (um bilhão, setenta e seis milhões, oitocentos e sessenta e três mil reais), (nota 30: A importância, levada a valores de janeiro de 1997, data da proposta comercial, equivale a R\$ 407.586.000,00 (quatrocentos e sete milhões, quinhentos e oitenta e seis mil reais), ou ainda;

3- encerrar o contrato de concessão no ano 21, ou seja, em 2018, sem prejuízo da necessidade realizar os investimentos previstos para os anos restantes da vigência do contrato (2013 até 2018) de R\$ 1.041.166.000,00 (um bilhão, quarenta e um milhões e cento e sessenta e seis mil reais), (nota 31: A importância, levada a valores de janeiro de 1997, data da proposta comercial, equivale a 394.075.000,00 (trezentos e noventa e quatro milhões e setenta e cinco mil reais).



Contudo, considerando o julgamento proferido pelo Tribunal Pleno no Acórdão nº 5909/16 (peça 178), de 01 de dezembro de 2016, referente ao Protocolo nº 398643/11, em atenção ao princípio da isonomia, deixo de acolher tais medidas.

3. VOTO

Contudo, considerando o julgamento proferido pelo Tribunal Pleno no Acórdão nº 5909/16 (peça 178), de 01 de dezembro de 2016, referente ao Protocolo nº 398643/11, VOTO pela APROVAÇÃO PARCIAL do Relatório de Auditoria, determinando-se o acompanhamento quanto à implementação de adequada estrutura de fiscalização da concessão, especialmente em matéria de pessoal especializado para tal finalidade, e quanto aos futuros contratos de concessão de rodovias no Estado do Paraná, para que sigam as seguintes diretrizes:

- a) realização de um instrumento adequado à definição de direitos e deveres dos contratantes;
- b) detalhamento mais preciso dos quantitativos das obras e serviços a serem prestados pela concessionária;
- c) a adoção de um critério para definir o vencedor da licitação que, por meio da disputa entre os concorrentes, possibilite a redução das tarifas a serem praticadas;
- d) a busca por uma maior representação dos usuários na licitação e na execução do contrato;
- e) a adoção de medidas que façam com que eventual melhora na economia do país e na saúde financeira da concessão repercutam também, e principalmente, em proveito dos usuários das rodovias;
- f) previsão expressa do método de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

E ainda, utilizando as sugestões acolhidas naquele julgamento (Acórdão nº 5909/16 - peça 178, de 01 de dezembro de 2016, Protocolo nº 398643/11), do Auditor Cláudio Augusto Canha e do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, voto pela adoção das seguintes medidas:

3.1. Determinar à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR, para que efetive a fiscalização quanto ao fluxo de veículos nas praças de pedágio sob a sua responsabilidade;

3.2. Instalação de Tomada de Contas Extraordinária, para apuração de eventual dano ao erário, em razão dos seguintes aspectos aventados pelo Ilustre Auditor Cláudio Augusto Canha:

I - conclusão do relatório de que a tarifa poderia ter sido menor (18,50%, a partir da data-base de dezembro de 2012);

II - ausência do estabelecimento de uma adequada equipe de fiscalização e;

III - ausência do critério de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - APROVAR PARCIALMENTE o Relatório de Auditoria, determinando-se o acompanhamento quanto à implementação de adequada estrutura de fiscalização da concessão, especialmente em matéria de pessoal especializado para tal finalidade, e quanto aos futuros contratos de concessão de rodovias no Estado do Paraná, para que sigam as seguintes diretrizes:

- a) realização de um instrumento adequado à definição de direitos e deveres dos contratantes;
- b) detalhamento mais preciso dos quantitativos das obras e serviços a serem prestados pela concessionária;
- c) a adoção de um critério para definir o vencedor da licitação que, por meio da disputa entre os concorrentes, possibilite a redução das tarifas a serem praticadas;
- d) a busca por uma maior representação dos usuários na licitação e na execução do contrato;
- e) a adoção de medidas que façam com que eventual melhora na economia do país e na saúde financeira da concessão repercutam também, e principalmente, em proveito dos usuários das rodovias;
- f) previsão expressa do método de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

II - Adotar as seguintes medidas, utilizando as sugestões acolhidas naquele julgamento (Acórdão nº 5909/16 - peça 178, de 01 de dezembro de 2016, Protocolo nº 398643/11), do Auditor Cláudio Augusto Canha e do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

1. Determinar à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR, para que efetive a fiscalização quanto ao fluxo de veículos nas praças de pedágio sob a sua responsabilidade;

2. Instalação de Tomada de Contas Extraordinária, para apuração de eventual dano ao erário, em razão dos seguintes aspectos aventados pelo Ilustre Auditor Cláudio Augusto Canha:

I - conclusão do relatório de que a tarifa poderia ter sido menor (18,50%, a partir da data-base de dezembro de 2012);

II - ausência do estabelecimento de uma adequada equipe de fiscalização e;

III - ausência do critério de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 359470/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, VLADEMIR SANTO DALEFFE

ADVOGADO / PROCURADOR EVANDRO JORGE DOMINSKI, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBSON CARLOS NOGUEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 552/17 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. COPEL Distribuição S/A. Exercício financeiro de 2015. Instrução da COFIE pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Voto pela regularidade das contas com expedição de recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da COPEL Distribuição S/A relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Vladimir Santo Daleffe, ocupante do cargo de Presidente da entidade no período em comento.

A 2ª Inspeção de Controle Externo desta Casa, em conformidade com a informação nº 54/16 (peça 51), opinou pela regularidade das contas, destacando, contudo, que a inoperância e falta de efetividade dos procedimentos de controle interno deve ser objeto de monitoramento desta Corte.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) desta egrégia Casa, em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 614/16 (peça 52) opinou pela regularidade das contas em comento, pugnando, contudo, pela expedição de recomendação a fim de que nos próximos exercícios sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 17976/16 (peça 53), de lavra do insigne Procurador Gabriel Léger, corroborou, in totum, o entendimento da unidade técnica desta Casa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à 2ª Inspeção de Controle Externo, assim como à Coordenadoria de Fiscalização Estadual desta insigne Casa ao pugnar pela regularidade das contas apresentadas pela COPEL Distribuição S/A relativas ao exercício financeiro de 2015, uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Entretanto, faz-se imperioso destacar que restaram caracterizados atrasos no encaminhamento dos dados do 1º e do 2º quadrimestres de 2015 ao SEI-CED, tendo eles ocorrido em 29 de abril de 2016 quando deveriam ter ocorrido em 31 de agosto de 2015 e em 30 de novembro daquele mesmo ano. Todavia, considerando que o exercício de 2015 foi o ano de implantação no Sistema SEI-CED dos Módulos: Licitação, Contratos e Controle Interno, cujos responsáveis pelo envio são das próprias entidades da administração direta e indireta do Estado, excepcionalmente para esse exercício, com fundamento nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis pelos referidos atrasos. Recomendando, contudo, que nos próximos exercícios sejam estritamente observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela COPEL Distribuição S/A relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Vladimir Santo Daleffe, ocupante do cargo de Presidente da entidade no período em comento, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

RECOMENDO, ademais, sejam estritamente observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquivem-se o presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta Corte de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas apresentadas pela COPEL Distribuição S/A relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Vladimir Santo Daleffe, ocupante do cargo de Presidente da entidade no período em comento, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - RECOMENDAR, ademais, que sejam estritamente observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED;

III - Encerrar e arquivar o presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta Corte de Contas, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente



PROCESSO Nº: 834321/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: FERNANDO ALBERTO DOS SANTOS

PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 558/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revisão. Não conhecimento.

1. DO RELATÓRIO

1.1 Decisões que originaram o recurso de revisão

- Acórdão 2791/14-S2C (Peça 38 – exarado no processo de Prestação de Contas Municipal 21750-1/08);

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as contas anuais do exercício de 2007 prestadas pela SURG - Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava, de responsabilidade de Fernando Alberto dos Santos, Diretor-Presidente no período de 01/01/2007 a 31/12/2007, em razão da: (i) contratação de contador sem a realização de concurso público, e; (ii) fracionamento de despesas para contratações de serviços por meio de licitação na modalidade convite;

II - Aplicar ao Sr. Fernando Alberto dos Santos, a multa prevista no art. 87, V, "a", da Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 2.901,06 (dois mil novecentos e um reais e seis centavos) em vista da contratação de pessoal sem a realização de concurso público;

III) Aplicar ao Sr. Fernando Alberto dos Santos, a multa prevista no art. 87, IV, "d", da Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em vista do fracionamento de despesas;

- Acórdão 4462/16-STP (Peça 56 – exarado no Recurso de Revista 49182-6/14);

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Dar provimento parcial ao Recurso de Revista, para converter em ressalva a contratação de contador sem a realização de concurso público, mantendo-se a respectiva multa aplicada, bem como a irregularidade e a multa relacionadas ao fracionamento de despesas para contratações de serviços por meio de licitação na modalidade convite, por infringir o artigo 24, II e o artigo 23, § 5º, ambos da Lei n.º 8.666/93;

1.2 Alegações recursais

1.2. Dissídio jurisprudencial – Divergência Expressa de decisão do Tribunal de Contas de União – Possibilidade de fracionamento do objeto em situações específicas

Trata-se de dois diferentes conjuntos de fatos que implicaram na mesma condenação, de irregularidade por suposto fracionamento da licitação. O primeiro conjunto de fatos se refere aos Convites 01, 02, 06 e 08 de 2007. Nos três primeiros contratos, trata-se de mesmo objeto, porém, no quarto, a própria leitura do posicionamento da DCM demonstra que não.

Portanto, com relação às licitações que se tratavam do mesmo objeto, há divergência jurisprudencial, em caso semelhante, originada no Tribunal de Contas da União, no qual aquela Corte afirma que a Lei de Licitações traz permissão para a adoção, tanto de realização de uma única licitação, quanto de licitações distintas. A análise dependeria do caso concreto, onde a unidade técnica deveria reconhecer ou não se a realização de distintas licitações poderia favorecer à Administração.

ACÓRDÃO RECORRIDO**ACÓRDÃO 4462/16 - STP**

[...] visto que os Convites n.º 1/07 e n.º 2/07 foram realizados no mesmo dia com o mesmo objeto do Convite n.º 6, "transporte de cascalhos" [...] circunstâncias que também caracterizam fracionamento de licitação por se tratar do mesmo objeto e ultrapassarem, em conjunto, o valor para Convite.

ACÓRDÃO PARADIGMA**ACÓRDÃO N.º 667/2005 – Plenário do Tribunal de Contas da União**

(...) o art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993 traz permissão para a adoção de ambas as alternativas suscitadas (realização de uma única licitação com adjudicação por itens ou realização de licitações distintas), deixando à discricionariedade do gestor escolher a opção mais conveniente. Não obstante esse aspecto, foi observado pela unidade técnica que a realização de seis licitações distintas traria vantagens à Administração, uma vez que os problemas ocorridos em um certame, como a paralisação em face da interposição de recursos, não afetariam os demais e, consequentemente, evitar-se-ia que o Ministério corresse o risco de ver obstaculizada a prestação da totalidade dos serviços.

diferentes empresas fornecerem o material contratado. Ademais, a soma dos contratos assinados no mesmo dia não ultrapassou o valor do convite.

Por estas razões, Excelências, deve ser reformado o Acórdão 4462/16, do Tribunal Pleno, a fim de considerar regulares as contratações feitas por meio dos procedimentos licitatórios analisados.

1.2 Negativa de vigência a Lei Federal – Art. 23, §5º da Lei 8.666/93 – Objetos do contrato distintos

Além da divergência jurisprudencial a que se fez referência no tópico anterior, o v. acórdão recorrido entendeu que a contratação do mesmo prestador de serviços, mesmo que para objetos distintos, levaria à presunção de que tais objetos são passíveis de reunião em uma única licitação.

Contudo, como os objetos de que tratam os convites 03, 04, 20 e 21 de 2007 tratam de objetos distintos, como se pode verificar do quadro colacionado nos itens acima, a interpretação deve ser diversa daquela verificada no acórdão.

Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" afirma ser irrelevante a identidade ou qualidade do fornecedor para se supor que a licitação não poderia ser fracionada:

(...)

Foi exatamente essa a interpretação realizada pelo acórdão recorrido. Porém, conforme demonstrado acima, por argumentação da lavra do Eminentíssimo Professor Marçal Justen Filho, a decisão do Tribunal Pleno desta C. Corte viola a literalidade do Art. 23, §5º da Lei 8.666/93, de modo que a decisão deve ser reformada, a fim de afastar o entendimento de que se trata de fracionamento ilegal de objeto.

1.3 Parecer 17470/16 do Ministério Público de Contas (Peça 69)

5. Preliminarmente, o Recurso não pode ser conhecido. O Recorrente não se desincumbiu do dever de transcrever o dispositivo legal e o trecho do Acórdão recorrido que lhe teria negado vigência, conforme determina o § 2º do artigo 486 do Regimento Interno. Limitou-se o Recorrente a expor entendimento doutrinário acerca do dispositivo supostamente violado, sem minuciar a não aplicação do dispositivo legal citado.

6. Igualmente o Recorrente não demonstrou analiticamente o dissídio jurisprudencial suscitado, deixando de cotejar o Acórdão paradigmático e a decisão prolatada por esta Corte, resumindo-se a apresentar um quadro comparativo das duas decisões e justificativa de que foi preservada a competitividade do certame.

7. No mérito, se superada a preliminar, a revisão não merece provimento. Como bem fundamentado do aresto objurado houve violação da lei de licitações que o responsável não logrou afastar. Como lá consignado:

"Quanto ao fracionamento de despesas, restou configurada a infração às normas contidas no artigo 24, II e artigo 23, § 5º, ambos da Lei n.º 8.666/93, visto que os Convites n.º 1/07 e n.º 2/07 foram realizados no mesmo dia, com o mesmo objeto do Convite n.º 6, "transporte de cascalhos" e o Convite n.º 8/2007 para transporte de rachão, circunstâncias que também caracterizam fracionamento de licitação por se tratar do mesmo objeto e ultrapassarem, em conjunto, o valor para Convite. Por fim, restou comprovada a contratação do mesmo prestador de serviços, a senhora Ivone de Fátima Kloster Couto, mediante a realização de quatro certames: Convite n.º 3 – coleta de lixo, Convite n.º 4 – manutenção de galerias, Convite n.º 20 – limpeza de terrenos, passeios e ruas, os quais se presumem passíveis de reunião em apenas uma licitação, cujo valor igualmente ultrapassaria o limite da modalidade convite (R\$ 80.000,00)".

8. Destaque-se que os fatos apontados violaram o disposto no §2º do artigo 23 da Lei n.º 8.666/93, in verbis:

Art. 23. (...)

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.

9. Frise-se que o emprego de modalidade licitatória incorreta reduz a amplitude de interessados em apresentar a melhor proposta para Administração Pública e viola o princípio da competitividade do certame licitatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]**Admissibilidade**

Com máxima vênua aos argumentos lançados pelo Recorrente, bem como pelo juízo de admissibilidade efetuado pelo D. Relator do decisum atacado, entendo irretratável a manifestação do Parquet quando defende a impossibilidade de recebimento do recurso.

Quanto à alegação de suposto dissídio jurisprudencial, há de se indicar, primeiramente, que o Interessado simplesmente transcreveu um minúsculo trecho de acórdão do TCU. Tal procedimento, por si só, é insuficiente para preencher condição de recebimento do recurso, uma vez que o inc. IV, do art. 74, da LC/PR 113/05, exige que o dissídio seja analiticamente demonstrado.

Ainda que desprezemos tal questão, um exame do inteiro teor do Acórdão 667/2005-Plenário, do Tribunal de Contas da União, indica que a dissensão não subsiste.

Relativamente à suposta negativa de vigência ao disposto no art. 23, § 5º, da Lei 8666/93, uma simples leitura dos julgamentos vergastados nos demonstra que em nenhum momento houve efetiva negativa de vigência, mas apenas adoção de interpretação diferente da defendida pelo Interessado, devidamente fundamentada nos elementos probatórios que compõem os autos.

Face ao exposto, entendo que não deve ser conhecido o recurso.

Mérito

Efetivamente estamos diante de casos em que, à luz do disposto no § 5º, do art. 23, da Lei 8666/93, foram adotadas soluções diferentes. O TCU entendeu que a realização de certames múltiplos atendia aos interesses da Administração, ao passo que esta Corte considerou equivocado procedimento análogo.

Porém, a ausência de incompatibilidade entre os julgamentos não advém da

No caso ora em discussão, foi estabelecido que a forma de realização das licitações favoreceu a competitividade já que, mesmo com objetos semelhantes, três



solução adotada, mas do substrato fático.

No presente caso não foi trazido nenhum argumento que demonstrasse a vantajosidade da realização de mais de um certame – alegações de tal espécie foram apresentadas em sede de prestação de contas e recurso de revista, havendo sido todas devidamente rebatidas. De outra banda, nos eventos tratados pelo Tribunal de Contas da União foi tecnicamente demonstrado que a divisão das licitações atraiu maior número de empresas e possibilitou a contratação de empresas especialistas em determinadas áreas. Consequentemente, conforme já exposto acima, não houve negativa de vigência a disposição do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, mas apenas a realização de interpretação em conformidade com os elementos probatórios que compõem os autos.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. não conhecer o recurso de revisão interposto por Fernando Alberto dos Santos contra a decisão materializada no Acórdão 2791/14-S2C (mantida pelo Acórdão 4462/16-STP), uma vez não preenchidos os aplicáveis requisitos de admissibilidade;

3.2. determinar a redistribuição do expediente ao Relator do Acórdão 4462/16-STP, nos termos da previsão do § 3º, do art. 32, do RITCE/PR, para as determinações de estilo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. não conhecer o recurso de revisão interposto por Fernando Alberto dos Santos contra a decisão materializada no Acórdão 2791/14-S2C (mantida pelo Acórdão 4462/16-STP), uma vez não preenchidos os aplicáveis requisitos de admissibilidade;

II. determinar a redistribuição do expediente ao Relator do Acórdão 4462/16-STP, nos termos da previsão do § 3º, do art. 32, do RITCE/PR, para as determinações de estilo

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 805593/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES

ADVOGADO: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 559/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidade das contas. Contratação de empresa de assessoria e consultoria em violação ao Prejulgado n.º 06 desta Corte. Conhecimento e não provimento. Manutenção da decisão.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Luiz Goularte Alves, Prefeito[1] do Município de Pinhais à época, em face do Acórdão n.º 4296/16 da Segunda Câmara, proferido em sede de Tomada de Contas Extraordinária[2], que ratificou erro material presente no Acórdão n.º 6171/14 da Primeira Câmara, mantendo irregulares as contas do recorrente relativas à contratação da empresa AWM Serviços de Assessoria e Consultoria Ltda. pelo município no exercício de 2011, com consequente aplicação de multa (artigo 87, § 4º, LC 113/2005[3]) e expedição de recomendação[4].

A primeira decisão (Acórdão n.º 6171/14 – S1C, peça 20) concluiu que a contratação da referida empresa foi imprópria, em ofensa à obrigatoriedade de realização de concursos públicos e à orientação do Prejulgado n.º 06 desta Corte.

Apontou que o objeto contratado, correspondente à “prestação de serviços técnicos profissionais especializados em consultoria e assessoria na área tributária, orçamentária e acompanhamento legislativo, para a Prefeitura Municipal de Pinhais, sem cessão de mão de obra”, é demasiadamente amplo, porquanto permitiu a execução de qualquer atividade de caráter legal reputada necessária pela Administração.

Após insurgência do interessado (peça 30), foi retificado erro material constante no julgado, mediante o Acórdão n.º 4296/16 da Segunda Câmara (peça 38), mantendo-se inalterados os demais aspectos.

Inconformado, o então Prefeito Municipal interpôs o presente Recurso de Revista (peça 42), alegando, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida por cerceamento de defesa.

Aduziu que o despacho[5] que converteu o feito[6] em tomada de contas extraordinária determinou a citação do Município de Pinhais, na pessoa de seu representante legal, para exercício do contraditório e da ampla defesa em relação a

comunicação de irregularidade inicial apenas, não tendo oportunidade de se manifestar após os apontamentos e as sugestões de penalidades da unidade técnica (peça 18) e do órgão ministerial (peça 19).

No mérito, sustentou, em síntese, que a contratação da empresa AWM Serviços de Assessoria e Consultoria Ltda. pela municipalidade foi legal, em consonância com o regramento aplicável às licitações, e que inexistiu qualquer intenção de frustrar a regra constitucional do concurso público.

Ademais, assegurou que o objeto foi executado, sem prejuízo ao erário, pelo que requereu a reforma da decisão, para o fim de serem aprovadas as contas e/ou convertidas em ressalvas, sem aplicação de penalidades.

O recurso foi admitido pelo Despacho n.º 1357/16-GCFAMG (peça 43).

Em análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) opinou pelo não provimento do Recurso de Revista, nos termos da Instrução n.º 5597/16 (peça 50).

Alegou a unidade a inexistência de cerceamento de defesa do recorrente, tanto porque em sua manifestação apresentou os documentos solicitados e as justificativas para afastar a irregularidade tratada. Ainda, reiterou que a contratação efetuada afrontou o Prejulgado n.º 06 desta Corte.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista, frisando que os serviços de assessoria e consultoria na área tributária e orçamentária constituem atividades corriqueiras da Administração (Parecer Ministerial n.º 17569/16, peça 51).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso, pois presentes os pressupostos respectivos.

Quanto à preliminar suscitada, não assiste razão ao recorrente, uma vez que lhe fora devidamente oportunizado o contraditório nos autos, senão vejamos.

O presente expediente originou-se da Coordenadoria de Fiscalização Municipal[7] que, em trabalho de inspeção realizado junto ao Município de Morretes, analisando licitações para contratação de serviços de consultoria e assessoria, verificou que algumas empresas atuavam em diversas localidades, a exemplo da empresa AWM Serviços de Assessoria e Consultoria Ltda. no Município de Pinhais. Diante disso, apresentou comunicação de irregularidade, requerendo diligências junto a esta municipalidade.

Por meio do Despacho n.º 3241/12-GCAML (peça 11), o Relator converteu o feito em tomada de contas extraordinária e determinou a citação do município, na pessoa de seu representante legal, para manifestação quanto à comunicação inicial.

Em resposta (peça 17), o Município de Pinhais, representado pelo então Prefeito Luiz Goularte Alves, apresentou os documentos requeridos e se manifestou quanto à irregularidade aventada, requerendo, inclusive, o arquivamento do processo.

Resta notório, então, que foi conferido o exercício do contraditório e da ampla defesa ao interessado, o qual apresentou documentos e a respectiva defesa, enfrentando o mérito da irregularidade notificada.

Como bem sustentou a COFIM, ao converter o feito sem a realização prévia das diligências sugeridas – embora estas tenham sido atendidas na defesa do interessado –, o Relator considerou que existiam elementos suficientes que apontavam a ocorrência de irregularidades no município, eis que presentes na peça inicial a indicação dos fatos e das normas jurídicas supostamente violadas, de modo que determinou a citação.

Cabe mencionar que o Prefeito Municipal à época do contraditório, Sr. Luiz Goularte Alves, foi o gestor responsável pela contratação apontada como irregular, a quem poderiam ser aplicadas as respectivas sanções, portanto.

Por oportuno, reitero trecho do Acórdão n.º 4296/16 da Segunda Câmara acerca da inexistência de ofensa aos direitos e garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa:

Em face da inexistência de qualquer prejuízo ao interessado que, em momento oportuno, ofertou as razões de contraditório constantes da peça n.º 17, manifestando-se quanto aos fatos abordados na Comunicação de Irregularidade (peça n.º 02), que, nos termos do art. 87 da LC n.º 113/05, podem ensejar aplicação de sanções pecuniárias, cabendo apresentação de defesa quanto aos fatos, dos quais pode ou não decorrer imposição de multa, não restando caracterizada qualquer ofensa aos direitos e garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa.

Logo, deixo de acolher a preliminar arguida.

Antes de adentrar ao mérito, ainda, importa contextualizar o presente expediente.

Após o trânsito em julgado do Acórdão n.º 6171/14 da Primeira Câmara (peça 23), a Coordenadoria de Execuções incluiu o nome de Luiz Goularte Alves na Lista de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares (peça 24) e efetuou o registro da multa administrativa e da recomendação aplicadas (peça 25), restando comprovado pelo gestor o recolhimento da sanção (peça 30).

Posteriormente, o interessado apresentou pedido de anulação da referida decisão (peça 36), que deu ensejo ao Acórdão n.º 4296/16 da Segunda Câmara (peça 38), para o fim de retificar erro material constante no julgado, mantendo-se inalterados os demais termos.

Em decorrência da interposição deste Recurso de Revista, a Coordenadoria de Execuções (peça 44) efetuou o cancelamento do registro de irregularidade das contas em nome do ex-Prefeito, informando que a sanção pecuniária imputada já se encontra baixada em razão de pagamento, inclusive com a expedição de Certidão de Quitação de Débito (peça 33).

Passo à análise do mérito.

A empresa AWM Serviços de Assessoria e Consultoria Ltda. foi contratada pelo Município de Pinhais, no exercício de 2011, em decorrência do Convite n.º 002/2011, para a “prestação de serviços técnicos profissionais especializados



em consultoria e assessoria na área tributária, orçamentária e acompanhamento legislativo, para a Prefeitura Municipal de Pinhais, sem cessão de mão de obra" (peça 17, fls. 207 e ss.).

A descrição detalhada dos serviços consta na cláusula das "obrigações da contratada", compreendendo, dentre outros (Contrato n.º 99/2011):

- Manter acompanhamento do trâmite junto ao Poder Legislativo do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Projeto de Lei Orçamentária Anual (...);
- Realizar assessoria e consultoria na elaboração dos procedimentos para abertura de créditos suplementares (decretos) ou especiais (projetos de lei) durante o exercício financeiro de 2011;
- Fornecer assessoria e consultoria na realização das Audiências Públicas de prestação de contas quadrimestrais;
- Fornecer assessoria e consultoria em matéria tributária do Município, compreendendo a propositura de projetos de leis, regulamentações, análise e apresentação de pareceres sobre questões tributárias.

Observa-se que se trata de atividades inerentes e rotineiras da administração municipal, que devem ser desempenhadas por servidores do próprio quadro da entidade.

Vale dizer, não compreendem questões de notória especialização ou demandas de alta complexidade, que poderiam justificar a contratação de empresa de consultoria, nos termos do Prejulgado n.º 06 desta Corte[8].

Contratações similares já foram julgadas irregulares por este Tribunal de Contas, a exemplo dos Acórdãos n.º 3008/16-S2C[9] e n.º 1505/16-S2C[10].

Como bem sustentou o órgão ministerial, in verbis (Parecer Ministerial n.º 17569/16, peça 51):

Não deve ser admitida a alegação de que a elaboração e o acompanhamento legislativo seja atividade específica e demasiadamente técnica para ser exercida pelos servidores do quadro público, uma vez que as referidas ações se repetem periodicamente na rotina administrativa e são imprescindíveis para o seu funcionamento.

Resta evidente, portanto, que a contratação foi indevida, em afronta à regra constitucional do concurso público e ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal de Contas, o que enseja a irregularidade das contas do Sr. Luiz Goularte Alves nesse ponto, com a consequente aplicação de sanção (artigo 87, §4º, LC 113/2005) e demais implicações legais, não cabendo reparo a decisão recorrida.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão n.º 4296/16 da Segunda Câmara, que retificou erro material presente no Acórdão n.º 6171/14 da Primeira Câmara.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis.

Por fim, determino o encerramento do presente processo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão n.º 4296/16 da Segunda Câmara, que retificou erro material presente no Acórdão n.º 6171/14 da Primeira Câmara;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis; e

III. Determinar o encerramento do presente processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Gestão de 01/07/2009 a 31/12/2016.

2. Autos n.º 797983/12.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...) § 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

4. Acórdão n.º 6171/14 – S1C: "expedir recomendação à Municipalidade para que sempre realize planejamento de suas atividades, de modo que os trabalhos que possuem caráter finalístico e permanente venham sempre a ser desempenhados por servidores providos em cargos públicos;"

5. Despacho n.º 3241/12-GCAML (peça 11).

6. Comunicação de irregularidade apresentada pela então Diretoria de Contas Municipais (peça 02).

7. Então denominada Diretoria de Contas Municipais.

8. "CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS: POSSÍVEIS PARA QUESTÕES QUE EXIJAM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, EM QUE RESTE DEMONSTRADA A SINGULARIDADE DO OBJETO OU AINDA, QUE SE TRATE DE DEMANDA DE ALTA COMPLEXIDADE, CASOS EM QUE PODERÁ HAVER CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE UM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO E DESDE QUE SEJA PARA OBJETO ESPECÍFICO E QUE TENHA PRAZO DETERMINADO COMPATÍVEL COM O OBJETO, NÃO PODENDO SER ACEITAS PARA AS FINALIDADES DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO."

9. Relator Conselheiro Nestor Baptista.

10. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

PROCESSO Nº: 353528/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

INTERESSADO: ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, JULIO TAKESHI SUZUKI JUNIOR

ADVOGADO: ATILA SAUNER POSSE, DIEGO ARTURO REZENDE URRESTA, THAIS ROMFELD DE LIMA, THAÍSA GARBUIO POSSE

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 561/17 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Exercício de 2015. Não atendimento de prazos para envio de dados do SEI-CED. Déficit Orçamentário. Necessidade de contraditório. Manifestações uniformes. Regularidade. Ressalva e Recomendação. Aplicação de multa

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social – IPARDES, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Julio Takeshi Suzuki Junior, Diretor-Presidente, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015.

A Diretoria de Contas Estaduais, atualmente denominada Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE, exarou a Instrução nº 320/16 (peça nº 34), mediante a qual realizou a análise técnico-contábil da Prestação de Contas, alicerçada, dentre outros, nos relatórios emitidos pela 3ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (peças nº 35 e 36).

Salientou, entretanto, a necessidade de apresentação de contraditório quanto aos seguintes pontos: a) Atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED; b) Aspectos da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, uma vez que a Entidade apresentou déficit orçamentário; c) Relatórios semestrais da Inspeção de Controle Externo.

Em relação aos Relatórios semestrais da 3ª Inspeção de Controle Externo, consta na manifestação da unidade técnica o seguinte quadro de achados (peça nº 34, fl. 20):

Item do Relatório Título do Achado Conclusão

A REAJUSTE COM ÍNDICE DIVERSO DO PREVISTO EM CONTRATO – ACHADO Nº 30/2015 Aplicação de Multa

B ESTORNO DE EMPENHOS DE DESPESAS PROCESSADAS COM BENS ENTREGUES E SERVIÇOS PRESTADOS – ACHADO Nº 53/2015 Ressalva

C DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – ACHADO Nº 54/2015 Ressalva

D REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS SEM O PRÉVIO REGISTRO DE DOCUMENTOS SUPORTE DE NATUREZA CONTÁBIL NO SIAF NO PERÍODO DE JANEIRO A MARÇO – ACHADO Nº 55/2015 Recomendação

Após a apresentação de contraditório pelo Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social – IPARDES (peça nº 42), os autos foram remetidos à 3ª Inspeção de Controle Externo, a fim de que se manifestasse sobre as justificativas apresentadas pela entidade. A aludida Inspeção de Controle, mediante a Instrução nº 31/16 (peça nº 48), manteve o posicionamento anteriormente exarado, opinando pela aplicação de multas, ressalvas e recomendação.

Por meio da Instrução nº 570/16 (peça nº 49), a Coordenadoria de Fiscalização Estadual realizou segunda análise da prestação de contas, examinando especificamente o contraditório apresentado pelo Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social – IPARDES.

No que diz respeito aos prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED, entendeu que a prestação de contas pode ser julgada regular, com recomendação de que a entidade cumpra os prazos estabelecidos para o fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

Em relação ao déficit orçamentário apresentado pela entidade, a COFIE entendeu regularizado o apontamento, haja vista que a entidade tinha cotas a receber do Tesouro Geral do Estado no valor de R\$ 75.658,86 (setenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta e seis centavos), ou seja, em valor superior ao déficit apurado.

Por fim, quanto aos apontamentos realizados pela 3ª Inspeção de Controle Externo, manteve o opinativo anteriormente exarado, nos seguintes termos (peça nº 49, fl. 6 e ss.):

Reajuste com índice diverso do previsto no contrato:

Após análise das justificativas, a 3ª Inspeção de Controle Externo, nos termos da Instrução 31/16-ICE (peça 48, fls. 2 a 4), concluiu "Em que pese os argumentos da Entidade e o encerramento do contrato, considerando a situação ter se perpetuado no exercício de 2015, mantem-se a sugestão de aplicação de multa, prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005-TCE-PR ao ordenador de despesa".

Estorno de empenhos de despesas processadas com bens entregues e serviços prestados:

Após análise das justificativas, a 3ª Inspeção de Controle Externo, nos termos da Instrução 31/16-ICE (peça 48, fls. 3) concluiu "Restou evidente que ocorreram estornos que não correspondem a casos previstos em Lei. Dessa forma, diante do impacto nas demonstrações contábeis da Entidade, uma vez que estes fatos distorcem os resultados contábeis e também influenciam nas operações realizadas no período, mantém-se a ressalva".

Despesas de exercícios anteriores - Contabilização irregular de despesas no elemento orçamentário 92:

Após análise das justificativas, a 3ª Inspeção de Controle Externo, nos termos da Instrução 31/16-ICE (peça 48, fls. 4 e 5) concluiu "Restou evidente pelas justificativas do gestor que houve contabilização irregular de despesas no elemento 92. Diante do impacto nas demonstrações contábeis da Entidade no exercício de



2015, uma vez que estes fatos distorcem os resultados contábeis e também influenciam nas operações realizadas no período, mantém-se a ressalva".

Realização de pagamentos sem o prévio registro de documentos suporte de natureza contábil no SIAF no período de janeiro a março.

Após análise das justificativas, a 3ª Inspeção de Controle Externo, nos termos da Instrução 31/16-XICE (peça 48, fls. 5 e 6) concluiu "Como não há comprovação de que foi providenciada a resolução definitiva dessa questão para o exercício de 2017, mantém-se a recomendação".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aderiu ao opinativo da unidade técnica, manifestando-se pela regularidade das contas com ressalva e emissão de recomendação, conforme o Parecer nº 15959/16 (peça nº 50).

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas ora analisada foi protocolada na data de 29 de abril de 2016, conforme Extrato de Autuação acostado aos autos (peça nº 2). Assim, observa-se o atendimento ao disposto no artigo 222 do Regimento Interno.[1]

Em atendimento ao disposto no artigo 352, inciso VI[2], do Regimento Interno, a unidade técnica instruiu os autos com informações sobre os julgamentos de processos de prestação de contas anteriores da entidade:

EXERCÍCIO	PROCESSO Nº	SITUAÇÃO
2012	16151-2/13	Acórdão nº 881/2014 de 13/03/14 – Julgada regular
2013	37871-0/14	Acórdão nº 5468/2015 de 05/11/15 – Julgada regular.
2014	34497-5/15	Acórdão nº 6162/2015 de 10/12/15 – Julgada regular com as recomendações de que a Demonstração das Variações Patrimoniais seja elaborada conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP

Consta nos autos, ainda, que o Orçamento Inicial, que apresentava o valor de R\$ 17,1 milhões, recebeu suplementações e cancelamentos no decorrer do exercício, culminando em um Orçamento Final de R\$ 16,6 milhões.

Depreende-se da análise minuciosa dos autos que, sob os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, as manifestações foram uniformes no sentido de que a prestação de contas do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social – IPARDES, referente ao exercício financeiro de 2015 pode ser considerada regular, ressalvado o estorno de empenhos de despesas processadas com bens entregues e serviços prestados e, também, a contabilização irregular de despesas dos exercícios anteriores no elemento orçamentário 92.

Cabe à entidade, ainda, recomendação para que no próximo exercício sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED, bem como para que providencie definitivamente junto à SEFA a resolução da questão de pagamentos sem o prévio registro de documentos suporte de natureza contábil no SIAF.

No que diz respeito ao Reajuste realizado pelo IPARDES com índice diverso do previsto no contrato nº 001/2014[3], entendo cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g"[4] da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Conforme exposto pela 3ª Inspeção de Controle Externo, a conduta gerou acréscimo nas parcelas e o pagamento indevido de valores[5], pois o índice que deveria ser utilizado era o Índice de Preço ao Consumidor - IPC, que para o período foi de 9,70%, todavia, o acréscimo realizado foi no percentual de 13,67%.

A entidade entendeu que a aplicação do índice estava dentro da legalidade, considerando que haveria justificativa para o reequilíbrio econômico-financeiro, além do reajuste previsto em contrato.

Embora o valor dispendido irregularmente totalize quantia de pequena monta[6], R\$ 4.883,20 (quatro mil, oitocentos e oitenta e três reais e vinte centavos), é de se ressaltar que a alteração não se tratou de reequilíbrio econômico-financeiro, mas sim de alteração nos termos da proposta encaminhada no momento da licitação, o que representa violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, cabendo, portanto, a aplicação de multa.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso I[7], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, acompanhando o órgão ministerial e a unidade técnica, VOTO pela regularidade das contas do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social – IPARDES, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Julio Takeshi Suzuki Junior, com ressalva quanto ao estorno de empenhos de despesas processadas com bens entregues e serviços prestados e, também, quanto à contabilização irregular de despesas dos exercícios anteriores no elemento orçamentário 92. Ainda, determino a expedição de recomendação à entidade, a fim de que sejam observados, nos próximos exercícios, os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED Estadual nº 113/05, bem como para que providencie definitivamente junto à SEFA a resolução da questão de pagamentos sem o prévio registro de documentos suporte de natureza contábil no SIAF.

Determino, também, a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g"[8] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao referido gestor, em decorrência da violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital. Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis.

Por fim, determino o encerramento do presente processo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - Julgar, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social – IPARDES, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Julio Takeshi Suzuki Junior, com ressalva quanto ao estorno de empenhos de despesas processadas com bens entregues e serviços prestados e, também, quanto à contabilização irregular de despesas dos exercícios anteriores no elemento orçamentário 92;

II - Determinar a expedição de recomendação à entidade, a fim de que sejam observados, nos próximos exercícios, os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED Estadual nº 113/05, bem como para que providencie definitivamente junto à SEFA a resolução da questão de pagamentos sem o prévio registro de documentos suporte de natureza contábil no SIAF;

III - Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Julio Takeshi Suzuki Junior, em decorrência da violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital;

IV - Remeter, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis;

V - Determinar o encerramento do presente processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Subseção I Das Contas das Entidades Estaduais

[...]

Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar: [...]

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

3. Consoante informado pela Inspeção de Controle responsável, o Contrato nº 001/2014 teve por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de levantamento de preços e produtos e/ou serviços que compõem a estrutura de ponderação do índice de Preços ao Consumidor (IPC) da cidade de Curitiba e da Pesquisa de Preços de Materiais de Construção (PMC) na região metropolitana de Curitiba (RMC), bem como de outros produtos, nos espaços geográficos acima mencionados, com a execução de pesquisa sistemática, de periodicidade mensal, para o levantamento direto de preços junto a estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e domicílios indicados pelo IPARDES.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: [...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

5. A partir do 3º termo aditivo, período de 01/07/2015 a 31/12/2015.

6. Em virtude do baixo valor observado a título de dispêndio irregular, a 3ª Inspeção de Controle Externo deixou de instaurar comunicação de irregularidade com base no princípio da proporcionalidade (peça nº 36, fls. 7-8).

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: [...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO Nº: 358058/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A.

INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, EDSON SARDETO, ROBERTO CAMBUI

ADVOGADO: CRISTINA KAWAKA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, PAULO SÉRGIO SENA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 562/17 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Administração Indireta. Exercício Financeiro de 2015. Sociedade de Economia Mista. Usina de Energia Eólica Guajiru S/A. Regularidade. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da USINA DE ENERGIA EÓLICA GUAJIRU S/A (constituída em fevereiro/2015), integrante da Administração Indireta do Estado, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Edson Sardeto, Presidente de 09/02 a 29/09/2015, e do senhor Cezar Monteiro Pirajá Junior, Presidente de 30/09 a 31/12/2015.

Em seu primeiro exame (Instrução 324/16 - peça 22), a Coordenadoria de



Fiscalização Estadual (COFIE) sugeriu a abertura de contraditório quanto ao apontamento constante de sua Instrução inicial.

Na sequência, após analisar as razões de defesa, a COFIE (Instrução 617/16 - peça 50), subsidiada pelos Relatórios Semestrais de 2015 da 2ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Artágio de Mattos Leão, concluiu que as contas estão regulares, recomendando "que a entidade cumpra os prazos estabelecidos para o fechamento das remessas de dados ao SEI-CED."

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 17757/16 (peça 51), em consonância com as conclusões técnicas, não se opõe ao julgamento nos termos propostos pela Coordenadoria.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante do exposto, inexistindo razões de fato ou de direito que desabonem as conclusões técnicas e ministeriais, acompanho as manifestações uniformes da COFIE e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 1º, III[1], combinado com o art. 16, II[2], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do senhor Edson Sardeto (gestor de 09/02 a 29/09/2015) e do senhor Cezar Monteiro Pirajá Junior (gestor de 30/09 a 31/12/2015), Presidentes da Usina de Energia Eólica Guajiru S/A, exercício financeiro de 2015, recomendando que, no próximo exercício, a Entidade cumpra os prazos estabelecidos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis.

Por fim, determino o encerramento do presente processo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Com fundamento no art. 1º, III[3], combinado com o art. 16, II[4], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar regulares as contas do senhor Edson Sardeto (gestor de 09/02 a 29/09/2015) e do senhor Cezar Monteiro Pirajá Junior (gestor de 30/09 a 31/12/2015), Presidentes da Usina de Energia Eólica Guajiru S/A, exercício financeiro de 2015.

II. Recomendar que, no próximo exercício, a Entidade cumpra os prazos estabelecidos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

III. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado desta decisão.

IV. Determinar, após o cumprimento dos itens anteriores, o encerramento deste processo, com o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 973518/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO

DO PARANÁ, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, SÉRGIO ROBERTO

RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA, THAISA OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR ANDRÉ PINTO DONADIO, EVELYN CHRISTINE

GRASSI, FERNANDA ANDREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUCAS

BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARLUS

HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, RAFAEL PORTO LOVATO, RODRIGO

PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA,

VALERIA CRISTINA TEIXEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 563/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Embargos de declaração do primeiro recorrente. Contradição na decisão

recorrida. Inexistência. Improcedência. Alegações genéricas da segunda recorrente, quanto à obscuridades, dúvidas, contradições e omissões. Tentativa de rediscussão de tese jurídica afastada pela decisão recorrida. Improcedência. Declaração de ilegalidade da Resolução nº 83/2014. Ilegalidade apenas em relação às promoções dos novos defensores Públicos. Omissão a ser conhecida de ofício para declarar parcialmente ilegal a Resolução nº 83/2014 apenas e tão somente em relação às promoções dos novos Defensores Públicos, ressalvando-se a legalidade das promoções dos Defensores Públicos oriundos da carreira de Advogado do Estado e que já atuavam como defensores públicos.

RELATÓRIO

Cuidam os autos dos embargos de declaração opostos pela Associação dos Defensores Públicos do Estado do Paraná e pela senhora Josiane Fruet Bettine Lupion (peças 112 e 114), contra a decisão contida no Acórdão nº 5.716/16 – Tribunal Pleno (peça 107).

A Associação dos Defensores Públicos do Estado do Paraná aponta existência de contradição na decisão uma vez que, inobstante a Lei Orgânica da Defensoria considerar que os serviços extraordinários ou de plantão se revestem de natureza indenizatória e, desta forma, não integrantes do subsídio percebido pelos Defensores Públicos, a decisão embargada teria reconhecido como sendo de natureza remuneratória tal verba.

Ocorre, contudo, que a decisão recorrida considerou que os benefícios elencados pela Deliberação nº 2/0214, a saber: (i) plantão judiciário aos sábados, domingos e feriados e durante o recesso forense; (ii) atendimento no Juizado Especial Torcedor; (iii) participação nos Programas Paraná em Ação e nas Operações Litoral; (iv) designação para atuação em processos ou procedimentos diversos de sua designação; (v) convocação para participar de audiências públicas; (vi) sustentação oral perante os Tribunais Superiores constituíram gratificações pelo exercício de atividades inerentes à própria natureza do cargo de Defensor Público, as quais já são remuneradas pela percepção do subsídio, conforme fundamentação constante daquela decisão.

Quando se afirma "a natureza remuneratória da gratificação", a decisão está se referindo às gratificações acima nominadas, ao tempo em que as descaracteriza como meros serviços extraordinários ou de plantão a que se refere a Lei Orgânica da Defensoria Pública, estes sim indenizáveis, razão pela qual se afirmou textualmente na decisão que a Deliberação nº 2/2014 extrapolou os limites para regulamentação da matéria, pois criou benefícios que não se restringem à percepção de verbas de natureza essencialmente indenizatória, mas claramente remuneratória.

Assim, são improcedentes os embargos opostos pela Associação dos Defensores Públicos do Estado do Paraná.

Por outro lado, ao julgar ilegal a Resolução nº 83/2014 quanto aos novos Defensores Públicos, se deixou de ressaltar, expressamente, a legalidade da Resolução no que se refere às promoções dos Defensores Públicos optantes pela carreira.

Assim, necessário que se reconheça, de ofício, tal omissão para se declarar a ilegalidade parcial da Resolução nº 83/2014 apenas e tão somente em relação às promoções dos novos Defensores Públicos, ressalvando-se a legalidade das promoções dos Defensores Públicos oriundos da carreira de Advogado do Estado e que já atuavam como defensores públicos.

No que tange aos embargos opostos pela senhora Josiane Fruet Bettine Lupion, a recorrente se limitou a alegar, genericamente, que constam da decisão embargada obscuridades, dúvidas, contradições e omissões quanto à identificação do ato tido como irregular, na medida em que as verbas salariais tidas como irregulares advêm de atos realizados pelo Conselho Superior da Defensoria Pública e não praticados pela Defensoria Pública Geral.

Assim, o que se pretende, em sede de embargos de declaração, é rediscutir tese jurídica afastada pela decisão recorrida, segundo a qual a responsabilidade da senhora Josiane Fruet Bettine Lupion decorreu de sua posição de ordenadora de despesas e não como Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

De fato, ao se traçar um paralelo com situações semelhantes nos julgamentos das contas do Poder Legislativo Municipal quando se imputa responsabilidade ao seu presidente pelo valor dos subsídios pagos a maior, inobstante o ato fixatório tenha sido aprovado pelo Plenário da Câmara, inclusive na legislação anterior, a decisão pontua que "Em nenhuma hipótese essa deliberação exclui a responsabilidade do Presidente pelo cumprimento de ato normativo tido como irregular."

Isto porque, conforme ainda da decisão recorrida: "Trata-se de situações absolutamente inescusáveis, que não poderiam ter passado à margem do necessário e obrigatório exame de legalidade a que todo ordenador de despesa se obriga, sob pena, justamente, de ter sua responsabilidade pessoal caracterizada para fins de reparação de dano."

Neste contexto, face à absoluta ausência de fundamento do recurso, impõe-se a improcedência dos embargos.

VOTO

Pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência dos embargos de declaração opostos pela Associação dos Defensores Públicos do Estado do Paraná e pela senhora Josiane Fruet Bettine Lupion.

VOTO, ainda, para que seja suprida, de ofício, a omissão contida no Acórdão nº 5.716/16 – Pleno, a fim de que seja declarada a ilegalidade parcial da Resolução nº 83/2014 apenas e tão somente em relação às promoções dos novos Defensores Públicos, ressalvando-se a legalidade das promoções dos Defensores Públicos oriundos da carreira de Advogado do Estado e que já atuavam como defensores públicos.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do



processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo inversão dos autos, fazendo constar como cabeça os autos do processo 81.117-4/15.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer, e, no mérito, julgar pela improcedência dos embargos de declaração opostos pela Associação dos Defensores Públicos do Estado do Paraná e pela senhora Josiane Fruet Bettine Lupion;

II – Suprir, de ofício, a omissão contida no Acórdão nº 5.716/16 – Pleno, a fim de que seja declarada a ilegalidade parcial da Resolução nº 83/2014 apenas e tão somente em relação às promoções dos novos Defensores Públicos, ressaltando-se a legalidade das promoções dos Defensores Públicos oriundos da carreira de Advogado do Estado e que já atuavam como defensores públicos;

III – Determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, fazendo constar como cabeça os autos do processo 81.117-4/15, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 359259/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTIANO HOTZ, CRISTINA KAWAKA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, KARYNA JOPPERT KALLUF, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SÉRGIO GOMES, SÉRGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, WALTER GUANDALINI JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 564/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Atraso no envio de dados ao sistema SEI-CED. Período de adaptação à implantação. Regularidade das contas com recomendação.

I-RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Companhia Paranaense de Energia – COPEL Holding, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de Luiz Fernando Leoni Vianna.

A 2ª Inspeção de Controle Externo apontou em seu relatório do 2º semestre os seguintes achados: (i) terceirização indevida de atividades permanentes e contínuas da entidade, essenciais para o seu funcionamento; (ii) ausência de sistema de controle interno; (iii) inexistência de segregação de funções em processo licitatório; (iv) comissões de licitação compostas exclusivamente por funcionários terceirizados e comissionados; e (v) desatendimento às condições de transparência e acesso à informação previstas pela legislação pertinente.

Entretanto, destacou haver constatado, conforme o acompanhamento realizado, ações por parte dos dirigentes da entidade que indicam empenho no sentido de

corrigir as falhas/omissões existentes destinadas à regularização das inconformidades, inclusive com a normatização e sistematização de seus procedimentos.

Quanto ao exposto, informou a Inspeção que durante o exercício de 2016 estaria realizando acompanhamento dos itens apontados.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução n.º 594/16) apontando o atraso no envio dos dados do sistema SEI-CED, considerando tratar-se do ano de sua implantação, o que gerou dificuldades, manifestou-se pela regularidade das contas, recomendando que nos próximos exercícios o prazo seja observado.

Ressaltou ainda que de acordo com o artigo 155 do Regimento Interno[1], não analisou o mérito acerca dos apontamentos realizados pela Inspeção de Controle Externo (peça 52), a qual apontou algumas inconsistências que serão objeto de acompanhamento do exercício de 2016[2].

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

II-VOTO

Tendo em vista o período de adaptação à implantação do sistema SEI-CED, VOTO pela regularidade das contas, recomendando que nos próximos exercícios os prazos para envio e fechamento de remessas de dados sejam observados.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas, recomendando que nos próximos exercícios os prazos para envio e fechamento de remessas de dados sejam observados;

II - Determinar, após transitado em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 155. Compete à Diretoria de Contas Estaduais:

(...)

VI - consolidar na instrução das prestações de contas anuais os apontamentos contidos nos relatórios anuais de fiscalização, emitidos pelas Inspeções de Controle Externo.

Parágrafo Único. Quando da análise do contraditório nos processos de prestação de contas anuais, a manifestação da Coordenadoria ficará restrita aos pontos por ela suscitados na instrução, não incluindo o mérito dos apontamentos realizados pelas Inspeções de Controle Externo.

2. Esta 2ª ICE apontou no relatório de fiscalização do segundo semestre de 2015 da COPEL/HOLDING, algumas inconsistências apuradas naquele ano, registrando que seriam objeto de acompanhamento no decorrer do exercício de 2016. São elas: terceirização indevida de atividades permanentes e contínuas da entidade, essenciais para o seu funcionamento; ausência de sistema de controle interno; inexistência de segregação de funções em processo licitatório; comissões de licitação composta exclusivamente por funcionários terceirizados e comissionados e desatendimento às condições de transparência e acesso à informação previstas pela legislação pertinente.

PROCESSO Nº: 48394/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, HAMILTON APARECIDO

GIMENES, HUDSON CALEFE

ADVOGADO / PROCURADOR ANDREI DE OLIVEIRA RECH, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDA ZANICOTTI LEITE, FERNANDO MASSARDO, LORENA MORO DOMINGOS, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 565/17 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Omissões e Contradições Inexistentes, referentes à forma de prestação de contas exigidas em ato normativo, ao cumprimento do convênio e à ausência de dano ao erário e de má-fé. Argumentos tratados, de forma reiterada e uniforme, nas cinco decisões colegiadas antecedentes. Não provimento.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE, contra decisão contida no Acórdão nº 6198/16, do Tribunal Pleno (peça nº 181), que negou provimento ao recurso de revisão interposto pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e manteve o julgamento pela irregularidade das contas do Convênio nº 01/2010, celebrado entre a empresa recorrente e a União das Associações de Empregados da Sanepar – ASSESA, referente aos exercícios de 2010/2012, no valor de R\$ 862.502,91, que teve por objeto o desenvolvimento de atividades de lazer, recreação, esportivas, culturais e artísticas para empregados da Companhia e seus dependentes.

De acordo com a decisão contida no Acórdão nº 1091/14, do Tribunal Pleno (peça nº 105), os motivos da irregularidade referem-se aos atrasos e à não alimentação do



SIT - Sistema Integrado de Transferências e à falta de documentos, e foram objeto da aplicação das multas do art. 87, IV "a" e III, "c", da Lei Orgânica deste Tribunal, contra os gestores responsáveis.

Alega o Embargante, em síntese:

a) Omissão da apreciação do conteúdo probatório da prestação de contas juntada pela SANEPAR nas peças nº 11 a 55, tendo sido mantida a irregularidade pela suposta omissão no dever de prestar contas;

b) Ofensa ao disposto no art. 248, §2º, do Regimento Interno[1], pelo fato de as contas terem sido julgadas irregulares em virtude do suposto descumprimento das Resoluções nº 03/06 e nº 28/16, tendo esta Corte reconhecido o cumprimento do objeto do convênio e que os recursos repassados pela SANEPAR foram integralmente utilizados na referida avença;

c) "(...) a boa-fé do Recorrente foi reconhecida por esta Corte de Contas, tanto é que a penalidade de devolução dos recursos desembolsados no Termo de Convênio nº 00112010 foi afastada sob esse fundamento", o que indicaria a possibilidade de julgamento das contas pela regularidade com ressalva. É o relatório.

2. Não merecem provimento os embargos opostos.

Observe-se, inicialmente, que se trata da 6ª (sexta) vez em que este Tribunal Pleno analisa a matéria, instado a se pronunciar, novamente, sobre os mesmos argumentos anteriormente debatidos, que fundamentaram as seguintes decisões, todas elas tomadas por unanimidade de votos:

- Acórdão nº 1091/14 (peça nº 105), que julgou irregularidades as contas e fixou as sanções a serem aplicadas;
- Acórdão nº 3968/14 (peça nº 123), que negou provimento aos Embargos de Declaração opostos pela SANEPAR, pela ASSESA e pelo Sr. HUDSON CALEFE;
- Acórdão nº 3750/15 (peça nº 143), que negou provimento aos recursos de revista interpostos pela SANEPAR, pela ASSESA em conjunto com o Sr. HAMILTON APARECIDO GIMENES, e pelo Sr. HUDSON CALEFE;
- Acórdão nº 5664/15 (peça nº 156), que negou provimento aos Embargos de Declaração opostos pela SANEPAR e pela ASSESA em conjunto com o Sr. HAMILTON APARECIDO GIMENES; e
- Acórdão nº 6198/16 (peça nº 181), que negou provimento ao recurso de revisão, interposto pela SANEPAR.

Como os argumentos da petição recursal apresentada na peça 184 pelo Sr. FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE (que, até então, em que pese regularmente intimado, não havia apresentado qualquer recurso) limitam-se a reproduzir os temas já tratados em todas as decisões anteriores, por brevidade, limito-me a um resumo das teses aprovadas por este Egrégio Plenário, de forma unânime:

a) Todas as decisões de mérito antecedentes, notadamente, as de peças 105, 143 e 181, referiram-se às omissões que ensejaram a irregularidade das contas, haja vista que, sem essas informações e esclarecimentos não foi possível verificar a regularidade das contas, tendo essas mesmas decisões reiterado a vigência da Resolução nº 28/2011, que sobre essa matéria dispunha. Represe-se o rol de informações, documentos e esclarecimentos faltantes, destacado no decorrer de toda a instrução processual: "(i) ausência de Prestação de Contas junto ao SIT; (ii) falta de apresentação (a) das Planilhas DAT devidamente preenchidas, abrangendo a totalidade dos repasses e despesas ocorridas entre outubro de 2010 e dezembro de 2011; (b) dos extratos bancários da conta na qual foram movimentados os recursos do convênio, incluindo a conta aplicação/investimentos; (c) do Plano de Trabalho; (d) do Termo de Cumprimento dos Objetivos; (e) do Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos adquiridos com os recursos repassados; (f) Termo de Conclusão das obras realizadas; e (g) comprovante de devolução do saldo, no valor de R\$21.429,20 (vinte e um mil, quatrocentos e vinte e nove reais e vinte centavos); e (iii) a transferência de recursos públicos para entidade de interesse mútuo é expressamente vedada pelo art. 9º, X, da Resolução nº 28/2011, bem como vem sendo repudiada por esta C. Corte, conforme se depreende da leitura dos Acórdãos prolatados junto aos protocolos n.os 467102/09 e 409040/07" (f. 4 e 5 da peça nº 105).

b) Também de forma reiterada, todas as decisões anteriores trataram da alegação de que a ausência de imputação de débito poderia implicar na regularidade das contas. Represe-se o seguinte extrato do acórdão embargado, ao reproduzir texto da decisão anterior, exarada em recurso de revista:

Da simples leitura deste dispositivo, resta evidente que a existência de dano ao erário é tão somente uma das causas que podem ensejar a abertura de Tomada de Contas Extraordinária.

Neste específico caso, a Corte utilizou como alicerce para tomar as contas, "o não cumprimento dos prazos fixados nos atos normativos do Tribunal para o encaminhamento de documentos, dados e informações", fato que por si só é suficiente para refutar a tese defendida em recurso (f. 6 da peça nº 181) grifamos.

c) Igualmente, a boa-fé do embargante, ou, de forma inversa, eventual ausência de má-fé, veio sendo sistematicamente trata em diversas decisões, de forma expressa ou implícita, na medida em que a irregularidade foi mantida diante da ausência de prestação de contas na forma exigida pela Resolução nº 28/2011, bem, como, pela anterior, nº 03/2006, conclusão essa que independe, para sua validade, da intenção do agente. No mesmo extrato da decisão embargada transcrito no parágrafo anterior constou a referência a esse argumento, devidamente rechaçado, nos termos então propostos. Apenas à guisa de ilustração, contudo, vale a referência que essa conclusão, pela exclusão da devolução, diante da suposta comprovação da prestação dos serviços e de ausência de má-fé chegou a ser relativizada pela decisão do recurso de revista (Acórdão nº 3750/15, fls. 7/8), em razão da infração normativa noticiada (art. 9º, X, da Resolução nº 28/2011), reproduzido a f. 8 da decisão recorrida, nos seguintes termos:

Neste íterim, portanto, cumpre reafirmar que a presente tomada de contas, relativo

aos repasses pela SANEPAR à ASSESA, nos períodos de 2010 a 2012, no valor de R\$ 862.502,91 (oitocentos e sessenta e dois mil, quinhentos e dois reais e noventa e um centavos), com o objeto de desenvolver atividades de lazer, recreação, esportivas, culturais e artísticas para empregados da Concedente e afiliados à Tomadora, claramente se mostra sem qualquer propósito de interesse público, padecendo, a meu juízo, de legitimidade.

Diante disso e considerando o grande volume de recursos repassados, entendo que, mesmo sendo comprovada a efetivação das despesas realizadas, sendo o objeto ilegítimo, caberia a determinação de devolução integral dos valores.

Porém, como os autos se encontram em fase recursal, protegidos sob o manto do Princípio da reformatio in pejus, posicione-me pela manutenção da decisão inicial, nos seus exatos termos (grifamos).

Por último, cabe o alerta de que, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 194, de 13/04/2016, a prática de ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil, que inclui, dentre outras hipóteses, interpor "recurso com propósito manifestamente protelatório" (art. 80, VII), passou a ensejar a possibilidade de aplicação da multa do art. 87, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Face ao exposto, VOTO pelo não provimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Negar provimento ao presente Recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2017 - Sessão nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. §2º A prestação de contas em desacordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria ou que não consiga demonstrar por outros meios a boa e regular aplicação dos recursos ensejará a irregularidade das contas, nos termos do inciso II, sem prejuízo da imputação do débito.

PROCESSO Nº: 935430/14

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA, POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR ANA LETICIA MAIER DE LIMA, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, BRUNA DE OLIVEIRA CORDEIRO, CARLYLE POPP, DANIELLE ROSA E SOUZA, ERICO PRADO KLEIN, FERNANDO MASSARDO, GEOVANA MARIA CORADIN, GUILHERME BORBA VIANNA, JAMILE APARECIDA MACHNICKI, LORENA MORO DOMINGOS, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, LYGIA MARIA COPI, MAJEDA DENISE MOHD POPP, MARCIA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA SOARES, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, PATRICIA ROBINSKI, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 566/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo contra liminar deferida em processo de Representação da Lei nº 8.666/93. Concorrência revogada. Extinção por perda de objeto, sem julgamento de mérito.

1. Trata-se de Recurso de Agravo interposto pela empresa POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., contra a decisão contida no Acórdão nº 5499/14, do Tribunal Pleno, proferido nos autos nº 790145/14, de Representação da Lei nº 8.666/93, proposta pela EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA LTDA, que confirmou o deferimento de medida cautelar contida no Despacho nº 2290/14, de lavra do Ilustre Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, em substituição ao Corregedor-Geral à época, que determinou à Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, que suspendesse o procedimento de contratação da ora agravante, decorrente da Concorrência nº 1381/2012, lote 02, tipo menor preço por lote, que tinha por objeto a prestação de serviços de vigilância ostensiva nas unidades da SANEPAR, situadas em diversos municípios do Estado.

Consta da peça nº 13, por solicitação de relator à época (Despacho -771/15 – GCG), a Instrução nº 59/15, emitida pela Diretoria de Contas Estaduais, que opinou pela procedência do recurso.

Pela petição juntada na peça nº 20, acompanhada da documentação contida na peça nº 21, informa a SANEPAR "ter havido, em novembro de 2015, a revogação dos lotes 01, 02 e 04 da Concorrência 1381/2012, objeto do recurso em epígrafe e da representação, de acordo com os documentos ora anexados", estando assim evidenciada "a perda de objeto do recurso de agravo, em virtude da ausência de interesse de agir por parte da Agravante", requerendo, nesses termos, a extinção e o arquivamento do processo.

Pelo Despacho nº 128/17 – GCG, "considerando a alteração da redação do artigo 35 da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) pela Lei Complementar Estadual nº 194/20163, e da competência do Corregedor-Geral



prevista no artigo 24 do Regimento Interno (conforme Resolução n.º 58/2016-TC)", os autos foram redistribuídos.

É o relatório.

2. Tendo-se em conta a juntada aos autos do "AVISO DE REVOGAÇÃO CONCORRÊNCIA 1381/12 SANEPAR" (peça nº 21), publicado no Diário Oficial do Estado em 17/09/2015, expedido "em conformidade com a decisão da Diretoria Executiva, em 27/07/2017, e Conselho de Administração, em 01/09/2015, fundamentada na alteração do modelo de prestação dos serviços em questão, com redução significativa de valores" e "considerando que o objeto da licitação deixou de atender o interesse da Companhia", resta prejudicado, por perda de objeto, o exame do presente Recurso de Agravo.

Face ao exposto, VOTO pela extinção do processo, por perda de objeto, sem julgamento de mérito, determinando, após o trânsito em julgado desta decisão, a inversão dos autos, passando a constar como principal os da Representação da Lei nº 8.666/93 nº 790145/14, os quais deverão ser encaminhados, logo a seguir, ao duto Ministério Público de Contas, para que se manifeste acerca da perda de objeto desse mesmo processo, diante da revogação da Concorrência nº 1381/12, da SANEPAR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Extinquir o presente processo, por perda de objeto, sem julgamento de mérito, determinando, após o trânsito em julgado desta decisão, a inversão dos autos, passando a constar como principal os autos de Representação da Lei nº 8.666/93 nº 790145/14, os quais deverão ser encaminhados, logo a seguir, ao duto Ministério Público de Contas, para que se manifeste acerca da perda de objeto desse mesmo processo, diante da revogação da Concorrência nº 1381/12, da SANEPAR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2017 - Sessão nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 923863/16

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

INTERESSADO: BERTOLDO ROVER

ADVOGADO / PROCURADOR

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 567/17 - TRIBUNAL PLENO

PEDIDO DE RESCISÃO. Acórdão n.º 6991/14 da Segunda Câmara. 1) Atraso na apresentação da prestação de contas. Atendimento de prazo regulamentar. Instrução Técnica n.º 3/2006 deste Tribunal. Prestação de contas postada dentro do prazo. Regularidade. 2) Percentual de alterações orçamentárias calculado sobre a receita prevista e não sobre a arrecadada. Contrariedade do cálculo em face do orçamento da entidade. Pequena diferença. 0,55%. Valor cuja materialidade não apresenta relevância em face do superávit alcançado. Regularidade. 3) Previsão de receitas em valor menor do que as despesas. Equívoco de dados apontados em instrução técnica. Peça orçamentária que respeita o equilíbrio orçamentário. Regularidade. Procedência do Pedido de Rescisão. Regularidade das contas.

1. Trata-se de Pedido de Rescisão cumulado com pedido de efeito suspensivo, formulado pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR, representado pelo seu Presidente, o senhor BERTOLDO ROVER, em face do Acórdão n.º 6991/14 da Segunda Câmara (peça 35 dos autos 226503/06).

Pela decisão impugnada, este Tribunal julgou irregulares as contas dos senhores João Orestes Fenker e Alexandre Burko, Presidentes do Consórcio Intermunicipal no exercício de 2005, nos períodos de 04/11/2004 a 13/01/2005 e de 14/01/2005 a 31/12/2005, respectivamente, em razão dos seguintes fatos:

- 1) atraso na apresentação da prestação de contas;
- 2) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pelo Plano de Aplicação (orçamento) Anual (6,75% acima do limite), caracterizando execução do orçamento diverso do aprovado pelo Conselho de Prefeitos; e
- 3) previsão da receita, no orçamento aprovado pela Resolução n.º 005/2004, inferior às despesas fixadas, caracterizando falta de planejamento.

O requerente fundamenta seu pedido em novo elemento de prova, conforme previsão do artigo 77, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do artigo 494, inciso II, do Regimento Interno.

Alega que somente após o julgamento dos autos foi possível apresentar documentos que comprovam a regularidade da abertura dos créditos adicionais impugnados por este Tribunal.

Nesse sentido, apresenta Ata da 23ª Assembleia Eletiva da Associação dos Municípios do Centro Sul do Paraná – AMCESPAR – realizada em Irati, em 25/2/2005 (peça 4), pela qual se registrou a aprovação dos créditos adicionais pela Assembleia.

À peça 5, apresenta cópia da Resolução n.º 5/2005, pela qual foi autorizada a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 50.000,00.

À peça 6, apresenta cópia da Resolução n.º 6/2005, pela qual foi autorizada a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 25.000,00.

À peça 7, apresenta cópia da Resolução n.º 7/2005, pela qual foi autorizada a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 80.500,00.

À peça 8, apresenta a Resolução n.º 5/2004 que trata de diretrizes para o orçamento de 2005, e a Resolução n.º 6/2004, com o orçamento da entidade.

Pelo Despacho n.º 2281/16 (peça 11), do ilustre Conselheiro Durval Amaral, foi recebido o pedido de rescisão e, diante do pedido de concessão de efeito suspensivo, foi determinada sua tramitação à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas, nos termos do disposto no artigo 495-A, § 3º, do Regimento Interno.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução n.º 5670/16 (peça 13), entende que os documentos colocados aos autos são suficientes para concluir pela procedência do pedido com a regularidade das contas.

Fundamenta sua instrução na ocorrência de erro de cálculo em face do Acórdão n.º 6991/14 da Segunda Câmara (peça 35 dos autos 226503/06) e da Instrução n.º 1175/12 (peça 17 dos autos 22650-3/06), que o embasou.

Nesse sentido, esclarece que as alterações orçamentárias foram calculadas em relação à receita prevista, e não em relação à arrecadada, o que contrariou disposição da própria peça orçamentária da entidade.

Tendo em conta a correção, as alterações orçamentárias passam a representar 30,55%, com o excesso de apenas R\$ 9.130,33, o que, em face do superávit de R\$ 247.910,27, entende a Unidade Técnica que a falha não apresenta relevância, razão pela qual propõe a regularidade do item.

Quanto à previsão orçamentária, verifica que, de acordo com o texto orçamentário, há o equilíbrio entre as receitas e despesas, razão pela qual entende o item regularizado.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 17.743/16 (peça 15), preliminarmente entende ser ilegal a concessão de liminar de efeito suspensivo em pedido rescisório, nos termos da Orientação Ministerial n.º 1/2009. No mérito, acompanha a manifestação técnica pela procedência do pedido com a regularidade das contas.

Foram os autos redistribuídos a este relator, conforme termo à peça 18.

Esse é o relatório.

2. Entendo que, no mérito, assiste razão às manifestações uniformes.

2.1. Abertura de créditos adicionais em valor superior ao autorizado no orçamento.

Verificou-se a ocorrência de erro de cálculo por parte deste Tribunal.

Nesse sentido, conforme esclarece a Coordenadoria de Fiscalização Municipal à peça 13, a Instrução n.º 1175/12 (peça 17 dos autos 22650-3/06), que embasou a decisão deste Tribunal, considerou o seguinte cálculo:

3.1.b) ORÇAMENTO ANUAL

a) Aprovado pela Resolução n.º 005/2004		
b) Receita Prevista	1.400.000,00	
c) Despesa Fixada	1.573.906,00	
d) Correção do Orçamento – Decretos/atos n.º	Não houve	
e) Receita para	1.400.000,00	
f) Despesa para	1.573.906,00	
g) Limite para alterações:	Consignado no PLANO PLACIC	30%
	Utilizado Total	36,45%
	Percentual não condicionado ao limite	0,0
	Percentual líquido utilizado	36,45%

Ocorre que, em que pese o cálculo ter sido realizado com base na receita prevista, a autorização para alterações orçamentárias por meio de créditos adicionais, na verdade, deu-se com base na receita arrecadada, conforme Resolução n.º 6/2004 (fl. 3 da peça 8):

Art. 4º O Conselho de Prefeitos do CIS-AMCESPAR, fundamentado na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964, fica autorizado a:

I – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total da receita arrecadada no exercício de 2005 utilizando como recursos para cobertura, quaisquer formas definidas no parágrafo 1º do artigo 43 da lei Federal n.º 4.320/64.

Portanto, em vez de R\$ 1.400.000,00 (receita prevista) deveria ser considerado o total de receita arrecadada, no valor de R\$ 1.670.399,38, conforme evidência o Resultado Orçamentário do exercício:

“3.1.a) Resultados Orçamentários

c) RESULTADO FINANCEIRO	R\$
SOMA DA RECEITA	1.670.399,38
SOMA DA DESPESA	1.422.489,11
Resultado – Superávit	247.910,27
Interferências Financeiras	0,00
Resultado Financeiro do Exercício	247.910,27
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00
Receita de Cancelamento de Restos a Pagar	0,00
Resultado Acumulado – SUPERÁVIT	247.910,27

[Fl. 7 da Instrução n.º 1175/12 – autos 22650-3/06]

As alterações orçamentárias totalizaram R\$ 510.250,14:

Créditos Adicionais	R\$
Créditos Suplementares	440.250,14
Créditos Especiais	70.000,00
Créditos Extraordinários	0,00
TOTAL	510.250,14



[Fl. 6 da Instrução 1175/12 – autos 22650-3/06]

Assim, a razão entre o total de créditos adicionais e a receita arrecadada (510.250,14/1.670.399,38) representa 30,55%. Os 0,55% de excesso correspondem, aproximadamente, à diferença de R\$ 9.130,33.

Como bem destacado pela Unidade Técnica, o pequeno excesso pouco representa em face do superávit do exercício, no importe de R\$ 247.910,27, portanto, o item pode ser considerado regular.

2.2. Fixação de despesa superior à estimativa de receita no orçamento inicial.

Tendo em conta os dados do orçamento anual veiculado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal em sua Instrução n.º 1175/12 (peça 17), este Tribunal, pelo Acórdão n.º 6991/14 da Segunda Câmara, entendeu que houve desequilíbrio orçamentário, uma vez que, conforme demonstrativo 3.1.b acima já transcrito, a despesa fixada, no valor de R\$ 1.573.906,00, supera a receita prevista, no valor de R\$ 1.400.000,00.

No entanto, à peça 13, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal esclarece que o valor da despesa constante do demonstrativo não corresponde ao valor fixado na peça orçamentária, na verdade compõe-se da previsão inicial da despesa, no valor de R\$ 1.400.000,00, somada às alterações orçamentárias (R\$ 510.250,14) e descontados os cancelamentos de dotações (R\$ 336.344,14).

A Resolução n.º 6/2004, à fl. 3 da peça 8, demonstra a identidade de valores entre soma das receitas e soma das despesas, ambas no importe de R\$ 1.400.000,00, o que atende ao princípio do equilíbrio orçamentário.

Portanto, o item encontra-se regular.

2.3. Atraso na apresentação da prestação de contas

Quanto ao atraso na protocolização da prestação de contas consignado no Acórdão 6991/14 da Segunda Câmara, entendo que o item está sanado. Nesse sentido, conforme apontado pela Instrução n.º 1897/14 (peça 32 dos autos 22650-3/06) da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, deve prevalecer a data da postagem da prestação de contas, nos termos dos artigos 2º e 3º da Instrução Normativa n.º 3/2006 (ato que trata da prestação de contas anual, respectiva ao exercício financeiro de 2005, dos Consórcios intermunicipais do Estado do Paraná e entidades congêneres):

II - PRAZO

Art. 2º – As prestações de contas das entidades sujeitas à presente Instrução Normativa, relativas ao exercício financeiro de 2005, serão protocoladas junto à Diretoria de Protocolo do Tribunal de Contas, até as 19:00 horas do dia 30 de abril de 2006.

Art. 3º – O encaminhamento da prestação de contas poderá ser realizado através do Serviço de Correios, mediante remessa registrada, caso em que será considerada como data de entrega a de postagem na Agência respectiva.

Assim, uma vez que o requerente, conforme certidão constante da peça 3 dos autos 22650-3/06, postou a prestação de contas na data de 29/4/2006, a prestação de contas é tempestiva.

Entendo, portanto, que o item encontra-se regular.

3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal conheça do presente Pedido de Rescisão para, no mérito, julgá-lo procedente, para reformar o Acórdão n.º 6991/14 da Segunda Câmara, com vistas a julgar regulares as contas do senhor JOÃO ORESTES FENKER, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR no período de 4/11/2004 a 13/1/2005, e ALEXANDRE BURKO, Presidente do Consórcio no período de 14/1/2005 a 31/12/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Pedido de Rescisão, para, no mérito, julgá-lo procedente, a fim de reformar o Acórdão n.º 6991/14 da Segunda Câmara, julgando regulares as contas do senhor JOÃO ORESTES FENKER, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR, no período de 4/11/2004 a 13/1/2005, e ALEXANDRE BURKO, Presidente do Consórcio no período de 14/1/2005 a 31/12/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2017 - Sessão nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 968492/16

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ARA LAVANDERIA COMERCIAL LTDA - ME, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 732/17 - TRIBUNAL PLENO

Procedimento licitatório. Pregão Eletrônico. Prestação de serviço de lavanderia. Regularidade do procedimento. Pela homologação do certame.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão, forma eletrônica, tipo menor preço global, com vistas à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de lavanderia, incluindo lavagens de togas, toalhas de rosto,

toalhas de mesa pequenas, médias e grandes, cortinas, sanefas, xales e tapetes, conforme as especificações do Edital de Pregão Eletrônico n.º 01/17 (peça 21).

O procedimento foi iniciado pela Supervisão de Licitações e Contratos da Diretoria Administrativa, diante do pedido de material n.º 4754, oriundo da Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo (peças 2 e 3).

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação n.º 373/16 (peça 16), comprovou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR n.º 104/2016; a Diretoria Jurídica aprovou as minutas do edital e do contrato, com ressalvas atinentes ao somatório de atestados e adequações na redação do edital, nos termos do Parecer n.º 686/16 (peça 17); e a Controladoria Interna apontou a observância das questões procedimentais, conforme a Informação n.º 168/16 (peça 18).

Diante disso, mediante o Despacho n.º 5893/16-GP (peça 19), foi autorizada a realização da licitação, com as adequações sugeridas pela DIJUR, pelo preço máximo global de R\$ 27.287,41 (vinte e sete mil, duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e um centavos), para o período de 12 (doze) meses.

Por conseguinte, iniciou-se a fase externa do certame com a publicação do edital, sendo designada para o dia 02 de fevereiro de 2017 a abertura da sessão pública. O instrumento convocatório foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e no jornal Gazeta do Povo, bem como disponibilizado nos sítios www.comprasgovernamentais.gov.br e www.tce.pr.gov.br (peça 23).

Não houve pedidos de esclarecimentos ou impugnações ao edital.

Participaram do certame os seguintes proponentes: CLARI CLEAN LAVANDERIAS LTDA. – ME, ALZIRO APARECIDO SIQUEIRA – ME, ARA LAVANDERIA COMERCIAL LTDA-ME, ARNOLDO GONÇALVES DE ARAÚJO EIRELI-EPP, ACQUA SEC LAVANDERIAS LTDA-ME, DIAIR DE FARIAS SAMPAIO – ME, (ata da sessão pública à peça 30).

Após a etapa de lances, restou classificada em primeiro lugar a licitante ARA LAVANDERIA COMERCIAL LTDA-ME. Na sequência, procedeu-se à análise de sua proposta e dos respectivos documentos de habilitação, sendo a empresa declarada vencedora.

A proposta e os respectivos documentos de habilitação constam da peça 26 dos autos.

Não havendo registro de intenção de recursos, o objeto foi adjudicado à empresa ARA LAVANDERIA COMERCIAL LTDA-ME, conforme “termo de adjudicação” (peça 31).

À peça 33, a Supervisão de Licitações e Contratos da Diretoria Administrativa apresentou o relatório final da licitação (Informação n.º 31/17).

A Diretoria Jurídica, verificando a fase externa, opinou pela regularidade do procedimento licitatório e consequente homologação, nos termos do Parecer n.º 59/17 (peça 35), ressaltando divergência entre o valor final da licitação registrada no resultado por fornecedor e no termo de adjudicação (R\$15.750,00) e o valor final da proposta da empresa (R\$15.483,38), recomendando a revisão do ponto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas recomendou a homologação do certame (Parecer Ministerial n.º 1669/17, peça 36).

Em resposta ao apontamento da DIJUR, a Diretoria Administrativa, por meio da Supervisão de Licitações e Contratos (Informação n.º 33/17, peça 37), esclareceu que “a divergência entre o valor final da licitação (R\$15.750,00) registrada no resultado por fornecedor (peça 32) e no termo de adjudicação (peça 31) e o valor final da proposta da empresa (R\$15.483,38) (peça 26), deve-se ao fato de o campo “negociar valor” não ter sido preenchido após negociação da proposta, no decorrer da sessão pública do pregão eletrônico em questão. Assim, entende-se que a proposta original e assinada pela proponente (peça 26) é a que servirá para a formalização do contrato futuro”.

É o relatório.

VOTO

Analisando-se os autos, verifica-se que o presente procedimento licitatório observou o previsto na Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/02 e na Lei Estadual nº 15.608/07.

Assim, cumpre transcrever as considerações apresentadas no Parecer n.º 59/17 (peça 35) da DIJUR, no qual a unidade se manifestou pela regularidade do certame e pela sua homologação:

“Em cumprimento à Lei Estadual n.º 15.608/07, art. 31, o edital foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC, jornal Gazeta do Povo e nos sítios eletrônicos www.comprasgovernamentais.gov.br e www.tce.pr.gov.br. A publicação no DETC, ao invés da publicação no Diário Oficial do Estado, foi considerada válida no Acórdão TCE/PR n.º 1553/13 – STP.

O prazo mínimo de oito dias úteis entre a publicação do edital e a sessão da licitação foi obedecido.

Questionamentos e impugnações não foram apresentados.

Não foram detectadas impropriedades nas atas e nos documentos da sessão.

A desclassificação da empresa Acqua Sec Lavanderias Ltda. Me., relatada pela Pregoeira, está correta.

A proposta aceita está abaixo do preço máximo fixado no edital, formalmente atende os requisitos do item 1211 e do anexo III do edital e está firmada pelo respectivo representante legal, cujos poderes estão demonstrados na documentação de habilitação. A proposta foi aprovada pela área requisitante.

A habilitação da empresa Ara Lavanderia Comercial Ltda. está correta (...)

Recursos não foram interpostos.

(...)

Diante disso, opina-se pela HOMOLOGAÇÃO do certame, ressaltada a divergência entre o valor final da licitação registrada no resultado por fornecedor e no termo de adjudicação (R\$15.750,00) e o valor final da proposta da empresa (R\$15.483,38), sendo recomendável que a SLC revise o ponto”.

No mesmo sentido manifestou-se o órgão ministerial, destacando a estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



Diante do exposto, com fundamento no artigo 522 do Regimento Interno, VOTO pela homologação do procedimento licitatório (Edital de Pregão Eletrônico nº 01/17, peça 21), destinado à prestação de serviços de lavanderia, incluindo lavagens de togas, toalhas de rosto, toalhas de mesa pequenas, médias e grandes, cortinas, sanefas, xales e tapetes, no qual se sagrou vencedora a empresa ARA LAVANDERIA COMERCIAL LTDA-ME com a proposta no valor total de R\$ 15.483,38 (quinze mil, quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos) À Supervisão de Licitações e Contratos para as providências devidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Homologar o procedimento licitatório (Edital de Pregão Eletrônico nº 01/17, peça 21), destinado à prestação de serviços de lavanderia, incluindo lavagens de togas, toalhas de rosto, toalhas de mesa pequenas, médias e grandes, cortinas, sanefas, xales e tapetes, no qual se sagrou vencedora a empresa ARA LAVANDERIA COMERCIAL LTDA-ME com a proposta no valor total de R\$ 15.483,38 (quinze mil, quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos);

I - Encaminhar à Supervisão de Licitações e Contratos para as providências devidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 971973/16

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GARTNER DO BRASIL SERVIÇOS DE PESQUISA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 733/17 - TRIBUNAL PLENO

Contratação direta. Inexigibilidade de Licitação. Prestação de serviços técnicos especializados de pesquisa e aconselhamento imparcial. Pela formalização da contratação

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Gartner do Brasil Serviços de Pesquisa LTDA., com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07[1], para a "... prestação de serviços técnicos especializados de pesquisa e aconselhamento imparcial, na forma de subscrição, para acesso ilimitado a uma Base de Conhecimentos/Pesquisas em Tecnologia da Informação e Comunicação, contendo pesquisas primárias, interpretação de tendências e acesso telefônico ilimitado aos pesquisadores que confeccionam tais pesquisas e prognósticos, em perfil destinado à Alta Gestão de TI do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme especificações constantes deste Contrato", nos termos da cláusula primeira da minuta contratual juntada (peça 25).

A empresa Gartner do Brasil Serviços de Pesquisa LTDA. foi antes contratada por este Tribunal de Contas por meio do procedimento de inexigibilidade de licitação constante dos autos de n.º 773166/13, que resultou no contrato n.º 30/13[2], para a prestação de serviços similares. Entretanto, em razão da proximidade do término da vigência da contratação aludida, em 05/01/2017[3], e considerando a necessidade de alteração no objeto anteriormente contratado com vistas à inclusão do Programa GTP (Gartner for Technical Professionals), nova contratação foi solicitada pela Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI (cf. peças 3 e 4).

No Ofício Interno n.º 21/16 (peça 4), datado de 21/11/2016, a Diretoria de Tecnologia da Informação descreve as razões pelas quais solicita que seja adicionado ao objeto contratual o Programa GTP, "... que traz aos técnicos do tribunal (até 20 pessoas) os documentos e ferramentas técnicas do Gartner, bem como dá acesso aos analistas especialistas nas tecnologias cobertas pelo programa." A inclusão do Programa GTP no objeto do contrato foi assim justificada pela DTI:

O GTP (Gartner for Technical Professionals) é um serviço que tem por objetivo atender as principais demandas das equipes técnicas do TCEPR. Esse serviço disponibiliza conteúdo em formato de pesquisa, toolkits e templates e experiência técnica para todas as áreas que abrangem de TI através do acesso aos analistas e outros clientes que fazem parte da comunidade do Gartner. Trata-se de um serviço com ênfase na operação e execução dos projetos e iniciativas.

O Programa GTP poderá ser disponibilizado para até 20 técnicos, ampliando de forma importante o acesso às informações e a analistas do Gartner. Todos os membros do programa GTP passarão a acessar, além do conteúdo, os analistas do Programa, complementando as informações do Programa Executivo e IT Leaders previstos no contrato atual.

Consequimos neste ano obter amostras do GTP e o feedback dos técnicos que utilizaram os serviços foi bastante positivo, pois nessa modalidade alcança-se diretamente questões técnicas específicas e operacionais.

O propósito é alinhar os importantes serviços de cunho estratégico, executivo e tático, o suporte em tecnologias em nível mais alto dos outros programas ao apoio técnico e tecnológico mais específico, concreto e operacional do Programa GTP.

Ainda, ressalta a Diretoria de Tecnologia da Informação uma redução contratual no

número de acessos para o Programa IT LEADERS, que já integrava a contratação anterior, a fim de equilibrar as novas necessidades e o custo do contrato.

Desse modo, a unidade solicita a contratação da empresa Gartner do Brasil Serviços de Pesquisa LTDA, nos seguintes moldes:

Produto	Tipo de licença	Nível	Usuários	Valor Unitário	Valor total
IT Executives CIO Signature	Member and Delegate	Member & Delegate	2	R\$ 270.300,00	R\$ 270.300,00
IT Leaders	Advisor	Multi User	1	R\$ 76.100,00	R\$ 76.100,00
Technical Professionals	Advisor Small and Midsize Business	Multi User	20	R\$ 165.000,00	R\$ 165.000,00
Total					R\$ 511.400,00

A necessidade e a vantajosidade da contratação foram explicitadas pela DTI também no Ofício Interno 21/16 (peça 4), nos termos adiante transcritos:

É oportuno observar que nos últimos anos o Tribunal de Contas evoluiu consideravelmente no uso de recursos de Tecnologia da Informação, notadamente pela implementação do processo eletrônico e pela ampliação de sistemas captadores de dados e documentos, assim como analisadores.

Recentemente o TCEPR lançou a Malha Eletrônica que contempla um conjunto de ferramentas de TI desenvolvidas pelos técnicos da Casa de forma a obtermos efetivamente fiscalização digital.

Temos uma panorama de diversas aplicações robustas, na sua maioria, em ambiente web, com expressivo número de usuários internos e externos, cumprindo destacar: eContas, Malha Eletrônica, Portal Informação para Todos – PIT, Sistemas SIM-AM, SIM-AP, SIT, SIAP, SEI-CED, SEI-Análise, Analisador de Prestações de Contas, de Atos de Pessoal, de Transferências Voluntárias, Sistema de Cadastro, Atoteca, Sistema Gerenciador de Acompanhamento - SGA, Sistema ECM (repositório e gerenciamento do ciclo de vida dos documentos), afora os demais sistemas como Trâmite Processual, Controle de Sanções e Execuções, Pauta e os vários serviços automatizados no Site e na Intranet, apresentando aqui apenas um rol exemplificativo.

O cenário de inúmeras aplicações e as respectivas integrações reclamam uma infraestrutura hábil a garantir o funcionamento, cópias de segurança (backup), recurso de segurança da informação, equipamentos, rede, dentre outros, assim como medidas de monitoramento e ações para a necessária evolução.

O Tribunal, em que pese contar com um quadro excelente de técnicos, não possui no universo de seus servidores o conhecimento de modo a cobrir todos os temas complexos de Tecnologia da Informação, assim como, diante do envolvimento nas atividades do dia a dia, não está apto a acompanhar todas as mudanças, em especial pela rápida evolução das tecnologias ante a característica peculiar desse tipo de mercado.

Aliás, um quadro de técnicos especialistas nem seria uma medida adequada em termos de uma boa relação custo/benefício, tendo em vista o preço alto da mão de obra especializada, bem como o fato de que o uso de determinadas áreas de conhecimento ocorre esporadicamente ou em frequência que não justificaria uma série de pessoas alocadas.

O custo anual para o Tribunal, incluindo-se os encargos patronais, em relação a um servidor efetivo no cargo de analista, com 5 anos de casa, é de R\$ 325.439,01, enquanto o relativo a um outro no topo da carreira é de R\$ 583.027,51. Guardadas as devidas proporções, a presente proposta de contratação, no importe anual de R\$ 511.400,00, disponibilizando acesso a consultas com analistas de variadas especialidades, espalhados pelo mundo, acesso a eventos, ampla biblioteca especializada, bem como atendimentos periódicos presenciais prestados pelos analistas do programa executivo, se mostra uma valiosa alternativa.

O contrato visa fornecer suporte em nível executivo e técnico nas áreas de conhecimento necessárias a adoção de boas práticas de Tecnologia da Informação, aperfeiçoamento dos métodos, apoio para as aquisições, as quais são muitas vezes imersas a peculiaridades contratuais e complexidades que demandam o auxílio de especialista para uma melhor elaboração de termos de referências para editais de licitações, além do importante serviço de conexão, em que o Gartner efetua a ponte entre o Tribunal e contatos de outras instituições para um intercâmbio de informações e experiências em itens específicos de interesse desta Corte de Contas.

O Gartner disponibiliza aos técnicos abrangidos no contrato do Tribunal, quais sejam: o Diretor da TI e seu substituto, bem como dois Analistas nominados no contrato, atualmente os Gerentes de Desenvolvimento e de Infraestrutura, uma vasta biblioteca, e uma gama de mais de 900 especialistas dos mais variados assuntos. Ainda é importante destacar que referida instituição se posiciona no mercado como um método de aconselhamento imparcial, angariando uma rede de informações relevantes pela vasta cobertura no mundo. A instituição atua em 85 países, e os analistas estão dispersos, falando coletivamente 47 diferentes línguas, dedicados em tempo integral. Na nova proposta passará a ser atendido no Programa IT Leaders apenas o gerente de infraestrutura como forma de compensar a adição do Programa GTP.

Além de obter materiais via pesquisa na área de acesso restrito aos clientes do Gartner, realizado no dia a dia da DTI, os técnicos vêm tendo ao longo do contrato acesso a webconferências com especialistas. Ou seja, conforme temos assuntos específicos para enfrentar, informamos ao Gartner os temas e uma conferência com especialista é agendada rapidamente. Com a inclusão do Programa GTP, ampliando o acesso a mais 20 servidores do TCE, assim como aumentando os temas de cobertura, poderemos ter muito mais assuntos técnicos sendo tratados diretamente com especialistas pelo mundo.

Destaque-se também o suporte dos especialistas do Gartner como um ponto importante na elaboração do termo de referência para o complexo contrato com a Microsoft, pois a depender de como o referido documento é elaborado, os contratos podem ser mais ou menos vantajosos para a instituição e não se trata de uma tarefa simples. O auxílio dos especialistas tem sido fundamental para a equipe e



infraestrutura na citada contratação e renovações.

Há ainda uma expressiva utilização do suporte do Gartner para as aquisições dos equipamentos do DATACENTER, que pela própria natureza, ostentam um nível elevado de investimento que precisa ser realizado com especial cautela. O suporte dos especialistas também foi utilizado para elaboração dos termos de referências para as seguintes aquisições: Software de backup, Sistemas de rede de dados, Sistema de Firewall, Sistema de geradores, Sistemas DCIM (datacenter management), Sistema de telefonia e Estações de trabalho e notebooks.

O contrato, ademais, franqueou o acesso de técnicos da DTI a eventos promovidos pelo Gartner por meio de simpósios. Viabilizou reuniões técnicas ao longo do ano. No Tribunal, em média a cada 15 dias, diversos assuntos inerentes aos projetos em curso foram tratados com o representante do Gartner que nos atende para aconselhamento e suporte no Programa Executivo (diretoria e gerências), assim como conferências com especialistas.

Ademais, o Gartner disponibiliza mensalmente uma série de webinars (webconferências), as quais podem ser assistidas online pelos servidores da unidade. Em anexo, para exemplificar, a programação de dezembro corrente.

A presente contratação também é importante para subsidiar o Programa de Aprimoramento em Tecnologia da Informação, instituído pela Presidência, contemplando a reestruturação de ferramentas e o desenvolvimento ou aquisição de soluções cuja complexidade exigirá suporte de analistas especializados do Gartner para as áreas de desenvolvimento e de infraestrutura, bem como para a direção da DTI.

Depreende-se da minuta acostada à peça 25 que o contrato tem previsão de vigência por 12 (doze) meses, com possibilidade de prorrogação (cf. cláusula quarta), com valor global de R\$ 511.400,00[4] (quinhentos e onze mil e quatrocentos reais) (cf. cláusula quinta). Do valor mencionado, R\$ 270.300,00 (duzentos e setenta mil e trezentos reais) referem-se a uma licença Gartner CIO – Signature, para 2 usuários, R\$ 76.100,00 (setenta e seis mil e cem reais) dizem respeito a uma licença Gartner for IT leaders, para um usuário, e R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) correspondem a uma licença Gartner for Technical Professionals, para vinte usuários.

Por meio da Informação nº 331/16 (peça 24) a Supervisão de Licitações e Contratos expôs que a contratação direta pretendida, por inexigibilidade de licitação, assim como a avença anterior se enquadra na hipótese prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93[5], com redação semelhante na Lei Estadual nº 15.608/07, pelas seguintes razões (peça 24, p. 6):

- o serviço almejado, como indicado pela DTI, se configura como uma consultoria ou uma assessoria na área de tecnologia da informação, considerando-se serviço técnico profissional especializado, nos termos do inciso III do artigo 13 da Lei nº 8.666/93;

Os seguintes pontos delineados pela DTI no ofício de peça 4 demonstram a singularidade do objeto: a) as aquisições na área de TI são complexas, sendo importante o serviço efetuado pela GARTNER – instituição com uma característica de imparcialidade - de ponte entre o Tribunal e outras instituições, diminuindo o risco de assimetria da informação nas contratações realizadas por esta Corte; b) “nos últimos anos o Tribunal de Contas evoluiu consideravelmente no uso de recursos de Tecnologia da Informação, notadamente pela implementação do processo eletrônico e pela ampliação de sistemas captadores de dados e documentos, assim como analisadores”, tendo sido instituído ainda o Programa de Aprimoramento em Tecnologia da Informação, de modo que esta demanda elevada futura do Tribunal justifica a necessidade de contratação de empresa especializada na área de suporte para contratações de TI;

A notória especialização do contratado fica comprovada pelas certidões emitidas pela Associação Brasileira das Empresas de Software, que comprovam que a Gartner do Brasil Serviços de Pesquisas Ltda. é subsidiária e representante exclusiva da Gartner Inc., inclusive para prestar os serviços ora pretendidos pela DTI, quais sejam: “Gartner for Technical Professionals”; “Gartner for IT Executives Cio Signature”; e “Gartner for IT Leaders”.

Não obstante a inviabilidade de competição, no que tange ao valor da contratação e à necessidade de se averiguar a sua vantajosidade, a Supervisão de Licitações e Contratos mencionou a dificuldade de se comparar serviços e demandas distintas, haja vista os contratos juntados aos autos pela Diretoria de Tecnologia da Informação, firmados pela Gartner com outras empresas.

A Diretoria de Finanças informou o FIR nº 106/2016 (Informação 378/16-DF, peça 28). Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR (Parecer 699/16, peça 29) a unidade pronunciou-se sobre os requisitos necessários para respaldar a contratação direta por inexigibilidade de licitação com amparo no artigo 33, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/2007[6], que autoriza a inexigibilidade “para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 21 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.

Para a DIJUR, da leitura dos conceitos dos serviços pretendidos verifica-se que esses são serviços de assessoria e consultoria, os quais estão previstos no artigo 21, inciso III, da Lei Estadual 15.608/2007[7], conforme exigido.

No que se refere à natureza singular do objeto e à notória especialização da empresa escolhida para executá-lo, ressalta a unidade que essas foram descritas pela Diretoria de Tecnologia da Informação quando da solicitação da contratação (peça 4) e que, por se tratar de razões de “complexa ordem técnica”, são insuscetíveis de avaliação jurídica, cabendo à DIJUR “apenas verificar a presença formal no processo dos motivos que tornam o objeto singular e que fazem a DTI considerar a futura contratada como notória especialista para executá-lo, requisitos que foram formalmente cumpridos”.

Entretanto, a DIJUR ressaltou que “... na contratação de 2013 foram apresentadas certidões da Associação Brasileira das Empresas de Software – ABES atestando que a Gartner do Brasil Serviços de Pesquisas Ltda. detém exclusividade na

comercialização dos serviços da Gartner Inc. no Brasil, fato que robustece as alegações da DTI sobre a singularidade do objeto e a notória especialização da contratada”, recomendando, então, a solicitação dessas certidões à DTI ou a justificativa para a sua não apresentação.

Acerca do preço, a Diretoria Jurídica destacou que a Lei Estadual 15.608/2007 exige “justificativa do preço fixado, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta aos preços de mercado”, nos termos do artigo 35, § 4º, inciso VIII, da Lei Estadual nº 15.608/07. Nesse contexto, ressaltou que os contratos juntados aos autos firmados pela empresa GARTNER com outras instituições públicas e privadas (peças 14 a 19) conduziam às seguintes conclusões: pela compatibilidade do preço proposto para o serviço Gartner for IT Executives – CIO Signature; preço ligeiramente acima do mercado para o serviço Gartner for IT Leaders – Advisor (GITL), sendo plausível a possibilidade de negociação do valor; não apresentação de três referências de preço para justificar o serviço Gartner for Technical Professional (GTP), em dissonância com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União. Dessa forma, a DIJUR considerou que o preço do serviço não estava devidamente justificado, recomendando à DTI a juntada de mais referências de preço, inclusive substituindo a referência de preço relativa à contratação pela empresa TIM (vez que a falta de informações no documento prejudica o seu uso como parâmetro) ou que seja declarada a inviabilidade de apresentação de tais referências, apresentando os motivos para tanto, para a apreciação do Presidente.

Considerando o exposto em seu Parecer, a DIJUR opinou pela aprovação da inexigibilidade, ressaltando: a necessidade de juntar ao processo a certidão de exclusividade da ABES ou justificativa para a sua não apresentação; os apontamentos sobre a justificativa do preço; os apontamentos quanto a falhas na documentação de habilitação (falta da prova de regularidade para com a Fazenda do Estado do Paraná, falta de assinaturas na declaração de idoneidade e na declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, falta de consulta à relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado do Paraná - Lei Estadual nº 15.608/2007, art. 35, § 4º, inc. VII); as recomendações contidas no item 2.6 do parecer da unidade, “a” e “b”, para adequação do contrato[8].

A Controladoria Interna reiterou a necessidade de adoção das providências apontadas pela Diretoria Jurídica (Informação 173/16 – CI, peça 30).

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas requereu o prévio saneamento das questões apontadas pela DIJUR para a posterior emissão de uma manifestação conclusiva (Requerimento 172/16, peça 31).

Esta Presidência acatou o entendimento uniforme da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público de Contas, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI e, em seguida, à Diretoria Administrativa - Supervisão de Licitações e Contratos para a apresentação das informações solicitadas, bem como para as adequações necessárias, nos termos do Parecer nº 699/16 – DIJUR, com o subseqüente retorno dos autos à DIJUR, ao Controle Interno e ao Ministério Público de Contas, para novas manifestações (Despacho 195/17, peça 32).

Em atendimento, a Diretoria de Tecnologia da Informação apresentou certidão fornecida pela Associação Brasileira das Empresas de Software – ABES, à peça 34, atestando: “que (...) a empresa GARTNER DO BRASIL SERVIÇOS DE PESQUISAS LTDA. é a única subsidiária da GARTNER Inc. a qual detém os direitos autorais e tecnológicos relativamente aos ‘serviços Gartner de prognósticos sobre tecnologia da informação e aconselhamento tático e estratégico, na área de tecnologia da informação e telecomunicações’”; “que ‘os serviços Gartner de prognósticos sobre tecnologia da informação e aconselhamento tático e estratégico’ são disponibilizados ao mercado brasileiro em caráter de exclusividade pelo Gartner do Brasil Serviços de Pesquisas Ltda., razão pela qual é inexigível a licitação para aquisição de tais serviços, por quaisquer órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, em face do disposto no inciso I do artigo 25 da lei nº 8.666/93”; “que ‘os serviços Gartner de prognósticos sobre tecnologia da informação e aconselhamento tático e estratégico, na área de tecnologia da informação e telecomunicações’ estão contemplados dentre aqueles listados no artigo 13 da Lei 8.666/93, mais especificamente no inciso I (estes técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos); “que ‘os serviços Gartner de prognósticos sobre tecnologia da informação e aconselhamento tático e estratégico, na área de tecnologia da informação e telecomunicações’ são especializados, não rotineiros, exigindo talento formado e incorporado da empresa, que ao longo do tempo desenvolveu métodos e condições especialíssimas para tal empreitada”; que o Gartner Inc. é reconhecido mundialmente em previsões e posicionamento sobre os segmentos mais importantes nas áreas de informática e telecomunicações.

Ainda, a DTI juntou outras duas certidões emitidas pela ABES. A certidão de peça 35 descreve os serviços de pesquisas e de prognósticos disponibilizados para os clientes da GARTNER em uma base de conhecimento para acesso via internet e à peça 36 consta certidão que lista os produtos e serviços da empresa. A unidade juntou também duas outras cópias de contratos firmados pela GARTNER em 2016 (peças 37 a 39).

Por meio da Informação nº 10/17 (peça 40) a Diretoria de Tecnologia da Informação prestou esclarecimentos acerca dos preços utilizados para o balizamento dos preços dos serviços GARTNER cuja contratação foi solicitada.

As peças 41 a 46 constam consultas e certidões juntadas com a finalidade de demonstrar aptidão da empresa GARTNER para contratar com este Tribunal de Contas.

À peça 47 consta a minuta do contrato reeditada.

Após solicitação da Secretaria de Licitações e Contratos (peça 48), a Diretoria de Tecnologia da Informação prestou novos esclarecimentos acerca da composição de preços, com base nos novos contratos apresentados para o balizamento. Ao final, afirmou que os valores propostos para a contratação estão abaixo do preço médio



dos referenciais apresentados (Informação 30/17, peça 49). Juntou também certidões de regularidade da empresa GARTNER, com os prazos de validade correspondentes renovados (peças 50 a 61).

Na sequência, a Secretaria de Licitações e Contratos expôs que todas as adequações solicitadas na manifestação inicial da Diretoria Jurídica foram promovidas (Informação 26/17, peça 62).

Por sua vez, a Diretoria de Finanças ratificou o FIR contido na peça 28, vez que não houve alteração no valor do contrato (Informação 31/17, peça 63).

Os autos retornaram à Diretoria Jurídica, que considerou que as recomendações efetuadas no Parecer 699/16 – DIJUR foram atendidas, não mais subsistindo as ressalvas realizadas. Assim, opinou pela aprovação da inexigibilidade, sem ressalvas.

Ainda, opinou a DIJUR por se recomendar "... que a DTI seja orientada a nas próximas contratações, especialmente nas de valor elevado e com objeto com complexidade técnica para quem não é da área de TI, tal como esta, a trazer no projeto básico/termo de referência tabela comparativa das referências de preço com o valor proposto, indicando o local em que o preço de referência se encontra no documento juntado, e explicando eventuais divergências de especificação ou questões relevantes a serem consideradas na avaliação do preço, da mesma forma como muito bem fez na peça 49 deste processo, e não apenas juntar as referências de preço sem maiores explicações, como inicialmente fez" (Parecer 53/17, peça 64).

A Controladoria Interna concluiu que a inexigibilidade em análise guarda conformidade com a legislação de regência, recomendando apenas a substituição das certidões vencidas quando da assinatura do contrato, sob pena de restrição formal ao ajuste (Informação 13/17, peça 65).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas considerou demonstrados os pressupostos à inexigibilidade de licitação, previstos no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993[9], e registrou que a instrução do feito contemplou os elementos declinados no artigo 35, § 4º, da Lei Estadual nº 15.608/2007[10], de maneira que corroborou o entendimento técnico, pela possibilidade de contratação direta.

2. VOTO

Consoante evidenciou a Diretoria Jurídica nos pareceres lançados, os requisitos necessários à contratação por inexigibilidade de licitação, previstos no artigo 33, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/2007, foram preenchidos.

De acordo com o Parecer 699/16, da Diretoria Jurídica (peça 29), verifica-se que os serviços a serem contratados caracterizam-se como serviços técnicos profissionais especializados, vez que são serviços de assessoria e consultoria, os quais estão expressamente contemplados no artigo 21, inciso III, da Lei Estadual 15.608/2007, conforme exigido. Ademais, a natureza singular do objeto e a notória especialização da empresa escolhida para executá-lo foram descritas quando da solicitação da contratação pela Diretoria de Tecnologia da Informação (peça 4), unidade que detém o conhecimento técnico necessário para tal classificação. Saliente-se que para dar respaldo a sua argumentação, a Diretoria de Tecnologia da Informação inclusive realizou a juntada de certidões de exclusividade emitidas pela ABES – Associação Brasileira das Empresas de Software (peças 34 a 36), nos termos já descritos no relatório.

Cumprir destacar que os pontos inicialmente objeto de ressalvas pela DIJUR restaram corrigidos, pois foram promovidas as adequações necessárias na minuta do contrato, foi apresentada a documentação faltante indicada pela unidade e foram efetuados os esclarecimentos solicitados pela Diretoria Jurídica quanto ao preço, restando demonstrada pela DTI a vantajosidade da contratação, vez que o preço avençado é inferior à média de mercado, que foi obtida com a apresentação de mais de três referências de preços.

Diante do exposto, VOTO pela formalização da contratação direta da empresa GARTNER DO BRASIL SERVIÇOS DE PESQUISAS LTDA. objeto dos presentes autos, por inexigibilidade de licitação, ressalvada a necessidade de renovação das certidões da empresa que demonstrem a manutenção das condições para a contratação, e com a recomendação efetuada pela Diretoria Jurídica no Parecer 53/17 (peça 64) à Diretoria de Tecnologia da Informação no tocante às referências de preços, a ser observada nas próximas contratações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Aprovar a formalização da contratação direta da empresa GARTNER DO BRASIL SERVIÇOS DE PESQUISAS LTDA., objeto dos presentes autos, por inexigibilidade de licitação, ressalvada a necessidade de renovação das certidões da empresa que demonstrem a manutenção das condições para a contratação, e com a recomendação efetuada pela Diretoria Jurídica no Parecer 53/17 (peça 64) à Diretoria de Tecnologia da Informação no tocante às referências de preços, a ser observada nas próximas contratações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 21 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

2. Em conformidade com o Acórdão 5496/13, que autorizou a contratação anterior, para a vigência de 12 meses, o valor acordado à época foi de R\$ 360.200,00.

3. O contrato foi firmado para vigorar de 06/01/2014 a 05/01/2015, porém, foi prorrogado por duas vezes (protocolos 1079746/14 e 934802/15).

4. Nos termos da cláusula quinta da minuta contratual (...) "Do valor em questão R\$270.300,00 (duzentos e setenta mil e trezentos reais) referem-se a uma licença Gartner CIO – Signature, para 2 usuários, R\$ 76.100,00 (setenta e seis mil e cem reais) referente a uma licença Gartner for IT leaders, para um usuário, e R\$ 165.000,00 referem-se a uma licença Gartner for Technical Professionals, para vinte usuários".

5. Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

6. Art. 33. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 21 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

7. Art. 21. Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

8. "a) Na cláusula primeira, §1º: inserir na tabela também o "Nível" em que o serviço será contratado, tal como está na proposta da empresa, uma vez que, como já dito, em TI o nível de contratação do serviço costuma refletir no estilo de prestação do serviço;

b) Na cláusula primeira, §2º: é recomendável inserir GPR032/16-V2, para especificar que a proposta que vale é a 2ª versão da proposta apresentada pela empresa;"

9. Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

10. Art. 35. A dispensa ou a inexigibilidade de licitação requer sempre ato formal fundamentado da autoridade competente, publicado na imprensa oficial, com exceção das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 34 desta lei.

(...)

§ 4º. O processo de dispensa e de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - numeração sequencial da dispensa ou inexigibilidade;

II - caracterização da circunstância de fato que autorizou a providência;

III - autorização do ordenador de despesa;

IV - indicação do dispositivo legal aplicável;

V - indicação dos recursos orçamentários próprios para a despesa;

VI - razões da escolha do contratado;

VII - consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado do Paraná;

VIII - justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta aos preços de mercado;

IX - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados;

X - pareceres jurídicos e, conforme o caso, técnicos, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade;

XI - no caso de dispensa com fundamento nos incisos I e II do art. 34 desta lei, expressa indicação do valor estimado para a contratação, podendo ser dispensada nestas hipóteses a audiência do órgão jurídico da entidade;

XII - prova de regularidade para com as fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da empresa, bem como de regularidade para com a Fazenda do Estado do Paraná;

XIII - prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos/CND e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação/CRS.

11. Art. 33. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 21 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

12. Art. 21. Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

PROCESSO Nº: 64772/17

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO RIOS DA NOBREGA, TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 734/17 - TRIBUNAL PLENO

Atos de Contratação. Inexigibilidade de licitação. Contratação de professor para ministrar curso para servidores deste Tribunal de Contas. Pela formalização da contratação.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação visando à contratação direta do Professor Doutor Marcos Antônio Rios da Nobrega para ministrar - in company - o treinamento sobre "Nova Lei das Estatais: Lei 13.303/2016", para até 130 servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com carga horária total de 14 horas.

A unidade requisitante justificou a necessidade do treinamento "(...) em virtude do alto nível de complexidade e inovações trazidas na Lei das Estatais", o que demanda a atualização, capacitação e desenvolvimento constante dos servidores desta Casa. Destacou, ainda, que o curso será gravado para ulterior veiculação em sua plataforma on line e que este se enquadra nas diretrizes da Administração, estando em conformidade com o Plano Anual de Capacitação deste Tribunal. Quanto aos custos, ressaltou que o valor total do treinamento pretendido será de

1. Art. 33. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)



R\$ 22.990,00 (vinte e dois mil, novecentos e noventa reais), já inclusas nesse valor todas as despesas do palestrante, como hospedagem, alimentação, transporte aéreo e terrestre, além de tributos, taxas e encargos sociais. Informou, ainda, que o referido professor goza de notório conhecimento na área, demonstrando o alto grau de especialização do ministrante, além de exercer e ocupar o cargo de Auditor do TCE do Estado de Pernambuco (Conselheiro Substituto) desde 1996, possuindo, assim, experiência profissional singular na área de controle externo, especialmente na atividade judicante.

Autorizada a tramitação do expediente, a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, por meio da Informação nº 14/17 (peça 12), afirmou que a contratação ocorrerá por emissão de nota de empenho, consoante o art. 108, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07. Concluiu, assim, pela viabilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação.

A Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária, indicando o FIR nº 06/2017 (Informação nº 24/17, peça 15).

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 45/17 (peça 16), esta afirmou, em síntese, que os requisitos exigidos para essa situação de inexigibilidade, quais sejam, ser o serviço técnico previsto no art. 21 da Lei Estadual, singularidade do objeto e demonstração de notória especialização, foram devidamente preenchidos. No entanto, salientou que o contrato será celebrado com pessoa física, o que cria para o contratante o dever de recolher contribuição destinada à Seguridade Social, no valor de 20% sobre a remuneração paga ao prestador de serviço, nos termos da Lei Federal nº 8.212/1991, aumentando o valor da contratação de R\$ 22.990,00 para R\$ 27.558,00. Alertou, ainda, esta Presidência “para que, no julgamento da aceitabilidade do preço, tenha em conta esse acréscimo e para que avalie a conveniência de negociar o valor, uma vez que o ‘Termo de Referência’ afirma que o valor do treinamento abrange encargos sociais”. Recomendou, ademais, que a EGP seja orientada para que nas próximas contratações de pessoa física atente-se para os encargos previdenciários incidentes sobre essas contratações e que tente primeiramente contratar instrutores através de pessoas jurídicas, o que evita esse ônus previdenciário sobre o valor da contratação. Também recomendou verificação junto à EGP quanto à possibilidade de serem apresentadas referências de preços mais atuais. Registrou que não consta no processo a consulta à relação dos suspensos ou impedidos de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado do Paraná, requerida pela Lei Estadual nº 15.608/2007, art. 35, §4º, inc. VII. Recomendou à SLC que verifique se realmente não é necessário no presente caso instrumento de contrato. Por fim, opinou pela possibilidade de contratação por inexigibilidade, com as ressalvas mencionadas.

A Controladoria Interna manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ressaltando a necessidade de se formalizar com o ministrante termo de autorização de divulgação de imagem em razão de possível veiculação do curso na plataforma on line da EGP (Informação nº 14/17, peça 17).

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas opinou pela possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação, sem prejuízo das recomendações efetuadas pela DIJUR e pela CI (Parecer nº 1651/17, peça 18).

VOTO

O presente procedimento tem como objetivo a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do Professor Doutor Marcos Antônio Rios da Nóbrega para ministrar - in company - o treinamento sobre “Nova Lei das Estatais: Lei 13.303/2016”, para até 130 servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A referida contratação tem fundamento nos artigos 21, inciso VI, e 33, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/071, que permitem a contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos profissionais especializados, “de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização”, destinados a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Compulsando os autos, verifica-se que restaram devidamente preenchidos os requisitos que autorizam a contratação por meio de inexigibilidade de licitação. Observa-se que o treinamento ora tratado se enquadra como serviço técnico profissional especializado - “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”. Ademais, a singularidade do objeto e a notória especialização do profissional também ficaram devidamente demonstradas no Termo de Referência juntado à peça 4 dos autos, conforme se verifica a seguir:

“A Nova Lei das Estatais, aprovada no mês de junho de 2016, deverá ser aplicada em todas as empresas públicas e sociedades de economia mista e de suas subsidiárias. Essa Lei trouxe grandes mudanças na exploração direta da atividade econômica pelo Estado por meio de suas empresas públicas e sociedades de economia mista, estabelecendo mecanismos de transparência e governança, requisitos para escolha dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria, passando a disciplinar procedimentos próprios na realização de licitações e contratos, hipóteses específicas de licitação dispensada, dispensável e inexigível, relação de dependência das estatais com o orçamento entre outros. Em virtude do alto nível de complexidade e inovações trazidas na Lei das Estatais torna-se imprescindível a atualização, capacitação e desenvolvimento dos servidores desta Casa, contribuindo assim grandemente para cumprir com a missão precípua do TCE que é a fiscalização de recursos públicos.

Diante das considerações supramencionadas, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no cumprimento de sua atribuição constitucional em efetuar a fiscalização de recursos públicos, em especial a fiscalização dos jurisdicionados e seus 399 municípios, se faz necessário intensificar e aprofundar os conhecimentos de seu quadro técnico de pessoal.

Neste sentido, um treinamento que ofereça aos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná a oportunidade de capacitação e atualização do conhecimento técnico sobre o Estatuto das Empresas Estatais, contribuirá para cumprir com a

missão precípua do TCE que é a fiscalização de recursos públicos”

“O referido professor goza de notório conhecimento na área, como comprova seu currículo Lattes (anexo II) em que relata sua formação acadêmica com Mestrado e Doutorado na UFPE – Faculdade de Direito de Pernambuco; Graduação em Economia pela UFPE. Graduação em Administração pela UNICAP, Pós Doutorado pela Harvard Law School e Kennedy School of Government – Harvard University. Pós doutorado pela Universidade de Lisboa – FDUL Conferencista Visitante nas Universidades de Nankai e de Jilin, ambas na China (2012) Visiting Professor no LLM de Energia da QueenMary University em Londres (2011 e 2013), Coordenador do Mestrado e Doutorado do PPGD – Programa de Pós Graduação Direito UFPE. Ex-Presidente das ABDE – Associação Brasileira de Direito e Economia. Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas de Pernambuco. Prof. Adjunto da UFPE – Fac. Direito e Prof. da Pós Graduação em Direito da Fundação Getúlio Vargas – Gvlaw Rio. Tem experiência na área de Economia, com ênfase em Política Fiscal do Brasil, atuando principalmente nos seguintes temas: finanças públicas, lei de responsabilidade fiscal, administração pública, direito administrativo e controle da administração Professor da Pós Graduação. Ainda projetos de pesquisas realizados em 2010 e 2011; membro do corpo editorial da Revista da Procuradoria do Banco Central, da Revista de Direito Administrativo, da Revista Brasileira de Direito Administrativo e Regulatório; publicação de 22 artigos completos em periódicos, 16 livros publicados/organizados ou edições; participação de 19 bancas de mestrado e 05 de doutorado; orientação de 07 dissertações de mestrado, além de diversas participações em eventos e visitas técnicas.

(...) Além disso, é relevante informar que o Dr. Marcos Nóbrega exerce e ocupa o cargo de Auditor do TCE do Estado de Pernambuco (Conselheiro Substituto) desde 1996 e nessa condição entende-se possuir experiência profissional singular na área de controle externo, especialmente na atividade judicante, razão pela qual atende à necessidade deste Tribunal de Contas”.

A Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira para a contratação em tela, nos termos da Informação nº 24/17 (peça 15). Ainda, o valor contratado é compatível com o praticado no mercado, conforme demonstrado pelos documentos juntados à peça 4.

Ressalta-se, ainda, que, em relação ao valor da contratação, conforme apontado pela Diretoria Jurídica, este Tribunal de Contas deverá proceder à retenção da contribuição destinada à Seguridade Social, no importe de 20% sobre a remuneração paga ao prestador de serviço. Assim, o valor final da contratação será de R\$ 27.558,00 (vinte e sete mil, quinhentos e cinquenta e oito reais).

Ademais, a formalização da contratação se dará por nota de empenho, consoante o artigo 108, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/072.

Por derradeiro, conforme observado pela DIJUR, saliento que deve constar do presente procedimento consulta à relação dos suspensos ou impedidos de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado do Paraná, conforme exige o art. 35, §4º, inc. VII, Lei Estadual nº 15.608/2007.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522 do Regimento Interno, VOTO pela formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do Professor Doutor Marcos Antônio Rios da Nóbrega, para ministrar, in company, o treinamento sobre “Nova Lei das Estatais: Lei 13.303/2016”, para até 130 servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Remetam-se os autos à Supervisão de Licitações e Contratos para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do Professor Doutor Marcos Antônio Rios da Nóbrega, para ministrar, in company, o treinamento sobre “Nova Lei das Estatais: Lei 13.303/2016”, para até 130 servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

II - Remeter os autos à Supervisão de Licitações e Contratos para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4, EM 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (14/02/2017), com início às quatorze (14h00) horas, realizou-se a Quarta Sessão Ordinária da



Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença do Conselheiro **Fábio de Souza Camargo**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Tiago Alvarez Pedrosa**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Valeria Borba**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, **Cristina Oleinik de Toledo**. Ausente o Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, por motivos justificados, tendo sido convocado o Auditor **Tiago Alvarez Pedrosa**, para composição do *quorum*. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 3, da Sessão do dia 7 de fevereiro de 2017, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **incluído em mesa** para julgamento o Processo de Certidão Liberatória nº: 1009140/16, na pauta do Conselheiro **Fábio de Souza Camargo**. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 1152192/14, 868471/16, 819888/16 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pelo Conselheiro **Nestor Baptista**; 988180/15, 599624/16 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pelo Conselheiro **Fábio Camargo**; 146433/16, 895815/15 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pelo Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 423720/16, 200241/16, 449398/16, 601777/16, 599853/16 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pelo Auditor **Tiago Alvarez Pedrosa**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 705980/16 (Expedição de alerta), 797159/16 (Expedição de alerta), 800265/16 (Expedição de alerta), 850971/16 (Expedição de alerta), 129822/16 (Procedência Parcial), 581020/12 (Regular com recomendações), 806730/12 (Regular com recomendações), 126822/13 (Regular com recomendações), 269712/13 (Regular com recomendações), 842157/14 (Registro), 287947/15 (Registro), 847276/15 (Registro), 861996/15 (Registro), 882667/15 (Registro), 3583/15 (Registro), 954560/15 (Retificação de acórdão), 570472/16 (Conhecimento e não provimento), 262185/14 (Regular com ressalvas), 270706/14 (Parecer Prévio pela irregularidade com aplicação de multa e determinações), 275767/14 (Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas), 279444/14 (Parecer Prévio pela regularidade), 281490/14 (Regular), 281716/14 (Parecer Prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 391929/14 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 142973/15 (Regular com ressalvas), 183610/15 (Regular), 204537/15 (Parecer Prévio pela irregularidade com aplicação de multas), 225356/15 (Parecer Prévio pela regularidade), 234657/15 (Regular), 239853/15 (Regular), 248224/15 (Regular), 255484/15 (Regular), 258246/15 (Regular), 275892/15 (Parecer Prévio pela irregularidade com aplicação de multa e determinações), 318192/15 (Regular), 219244/16 (Regular), 222407/16 (Regular), 249291/16 (Regular), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 849752/16 (Expedição de alerta), 990080/16 (Expedição de alerta), 442445/12 (Regular com recomendações), 865087/12 (Regular com recomendações), 502356/14 (Registro), 1009140/16 (Indeferimento), *1026516/16 (Deferimento), 13796/12 (Regular com ressalvas com aplicação de multas), da pauta do Conselheiro **Fábio de Souza Camargo**; 670376/15 (Registro), 13419/15 (Registro), 25523/10 (Registro), 66268/12 (Registro), 49180/13 (Registro), 24424/14 (Registro), 27282/15 (Registro), 35269/15 (Registro), 629091/07 (Registro), 242333/11 (Registro), 688781/11 (Registro), 646350/12 (Registro), 664723/12 (Registro), 857386/12 (Registro), 246658/13 (Registro), 306855/13 (Registro), 346601/13 (Registro), 958627/14 (Registro), 223426/15 (Registro), 266540/15 (Registro), 488225/15 (Registro), 803490/15 (Registro), 321405/16 (Registro), 338952/16 (Registro), 344391/16 (Arquivamento), 392361/16 (Registro), 1123664/14 (Registro), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 589726/16 (Registro), da pauta do Auditor **Tiago Alvarez Pedrosa**. O senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, proferiu ***voto de desempate** no processo de Certidão Liberatória nº 1026516/16, da pauta do Conselheiro **Fábio de Souza Camargo**, acompanhando o voto do relator anunciado na sessão do dia 31 de janeiro de 2017. Por conseguinte, o processo foi julgado, por maioria absoluta, pelo deferimento do pedido. Foram **adiados** os Processos nºs: 163430/10 (Adiado por pedido do relator), 567773/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 596516/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Fábio de Souza Camargo**; 389870/09 (Adiado por pedido do relator), 413339/09 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 454619/08 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro **Fábio de Souza Camargo**. O Conselheiro **Fábio de Souza Camargo** declarou seu **impedimento** no julgamento dos Processos nº 842157/14, 287947/15, 847276/15, 891996/15 e 882667/15 da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, tendo sido convocado o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** para composição do *quorum* de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e onze minutos, (15h11), do dia 14 de fevereiro de 2017, o Senhor Presidente encerrou a Quarta Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 21/02/2017 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Analista de Controle, **Cristina Oleinik de Toledo** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**.

Acórdãos

PROCESSO Nº: 849752/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO: SILVIO ANTONIO DAMACENO

RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 415/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000. Configuração. Imposição de vedações.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado com fundamento no art. 59, II da Lei Complementar nº 101/2000, em face do Poder Executivo do Município de Prado Ferreira, por haver sido constatada a execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000[1], no período de avaliação da gestão fiscal encerrado em 30/06/2016, de responsabilidade do senhor prefeito **Silvio Antonio Damaceno**, conforme Instrução, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 3).

Assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa ao senhor **Silvio Antonio Damaceno**, este se manteve inerte, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 2.054/16 (peça 9), da Diretoria de Protocolo.

De acordo com a Unidade Técnica, o Município atingiu o índice de 51,41% da receita corrente líquida com pessoal no período analisado, configurando situação para imposição das medidas cautelares determinadas pelo art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, por haver ultrapassado o limite prudencial[2].

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 227/17, manifestou-se pela expedição do alerta.

É o relatório.

VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, tendo-se em vista o contido na Instrução, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e no Parecer nº 227/17 do Ministério Público de Contas e constatada a execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000, VOTO pela expedição do alerta e a imposição das vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, ao Município de Prado Ferreira: (i) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (ii) criação de cargo, emprego ou função; (iii) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (iv) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (v) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e das situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I - Expedir alerta e impor as vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, ao Município de Prado Ferreira: (i) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (ii) criação de cargo, emprego ou função; (iii) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (iv) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (v) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e das situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - determinar, depois de certificado o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **NESTOR BAPTISTA** e **FABIO DE SOUZA CAMARGO** e o Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **VALERIA BORBA**.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o executivo municipal.

2. 51,35% das despesas com pessoal.

PROCESSO Nº: 990080/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

**INTERESSADO: VALDIR GARCIA****RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO****ACÓRDÃO Nº 416/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000. Configuração. Imposição de vedações.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado com fundamento no art. 59, II da Lei Complementar nº 101/2000, em face do Poder Executivo do Município de Figueira, por haver sido constatada a execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000[1], no período de avaliação da gestão fiscal encerrado em 31/08/2016, de responsabilidade do senhor prefeito Valdir Garcia, conforme Instrução Técnica, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 3). Assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa ao senhor Valdir Garcia, este se limitou a relatar as providências adotadas, alegando que o Município está diminuindo de forma gradativa as despesas com pessoal, argumentando ainda que o percentual foi afetado em decorrência do baixo crescimento econômico, no entanto, sem contestar o índice apurado ou comprovar a redução do excesso com as medidas então adotadas, sem ultrapassar o limite prudencial. (peça 9).

De acordo com a Unidade Técnica, o Município atingiu o índice de 52,22% da receita corrente líquida com pessoal no período analisado, configurando situação para imposição das medidas cautelares determinadas pelo art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, por haver ultrapassado o limite prudencial[2].

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 513/17, manifestou-se pela expedição do alerta.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, em razão que já foi expedido alerta 95% ao Município de Figueira, no período de avaliação da gestão fiscal encerrado em 30/04/2016, por meio do Acórdão nº 6.131/16 (autos 846.877/16)[3] – Segunda Câmara, entendo que novas imposições não se configuram bis in idem, em razão de não serem cumulativas as constantes naqueles autos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, tendo-se em vista o contido na Instrução nº 70/17, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e no Parecer nº 513/17 do Ministério Público de Contas e constatada a execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000, VOTO pela expedição do alerta e a imposição das vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, ao Município de Figueira: (i) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (ii) criação de cargo, emprego ou função; (iii) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (iv) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (v) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e das situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Expedir alerta e impor as vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, ao Município de Figueira: (i) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (ii) criação de cargo, emprego ou função; (iii) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (iv) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (v) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e das situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - determinar, depois de certificado o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 442445/12**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL****INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, GERSON BARBOSA RAMOS, JOAO ELINTON DUTRA, MUNICÍPIO DE LARANJAL, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, THELMA ALVES DE OLIVEIRA****RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO****ACÓRDÃO Nº 417/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Município de Laranjal e a Secretária de Estado da Família e Desenvolvimento Social. Regularidade das Contas. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Convênio n.º 147/2007, registrado no Sistema Integrado de Transferência - SIT sob o n.º 6.116, celebrado entre a o Município de Laranjal e a Secretária de Estado da Família e Desenvolvimento Social, no valor de R\$ 23.212,64 (vinte e três mil, duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), com vigência de 01/10/2007 a 31/03/2012, tendo por objeto "...a transferência de recursos destinados à construção de sala (PETI), aquisição de equipamentos, materiais de consumo e pagamento de pessoal, para o Programa de Contraturno Intersetorial e Conselho Tutelar (SIPIA) em atendimento as crianças e adolescentes em situação de risco."

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por intermédio da Instrução n.º 2.094/16 (peça 34), manifestou-se pela regularidade das contas.

Adicionalmente recomendou aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais: (i) ausência da certidão liberatória do Tribunal de Contas; (ii) certidão liberatória do Tribunal de Contas informada no SIT não consta no rol de certidões emitidas pelo Tribunal; (iii) ausência da certidão de débitos com o concedente; (iv) ausência de registro da certidão liberatória do concedente; (v) ausência de certidão negativa de débitos com a Previdência Social; (vi) ausência de certidão de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União; (vii) ausência de certificado de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); (viii) ausência de certidão negativa de débitos trabalhistas; (ix) ausência de certidão de débitos tributários e de dívida ativa Estadual; (x) atraso na publicação do instrumento de transferência; (xi) publicação de aditivo fora do prazo máximo previsto, para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, e evite penalizações nos próximos exercícios financeiros.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 15.218/16 (peça 36), corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas com recomendação.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas, e com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas.

Recomendo aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais: (i) ausência da certidão liberatória do Tribunal de Contas; (ii) certidão liberatória do Tribunal de Contas informada no SIT não consta no rol de certidões emitidas pelo Tribunal; (iii) ausência da certidão de débitos com o concedente; (iv) ausência de registro da certidão liberatória do concedente; (v) ausência de certidão negativa de débitos com a Previdência Social; (vi) ausência de certidão de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União; (vii) ausência de certificado de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); (viii) ausência de certidão negativa de débitos trabalhistas; (ix) ausência de certidão de débitos tributários e de dívida ativa estadual; (x) atraso na publicação do instrumento de transferência; (xi) publicação de aditivo fora do prazo máximo previsto, para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, e evite penalizações nos próximos exercícios financeiros.

Transitada em julgado a decisão encaminhem-se os autos a Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, regulares as contas;

II - recomendar aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais: (i) ausência da certidão liberatória do Tribunal de Contas; (ii) certidão liberatória do Tribunal de Contas informada no SIT não consta no rol de certidões emitidas pelo Tribunal; (iii) ausência da certidão de débitos com o concedente; (iv) ausência de registro da certidão liberatória do concedente; (v) ausência de certidão negativa de débitos com a Previdência Social; (vi) ausência de certidão de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União; (vii) ausência de certificado de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); (viii) ausência de certidão negativa de débitos trabalhistas; (ix) ausência de certidão de débitos tributários e de dívida ativa estadual; (x) atraso na publicação do instrumento de transferência; (xi) publicação de aditivo fora do prazo máximo previsto, para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, e evite penalizações nos próximos exercícios financeiros;

1. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o executivo municipal.

2. 51,35% das despesas com pessoal.

3. ACÓRDÃO Nº 6131/16 (846.877/16) - Segunda Câmara - Relator Fabio Camargo. Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016. Publicado no Diário Oficial do TCE/PR nº 1507, do dia 21/12/2016.



III - determinar, depois de transitada em julgado a decisão o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes;

IV - determinar, após realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
(...).

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO Nº: 865087/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: GRUPO ESPÍRITA ALLAN KARDEC DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, WILSON FERNANDES DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 418/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Município de Maringá e o Grupo Espirita Allan Kardec de Maringá. Regularidade das Contas. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Convênio n.º 433/2010, registrado no Sistema Integrado de Transferência - SIT sob o n.º 7.296, celebrado entre a o Município de Maringá e o Grupo Allan Kardec de Maringá, no valor de R\$ 5.025,00 (cinco mil e vinte e cinco reais), com vigência de 21/01/2011 a 30/04/2012, tendo por objeto a manutenção da rede de atendimento à criança e ao adolescente, proteção social básica - Projovem.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por intermédio da Instrução n.º 2.107/16 (peça 23), manifestou-se pela regularidade das contas.

Adicionalmente recomendou aos responsáveis à revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais: (i) atraso na prestação de contas; (ii) atraso do concedente no envio de informações bimestrais no SIT; (iii) ausência de certidões na data de celebração da transferência; (iv) ausência de certidões do tomador, para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, e evite penalizações nos próximos exercícios financeiros.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 16.241/16 (peça 26), corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas com recomendação.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas, e com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas.

Recomendo aos responsáveis à revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais: (i) atraso na prestação de contas; (ii) atraso do concedente no envio de informações bimestrais no SIT; (iii) ausência de certidões na data de celebração da transferência; (iv) ausência de certidões do tomador, para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, e evite penalizações nos próximos exercícios financeiros.

Transitada em julgado a decisão encaminhem-se os autos a Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, regulares as contas;

II - recomendar aos responsáveis à revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais: (i) atraso na prestação de contas; (ii) atraso do concedente no envio de informações bimestrais no SIT; (iii) ausência de certidões na data de celebração da transferência; (iv) ausência de certidões do tomador, para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, e evite penalizações nos próximos exercícios financeiros;

III - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos a Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes;

IV - determinar, após realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
(...).

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO Nº: 502356/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALMERI PEDRO KOCHINSKI, CREUZA PARANHO DE OLIVEIRA KOCHINSKI, SUELY HASS

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 419/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão. Processo autuado anteriormente à implementação do sistema SIAP. Análise com escopo reduzido nos termos da IN 117/16. Legalidade e Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida à Creuza Paranho De Oliveira Kochinski, consubstanciada no Ato de Benefício Previdenciário nº 82.677/14 da Parana Previdência, publicado no Diário Oficial, de 20/05/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal informa que realizou a análise dos autos com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa nº 117/16[1], opinando pelo registro do ato de pensão.

O Ministério Público de Contas apresentou considerações quanto à validade do ato normativo, questionando a falta de instrução analítica dos autos pela unidade técnica, entendendo que a Instrução Normativa nº 117/16 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º que a intervenção do Ministério Público de Contas deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do parquet.

Diante disso, opinou pela necessidade de reinstrução dos processos pela COFAP e, no caso de se manter o entendimento da Instrução Normativa nº 117/16, manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro da pensão, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Instrução Normativa nº 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal há mais de 5 anos, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa (28.738-0/16), instaurado a partir da proposta apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal visando a dar maior eficiência e celeridade quando da apreciação dos atos de pessoal.

Destaco que o mencionado Projeto de Instrução Normativa foi discutido na sessão Plenária de 12/05/2016, em que houve manifestação do Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício apenas quanto à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário referente à aplicação da análise com



escopo reduzido de processo apresentado antes da implementação do SIAP.

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, junto com a Diretoria Geral, em 27/04/2016, duas semanas antes da mencionada sessão plenária, promoveu reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos da Instrução Normativa, ocasião em que, com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Ademais, consta do art. 10 da normativa, inclusive, que "o registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados".

Ante o exposto, acompanhando a manifestação da unidade técnica e conforme precedentes deste Tribunal, VOTO pela legalidade e registro do ato de pensão Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro do ato de pensão concedida à Creuza Paranho de Oliveira Kochinski, consubstanciado no Ato de Benefício Previdenciário nº 82.677/14 da Parana Previdência, publicado no Diário Oficial, de 20/05/2014;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

PROCESSO Nº: 13796/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN

INTERESSADO: ORLANDO LIEBL

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 422/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Companhia de Desenvolvimento de Piên. Exercício Financeiro de 2010. Impropriedades formais. Não apresentação dos documentos dos responsáveis relativos a exercício de 2009. Ausência Relatório e Parecer do Controle Interno assinado pelo responsável cadastrado junto a este Tribunal. Não configuração de dano na análise das contas. Atraso no protocolo da prestação de contas. Incidência de multa. Regularidade com ressalvas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual da Companhia de Desenvolvimento de Piên, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do senhor Orlando Liebl, diretor-presidente no período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 3.816/16 (peça 20), manifestou-se pela ressalva das contas ao constatar que os membros que assinaram o Parecer do Conselho Fiscal já estariam com Mandato vencido, pois foram eleitos para o período de 01/01/2009 a 31/12/2009, conforme consta na Ata da Assembleia Geral Extraordinária (peça 17) e diante do atraso na entrega da prestação de contas.

A unidade técnica ainda se manifestou pela desaprovação das contas, diante da existência das seguintes irregularidades formais:

(i) Ausência de qualificação dos responsáveis pela prestação de contas, conforme determinado na Instrução Normativa 54/2011, e assinado pelo representante legal, ausência dos dados da Sociedade e as informações pessoais dos responsáveis, e as cópias dos documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado do gestor e ordenador das despesas no exercício da prestação de contas em análise, e ainda, pendência de inclusão dos dados do contador na qualificação dos responsáveis e cópia de seus documentos pessoais e comprovante de residência que deveriam guardar correspondência com o sistema de cadastro do Tribunal de Contas;

(ii) ausência de quadro contendo os nomes dos membros que ocuparam os cargos de Conselheiros de Administração, Fiscal e Corpo Executivo, indicando a Assembleia ou Reunião em que houve a respectiva eleição, com cópias das atas de eleição destes.

Observa-se que consta na Ata da Assembleia Geral Extraordinária (página 3 e 4 da peça processual nº 17) que a eleição do Conselho Fiscal diz respeito ao período de 01/01/2009 a 31/12/2009, neste caso, o conselho eleito não corresponde ao exercício de 2010.

(iii) ausência dos relatórios e parecer do Controle Interno, relativo à prestação de contas, firmado por responsável cadastrado no setor de cadastro geral do tribunal de contas, com período de responsabilidade pertinente ao exercício da mesma.

Como destacou a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mesmo após a manifestação (peça 15 e 17), o interessado não anexou cópia dos documentos pessoais e comprovante de residência do responsável pelo Controle Interno conforme determinado na Instrução Normativa 54/2011, nos aspectos pertinentes às Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas Municipais.

Adicionalmente, a Unidade Técnica propôs aplicação de 3 (três) multa prevista no artigo 87, I, alínea b, da Lei Complementar nº 113/2005[1], em relação a cada uma das irregularidades formais ao senhor Orlando Liebl, responsável pelas contas.

Propôs, ainda, a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, alínea "a", da Lei Complementar nº 113/2005[2], ao senhor Orlando Liebl[3], em decorrência do atraso na entrega da prestação de contas, que deveria ter sido efetuada até 30/04/2011, entretanto foi postada em 22/12/2011 e protocolada na data 10/01/2012, em ofensa ao exigido na Instrução Normativa nº 54/2011[4].

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 12.754/16 (peça 21), corroborou o opinativo técnico pela irregularidade das contas e aplicação das multas sugeridas.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise dos Autos, percebo que mesmo após ser oportunizado o contraditório o interessado não sanou as irregularidades formais apontadas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, entretanto a ausência de tais documentos não causaram danos na apreciação das contas, podendo estas impropriedades serem ressalvadas.

Ainda, verifica-se que as contas foram apresentadas intempestivamente, ao serem postadas via Correios em 22/12/2011, e protocolado em 10/01/2012, mas que deveriam ter sido apresentadas até 30/04/2011, em desconformidade com o exigido na Instrução Normativa nº 54/2011.

A multa pelo atraso na entrega da prestação de contas é devida pelo simples inadimplemento da obrigação na data estabelecida.

Logo, o gestor é passível da multa prevista pelo art. 87, inciso III, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Diante do exposto e com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, VOTO pela REGULARIDADE das contas anual da Companhia de Desenvolvimento de Piên e converto em ressalva os apontamentos da unidade técnica[5], uma vez que se tratam de irregularidades formais, não relacionadas a atos de gestão que tampouco ocasionaram dano ao erário.

Aplico ao senhor Orlando Liebl uma única[6] multa prevista no art. 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], diante da omissão de encaminhamento dos documentos requisitados pela unidade técnica, e a multa do artigo 87, III, alínea "a", da mesma Lei[8], pelo atraso na entrega da prestação de contas.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas anuais da Companhia de Desenvolvimento de Piên e converto em ressalva os apontamentos da unidade técnica[9], uma vez que se tratam de irregularidades formais, não relacionadas a atos de gestão que tampouco ocasionaram dano ao erário.

II – aplicar ao senhor Orlando Liebl uma única[10] multa prevista no art. 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11], diante da omissão de encaminhamento dos documentos requisitados pela unidade técnica, e a multa do artigo 87, III, alínea "a", da mesma Lei[12], pelo atraso na entrega da prestação de contas;

III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R\$138,23 - cento e trinta e oito reais e vinte e três centavos)

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R\$691,13 - seiscentos e noventa e um reais e treze centavos)

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

(...)

3. Instrução nº 1.642/14, fl. 16. (peça 4). Orlando Liebl - Responsável pela entidade no período



de 30/06/2009 a 31/12/2014.

4. Instrução Normativa n.º 54/2011. Dispõe sobre a prestação de contas anual das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista Municipais, nos termos dos artigos 158; 224 e § 1º do art. 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

(...)

Art. 2º As prestações de contas das entidades sujeitas a esta Instrução Normativa, serão protocoladas junto à Diretoria de Protocolo do Tribunal de Contas, até às 18 horas do dia 30 de abril do ano subsequente ao exercício de competência das contas.

Art. 3º O encaminhamento da prestação de contas poderá ser realizado através do Serviço de Correios, mediante remessa registrada, caso em que será considerada como data de entrega a de postagem na Agência respectiva.

5. (i) Membros que assinaram o Parecer do Conselho Fiscal já estariam com Mandato vencido; (ii) atraso na entrega da prestação de contas; (iii) Ausência de qualificação dos responsáveis pela prestação de contas; (iv) ausência de quadro contendo os nomes dos membros que ocuparam os cargos de Conselheiros de Administração, Fiscal e Corpo Executivo; (v) ausência dos relatórios e parecer do Controle Interno.

6. Partindo-se do pressuposto que as multas administrativas possuem, predominantemente, mais um efeito moral/educativo que financeiro ou punitivo propriamente dito, uma única sanção é bastante para atingir o objetivo educativo ao qual teleologicamente se propõe, em especial se não estivermos no campo da reincidência.

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

9. (i) Membros que assinaram o Parecer do Conselho Fiscal já estariam com Mandato vencido; (ii) atraso na entrega da prestação de contas; (iii) Ausência de qualificação dos responsáveis pela prestação de contas; (iv) ausência de quadro contendo os nomes dos membros que ocuparam os cargos de Conselheiros de Administração, Fiscal e Corpo Executivo; (v) ausência dos relatórios e parecer do Controle Interno.

10. Partindo-se do pressuposto que as multas administrativas possuem, predominantemente, mais um efeito moral/educativo que financeiro ou punitivo propriamente dito, uma única sanção é bastante para atingir o objetivo educativo ao qual teleologicamente se propõe, em especial se não estivermos no campo da reincidência.

11. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

12. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

PROCESSO Nº: 275767/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO: DEVANIR MARTINELLI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 21/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Santo Antônio do Paraíso. Exercício financeiro de 2013. Instrução da COFIM pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Emissão de Parecer Prévio no sentido de indicar a regularidade com ressalva das contas apresentadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Santo Antônio do Paraíso relativa ao exercício financeiro de 2013, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa nº 97/2014 deste Tribunal, de responsabilidade do Sr. Devanir Martinelli, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em tela.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta Corte (COFIM), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 5714/16 (peça 74), pugnou pela irregularidade das contas em comento, tendo em vista a existência de contas bancárias com saldos a descoberto.

O douto Ministério Público de Contas, por meio do parecer nº 418/17 (peça 76), de lavra da ilustre Procuradora Eliza Ana Langner, corroborou em sua integralidade o referido entendimento da unidade especializada desta insigne Casa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando criteriosamente o presente feito, observa-se que de fato restou saldo contábil negativo de R\$ 56.069,14 (cinquenta e seis mil, sessenta e nove reais e quatorze centavos) referente à conta bancária nº 18.005-X, agência 0652-1 do Banco do Brasil, o que evidencia des controle financeiro e falha nos procedimentos internos da Municipalidade.

A própria defesa do Município atestou que houve erro técnico ao efetuar-se uma transferência no sistema contábil com a finalidade de corrigir o erro no SIM-AM da fonte 31934 - Bloco Financeiro de Proteção Social Básica.

Insta destacar que o saldo bancário da referida conta bancária nunca esteve negativo, razão pela qual não há que se falar em pagamento de juros ou qualquer outra forma de prejuízo ao erário. Nesta medida, com fulcro nos princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé, ponderando a alegação do responsável de que o saldo contábil negativo deu-se em razão de

equivoco e que não trouxe danos ao Erário, passível a conversão, in casu, de tal impropriedade em ressalva, deixando-se de aplicar demais sanções ao gestor responsável.

Diante do exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Poder Executivo do Município de Santo Antônio do Paraíso, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Devanir Martinelli, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em tela, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Deste modo, transitada em julgado a presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções desta Corte (COEX) para as devidas anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Determino, ainda, a remessa de ofício à Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso com o escopo de informar os termos da presente decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Poder Executivo do Município de Santo Antônio do Paraíso, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Devanir Martinelli, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em tela, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II - determinar, depois de transitada em julgado a presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções desta Corte (COEX) para as devidas anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP);

III - determinar a remessa de ofício à Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso com o escopo de informar os termos da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 279444/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: GELSON MANSUR NASSAR, SEBASTIÃO APARECIDO LOPES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 22/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Joaquim Távora. Exercício financeiro de 2013. Instrução da COFIM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Emissão de Parecer Prévio no sentido de indicar a regularidade das contas apresentadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Joaquim Távora, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Srs. Sebastião Aparecido Lopes e Gelson Mansur Nassar, detentores do cargo de Prefeito Municipal de Joaquim Távora no período em tela.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta Corte (COFIM), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 5228/16 (peça 87), pugnou pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas em comento, entendimento corroborado, em sua integralidade, pelo douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 16275/16 (peça 90) de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger.

É o relatório.

2. VOTO

Observa-se que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal deste Tribunal, assim como ao douto Ministério Público de Contas, ao pugnam pela regularidade das contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Joaquim Távora, relativas ao exercício financeiro de 2013 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os devidos ditames legais, assim como os princípios norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio no sentido de indicar a REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Joaquim Távora relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Srs. Sebastião Aparecido Lopes e Gelson Mansur Nassar, detentores do cargo de Prefeito Municipal de Joaquim Távora no período em exame, nos termos do artigo 16, I da Lei Orgânica do Tribunal de Contas deste Estado.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino o encerramento e arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP), assim como remessa de ofício à Câmara Municipal de Joaquim Távora com o escopo de informar os termos da presente decisão.



É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Joaquim Távora relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Srs. Sebastião Aparecido Lopes e Gelson Mansur Nassar, detentores do cargo de Prefeito Municipal de Joaquim Távora no período em exame, nos termos do artigo 16, I da Lei Orgânica do Tribunal de Contas deste Estado;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP), assim como remessa de ofício à Câmara Municipal de Joaquim Távora com o escopo de informar os termos da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 281716/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO: LUIS ROGERIO GIMENEZ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 23/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Tamboara. Exercício financeiro de 2013. Instrução da COFIM pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas cumulado à imposição de sanção ao gestor responsável.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Tamboara, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Luis Rogério Gimenez, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em tela.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal deste Tribunal (COFIM), em sua derradeira manifestação, em conformidade com a instrução nº 5316/16 (peça 78), opinou pela emissão de parecer prévio no sentido de indicar a irregularidade das contas sub examine, tendo em vista a falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, ressaltando, ainda, que o relatório do controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos por este Tribunal, assim como a demora do Poder Executivo Municipal de Tamboara na eliminação do excesso de gastos com pessoal.

O supracitado entendimento pela irregularidade das contas foi corroborado, em sua integralidade, pelo douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 15681/16 (peça 79), de lavra da ilustre Procuradora Katia Regina Puchaski.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente cabe destacar que do exame inicial do presente expediente verificou-se que a despesa total com pessoal no 2º semestre de 2012 se encontrava acima dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, caracterizando a situação prevista no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, do que se depreende a necessidade de retorno ao respectivo limite em até dois quadrimestres, sendo pelo menos um terço no primeiro, o que, de fato, não ocorreu, eis que os gastos no final de 2012 (56,82% das receitas) baixou para 55,7% ao final do primeiro quadrimestre de 2013 e 54,14% ao final de agosto daquele exercício financeiro. Assim, a regularização do referido índice ocorreu apenas ao final do exercício de 2013, quando os gastos com pessoal totalizaram 53,32% das receitas, razão pela qual faz-se premente a oposição de ressalvas às contas sub examine.

Ademais, o relatório e o parecer do controle interno devem ser considerados nulos, pois os mesmos foram emitidos antes do fechamento do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), ocorrido em 04 de setembro de 2014. Em sede de contraditório o interessado apresenta novos documentos, datados de 07 de janeiro de 2015, razão pela qual também passível de oposição de ressalvas às contas quanto a este item.

Entretanto, comprovado que o Município de Tamboara não realizou o devido pagamento dos aportes necessários para equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), restando uma diferença, a menor, da importância de R\$ R\$ 62.319,62 (sessenta e dois mil, trezentos e dezenove reais e sessenta e dois centavos), em conformidade com a informação nº 1112/16 da COFIM (peça 82).

Diante do exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio pela IRREGULARIDADE das contas do Poder Executivo de Tamboara, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Luis Rogério Gimenez, nos termos do artigo 16, III, b, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas deste Estado, aplicando-lhe a multa prevista no art. 87, §4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da irregularidade das contas.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa do presente expediente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas providências e, após, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Determino, ainda, a remessa de ofício à Câmara Municipal de Tamboara com o

escopo de informar os termos da presente decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do Poder Executivo de Tamboara, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Luis Rogério Gimenez, nos termos do artigo 16, III, b, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas deste Estado;

II - aplicar a multa prevista no art. 87, §4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da irregularidade das contas;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do presente expediente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas providências e, após, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP);

IV - determinar a remessa de ofício à Câmara Municipal de Tamboara com o escopo de informar os termos da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 204537/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

INTERESSADO: JOSE ALVES DE ALMEIDA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 24/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, exercício de 2014. Instrução da COFIM pela irregularidade das contas e aplicação de multa. - Parecer do MPC - Parecer prévio pela irregularidade e multa. Emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e multas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Prefeito do SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. JOSÉ ALVES DE ALMEIDA, CPF nº 511.045.809-00, Prefeito no período de 01/01/2014 à 31/12/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal na primeira Instrução (459/16 – peça 29) apontou diversas irregularidades nas contas do Prefeito Municipal, do exercício de 2014.

Oportunizado o contraditório, o Município de SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, protocolou sob nº 200829/16 e 236190/16 (peças 41/42 e 43/44) sua defesa escrita e diversos documentos, que foram recebidos pela COFIM, que de imediato analisou os documentos e efetuou a Instrução nº 5412/16 (peça 45).

Na derradeira análise, a COFIM informa que as restrições apontadas na primeira instrução, a seguir listadas, não foram regularizadas, permanecendo assim, as contas irregulares: a)- Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas - (5,39% = R\$ 314.825,27); b)- Contas bancárias com saldos a descoberto - (R\$ -1.404.683,34- CTA FPM 018730-5); c)- Despesas com Pessoal - Não retorno ao limite no prazo legal- (1º quadrimestre - Receita Líquida = R\$ 9.719.008,13 - Despesas Pessoal = 5.522.521,34 - Gasto 56,82% - excesso 99,99%; 2º quadrimestre - Receita Líquida = R\$ 9.964.707,05 - Despesas Pessoal = 5.730.261,72 - Gasto 5751% - excesso 99,99%; 3º quadrimestre - Receita Líquida R\$ 10.107.646,76 - Despesas Pessoal = 5.947.210,40- Gasto 58,84% - excesso 99,99%.

Em face das irregularidades apontadas acima, que permaneceram sem a devida regularização, a COFIM recomenda a aplicação de multas do Art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao gestor.

Quanto ao item c - Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade (Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial), foi demonstrada a regularização do item.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 16806/16, da lavra do Douto Procurador Gabriel Guy Léger (peça 46), corrobora com a manifestação conclusiva da COFIM, opinando pela irregularidade das Contas do exercício de 2014.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando o presente feito observo que, no mérito, assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, deste Tribunal e Parecer nº 16806/16 do Ministério Público de Contas ao pugnam pela emissão de parecer prévio no sentido de indicar a irregularidade das contas do Prefeito do Município de Santo Antônio do Caiuá, Sr. JOSÉ ALVES DE ALMEIDA, CPF nº 511.045.809-00, Prefeito no período de 01/01/2014 à 31/12/2014, relativas ao exercício de 2014, uma vez que inobservados os devidos ditames legais, assim como violados princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, conforme se verifica a seguir:

I- Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas - Fonte de Critério LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13; (5,39% = R\$ 314.825,27);

II- Conta bancária com saldo a descoberto - Fonte de Critério - LF 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º; DL 201/67, art. 1º, V; (R\$ -1.404.683,34- CTA FPM 018730-5);

III- Despesas com Pessoal - Não retorno ao limite no prazo legal- (1º quadrimestre - Receita Líquida = R\$ 9.719.008,13 - Despesas Pessoal = 5.522.521,34 - Gasto 56,82% - excesso 99,99%; 2º quadrimestre - Receita Líquida = R\$ 9.964.707,05 - Despesas Pessoal = 5.730.261,72 - Gasto 5751% - excesso 99,99%; 3º



quadrimestre – Receita Líquida = R\$ 10.107.646,76– Despesas Pessoal = 5.947.210,40– Gasto 58,84% - excesso 99,99%). Fonte de Critério - Lei Complementar nº 101/00, art. 23.

As restrições verificadas na prestação de contas ensejam a aplicação de multas, de conformidade com o Artigo 87 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para cada um dos itens.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 5412/16 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 45) e Parecer nº 5412/16 do Ministério Público de Contas, e VOTO pela emissão de parecer prévio pela IRREGULARIDADE das contas do Município de Santo Antônio do Caiuá, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. JOSÉ ALVES DE ALMEIDA, CPF nº 511.045.809-00, Prefeito no período de 01/01/2014 à 31/12/2014, nos termos do artigo 16, III, da Lei Orgânica do TCE, uma vez que permaneceram as restrições: "a)- Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas - (5,39% = R\$ 314.825,27); b)- Contas bancárias com saldos a descoberto – (R\$ -1.404.683,34- CTA FPM 018730-5); c)- Despesas com Pessoal - Não retorno ao limite no prazo legal- 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2014.

Determino, ainda aplicação das seguintes sanções ao Sr. JOSÉ ALVES DE ALMEIDA, CPF nº 511.045.809-00, Prefeito no período:

a) Multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de 40 vezes a UPF – Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná, por infração ao disposto no art. 1º, § 1º e arts. 9º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000, em razão do Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas;

b) Multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de 40 vezes a UPF – Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná, por infração ao disposto na Lei nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º, em razão da existência de Contas bancárias com saldos a descoberto;

c) Multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de 40 vezes a UPF – Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná, por infração ao disposto na Lei Complementar nº 101/00, art. 23, tendo em vista a inobservância aos prazos para recondução ao limite de despesas com pessoal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias e após a Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento dos autos, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal de Santo Antônio do Caiuá, com a finalidade de informar os termos da presente decisão.

É o voto

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do Município de Santo Antônio do Caiuá, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. JOSÉ ALVES DE ALMEIDA, CPF nº 511.045.809-00, Prefeito no período de 01/01/2014 à 31/12/2014, nos termos do artigo 16, III, da Lei Orgânica do TCE, uma vez que permaneceram as restrições: "a)- Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas - (5,39% = R\$ 314.825,27); b)- Contas bancárias com saldos a descoberto – (R\$ -1.404.683,34- CTA FPM 018730-5); c)- Despesas com Pessoal - Não retorno ao limite no prazo legal- 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2014;

II - aplicar as seguintes sanções ao Sr. JOSÉ ALVES DE ALMEIDA, CPF nº 511.045.809-00, Prefeito no período:

a) Multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de 40 vezes a UPF – Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná, por infração ao disposto no art. 1º, § 1º e arts. 9º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000, em razão do Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas;

b) Multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de 40 vezes a UPF – Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná, por infração ao disposto na Lei nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º, em razão da existência de Contas bancárias com saldos a descoberto;

c) Multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de 40 vezes a UPF – Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná, por infração ao disposto na Lei Complementar nº 101/00, art. 23, tendo em vista a inobservância aos prazos para recondução ao limite de despesas com pessoal.

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias e após a Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento dos autos, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal de Santo Antônio do Caiuá, com a finalidade de informar os termos da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 225356/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: ANTONIO CANTELMO NETO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 25/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal – MUNICÍPIO DE FRANCISCO

BELTRÃO - exercício 2014. – Instrução da COFIM - pela Regularidade com ressalva. Parecer do MPC pela regularidade ressalva. Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Francisco Beltrão, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Antônio Cantelmo Neto – CPF – 589.090.799-91, Prefeito no período de 01/01/2014 a 31/12/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 5425/16 (peça 105), opinou pela regularidade das contas, porém com ressalva, pois entende que o "Município de Francisco Beltrão com relação ao passivo atuarial, não registrou as contas de controle do Ente ou há incompatibilidade entre os valores registrados em relação ao laudo atuarial do exercício e a contabilidade do RPPS".

(Foi informada a regularização no exercício de 2015).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 16682/16 (peça 106), concorda com o opinativo da unidade técnica e reitera o opinativo pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas prestadas pelo Poder Executivo de Francisco Beltrão, com ressalva.

É o voto.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos é possível verificar que houve a falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS.

O Município em sua defesa prestou esclarecimentos e juntou documentos onde informa que foi realizado o lançamento contábil pelo valor do Laudo Atuarial de 2015.

Mediante os documentos acostados pelo interessado, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) relatou que foi regularizado o item no exercício seguinte (2015). Desta forma entendo que as contas podem ser julgadas regulares, visto que atenderam aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Ademais, para comprovação do valor registrado de R\$ 50.528.880,35, anexou a este processo o Laudo Atuarial, que dá suporte ao saldo contábil da Provisão Matemática registrada para o exercício de 2015.

Desta feita, VOTO pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, no exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Antônio Cantelmo Neto – CPF – 589.090.799-91, Prefeito no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do artigo 16, I, da Lei Orgânica do TCE.

Após o trânsito em julgado, da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias e após a Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento dos autos, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal com a finalidade de informar os termos da presente decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, no exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Antônio Cantelmo Neto – CPF – 589.090.799-91, Prefeito no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do artigo 16, I, da Lei Orgânica do TCE;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias e após a Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento dos autos, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal com a finalidade de informar os termos da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 275892/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: AMADEU DE JESUS DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 26/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Curiúva. Exercício financeiro de 2014. Instrução da COFIM pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Emissão de Parecer Prévio no sentido de indicar a irregularidade das contas e multas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Curiúva relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Amadeu de Jesus da Silva, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em tela.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal deste Tribunal (COFIM), em sua derradeira manifestação, em conformidade com a instrução nº 4490/16 (peça 52),

opinou pela emissão de parecer prévio no sentido de indicar a irregularidade das contas sub examine, tendo em vista as seguintes impropriedades: (a) conta bancária com divergência de saldo não comprovada; (b) falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social; (c) falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; (d) não comprovação de publicação do RREO no exercício de 2014 e (e) não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014, ressalvando, ainda, a falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS.

O supracitado entendimento pela irregularidade das contas sub examine foi corroborado, em sua integralidade, pelo douto Ministério Público de Contas, consoante o parecer nº 11879/16 (peça 53), de lavra da ilustre Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente cabe destacar que houve crescimento do saldo da conta contábil "Responsáveis por Diferenças em conta bancária a apurar", fato que implica no reconhecimento da existência de saldos contábeis em bancos que não guardam correspondência com a posição real existente na instituição financeira. Importa destacar, ainda, que o valor de R\$ 141.669,48, lançado como crédito na referida conta, não foi devidamente justificado.

Em que pese o responsável argumentar ter tomado medidas administrativas e judiciais a fim de regularizar tal item, não se comprovou o efetivo deslinde de tais medidas, razão pela qual deve ser reconhecida a irregularidade deste ponto.

No mesmo diapasão, não restou demonstrada a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária nem o Relatório de Gestão Fiscal, ambos relativos ao 2º semestre do exercício de 2013, o qual deveriam ter sido publicados até 30 de janeiro de 2014.

Caracterizada ainda a falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, no valor de R\$ 264.152,39 (duzentos e sessenta e quatro mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos). Em que pese o responsável ter enviado cópia da Lei nº 1287/2015, a qual autorizou a dação em pagamento de imóveis para aporte para cobertura do déficit atuarial, restaram ausentes documentos essenciais a uma adequada prestação de contas, consoante a Portaria MPS nº 21/2013, dentre os quais: (a) ata que nomeou a Comissão de Avaliação; (b) laudo da avaliação dos imóveis; (c) ata do conselho de Administração do CuriúvaPrev; (d) demonstração dos registros contábeis da baixa dos imóveis dados em dação de pagamento pelo Executivo; (e) demonstração dos registros contábeis de entrada dos imóveis dados em dação de pagamento no Fundo de Previdência; e (f) comprovação do pagamento do aporte de R\$ 24.152,39 (vinte e quatro mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos) em espécie ao Fundo de Previdência.

Ademais, não consta no processo de prestação de contas o Certificado de Regularidade Previdenciária do Município junto ao Ministério da Previdência, eis que o mesmo expirou em 23 de abril de 2005.

Por fim, anoto que apenas em 2015 foi regularizada a incompatibilidade do registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil com o laudo do regime próprio de Previdência Social, com uma divergência de R\$ 41.506.816,50 (quarenta e um milhões, quinhentos e seis mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta centavos), razão pela qual a impropriedade é passível de ser convertida em ressalva.

Diante do exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio pela IRREGULARIDADE das contas do Poder Executivo de Curiúva, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Amadeu de Jesus da Silva, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em exame, nos termos do artigo 16, III, b, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas deste Estado, aplicando-lhe as seguintes sanções:

a) multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/05, no valor de 40 vezes a UPF – Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná, em razão da não comprovação de publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária no exercício de 2014, violando os artigos 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/00; b) multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/05, no valor de 40 vezes a UPF – Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná, em razão da não comprovação de publicação do Relatório de Gestão Fiscal, em contrariedade ao disposto nos artigos 54 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Determino, ainda, a remessa de cópia do presente expediente ao Ministério Público Estadual, para ciência e tomada das medidas que entender cabíveis.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa do presente expediente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas providências e, após, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Determino, ainda, a remessa de ofício à Câmara Municipal de Curiúva com o escopo de informar os termos da presente decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do Poder Executivo de Curiúva, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Amadeu de Jesus da Silva, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em exame, nos termos do artigo 16, III, b, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas deste Estado;

II - aplicar as seguintes sanções:

a) multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/05, no valor de 40

vezes a UPF – Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná, em razão da não comprovação de publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária no exercício de 2014, violando os artigos 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/00;

b) multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/05, no valor de 40 vezes a UPF – Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná, em razão da não comprovação de publicação do Relatório de Gestão Fiscal, em contrariedade ao disposto nos artigos 54 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III - determinar a remessa de cópia do presente expediente ao Ministério Público Estadual, para ciência e tomada das medidas que entender cabíveis;

IV - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do presente expediente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas providências e, após, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP);

V - determinar a remessa de ofício à Câmara Municipal de Curiúva com o escopo de informar os termos da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 807960/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

INTERESSADO: EDSON HUGO MANUEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 451/17 - SEGUNDA CÂMARA

Alerta. Extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal. Período de apuração encerrado em 30.04.2016. Expedição do Alerta.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de procedimento de Alerta suscitado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio do Ofício nº 367/2016-COFIM (peça 2), em face da extrapolação do limite permitido para a despesa total com pessoal, constatada durante a análise de gestão fiscal do Poder Executivo de SABÁUDIA, relativa ao período encerrado em 30.04.2016.

Concedido o contraditório, o interessado informou ter realizado as seguintes providências: a) não reposição inflacionária aos cargos em comissão, bem como aos cargos políticos, quais sejam: Prefeito, Vice e Secretários Municipais; exoneração de servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão sem a sua readmissão; revogação das vantagens concedidas aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo. Também solicitou a revisão do cálculo da despesa com pessoal, visando à exclusão de todos os gastos realizados com plantões médicos.

Por meio da Instrução nº 125/17 (peça 54), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal informou que o pedido de revisão do cálculo está sendo discutido nos autos de Certidão Liberatória nº 1009140/16[1], cujo opinativo da unidade foi pela recomposição do índice para o percentual de 56,81% da RCL (1º quadrimestre de 2016), situação que ainda indica a extrapolação do limite para a despesa total com pessoal. Por fim, reiterou a conclusão pela emissão de Alerta.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº 609/17 (peça 55), opinou pela expedição do Alerta, solicitando o registro da pendência junto à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (responsável pela análise das admissões de pessoal), bem como a juntada dos autos ao respectivo processo de prestação de contas anual, para consideração conjunta, nos termos do art. 10, do Provimento nº 40/00-TCE/PR.

II – INSTRUÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que restou evidenciada a extrapolação da despesa total com gastos com pessoal, relativamente ao período de apuração encerrado em 30.04.2016, configurando assim a situação prevista no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 101/00, devendo o Município adotar as medidas ali arroladas:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos art. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20, que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a



qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria, falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Diante do exposto, acompanho os opinativos exarados pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e do Ministério Público de Contas, pela expedição de Alerta ao Poder Executivo de Sabáudia.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto na Instrução nº 125/17 - COFIM (peça 54), corroborada pelo Parecer Ministerial nº 609/17 (peça 55), com fulcro no art. 59, III e §1º, II, da Lei Complementar nº 101/00, VOTO:

I – pela expedição do Alerta ao Poder Executivo do Município de SABÁUDIA, em razão da extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal, relativamente ao período de apuração encerrado em 30.04.2016;

II – após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, determino:

a) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR;

b) a anexação dos presentes autos ao processo de prestação de contas do Poder Executivo de Sabáudia, para subsidiar a respectiva análise das contas, em atendimento ao § 3º, do art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Expedir do Alerta ao Poder Executivo do Município de SABÁUDIA, em razão da extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal, relativamente ao período de apuração encerrado em 30.04.2016;

II – Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias:

a) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR;

b) a anexação dos presentes autos ao processo de prestação de contas do Poder Executivo de Sabáudia, para subsidiar a respectiva análise das contas, em atendimento ao § 3º, do art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Os presentes autos foram objeto de análise pelo Conselheiro Fábio Camargo, o qual, por meio do Acórdão nº 4535/16- 2ªC, entendeu pela expedição de Alerta, já que mesmo com as exclusões efetuadas pela COFIM, alcançou-se o índice de 100% do limite máximo da receita líquida com pessoal no período analisado.

PROCESSO Nº: 807987/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO: JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS, VALDIR ANTONIO TURCATO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 452/17 - SEGUNDA CÂMARA

Alerta. Extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal.

Período de apuração encerrado em 30.06.2016. Expedição do Alerta.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de procedimento de Alerta suscitado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio do Ofício nº 367/2016-COFIM (peça 2), em face da extrapolação do limite permitido para a despesa total com pessoal, constatada durante a análise de gestão fiscal do Poder Executivo de SANTO INÁCIO, relativa ao período encerrado em 30.06.2016.

Concedido o contraditório, o interessado deixou transcorrer o prazo in albis (certidão – peça 09).

Por meio da Instrução nº 71/17 (peça 10), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal reiterou a conclusão pela emissão de Alerta.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº 511/17 (peça 12), opinou pela expedição do Alerta, nos termos do art. 59, III e §1º, II, da LRF.

II – INSTRUÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que restou evidenciada a extrapolação da despesa total com gastos com pessoal, relativamente ao período de apuração encerrado em 30.06.2016, configurando assim a situação prevista no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 101/00, devendo o Município adotar as medidas ali arroladas:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos art. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20, que houver

incurrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria, falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Diante do exposto, acompanho os opinativos exarados pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e do Ministério Público de Contas, pela expedição de Alerta ao Poder Executivo de Santo Inácio.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto na Instrução nº 71/17 - COFIM (peça 10), corroborada pelo Parecer Ministerial nº 511/17 (peça 12), com fulcro no art. 59, III e §1º, II, da Lei Complementar nº 101/00, VOTO:

I – pela expedição do Alerta ao Poder Executivo do Município de SANTO INÁCIO, em razão da extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal, relativamente ao período de apuração encerrado em 30.04.2016;

II – após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, determino:

a) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR;

b) a anexação dos presentes autos ao processo de prestação de contas do Poder Executivo de Santo Inácio, para subsidiar a respectiva análise das contas, em atendimento ao § 3º, do art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Expedir o Alerta ao Poder Executivo do Município de SANTO INÁCIO, em razão da extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal, relativamente ao período de apuração encerrado em 30.04.2016;

II – Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias:

a) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR;

b) a anexação dos presentes autos ao processo de prestação de contas do Poder Executivo de Santo Inácio, para subsidiar a respectiva análise das contas, em atendimento ao § 3º, do art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 846559/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO: JOSE ANTONIO GERONIMO, NATAL GARBULHA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 453/17 - SEGUNDA CÂMARA

Alerta. Município de Lupionópolis. Exercício 2016. Recomposição do índice de Despesa Total com pessoal. Extrapolação de 95% do limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Voto pela homologação da recomposição do índice e expedição do Alerta.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Alerta, instaurado em face do Município de Lupionópolis, com fundamento no artigo 286 do Regimento Interno e do artigo 59, III e seu §1º, II, da Lei Complementar 101/2000, referente ao período de apuração encerrado em 30/06/2016, nos termos da Instrução nº 76/17, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (antiga Diretoria de Contas Municipais) (peça nº 11).

Por meio do Requerimento Externo nº 82969-7/16, o Município de Lupionópolis solicitou a revisão do índice de gastos com pessoal, encaminhando-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal-COFIM, para nova manifestação, a qual, mediante Despacho nº 2.833/16, sugeriu a remessa do feito à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos.

A Unidade Técnica, mediante Instrução nº 2.717/16 (peça nº 10), verifica que o Município requer o recálculo do índice de pessoal decorrente do Contrato de Prestação de Serviços Médico Hospitalar firmado com a empresa E.S. Chaves & Cia. Ltda., pessoa jurídica de direito privado, objetivando a realização de plantões médicos noturnos, finais de semana e feriados no Hospital Municipal (peça 03).

Afirma que a contratação de serviços de plantonistas pelo Município se deu em complementaridade aos serviços diretos, excedendo à responsabilidade de atendimento da Atenção Básica pelo Município e não caracterizando substituição de mão de obra para fins do cálculo de pessoal. Desta feita, procedeu ao recálculo da despesa com pessoal, com a exclusão dos serviços citados no parágrafo anterior, opinando pela recomposição do índice de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, referente ao período de 30/06/2016, para o percentual de 51,75%.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em Instrução nº 76/17, opina pela homologação da recomposição do índice de Despesa Total com Pessoal do Poder



Executivo apontado pela COFIT, com expedição de Alerta ao Poder Executivo de LUPIONÓPOLIS, em razão da extrapolação de 95% do limite para despesas com pessoal, verificada em 30/06/2016, nos termos do artigo 59, III e § 1º, II, da Lei Complementar 101/2000.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer n.º 406/17 (peça n.º 13), afirma que o Município possui dois estabelecimentos de saúde classificados como "Centro de Saúde – Unidade Básica", um em regime de gestão exclusivamente municipal e outro em regime de gestão dupla, dispondo, também, de um "Hospital Geral" em regime de gestão dupla, indicando que efetivamente presta os serviços de emergência, para os quais a atuação do médico plantonista é indispensável, não havendo que se falar apenas em complementariedade, porquanto detém a gestão, ainda que compartilhada, dos referidos estabelecimentos.

Desta feita, discordando da legalidade das glosas promovidas pela COFIT e pela COFIM, opina pela emissão de alerta ao Poder Executivo do Município de Lupionópolis nos exatos moldes da Instrução inicial do órgão técnico (peça n.º 03), reconhecendo-se, destarte, a ocorrência de extrapolação do limite de gastos com pessoal, no patamar de 54,99% da Receita Corrente Líquida, vedando-se ao Município a realização dos atos descritos nos incisos I a V do art. 22, parágrafo único da LC n.º 101/00.

Considerando que a extrapolação verificada impede acréscimos no quadro de pessoal, opina pela informação da situação em todos os processos de admissão de pessoal relativos ao Município, em trâmite nesta Corte.

É o relatório.

II – CONCLUSÃO

Da análise dos autos, observa-se que consoante Cartilha do Plano Anual de Fiscalização desta Corte, exercício de 2016, em regra, o Município é responsável pela atenção básica de saúde e os demais entes pelos serviços de média e alta complexidade, sendo que ao assumir a Gestão Plena do sistema de saúde, o Município se compromete a garantir assistência integral de sua população em todos os níveis de complexidade, de modo que, para serviços de média complexidade e alta complexidade é permitida a contratualização de hospitais privados.

No que tange ao computo das despesas para fins de apuração do limite da despesa de pessoal, consoante art. 3º da Instrução Normativa n.º 56/2011[1], esta Corte de Contas passou a incluir, a partir do exercício de 2013, no cálculo do índice, a despesa com empenhos vinculados a contratos cujo objeto cadastrado indique, por sua natureza, a ocorrência de terceirização de mão de obra em prevalência à contratação de servidores.

No caso dos autos a contratação da empresa E.S. Chaves & Cia. Ltda. visou a prestação de serviços de plantonistas pelo Município para atendimento de emergências, realizando-se plantões médicos noturnos, finais de semana e feriados no Hospital Municipal (peça 03) e apesar de tratar de serviços relacionados a categoria funcional abrangida pelo plano de cargos do município, envolve atividades complementares, não caracterizando assim substituição de mão de obra para fins do cálculo de pessoal.

Encontra guarida, nesta esteira, ao disposto no Acórdão n.º 680/2006- Pleno:

"Especificamente quanto aos serviços de saúde, a Constituição Federal respalda a vinculação externa, mas apenas em caráter complementar a atuação permanente e indelegável do Município, conforme se depreende dos arts. 197 e 199 § 1º, da Constituição Federal:

Art. 197 – São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

(...)

Art. 199 – A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos."

Considerando-se, portanto, que os plantões contratados foram prestados em horário distinto do expediente praticado pelos médicos ocupantes de cargos públicos, em complementariedade aos serviços diretos, corroboro a instrução processual no sentido do recálculo da despesa com pessoal com a exclusão valor de R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais), na data-base de 30/06/16.

III-DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, corroborando o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, VOTO:

a) pela homologação da recomposição do índice de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo de Lupionópolis, referente ao período encerrado em 30/06/2016, para o percentual de 51,75%, sem prejuízo de que a matéria venha a ser novamente apreciada quando da análise das contas anuais do Poder Executivo Municipal;

b) pela expedição de Alerta ao Município de Lupionópolis, face à extrapolação de 95% do limite para despesas com pessoal, verificada em 30/06/2016, nos termos do artigo 59, III e § 1º, II, da Lei Complementar 101/2000, impondo-se as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (antiga Diretoria de Contas Municipais), para após o trânsito em julgado, apensamento às contas respectivas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- homologar a recomposição do índice de Despesa Total com Pessoal do Poder

Executivo de Lupionópolis, referente ao período encerrado em 30/06/2016, para o percentual de 51,75%, sem prejuízo de que a matéria venha a ser novamente apreciada quando da análise das contas anuais do Poder Executivo Municipal;

II- expedir alerta ao Município de Lupionópolis, face à extrapolação de 95% do limite para despesas com pessoal, verificada em 30/06/2016, nos termos do artigo 59, III e § 1º, II, da Lei Complementar 101/2000, impondo-se as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III- encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (antiga Diretoria de Contas Municipais), para após o trânsito em julgado, apensamento às contas respectivas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão n.º 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 3º A caracterização da despesa para fins de apuração do limite da despesa de pessoal privilegiará a essência sobre a forma, tendo por primazia o caput do art. 169 da Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

(...)

§ 2º Na aferição do limite disposto neste artigo será somada a despesa com mão de obra terceirizada ou a esta equiparada que se refira à substituição de servidores e empregados públicos, a serem contabilizadas no grupo de natureza "Outras Despesas de Pessoal" e, ainda:

I – as contratações de mão de obra/serviços de pessoa física, jurídica ou por meio de interposta pessoa que, embora se enquadrando nas características definidas no § 1º do art. 18 da LRF, não tenham sido contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal".

II – as contratações por prazo determinado, fundadas na excepcional necessidade pública em urgências, emergências, situações calamitosas ou outras previstas na legislação própria da localidade

PROCESSO Nº: 928385/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

INTERESSADO: EDSON HUGO MANUEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 454/17 - SEGUNDA CÂMARA

Alerta. Extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal. Período de apuração encerrado em 31.08.2016. Expedição do Alerta.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de procedimento de Alerta suscitado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio do Ofício n.º 507/2016-COFIM (peça 2), em face da extrapolação do limite permitido para a despesa total com pessoal, constatada durante a análise de gestão fiscal do Poder Executivo de SABÁUDIA, relativa ao período encerrado em 31.08.2016.

Concedido o contraditório, o interessado informou ter realizado as seguintes providências: a) não reposição inflacionária aos cargos em comissão, bem como aos cargos políticos, quais sejam: Prefeito, Vice e Secretários Municipais; exoneração de servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão sem a sua readmissão; revogação das vantagens concedidas aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo. Também solicitou a revisão do cálculo da despesa com pessoal, visando à exclusão de todos os gastos realizados com plantões médicos.

Por meio da Instrução n.º 123/17 (peça 45), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal informou que o pedido de revisão do cálculo está sendo discutido nos autos de Certidão Liberatória n.º 1009140/16[1], cujo opinativo da unidade foi pela recomposição do índice para o percentual de 57,15% da RCL (2º quadrimestre de 2016), situação que ainda indica a extrapolação do limite para a despesa total com pessoal. Por fim, reiterou a conclusão pela emissão de Alerta.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer n.º 625/17 (peça 46), opinou pela expedição do Alerta, solicitando o registro da pendência junto à Coordenadoria de Fiscalização de Ato de Pessoal (responsável pela análise das admissões de pessoal), bem como a juntada dos autos ao respectivo processo de prestação de contas anual, para consideração conjunta, nos termos do art. 10, do Provimento n.º 40/00-TCE/PR.

II – INSTRUÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que restou evidenciada a extrapolação da despesa total com gastos com pessoal, relativamente ao período de apuração encerrado em 31.08.2016, configurando assim a situação prevista no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 101/00, devendo o Município adotar as medidas ali arroladas:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos art. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20, que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria, falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art.



57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Diante do exposto, acompanho os opinativos exarados pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e do Ministério Público de Contas, pela expedição de Alerta ao Poder Executivo de Sabáudia.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto na Instrução nº 123/17 - COFIM (peça 45), corroborada pelo Parecer Ministerial nº 625/17 (peça 46), com fulcro no art. 59, III e §1º, II, da Lei Complementar nº 101/00, VOTO:

I – pela expedição do Alerta ao Poder Executivo do Município de SABÁUDIA, em razão da extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal, relativamente ao período de apuração encerrado em 31.08.2016;

II – após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, determino:

a) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR;

b) a anexação dos presentes autos ao processo de prestação de contas do Poder Executivo de Sabáudia, para subsidiar a respectiva análise das contas, em atendimento ao § 3º, do art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Expedir Alerta ao Poder Executivo do Município de SABÁUDIA, em razão da extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal, relativamente ao período de apuração encerrado em 31.08.2016;

II – Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias:

a) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR;

b) a anexação dos presentes autos ao processo de prestação de contas do Poder Executivo de Sabáudia, para subsidiar a respectiva análise das contas, em atendimento ao § 3º, do art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Os presentes autos foram objeto de análise pelo Conselheiro Fábio Camargo, o qual, por meio do Acórdão nº 4535/16- 2ªC, entendeu pela expedição de Alerta, já que mesmo com as exclusões efetuadas pela COFIM, alcançou-se o índice de 100% do limite máximo da receita líquida com pessoal no período analisado.

PROCESSO Nº: 946707/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANEJA

INTERESSADO: JAMISON DONIZETE DA SILVA, MAGDA BRUNIERE RETT

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 455/17 - SEGUNDA CÂMARA

Alerta. Município de Sertaneja. Exercício 2016. Extrapolação de 95% do limite para despesas com pessoal. Voto pela expedição do Alerta.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Alerta, instaurado em face do Município de Sertaneja, com fundamento no artigo 286 do Regimento Interno e do artigo 59, III e seu §1º, II, da Lei Complementar 101/2000, referente ao período de apuração encerrado em 30/06/2016, nos termos da Instrução nº 75/17, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (antiga Diretoria de Contas Municipais) (peça n.º 10).

Distribuídos os autos (peça n.º 4) e oportunizado o contraditório (peças n.º 7), a Sra. Magda Bruneire Rett, ex-prefeita do Município, se manifestou (peça n.º 9), alegando que:

a) no decorrer do Exercício de 2015, por determinação do Ministério Público de Santo Antônio da Platina, assinou Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, culminando com a contratação de diversos servidores no Exercício de 2015 bem como no Exercício de 2016;

b) o Município vem procurando diminuir o valor da Folha de Pagamento, com decréscimo de 10,16% em Novembro/16, alegando queda na Receita Corrente Líquida e na Receita Total do Município.

A Unidade Técnica, mediante Instrução nº 75/17 (peça n.º 10), opinou pela expedição de alerta ao Poder Executivo de SERTANEJA, em razão da extrapolação de 95% do limite para despesas com pessoal, verificada em 30/06/2016, nos termos do artigo 59, III e § 1º, II, da Lei Complementar 101/2000.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 512/17 (peça n.º 11), corroborou o opinativo Técnico pela expedição do Alerta.

É o relatório.

II – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando-se que os argumentos trazidos pelo Município não foram suficientes a justificar a extrapolação nas despesas realizadas, corroborando as manifestações Uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO nos seguintes termos:

a) pela expedição de Alerta ao Município de Sertaneja, face à extrapolação de 95% do limite para despesas com pessoal, verificada em 30/06/2016, nos termos do artigo 59, III e § 1º, II, da Lei Complementar 101/2000, impondo-se ao ente as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da referida lei;

b) pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (antiga Diretoria de Contas Municipais), para, após o trânsito em julgado, apensamento às contas respectivas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- expedir alerta ao Município de Sertaneja, face à extrapolação de 95% do limite para despesas com pessoal, verificada em 30/06/2016, nos termos do artigo 59, III e § 1º, II, da Lei Complementar 101/2000, impondo-se ao ente as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da referida lei;

II- encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (antiga Diretoria de Contas Municipais), para, após o trânsito em julgado, apensamento às contas respectivas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 234222/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: JOAO PEDA SOARES, LARIANE LUCIF, LUIZ ELIO KUDRIK, VALDIR IENE, VALQUIRIA IENE

ADVOGADO / PROCURADOR: FABRICIO PEREIRA, ROBISON LUIZ SEGA, ROGERIO GALLO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 456/17 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Cândido de Abreu. Composição e atuação do Controle Interno. Fragilidade. Inobservância dos prazos para envios dos dados ao SIM-AM. Intempestividade significativa. Inconsistência nos dados encaminhados. Contratação de contador e assessor jurídico sem concurso público. Ofensa ao Prejudicado n.º 06-TCE-PR. Aquisição de material sem processo licitatório. Impossibilidade. Fornecedor que era servidor municipal. Ofensa aos Princípios da Moralidade e Impessoalidade. Emergência e urgência. Não comprovação. Ausência de demonstração do efetivo fornecimento do material adquirido. Restituição dos valores. Ausência de empenho da folha de pagamento de dezembro de 2012. Violação do Princípio da Anualidade. Artigo 2º e 60 da Lei 4320/64. Irregularidade. Ressalva. Multas. Recomendação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em face do MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, tendo como responsável à época JOÃO PEDA SOARES, Ex-Prefeito Municipal, diante da Comunicação de Irregularidade, instaurada em razão da Inspeção n.º 14.330-8/13, realizada na Prefeitura Municipal, em que se constatou os seguintes achados (peça n.º 04):

- 1) Ausência de sistema de Controle Interno, carecendo de estrutura organizacional e física adequada, bem como de procedimentos sistematizados e relatórios gerenciais, inexistindo descrição formal das tarefas e manuais que delimitem as obrigações de pessoal e de departamento, além da ausência de realização de auditoria interna;
- 2) Não apresentação das informações do Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), no prazo previsto pela Instrução Normativa n.º 67/12;
- 3) Inconsistências nos dados encaminhados via SIM-AM, referentes aos demonstrativos da Lei n.º 4.320/64;
- 4) Ausência de inventários de bens móveis e imóveis;
- 5) Ausência de comprovação da realização de concurso público para o provimento do cargo de contador;
- 6) Assessoria Jurídica nomeada para exercer cargo comissionado;
- 7) Aquisição, pela Municipalidade, de produtos alienados por servidor público pertencente ao seu quadro de pessoal, bem como sem a realização de processo licitatório de dispensa ou inexigibilidade de licitação;
- 8) Inexistência de empenho referente à folha de pagamento de dezembro de 2012.

JOÃO PEDA SOARES, Ex-Prefeito Municipal do MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, apresentou defesa (peça n.º 20), sustentando que:

- 1) Impossível o Prefeito Municipal acompanhar todos os atos realizados, não possuindo conhecimento técnico e não podendo ser responsabilizado pelas falhas no desempenho das funções do controlador interno;
 - 2) O inventário geral do patrimônio foi realizado durante a gestão do então Prefeito João Peda Soares;
 - 3) Realizou-se concurso público para contador, mas não houve o preenchimento da vaga, causando estranheza a declaração da atual Secretaria de Administração no sentido de não encontrar o Processo Licitatório n.º 21/2009;
 - 4) Não foi efetivado concurso público para assessor jurídico, pois nunca foi exigido, nem recomendado por esta Corte de Contas.
 - 5) Não lhe chegou ao conhecimento a compra de produtos sem a realização de processo licitatório, o que ocorreu em razão da falha de algum secretário;
 - 6) Os empenhos referentes ao pagamento de funcionários no dezembro/2012 não foram efetuados por equívoco do setor financeiro/contábil da Prefeitura.
- Por sua vez, LUIZ ELIO KUDRIK, Servidor Público Municipal, juntou seu contraditório (peça n.º 30), aduzindo que efetuou a venda de madeira de sua



propriedade rural, em fevereiro de 2012, visando a construção e reparo de pontes, não tendo sido realizado o processo de licitação ou dispensa, diante do valor e da urgência dos serviços, cujo pagamento ocorreu em novembro de 2012.

Por fim, LARIANE LUCIF, Contadora, VALQUÍRIA IENE, Controladora Interna, e VALDIR IENE, Secretário Municipal de Administração, apresentaram suas defesas (peça n.º 35), argumentando que:

1) A Controladora Interna não possui responsabilidade na composição/criação do controle interno, eis que criado por Lei Municipal;

2) É irrelevante a ausência de ato de nomeação/designação das controladoras internas, eis que o cargo foi provido por meio de decretos e as servidoras empossadas via portaria, para o exercício das atividades inerentes ao controle interno;

3) Durante o período do exercício de suas funções, restou demonstrada as ações da Controladora VALQUÍRIA IENE, diante da regulamentação do sistema de controle interno do município, recomendações e normatizações por si lançadas;

4) Embora inexistam relatórios, a Controladora Interna acompanhava a abertura das licitações e aleatoriamente os processos de despesas e prestações de contas;

5) O atraso no envio dos dados ao Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) não gerou prejuízo aos cofres públicos;

6) Houve equívoco no preenchimento dos dados encaminhados, pelo que os enviados ao Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) se encontram corretos, inexistindo prejuízo ao Município;

7) Mesmo que não tenham sido impressos, os dados referentes ao patrimônio público municipal estão registrados no sistema, sendo possível sua consulta ou impressão;

8) A contratação de contador por meio de licitações ocorreu ante a não apresentação do candidato antes aprovado;

9) Igualmente, o concurso público realizado para provimento do cargo de assessor jurídico restou infrutífero;

10) A ausência de empenho da folha de pagamento de dezembro de 2012 se justifica na insuficiência de dotações orçamentárias, não tendo sido realizado o pagamento;

11) "(...) não há como responsabilizar-se a contadora municipal à época a respeito dos fatos ocorridos, pois sua responsabilidade cingia-se a registrar os atos e fatos contábeis, não intervindo no planejamento orçamentário e financeiro do Município." A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, mediante Instrução n.º 5.166/15 (peça n.º 45), opinou pela REGULARIDADE dos achados n.º 01 e 04; RESSALVA quanto aos achados n.º 02, 05 e 06 e manutenção das IRREGULARIDADES referentes aos achados n.º 03, 07 e 08, com aplicação de MULTAS e DETERMINAÇÃO de devolução de valores.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 5.116/16 (peça n.º 48), opinou nos termos da Unidade Técnica, DIVERGINDO, contudo, em relação aos achados n.º 01 e 02, em que propugna pela sua irregularidade com aplicação de multas.

Convertida a Comunicação de Irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária (peça n.º 49), foi oportunizado novo contraditório (peças n.º 51/70), momento em que LARIANE LUCIF, Contadora, VALQUÍRIA IENE, Controlador Interno, e VALDIR IENE, Secretário Municipal de Administração, apresentaram defesa (peça n.º 72), requerendo o afastamento da sua responsabilidade, alegando que:

a) a multa pelo atraso no envio dos dados do Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) é indevida, pois o cumprimento do prazo não depende apenas do contador municipal;

b) a diferença entre os dados enviados ao Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e os relatórios encaminhados derivam de meros equívocos no cadastro de bens, que podem ser facilmente sanados;

c) "(...) a responsabilidade de tais fatos à ex-contadora, pois não se pode precisar se à época do envio do quinto bimestre do SIM/AM estavam corretos ou se foram alterados, por descuido ou não, posteriormente à mudança de gestão (...)" (peça n.º 72, fls. 04);

d) diante da insuficiência das dotações orçamentárias não houve o empenhamento da folha de pagamento de dezembro de 2012;

e) embora não realizado o empenhamento, também inexistiu o pagamento, pelo que não se trata de despesa efetuada sem o prévio empenho;

f) não há nexo de causalidade entre a conduta da contadora e o fato ocorrido, eis que não lhe competia o planejamento orçamentário e financeiro municipal.

A Unidade Técnica, em análise conclusiva - Instrução n.º 4956/16 (peça n.º 74), opina pela IRREGULARIDADE das contas, reprisando as conclusões anteriores, ALTERANDO seu entendimento somente quanto aos achados n.º 01 e 02, acrescendo que:

a) quanto ao achado n.º 01 (Composição e atuação do Controle Interno), os Interessados não se manifestaram, devendo ser acatado o teor do Parecer Ministerial n.º 5113/16, no sentido da irregularidade e aplicação da multa do artigo 87, IV, "G", da Lei Orgânica, em desfavor de JOÃO PEDA SOARES e VALQUÍRIA IENE;

b) JOÃO PEDA SOARES não apresentou contraditório;

c) LARIANE LUCIF atuava como responsável geral pelo envio dos dados, não tendo comprovado ações de requerimento aos setores envolvidos, evidenciando-se sua negligência, e, embora citado, razão pela qual deve ser aplicada a si e a JOÃO PEDA SOARES a multa do artigo 87, III, "B", da Lei Orgânica, ante o atraso no envio dos dados ao Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM);

d) As inconsistências nos dados do Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) não se limitaram ao quinto bimestre, pois reiteradas no sexto bimestre de 2012, consistindo em problema recorrente que afeta a fidedignidade das informações, razão pela qual aplicável a multa do artigo 87, IV, "G", da Lei Orgânica, em desfavor de LARIANE LUCIF e JOÃO PEDA SOARES;

e) Não houve observância do Princípio da Anuidade, eis que as despesas que deveriam ser empenhadas, liquidadas e pagas em dezembro de 2012 o foram em 2013, devendo ser aplicada a multa do artigo 87, IV, "G", da Lei Orgânica em desfavor de LARIANE LUCIF e JOÃO PEDA SOARES, ante a ofensa aos artigos 2º e 60, ambos da Lei n.º 4320/64.

Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, por meio do Parecer n.º 14328/16 (peça n.º 76), reiterou o entendimento exteriorizado no Parecer n.º 5.116/16 (peça n.º 48), no sentido da REGULARIDADE do achado n.º 04, RESSALVA quanto aos achados n.º 05 e 06 e manutenção das IRREGULARIDADES referentes aos achados n.º 01, 02, 03, 07 e 08, com aplicação de multas e determinação de devolução de valores.

É o relatório.

II – VOTO

O presente tem como objeto a análise dos achados oriundos da Inspeção n.º 14.330-8/13, realizada na Prefeitura Municipal de CÂNDIDO DE ABREU.

a) Da composição e atuação do Controle Interno (Achado n.º 01)

O referido achado foi subdividido pela Unidade Técnica em três subitens, dentre os quais, na Instrução final, em dois opinou pela manutenção da irregularidade: (a) provimento do cargo de controlador interno por meio de cargo comissionado; (b) deficiência na atuação do Controle Interno.

Quanto ao primeiro subitem, inicialmente a Unidade Técnica constatou a regularidade (Instrução n.º 5166/15 – peça n.º 45), ao informar que a servidora que exercia a função de Controladora Interna (VALQUÍRIA IENE) deixou de desempenhar as respectivas atividades. Já o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 5116/15 – peça n.º 48), a partir de consulta realizada nos autos de Prestação de Contas n.º 251440/16, do Município de CÂNDIDO DE ABREU, destacou que a referida servidora permanece registrada como responsável pelo Controle Interno, e que foi nomeada MARILETE MAZUREK DE MORAES para o cargo comissionado de Controlador Interno, constatações estas das quais os Interessados não se manifestaram na nova oportunidade aberta para contraditório. Em consulta ao SICAD, consta que VALQUÍRIA IENE deixou de possuir o vínculo com a Municipalidade, como Controladora Interna, em 02/03/2015, enquanto que MARILETE MAZUREK DE MORAES passou a tê-lo a partir de 03/03/2015:

SICAD - NOVO CADASTRO DE PESSOAS

[Sair](#)

Pessoa Física

Informações Pessoa Física

*Campos Obrigatórios

IdPessoa: 419249

* CPF: 062.711.409-12

* Nome: VALQUÍRIA IENE

* Tratamento: ☒ Masculino ☐ Feminino

* Email: valquiriaiene@hotmail.com

Validado na Receita Federal em: NÃO VALIDADO Possui Certificado Digital? ☐ Sim ☒ Não

Documentos

Doc.	Número	Órgão Expedidor	UF
CPF	06271140912	Receita	
RG	8473515-9	SSP	PR

Histórico de Vínculos

CNPJ	Nome	Papel	Tipo	Data Início	Data Fim
76.175.926/0001-80	MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU	Controle Interno	Controlador Interno	05/12/2011	02/03/2015
76.175.926/0001-80	MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU	Controle Interno	Controlador Interno	20/03/2010	02/12/2011

SICAD - NOVO CADASTRO DE PESSOAS

[Sair](#)

Pessoa Física

Informações Pessoa Física

*Campos Obrigatórios

IdPessoa: 982972

* CPF: 089.444.459-07

* Nome: MARILETE MAZUREK DE MORAES

* Tratamento: ☒ Masculino ☐ Feminino

* Email: mariletemoraes@hotmail.com

Validado na Receita Federal em: NÃO VALIDADO Possui Certificado Digital? ☐ Sim ☒ Não

Documentos

Doc.	Número	Órgão Expedidor	UF
CPF	08944445907	Receita	

Histórico de Vínculos

CNPJ	Nome	Papel	Tipo	Data Início	Data Fim
76.175.926/0001-80	MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU	Controle Interno	Controlador Interno	03/03/2015	31/12/2016

Contudo, no Portal da Transparência do referido Município, revela-se que ambas as



servidoras permanecem na ativa[1]. A primeira ocupando o cargo de "CONTROLE INTERNO", no Hospital Municipal, e a segunda, o cargo em comissão de "CDCDS DE CONTROLE INTERNO", na Prefeitura:

SysGP - Sytmar Gestão de Pessoal MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU									
Lista dos Servidores Ativos									
Competência: Abril/2016									
Matrícula	Nome do Fundador	Cargo	Local	Legião	Ensejo	Ensejo	Ensejo	Ensejo	Ensejo
878	VALDINEI COSTA DA ROCHA	275 PROFESSOR CLASSE E	8	06.02.11	ENINO FUNDAMENTAL OUTROS EF.	Concurado?	Sim		
8	EM CECILIA SAWCZUK								
Horário - PROFESSOR MATUTINO	Intervalo	Retorno	Saída	Jornada	Semana	Mensal	2 - Estatutário		
08:00	00:00	12:00	25	125					
Matrícula	Nome do Fundador	Cargo							
58	VALDINEI COSTA DA ROCHA	275 PROFESSOR CLASSE E	8	06.02.11	ENINO FUNDAMENTAL OUTROS EF.	Concurado?	Sim		
8	EM CECILIA SAWCZUK								
Horário - PROFESSOR MATUTINO	Intervalo	Retorno	Saída	Jornada	Semana	Mensal	2 - Estatutário		
08:00	00:00	12:00	25	125					
Matrícula	Nome do Fundador	Cargo							
1589	VALDIR LOPES VIANA	254 ENFERMEIRO	80	07.03.01	HOSPITAL MUNICIPAL EF.	Concurado?	Sim		
80	PSFRIO DO TIGRE								
Horário - GERAL	Intervalo	Retorno	Saída	Jornada	Semana	Mensal	2 - Estatutário		
08:00	11:30	13:00	17:30	40	200				
Matrícula	Nome do Fundador	Cargo							
1177	VALDINEI LEMES MACHADO	109 AGENTE C. DE SAUDE	82	07.02.06	PROGRAMA AGENTE COMUNITÁRIO DE SA	Concurado?	Sim		
82	MARUMBI								
Horário - GERAL	Intervalo	Retorno	Saída	Jornada	Semana	Mensal	2 - Estatutário		
08:00	11:30	13:00	17:30	40	200				
Matrícula	Nome do Fundador	Cargo							
1736	VALMIR FILA FARIAS	196 MOTORISTA	76	06.03.01	HOSPITAL MUNICIPAL EF.	Concurado?	Sim		
76	SECRETARIA DE EDUCACAO								
Horário - GERAL	Intervalo	Retorno	Saída	Jornada	Semana	Mensal	2 - Estatutário		
08:00	11:30	13:00	17:30	40	200				
Matrícula	Nome do Fundador	Cargo							
1387	VALQUIRIA IENE	309 CONTROLE INTERNO	3	02.03.01	HOSPITAL MUNICIPAL EF.	Concurado?	Sim		
3	HOSPITAL MUNICIPAL								
Horário - GERAL	Intervalo	Retorno	Saída	Jornada	Semana	Mensal	2 - Estatutário		
08:00	11:30	13:00	17:30	40	200				
Matrícula	Nome do Fundador	Cargo							
1619	VANESSA FREITAS FERREIRA	258 ASSESSOR DE SECRETARIA	3	07.03.01	HOSPITAL MUNICIPAL COM. N. EF.	Concurado?	Sim		
3	HOSPITAL MUNICIPAL								
Horário - GERAL	Intervalo	Retorno	Saída	Jornada	Semana	Mensal	2 - Estatutário		
08:00	11:30	13:00	17:30	40	200				

31/05/2016 17:15:41
Versão 2.1.6.6

78 de 82

SysGP - Sytmar Gestão de Pessoal MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU									
Lista dos Servidores Ativos									
Competência: Abril/2016									
Matrícula	Nome do Fundador	Cargo	Local	Legião	Ensejo	Ensejo	Ensejo	Ensejo	Ensejo
1138	MARIA SIRLEY CARVALHO PORCZEN	214 AG. VIGIL. EPIDEMIOLOGICA	40	07.02.16	EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇA	Concurado?	Sim		
40	POSTO DE VACINA BELA VISTA								
Horário - GERAL	Intervalo	Retorno	Saída	Jornada	Semana	Mensal	2 - Estatutário		
08:00	11:30	13:00	17:30	40	200				
Matrícula	Nome do Fundador	Cargo							
1407	MARIA SIRLEY FARIAS	188 ASSISTENTE SOCIAL	4	08.02.01	CRAS - CENTRO DE REF. ASSIST. SOCIAL	Concurado?	Sim		
4	CRAS								
Horário - GERAL	Intervalo	Retorno	Saída	Jornada	Semana	Mensal	2 - Estatutário		
08:00	11:30	13:00	17:30	30	150				
Matrícula	Nome do Fundador	Cargo							
1773	MARIA SUELI RAMOS LOPES	63 AUX. SERV. GERAIS	87	07.03.01	HOSPITAL MUNICIPAL EF.	Concurado?	Sim		
87	FARMACIA BASICA								
Horário - GERAL	Intervalo	Retorno	Saída	Jornada	Semana	Mensal	2 - Estatutário		
08:00	11:30	13:00	17:30	40	200				
Matrícula	Nome do Fundador	Cargo							
1071	MARIELLY SAWCZUK TREIDER	278 SUPERVISOR ESCOLAR E	9	06.02.11	ENINO FUNDAMENTAL OUTROS EF.	Concurado?	Sim		
9	EM DR DAVID FERDMAN								
Horário - PROFESSOR MATUTINO	Intervalo	Retorno	Saída	Jornada	Semana	Mensal	2 - Estatutário		
08:00	00:00	12:00	25	125					
Matrícula	Nome do Fundador	Cargo							
1539	MARLENE BUDNY	201 MAGISTERIO CLASSE D	7	06.01.06	FUNDES 60% EF.	Concurado?	Sim		
7	EM V. ELIO M. O. VIEIRA								
Horário - GERAL	Intervalo	Retorno	Saída	Jornada	Semana	Mensal	2 - Estatutário		
08:00	11:30	13:00	17:30	20	100				
Matrícula	Nome do Fundador	Cargo							
1631	MARILETE MAZUREK DE MORAES	308 CDCDS DE CONTROLE INTERNO	1	03.01.02	DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO COM.	Concurado?	Sim		
1	PREFEITURA								
Horário - GERAL	Intervalo	Retorno	Saída	Jornada	Semana	Mensal	6 - Cargo em Comissão		
08:00	11:30	13:00	17:30	40	200				
Matrícula	Nome do Fundador	Cargo							
1743	MARILIA JOCELA RIBEIRO DA SILVA	267 DIRETOR DE SECRETARIA	95	08.01.13	DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO SOCIAL C	Concurado?	Sim		
95	CENTRO DE CONVIVENCIA								
Horário - GERAL	Intervalo	Retorno	Saída	Jornada	Semana	Mensal	6 - Cargo em Comissão		
08:00	11:30	13:00	17:30	40	200				

31/05/2016 17:15:41
Versão 2.1.6.6

55 de 82

Em paralelo, observa-se que é pacífico o entendimento dessa Corte de Contas no sentido da impossibilidade da utilização de (a) cargo em comissão e de (b) cargo efetivo específico para o exercício das funções de Controlado Interno, em razão da (a) fragilidade do vínculo daquele e da (b) perpetuação deste último pelo tempo, o

que coloca em risco a imparcialidade que se espera do servidor para o desempenho das atividades correlatas.

Sobre o tema, é o Acórdão n.º 265/08-STP, proferido nos autos de Consulta n.º 522556/07:

"Consulta –Controlador Interno – imprescindível que seja exercido por servidor público efetivo mediante alternativas que visem a propiciar a necessária imparcialidade para o exercício da atividade e a não sujeição a pressões políticas." De seu inteiro teor, destaca-se o seguinte trecho:

"Se o responsável pelo Controle Interno não deve ser detentor unicamente de cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração, também não se-lo em cargo público efetivo, cuja atribuição seja específica para este fim, considerando que em ambos os casos, tanto a instabilidade daquele, quanto a perenidade deste, haverão de comprometer a obrigatoriedade imparcialidade a que devem estar adstritos.

Assim é que, visando justamente coibir a incidência de pressões políticas, a atividade de Controlador Interno deve ser exercida por servidor ocupante de cargo efetivo, porém com tais atribuições em caráter temporário, mas com competências compatíveis à atividade a ser desempenhada, ou seja, o servidor, responsável pelo controle interno, deverá ter conhecimento na área em que estará responsável, qual seja, o CONTROLE INTERNO." [2] (grifamos)

Neste contexto, depreende-se que se confirmam as ponderações do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido da IRREGULARIDADE do subitem em análise, impondo-se multa do artigo 87, IV, "G", da Lei Orgânica em prejuízo de JOÃO PEDA SOARES, Ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU.

Igual sorte segue quanto à deficiência na atuação do Controle Interno, nos termos do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que consignou que a indicação das atividades à peça n.º 35 não seria suficiente para demonstrar que as ações foram efetivamente implementadas.

Veja-se que VALQUIRIA IENE se limitou a indicar as seguintes ações, para justificar a atuação da Controladoria Interna:

Ofício n.º 01/2013 – SCI
Cândido de Abreu, 20 de março de 2013.

Em atenção ao requerimento verbal dos senhores auditores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, passo a relatar as ações do Controle Interno do Município de Cândido de Abreu durante o exercício de 2012.

A partir da contratação em outubro de 2011, para dar início à implantação e efetivação, foi realizado um estudo da Lei Municipal n.º 583/2007, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno Municipal, a qual ainda não havia sido regulamentada. Em conversa com a assessora jurídica viu-se que eram necessárias uma série de modificações e ajustes, razão pela qual ensejou-se uma nova redação, a qual foi protocolada na Câmara de Vereadores sob n.º 337, em 27/02/2012, como era uma linguagem técnica desencadeou uma série de dúvidas e discussões por parte dos senhores vereadores, então o projeto de Lei foi retirado pelo Executivo no dia 21/05/2012 pelo ofício n.º 155/2012, sob o protocolo n.º 402, feita uma nova redação, dessa vez mais simples e de fácil compreensão foi protocolado em 07/08/2012 sob o protocolo n.º 455, o qual não se sabe o motivo, acabou sendo rejeitado, consequentemente ações foram prejudicadas ou não executadas por falta da regulamentação.

Foi recomendada a constituição de Comissão Municipal de Recebimento de Bens, Mercadorias e Serviços, bem como o adequado funcionamento do Departamento de Compras (ofício n.º 002/2011 em 20 de outubro de 2011).

· Recomendação ao responsável do Transporte Escolar: (Ofício n.º 001/2012, 02/02/2012)

1. Além dos abastecimentos, todos os deslocamentos dos veículos deverão ser registrados pelos condutores no Diário de Bordo (data e hora de saída e chegada, destino, quilometragem de saída e chegada);
2. Todos os veículos deverão conter uma planilha, que identificará todos os seus gastos (lubrificação, peças, pneus, oficina, etc). Esta planilha deverá ser entregue ao servidor responsável para a emissão de relatório mensal;
3. É de responsabilidade do condutor: Fazer o preenchimento da planilha com os gastos do veículo; manter o veículo em perfeitas condições de limpeza, com verificação diária de nível de água do radiador, óleo do motor, calibração adequada dos pneus, abastecimento, bem como os itens que possam influenciar na segurança do veículo, além da obrigatoriedade de informar qualquer diferença ou anomalia em nível de combustível ou alteração brusca de média de consumo de combustível.

4. O condutor que não fizer o preenchimento do Diário de Bordo e da Planilha de Custos e/ou fizer erroneamente e não entregá-lo na data estipulada pelo servidor responsável sofrerá Punição Disciplinar. (Lembrando que conforme a Lei n.º 671/2011 que Institui o Plano de Empregos e Salários da Prefeitura Municipal de Cândido de Abreu, cria e extingue empregos e vagas e dá outras providências em seu Art. 60 item II: "Art. 60. Para concorrer a promoção, o empregado deverá atender, ainda aos seguintes requisitos: II. não ter sofrido punição disciplinar durante o período aquisitivo";

· Recomendação a Secretaria Municipal de Educação e Cultura: (Ofício n.º 002/12, 02/02/2012):

Considerando a importância da Alimentação Escolar no desenvolvimento das crianças.

Esta Controladoria Interna resolve recomendar o seguinte:

1. A implantação de Controle de Estoque dos Gêneros Alimentícios (Merenda Escolar) e dos Produtos de Higiene e Limpeza na Secretaria Municipal de Educação.

Em 30 de março foi expedido Parecer 043/2012 da Assessoria Jurídica, a respeito dos serviços realizados em horário extraordinário em virtude do seu significativo aumento, o qual foi Deferido por esta Controladoria Interna, e entregue ao Prefeito Municipal o qual ficou ciente, porém autorizou com o "Defiro a partir de 02/04/2012".



Ficaram também cientes os Senhores: Secretário de Viação e Serviços Urbanos Sr. Amadeu Marques de Oliveira e Chefe do Transporte Escolar Sr. Clodoaldo Reinaldi. Também foram realizadas duas reuniões, uma com os funcionários da Secretaria de Educação e Cultura no dia 03/04/2012 às 7h30m e outra com os funcionários da Secretaria de Viação e Serviços Urbanos no dia 04/04/2012 às 7h30m, onde foram abordados e esclarecidos o conteúdo do Parecer Jurídico 43/2012 (Horas Extras) e o Decreto Municipal 028/2012 que regulamenta o uso de veículos oficiais do Poder Executivo, onde foi explicado o seu conteúdo e distribuído para todos os motoristas à cópia do decreto.

Participação em treinamentos e na medida em que participava passava a incrementar, elaborar e/ou implementar novas ações; Participava da abertura de todas as licitações, todos os pedidos eram passados pela controladoria interna e depois eram encaminhados para Parecer da assessoria jurídica;

Acompanhava a assessoria jurídica em tudo, recebia todos os documentos (e eram muitos, MP, Câmara...) e providenciava a resposta.

Não participava de compras, pagamentos ou outras coisas, somente fiscalizava principalmente as aberturas de licitações e tentava implantar os controles.

Depois do Projeto de Lei do Sistema de Controle Interno ter sido rejeitado resolveu-se Regularizar a Lei nº 583/2007 através do Decreto nº 095/2012 em 20/11/2012 e posteriormente a elaboração e publicação das Instruções Normativas:

- Instrução Normativa nº 001/2012 que dispõe sobre a produção de Instruções Normativas, aprovada pelo Decreto nº 096/2012 em 27/11/2012;
- Instrução Normativa nº 002/2012 que dispõe sobre as rotinas e os procedimentos de controle a serem observados pelo Departamento da Saúde, aprovada pelo Decreto nº 098/2012 em 28/11/2012;
- Instrução Normativa nº 003/2012 que dispõe sobre as rotinas e os procedimentos de controle a serem observados pelo Departamento de Educação e Cultura, aprovada pelo Decreto nº 099/2012 em 29/11/2012;
- Instrução Normativa nº 004/2012 que dispõe sobre as rotinas e os procedimentos de controle a serem observados pelo Departamento de Assistência e Promoção Social, aprovada pelo Decreto nº 100/2012 em 03/12/2012;
- Instrução Normativa nº 005/2012 que dispõe sobre as rotinas e os procedimentos de controle a serem observados pelo Departamento de Finanças, aprovada pelo Decreto nº 102/2012 em 04/12/2012;
- Instrução Normativa nº 006/2012 que dispõe sobre as rotinas e os procedimentos de controle a serem observados pela Divisão de Contabilidade, aprovada pelo Decreto nº 103/2012 em 05/12/2012;
- Instrução Normativa nº 007/2012 que dispõe sobre as rotinas e os procedimentos de controle a serem observados pela Divisão de Receita e Fiscalização, aprovada pelo Decreto nº 104/2012 em 05/12/2012;
- Instrução Normativa nº 008/2012 que dispõe sobre as rotinas e os procedimentos de controle a serem observados pela Divisão de Recursos Humanos, aprovada pelo Decreto nº 105/2012 em 06/12/2012;
- Instrução Normativa nº 009/2012 que dispõe sobre as rotinas e os procedimentos de controle a serem observados pela Assessoria de Compras e Licitações, aprovada pelo Decreto nº 106/2012 em 06/12/2012;
- Instrução Normativa nº 010/2012 que dispõe sobre as rotinas e os procedimentos de controle a serem observados pelo Departamento de Obras e Desenvolvimento, aprovada pelo Decreto nº 107/2012 em 10/12/2012;
- Instrução Normativa nº 011/2012 que dispõe sobre o manual de auditoria interna, estabelece padrões e procedimentos para a realização de auditorias internas, aprovada pelo Decreto nº 108/2012 em 10/12/2012;
- Instrução Normativa nº 012/2012 que estabelece o Plano Anual de Auditoria Interna PAAI, definindo os procedimentos metodológicos e cronológicos, aprovada pelo Decreto nº 137/2012 em 26/12/2012;

Tais indicações não foram acompanhadas de documentos que corroborem com as alegações despendidas, consistindo em conjunto fático-probatório frágil a demonstrar atuação do Controle Interno, não se verificando sistema de controle, além da falta de procedimentos sistematizados, de relatórios gerenciais, de conferências periódicas, de descrição formal das tarefas, de manuais que informem as obrigações de pessoas e departamentos, bem como a inexistência da realização de auditorias internas.

Assim, deve ser reconhecida a IRREGULARIDADE do achado, impondo-se a multa do artigo 87, IV, "G", da Lei Orgânica, em prejuízo VALQUIRIA IENE (controle interno).

Diante das constatações acima elencadas, RECOMENDA-SE, em relação a Municipalidade, que esta observe o teor do Acórdão nº 265/08-STP, quanto ao preenchimento do cargo de Controlador Interno.

RECOMENDA-SE, ainda, que o Controle Interno (a) institua mecanismo de controle eficazes; (b) realize auditorias devidamente planejadas, documentando os trabalhos de forma padronizada; e (c) desenvolva checklist a serem preenchidos por cada setor durante os procedimentos administrativos.

b) Da Intempésta apresentação das informações do Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), em ofensa à Instrução Normativa nº 67/12 (Achado n.º 02)

Segundo a Unidade Técnica, na remessa dos dados bimestrais do exercício de 2012 ao Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) não foram observados os prazos fixados pela Instrução Normativa nº 67/2012, considerando as seguintes datas:

Bimestre Data de envio dos dados ao SIM-AM Data limite de envio dos dados ao SIM-AM Dias em atraso

1º 09/05/2012 30/03/2012 40 dias

2º 15/06/2012 30/05/2012 16 dias

3º 08/08/2012 30/07/2012 9 dias

4º 31/10/2012 01/10/2012 30 dias

5º 20/12/2012 30/11/2012 20 dias

Observa-se, outrossim, que tanto a defesa da Sra. LARIANE LUCIF (contadora) como a do Sr. JOÃO PEDA SOARES (ex-prefeito), ao basearem-se em critérios subjetivos de responsabilização, não trouxeram justificativas plausíveis para o envio dos dados a destempo.

Contudo, mesmo diante do atraso injustificado, vejo que os dados foram encaminhados, sendo prestadas as contas na forma da Constituição Federal de 1988, razão pela qual ENTENDO que o item possa ser convertido em RESSALVA, no entanto, mantendo a aplicação da MULTA do artigo 87, III, "B", da Lei Orgânica, em desfavor de JOÃO PEDA SOARES e LARIANE LUCIF.

c) Das Inconsistências nos dados encaminhados via Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), referentes aos demonstrativos da Lei n.º 4.320/64 (Achado n.º 03)

Verifica-se que os Interessados confirmam a ocorrência de inconsistências entre os dados encaminhados ao Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e os demonstrativos obtidos quando da inspeção.

Ainda, LARIANE LUCIF, Contadora Municipal, sustenta que tais incongruências são sanáveis por meios de simples ajuste, o qual, contudo, não se efetivou, o que revela a fragilidade das informações, de forma a comprometer a análise técnica, demonstrando não se tratar de equívoco pontual:

"(...) no sexto bimestre de 2012 – dados SIM/AM, constatou-se que persistiram as inconsistências descritas entre os valores constantes nos demonstrativos gerados pelo sistema contábil do Município e o SIM/AM. Então, não se tratou de uma falha específica no 5º bimestre, como se verificou à época da inspeção, mas era um problema recorrente que afeta a fidedignidade das informações." [3]

Ressalta-se que as alegações despendidas pelo Ex-Prefeito JOÃO PEDA SOARES (peça n.º 20), no sentido de não deter conhecimento específico na área contábil não o exime de sua responsabilidade.

Largo, é imperiosa a declaração da IRREGULARIDADE do achado, com cominação da multa do artigo 87, IV, "G", da Lei Orgânica, em prejuízo de JOÃO PEDA SOARES e LARIANE LUCIF.

d) Da contratação de contador e assessor jurídico sem concurso público (Achados n.º 05 e 06)

Segundo informações prestadas pelos Interessados, a contratação da Contadora, por meio de processo licitatório n.º 21/2009 (Convite), bem como do Assessor Jurídico se sucederam em razão do não comparecimento dos candidatos aprovados para assumir os cargos.

Entretanto, não foi juntado aos autos nenhum documento que confirme a tese lançada, seja a cópia do Edital do concurso público correlato, tampouco o Processo Licitatório que resultou na contratação LARIANE LUCIF, esse último documento dado como desaparecido dos arquivos da Prefeitura, consoante declaração da Secretaria Municipal de Administração, conforme indicação da Unidade Técnica.

Em paralelo, depreende-se que novo Contador assumiu as funções, a partir de 10/06/2014 (FRANCISCO SETNI), perante a Municipalidade, assim como novo Assessor Jurídico foi nomeado para as respectivas atividades (RICARDO ANDRÉ DE ASSIS SOUZA), ambos figurando como servidores efetivos, o que conduz a posterior observância do conteúdo do Prejulgado n.º 06 dessa Corte de Contas e consequente REGULARIDADE dos itens em análise, com RESSALVA.

e) Da aquisição de produtos alienados por servidor público da Municipalidade, bem como sem a realização de processo licitatório de dispensa ou inexigibilidade de licitação

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal informa que o MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU contratou com LUIZ ELIO KUDRIK, para a aquisição de eucalipto para reparo em pontes da região, sem, contudo realizar o correspondente processo licitatório, de dispensa ou de inexigibilidade, verificando, ainda, que o contratado era servidor municipal, ocupante do Cargo em Comissão de Diretor de Imprensa do Poder Executivo do referido Ente Municipal.

Em sua defesa (peça n.º 20), o Ex-Prefeito Municipal JOÃO PEDA SOARES limitou-se a alegar não detinha condições de acompanhar todas as compras realizadas pela Prefeitura, cuja responsabilidade residiria na pessoa dos Secretários Municipais.

Já LUIZ ELIO KUDRIK confirma a sua contratação, bem como a ocupação de cargo público (peça n.º 30), acrescentando que não foi instruído processo de licitação ou dispensa ante o valor envolvido e a urgência que rogava a realização dos reparos, embasada no significativo volume das chuvas de janeiro e fevereiro, que resultaram no isolamento de diversas áreas rurais. Argumenta, também, que a negociação foi concretizada em fevereiro de 2012 e o pagamento em novembro daquele ano, não detendo condições de precisar quando houve o correlato empenho.

Embora os casos de emergência, calamidade pública, bem como de contratação de serviços e compras até o valor de 10% (dez por cento) do montante previsto no artigo 23, II, "a", da Lei 8.666/93 justifiquem a dispensa de licitação, assim como a inviabilidade de competição confirme a possibilidade de inexigibilidade licitatória, é imperiosa a formação do respectivo processo, nos moldes do artigo 26 da referida lei [4], constando a caracterização da situação emergencial ou calamitosa, a razão da escolha do fornecedor, a justificativa do preço, bem como o documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

No presente caso, não foram apresentados quaisquer documentos, tendo a contratação sido efetivada a arripio da lei e dos Princípios da Economicidade, Transparência e Legalidade, não havendo sequer provas que corroborem com a alegada urgência no reparo das pontes, derivada das supostas chuvas, nem tampouco que o material tenha sido efetivamente fornecido.

Observa-se que a Nota Fiscal de Produtor n.º 000013 (peça n.º 03, fls. 54) não detém informações mínimas e essenciais para qualificar o produto adquirido, ao conter mera descrição genérica de sua natureza e quantidade:



NOTA FISCAL DE PRODUTOR

EMITENTE: LUIZ ELIO KUDRIK E MARIA ROSINEI D. KUDRIK E OUTROS
SITIO SAO LUIZ - ITR: 36610554

DESTINATÁRIO: Prefeitura de Candeio de Abreu
PR

VALOR TOTAL: R\$ 3.900,00

DATA DE EMISSÃO: 28/02/2012

NUMERO DA NOTA: 735180

ESTADO DO PARANÁ - Prefeitura Municipal de Candeio de Abreu CNPJ 176.755.925/0001-80
Autorização nº 43865694-04 Numeração: 12 a 13 - Data da emissão 22/06/2011 Ajuste SINIEF 09/97

É de se salientar que as despesas em estudo foram realizadas sem o prévio empenho, considerando a data limite de emissão da citada nota fiscal (28/02/2012, no valor de R\$ 3.900,00 – três mil e novecentos reais), emitida por LUIZ ELIO KUDRIK, e a data do pagamento (29/11/2012).

Agravando a testilha, os bens foram adquiridos de servidor do próprio Município contratante, em clara ofensa ao Princípio da Moralidade e Impessoalidade e ao disposto nos artigos 121 da Lei Orgânica Municipal[5] e 9º, III, da Lei n.º 8.666/93[6]. A par disso, mostra-se irrelevante a alegação do Ex-Prefeito Municipal JOÃO PEDA SOARES de que não possuía condições de acompanhar todas as contratações, posto que a si recai a responsabilidade direta e indireta, tanto no desempenho de suas funções, quanto pelo dever de direção e supervisão do trabalho de seus subordinados.

Sobre o tema, são as autorizadas palavras de HELY LOPES MEIRELLES:

"As atribuições do prefeito são de natureza governamental e administrativa: governamentais são todas aquelas de condução dos negócios públicos, de opções políticas de conveniência e oportunidade na sua realização – e, por isso mesmo, insuscetíveis de controle por qualquer outro agente, órgão ou Poder; administrativas são as que visam à concretização das atividades executivas do Município, por meio de atos jurídicos sempre controláveis pelo Poder Judiciário e, em certos casos, pelo Legislativo local." [7]

Ademais, no comprovante de transferência alusivo à aquisição o material, informa-se assinatura do Ex-Prefeito Municipal (peça n.º 03, fls. 50), o que fragiliza a tese de que não detinha conhecimento da contratação:

Transferência entre contas diversas

Debitado: Agência 1348-8, Conta corrente 10870-7, PM CÂNDIDO DE ABREU-MS

Creditado: Agência 1348-8, Conta corrente 13217-8, LUIZ ELIO KUDRIK

Valor: 3.900,00

Assinado por: J071412 VANDERLEMEGER, J081678 JOÃO PEDA SOARES

Transação efetuada com sucesso por: J081678 JOÃO PEDA SOARES.

Veja-se, portanto, que JOÃO PEDA SOARES, Ex-Prefeito Municipal, contratou sem a observância dos procedimentos licitatórios legais, enquanto que LUIZ ELIO KUDRIK, ocupante, à época, de cargo público, celebrou contrato com a Administração, em ofensa à legislação aplicável, ambos não logrando êxito em demonstração o efetivo fornecimento dos bens.

Neste contexto, imperativo é o reconhecimento da IRREGULARIDADE do achado, aplicando-se a MULTA do artigo 87, IV, "D", da Lei Orgânica, em desfavor de JOÃO PEDA SOARES e DETERMINANDO-SE a devolução da quantia de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais) por esse e por LUIZ ELIO KUDRIK, solidariamente, devidamente corrigida, ante a ausência de comprovação de que o material adquirido pela Municipalidade tenha sido efetivamente fornecido.

f) Da ausência de empenho referente à folha de pagamento de dezembro de 2012

Por fim, evidenciou-se a ausência de empenho referente à folha de pagamento de dezembro de 2012 dos funcionários públicos, totalizando R\$ 630.701,65 (seiscentos e trinta mil, setecentos e um reais e sessenta e cinco centavos).

Enquanto JOÃO PEDA SOARES aduz que o empenho não foi realizado diante de equívoco do setor responsável, resultante da previsão de arrecadação maior, a Contadora LARIANE LUCIF confirma a insuficiência das dotações orçamentárias, acrescentando que o pagamento não foi realizado, defendendo que não consiste em despesas efetuadas sem prévio empenho e que não lhe cabia o planejamento orçamentário e financeiro do Município.

Diversamente do exposto em sede de contraditório, a Unidade Técnica informa que, em consulta ao Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), os respectivos pagamentos foram empenhados, liquidados e pagos a partir de janeiro de 2013, confirmando, assim, a ofensa ao Princípio da Anualidade, bem como ao disposto nos artigos 2º e 60, ambos da Lei n.º 4320/64.

Destaca-se que a impossibilidade de quitação financeira em 2012 implicaria na necessária anotação dos processos de empenhamento em restos a pagar, o que foge à atividade de planejamento orçamentário e financeiro.

Logo, visível a IRREGULARIDADE do item, devendo ser aplicada a multa do artigo 87, IV, "G", em prejuízo de JOÃO PEDA SOARES e LARIANE LUCIF.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, julgando IRREGULARES os seguintes achados, com aplicação de sanções:

- Achado 01 - Inconformidade na composição e atuação do Controle Interno, com aplicação da MULTA do artigo 87, IV, "G", da Lei Orgânica em prejuízo de JOÃO PEDA SOARES, (Ex-Prefeito) e VALQUIRIA IENE (controle interno);
- Achado 03 - Inconsistências nos dados encaminhados via Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), referentes aos demonstrativos da Lei n.º 4.320/64, com aplicação da MULTA do artigo 87, IV, "G", da Lei Orgânica, em prejuízo de JOÃO PEDA SOARES e LARIANE LUCIF;
- Achado 07 - Aquisição de produtos alienados por servidor público da Municipalidade, sem a realização de processo licitatório de dispensa ou inexigibilidade de licitação, com determinação de DEVOLUÇÃO DOS VALORES ENVOLVIDOS (R\$3.900,00), devidamente corrigidos, de forma solidária, por LUIZ ELIO KUDRIK e JOÃO PEDA SOARES, com aplicação de MULTA a este último, nos termos do artigo 87, IV, "D", da Lei Complementar n.º 113/2005;
- Achado 08 - Ausência de empenho referente à folha de pagamento de dezembro de 2012, com aplicação da MULTA do artigo 87, IV, "G", em prejuízo de JOÃO PEDA SOARES e LARIANE LUCIF.

Ainda, destaca-se a RESSALVA quanto aos Achados 02, 05 e 06, referente à

contratação de contador e assessor jurídico sem concurso público, bem como pelos atrasos no envio das informações do Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), para o qual se aplica a MULTA prevista no artigo 87, III, "B", da Lei Complementar n.º 113/2005, em desfavor de JOÃO PEDA SOARES e LARIANE LUCIF.

Por fim, RECOMENDA-SE que:

- a) A Municipalidade observe o teor do Acórdão n.º 265/08 – Tribunal Pleno, quanto ao preenchimento do cargo de Controlador Interno;
- b) O Controle Interno, (1) institua mecanismos de controle eficazes; (2) realize auditorias devidamente planejadas, documentando os trabalhos de forma padronizada; e (3) desenvolva checklist a serem preenchidos por cada setor durante os procedimentos administrativos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária e considerar IRREGULARES os seguintes achados, com aplicação de sanções:

- a) Achado 01 - Inconformidade na composição e atuação do Controle Interno, com aplicação da MULTA do artigo 87, IV, "G", da Lei Orgânica em prejuízo de JOÃO PEDA SOARES, (Ex-Prefeito) e VALQUIRIA IENE (controle interno);
- b) Achado 03 - Inconsistências nos dados encaminhados via Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), referentes aos demonstrativos da Lei n.º 4.320/64, com aplicação da MULTA do artigo 87, IV, "G", da Lei Orgânica, em prejuízo de JOÃO PEDA SOARES e LARIANE LUCIF;
- c) Achado 07 - Aquisição de produtos alienados por servidor público da Municipalidade, sem a realização de processo licitatório de dispensa ou inexigibilidade de licitação, com determinação de DEVOLUÇÃO DOS VALORES ENVOLVIDOS (R\$3.900,00), devidamente corrigidos, de forma solidária, por LUIZ ELIO KUDRIK e JOÃO PEDA SOARES, com aplicação de MULTA a este último,



nos termos do artigo 87, IV, "D", da Lei Complementar n.º 113/2005;

d) Achado 08 - Ausência de empenho referente à folha de pagamento de dezembro de 2012, com aplicação da MULTA do artigo 87, IV, "G", em prejuízo de JOÃO PEDA SOARES e LARIANE LUCIF.

II – RESSALVAR, ainda, quanto aos Achados 02, 05 e 06, referente à contratação de contador e assessor jurídico sem concurso público, bem como pelos atrasos no envio das informações do Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), para o qual se aplica a MULTA prevista no artigo 87, III, "B", da Lei Complementar n.º 113/2005, em desfavor de JOÃO PEDA SOARES e LARIANE LUCIF.

III - RECOMENDAR que:

a) A Municipalidade observe o teor do Acórdão n.º 265/08 – Tribunal Pleno, quanto ao preenchimento do cargo de Controlador Interno;

b) O Controle Interno, (1) institua mecanismos de controle eficazes; (2) realize auditorias devidamente planejadas, documentando os trabalhos de forma padronizada; e (3) desenvolva checklist a serem preenchidos por cada setor durante os procedimentos administrativos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Disponível em: http://www.controle.municipal.com.br/inga/sistema/arquivos/1093/020616155704_servidoresabril2016.pdf.pdf. Acessado em: 1º/11/2016.

2. Ac. n.º 265/2008, nos autos de Consulta n.º 522556/2007, da Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraisópolis. Rel. Cons. HERMAS EURIDES BRANDÃO, in AOTC de 24/03/2008.

3. Peça n.º 74, fls. 11.

4. "Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexistência referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexistência ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."

5. "Art. 121. Nenhum servidor poderá ser diretor, ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público."

6. "Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(...)"

7. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p.726.

PROCESSO Nº: 601800/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANALIA FERREIRA DO ROSARIO, IOLANDA CASSILHA DE LIMA, JOSE GENTIL DE LIMA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 457/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de Ato de Benefício Previdenciário nº 83156/14, publicado no DIOE nº 9228, do dia 16/06/2014, referente à Pensão Estadual por morte, deferida na proporção de 80% para IOLANDA CASSILHA DE LIMA, na qualidade de cônjuge, e 20% para ANALIA FERREIRA DO ROSÁRIO, na qualidade de credora de alimentos, do servidor José Gentil de Lima, falecido em 19/04/2014, no valor mensal de R\$ 3.401,01 (três mil, quatrocentos e um reais e um centavo) e R\$ 850,25 (oitocentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos), respectivamente.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 12627/16 (Peça 15), opinou pelo registro do ato de concessão de pensão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro, através do Parecer nº 17210/16 (Peça 16), alegando a inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato, em atenção à Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto à concessão de pensão por morte, às beneficiárias do servidor José Gentil de Lima, falecido em 19/04/2014, cujo processo não ingressou neste Tribunal de Contas através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, devendo, portanto, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de concessão de pensão que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de concessão de aposentadoria e pensão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) [1]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de concessão de pensão em referência, não havendo qualquer indicio de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de ato de concessão de pensão, cujo ingresso se deu nesta Corte de Contas antes da implementação do SIAP, deve-se observar o disposto no artigo 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

(...)

Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação."

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corrobora o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, e entendo pelo registro do ato ora analisado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do Ato de Benefício Previdenciário nº



83156/14, publicado no DIOE nº 9228, do dia 16/06/2014, referente à Pensão Estadual por morte, deferida na proporção de 80% para IOLANDA CASSILHA DE LIMA, na qualidade de cônjuge, e 20% para ANALIA FERREIRA DO ROSÁRIO, na qualidade de credora de alimentos, do servidor José Gentil de Lima, falecido em 19/04/2014, no valor mensal de R\$ 3.401,01 (três mil, quatrocentos e um reais e um centavo) e R\$ 850,25 (oitocentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos), respectivamente, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao Ato de Benefício Previdenciário nº 83156/14, publicado no DIOE nº 9228, do dia 16/06/2014, referente à Pensão Estadual por morte, deferida na proporção de 80% para IOLANDA CASSILHA DE LIMA, na qualidade de cônjuge, e 20% para ANALIA FERREIRA DO ROSÁRIO, na qualidade de credora de alimentos, do servidor José Gentil de Lima, falecido em 19/04/2014, no valor mensal de R\$ 3.401,01 (três mil, quatrocentos e um reais e um centavo) e R\$ 850,25 (oitocentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos), respectivamente, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. STF - RE: 166772 RS. Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 768160/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO VASOWICZ, LIZETE PINTO PORTUGAL, SUELY HASS ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 458/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de Ato de Benefício Previdenciário nº 83763/14, publicado no DIOE nº 9252, do dia 22/07/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor de R\$ 6.660,77 (seis mil, seiscentos e sessenta reais e setenta e sete centavos), equivalente à cota de 28,70%, deferida para LIZETE PINTO PORTUGAL, CPF nº 284.726.759-04, na qualidade de credora de alimentos do servidor João Vasowicz, falecido em 12/06/2014 (Peças 05/09).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 12104/16 (Peça 15), opinou pelo registro do ato de concessão de pensão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 16830/16 (Peça 16), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto à concessão de pensão por morte, a beneficiária do servidor João Vasowicz, falecido em 12/06/2014, cujo processo não ingressou neste Tribunal de Contas através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, devendo, portanto, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de concessão de pensão que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de concessão de aposentadoria e pensão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) "[1]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de concessão de pensão em referência, não havendo qualquer indicio de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de ato de concessão de pensão, cujo ingresso se deu nesta Corte de Contas antes da implementação do SIAP, deve-se observar o disposto no artigo 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

(...)

Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação."

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, e entendo pelo registro do ato ora analisado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do Ato de Benefício Previdenciário nº 83763/14, publicado no DIOE nº 9252, do dia 22/07/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor R\$ 6.660,77 (seis mil, seiscentos e sessenta reais e setenta e sete centavos), equivalente à cota de 28,70%, deferida para LIZETE PINTO PORTUGAL, CPF nº 284.726.759-04, na qualidade de credora de alimentos do servidor João Vasowicz, falecido em 12/06/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao Ato de Benefício Previdenciário nº 83763/14, publicado no DIOE nº 9252, do dia 22/07/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor R\$ 6.660,77 (seis mil, seiscentos e sessenta reais e setenta e sete centavos), equivalente à cota de 28,70%, deferida para LIZETE PINTO PORTUGAL, CPF nº 284.726.759-04, na qualidade de credora de alimentos do servidor João Vasowicz, falecido em 12/06/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste



Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 952920/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO BORDELON DE BRITO, MARIA TEREZA DE BRITO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 459/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de Ato de Benefício Previdenciário nº 84402/14, publicado no DIOE nº 9300, do dia 29/09/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 20.167,58 (vinte mil, cento e sessenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), deferida para MARIA TEREZA DE BRITO, na qualidade de cônjuge do servidor Antonio Bordelon de Brito, falecido em 13/08/2014 (Peça 08).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no Parecer nº 12263/16 (Peça 14), opinou pelo registro do ato de concessão de pensão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 16844/16 (Peça 15), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto à concessão de pensão por morte, a cônjuge do servidor Antonio Bordelon de Brito, falecido em 13/08/2014, cujo processo não ingressou neste Tribunal de Contas através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, devendo, portanto, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de concessão de pensão que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de concessão de aposentadoria e pensão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilantados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa

nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) [1]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de concessão de pensão em referência, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de ato de concessão de pensão, deve-se observar o disposto no artigo 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

(...)

Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação."

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, e entendo pelo registro do ato ora analisado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do Ato de Benefício Previdenciário nº 84402/14, publicado no DIOE nº 9300, do dia 29/09/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 20.167,58 (vinte mil, cento e sessenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), deferida para MARIA TEREZA DE BRITO, na qualidade de cônjuge do servidor Antonio Bordelon de Brito, falecido em 13/08/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao Ato de Benefício Previdenciário nº 84402/14, publicado no DIOE nº 9300, do dia 29/09/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 20.167,58 (vinte mil, cento e sessenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), deferida para MARIA TEREZA DE BRITO, na qualidade de cônjuge do servidor Antonio Bordelon de Brito, falecido em 13/08/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 973243/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PAULO CELSO BAIL, ROSELI FRANCA BAIL, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO



RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 460/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.
I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de Ato de Benefício Previdenciário nº 84612/14, publicado no DIOE nº 9305, do dia 06/10/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 7.758,58 (sete mil, setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), deferida para ROSELI FRANCA BAIL, CPF 822.227.979-34, na qualidade de cônjuge do servidor Paulo Sergio Bail, falecido em 21/08/2014 (Peça 08).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no Parecer nº 12261/16 (Peça 14), opinou pelo registro do ato de concessão de pensão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 16845/16 (Peça 15), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto à concessão de pensão por morte, a cônjuge do servidor Paulo Sergio Bail, cujo processo ingressou neste Tribunal de Contas antes da implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, devendo, portanto, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de concessão de pensão que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de concessão de aposentadoria e pensão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilatados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

“INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSÃO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe “inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que ‘conviria’ fosse por ela perseguida” - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...)” [1]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de concessão de pensão em referência, não havendo qualquer indicio de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de ato de concessão de pensão, cujo ingresso se deu nesta Corte de Contas antes da implementação do SIAP, deve-se observar o disposto no artigo 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

(...)

Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados

após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.”

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, e entendo pelo registro do ato ora analisado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do Ato de Benefício Previdenciário nº 84612/14, publicado no DIOE nº 9305, do dia 06/10/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 7.758,58 (sete mil, setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), deferida para ROSELI FRANCA BAIL, na qualidade de cônjuge do servidor Paulo Sergio Bail, falecido em 21/08/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao Ato de Benefício Previdenciário nº 84612/14, publicado no DIOE nº 9305, do dia 06/10/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 7.758,58 (sete mil, setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), deferida para ROSELI FRANCA BAIL, na qualidade de cônjuge do servidor Paulo Sergio Bail, falecido em 21/08/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 1011637/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IARA CARMEN ZANDONA SCHIMMELPFENG, NEWTON SCHIMMELPFENG, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 461/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de Ato de Benefício Previdenciário nº 84763/14, publicado no DIOE nº 9314, do dia 17/10/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.762,53 (um mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos), deferida para NEWTON SCHIMMELPFENG, CPF nº 008.562.239-72, na qualidade de cônjuge da servidora Iara Carmen Zandona Schimmelpfeng, falecida em 19/08/2014 (Peça 08).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 12487/16 (Peça 14), opinou pelo registro do ato de concessão de pensão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 16927/16 (Peça 15), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto à concessão de pensão por morte, a cônjuge da servidora Iara Carmen Zandona Schimmelpfeng, falecida em 19/08/2014, cujo processo não ingressou neste Tribunal de Contas através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, devendo, portanto, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de concessão de pensão que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de



estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de concessão de aposentadoria e pensão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) "[1]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de concessão de pensão em referência, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de ato de concessão de pensão, cujo ingresso se deu nesta Corte de Contas antes da implementação do SIAP, deve-se observar o disposto no artigo 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP.

(...)

Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação."

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, e entendo pelo registro do ato ora analisado.

III - CONCLUSÃO

Conceder REGISTRO ao Ato de Benefício Previdenciário nº 84763/14, publicado no DIOE nº 9314, do dia 17/10/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.762,53 (um mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos), deferida para NEWTON SCHIMMELPFENG, CPF nº 008.562.239-72, na qualidade de cônjuge da servidora lara Carmen Zandona Schimmelpfeng, falecida em 19/08/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao Ato de Benefício Previdenciário nº 84763/14, publicado no DIOE nº 9314, do dia 17/10/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.762,53 (um mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos), deferida para NEWTON SCHIMMELPFENG, CPF nº 008.562.239-72, na qualidade de cônjuge da servidora lara Carmen Zandona Schimmelpfeng, falecida em 19/08/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA

ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 1030607/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: APPARCIO ALVES, ELENITA LUCIA SAVISKI ALVES, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 462/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de Ato de Benefício Previdenciário nº 84113/14, publicado no DIOE nº 9314, do dia 17/10/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 4.027,31 (quatro mil, vinte e sete reais e trinta e um centavos), deferida para ELENITA LUCIA SAVISKI ALVES, CPF nº 876.343.849-68, na qualidade de cônjuge do servidor Apparcio Alves, falecido em 01/08/2014 (Peça 08).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 12486/16 (Peça 15), opinou pelo registro do ato de concessão de pensão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 16926/16 (Peça 16), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto à concessão de pensão por morte, a cônjuge do servidor Apparcio Alves, falecido em 01/08/2014, cujo processo não ingressou neste Tribunal de Contas através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, devendo, portanto, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de concessão de pensão que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de concessão de aposentadoria e pensão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por



ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) [1]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de concessão de pensão em referência, não havendo qualquer indicio de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de ato de concessão de pensão, cujo ingresso se deu nesta Corte de Contas antes da implementação do SIAP, deve-se observar o disposto no artigo 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

(...)

Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação."

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, e entendo pelo registro do ato ora analisado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do Ato de Benefício Previdenciário nº 84113/14, publicado no DIOE nº 9314, do dia 17/10/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 4.027,31 (quatro mil, vinte e sete reais e trinta e um centavos), deferida para ELENITA LUCIA SAVISKI ALVES, CPF nº 876.343.849-68, na qualidade de cônjuge do servidor Apparicio Alves, falecido em 01/08/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao Ato de Benefício Previdenciário nº 84113/14, publicado no DIOE nº 9314, do dia 17/10/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 4.027,31 (quatro mil, vinte e sete reais e trinta e um centavos), deferida para ELENITA LUCIA SAVISKI ALVES, CPF nº 876.343.849-68, na qualidade de cônjuge do servidor Apparicio Alves, falecido em 01/08/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 1122480/14

ASSUNTO: PENSAO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ DE ARRUDA CAMPOS, NERCI SUMBACK CAMPOS, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI CECICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 463/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de Ato de Benefício Previdenciário nº 85380/14, publicado no DIOE nº 9337, do dia 20/11/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.598,65 (um mil, quinhentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos), deferida para LUIZ DE ARRUDA CAMPOS, CPF nº 530.542.619-72, na qualidade de cônjuge da servidora Nerci Sumback Campos, falecida em 17/10/2014 (Peça 08).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 12173/16 (Peça 14), opinou pelo registro do ato de concessão de pensão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 16846/16 (Peça 15), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto à concessão de pensão por morte, a cônjuge da servidora Nerci Sumback Campos, falecida em 17/10/2014, cujo processo não ingressou neste Tribunal de Contas através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, devendo, portanto, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de concessão de pensão que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de concessão de aposentadoria e pensão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilatados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) [1]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de concessão de pensão em referência, não havendo qualquer indicio de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de ato de concessão de pensão, cujo ingresso se deu nesta Corte de Contas antes da implementação do SIAP, deve-se observar o disposto no artigo 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

(...)

Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação."

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, e entendo pelo registro do ato ora analisado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do Ato de Benefício Previdenciário nº 85380/14, publicado no DIOE nº 9337, do dia 20/11/2014, referente à Pensão



Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.598,65 (um mil, quinhentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos), deferida para LUIZ DE ARRUDA CAMPOS, CPF nº 530.542.619-72, na qualidade de cônjuge da servidora Nerci Sumback Campos, falecida em 17/10/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao Ato de Benefício Previdenciário nº 85380/14, publicado no DIOE nº 9337, do dia 20/11/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.598,65 (um mil, quinhentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos), deferida para LUIZ DE ARRUDA CAMPOS, CPF nº 530.542.619-72, na qualidade de cônjuge da servidora Nerci Sumback Campos, falecida em 17/10/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 396037/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CIRLEI OTT DA SILVA, MOACIR BRENS DA SILVA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FOUTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHELILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 464/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de Ato de Benefício Previdenciário nº 87090/15, publicado no DIOE nº 9435, do dia 20/04/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 3.994,83 (três mil novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e três centavos), deferida para CIRLEI OTT DA SILVA, CPF nº 016.964.569-08, na qualidade de cônjuge do servidor Moacir Brens da Silva, falecido em 30/01/2015 (Peça 08).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 12574/16 (Peça 12), opinou pelo registro do ato de concessão de pensão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro, através do Parecer nº 17239/16 (Peça 13), por entender que não há condições instrutivas mínimas para opinar pela legalidade do ato, em atenção à Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto à concessão de pensão por morte, a cônjuge do servidor Moacir Brens da Silva, falecido em 30/01/2015, cujo processo não ingressou neste Tribunal de Contas através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, devendo, portanto, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de concessão de pensão que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão

Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de concessão de aposentadoria e pensão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

“INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe “inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que ‘conviria’ fosse por ela perseguida” - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...)” [1]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de concessão de pensão em referência, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de ato de concessão de pensão, cujo ingresso se deu nesta Corte de Contas antes da implementação do SIAP, deve-se observar o disposto no artigo 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

(...)

Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.”

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, e entendo pelo registro do ato ora analisado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do Ato de Benefício Previdenciário nº 87090/15, publicado no DIOE nº 9435, do dia 20/04/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 3.994,83 (três mil, novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e três centavos), deferida para CIRLEI OTT DA SILVA, CPF nº 016.964.569-08, na qualidade de cônjuge do servidor Moacir Brens da Silva, falecido em 30/01/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao Ato de Benefício Previdenciário nº 87090/15, publicado no DIOE nº 9435, do dia 20/04/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 3.994,83 (três mil, novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e três centavos), deferida para CIRLEI OTT DA SILVA, CPF nº 016.964.569-08, na qualidade de cônjuge do servidor Moacir Brens da Silva, falecido em 30/01/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN



LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 619761/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS RUBENS PROCHMANN, SUELY HASS, TEREZINHA EDITE PROCHMANN

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 465/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de Ato de Benefício Previdenciário nº 88074/15, publicado no DIOE nº 9485, do dia 03/07/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.308,94 (um mil, trezentos e oito reais e noventa e quatro centavos), deferida para CARLOS RUBENS PROCHMANN, CPF nº 001.738.279-34, na qualidade de cônjuge da servidora Terezinha Edite Prochmann, falecida em 04/05/2015 (Peça 07).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 12527/16 (Peça 12), opinou pelo registro do ato de concessão de pensão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 16940/16 (Peça 13), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto à concessão de pensão por morte, a cônjuge da servidora Terezinha Edite Prochmann, falecida em 04/05/2015, cujo processo não ingressou neste Tribunal de Contas através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, devendo, portanto, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de concessão de pensão que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o duto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de concessão de aposentadoria e pensão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro

de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

“INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe “inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que ‘conviria’ fosse por ela perseguida” - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...)” [1]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de concessão de pensão em referência, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de ato de concessão de pensão, cujo ingresso se deu nesta Corte de Contas antes da implementação do SIAP, deve-se observar o disposto no artigo 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

(...)

Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.”

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroborou o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, e entendo pelo registro do ato ora analisado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do Ato de Benefício Previdenciário nº 88074/15, publicado no DIOE nº 9485, do dia 03/07/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.308,94 (um mil, trezentos e oito reais e noventa e quatro centavos), deferida para CARLOS RUBENS PROCHMANN, CPF nº 001.738.279-34, na qualidade de cônjuge da servidora Terezinha Edite Prochmann, falecida em 04/05/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

REGISTRAR o Ato de Benefício Previdenciário nº 88074/15, publicado no DIOE nº 9485, do dia 03/07/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.308,94 (um mil, trezentos e oito reais e noventa e quatro centavos), deferida para CARLOS RUBENS PROCHMANN, CPF nº 001.738.279-34, na qualidade de cônjuge da servidora Terezinha Edite Prochmann, falecida em 04/05/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 700151/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: APRIGIO PAULO DE ANDRADE CARDOSO, CELENE PASTERNAK CARDOSO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO



GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 466/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de Ato de Benefício Previdenciário nº 88430/15, publicado no DIOE nº 9498, do dia 22/07/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 18.523,58 (dezoito mil, quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos), deferida para CELENE PASTERNAK CARDOSO, CPF nº 232.304.289-00, na qualidade de cônjuge do servidor Apriégio Paulo de Andrade Cardoso, falecido em 16/06/2015 (Peça 07).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 12638/16 (Peça 11), opinou pelo registro do ato de concessão de pensão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro, através do Parecer nº 17228/16 (Peça 13), alegando a inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato de pensão, considerando a Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto à concessão de pensão por morte, a cônjuge do servidor Apriégio Paulo de Andrade Cardoso, falecido em 16/06/2015, cujo processo não ingressou neste Tribunal de Contas através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, devendo, portanto, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de concessão de pensão que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de concessão de aposentadoria e pensão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilantados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

“INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe “inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que ‘conviria’ fosse por ela perseguida” - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...)” [1]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de

concessão de pensão em referência, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de ato de concessão de pensão, cujo ingresso se deu nesta Corte de Contas antes da implementação do SIAP, deve-se observar o disposto no artigo 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

(...)

Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.”

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, e entendo pelo registro do ato ora analisado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do Ato de Benefício Previdenciário nº 88430/15, publicado no DIOE nº 9498, do dia 22/07/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 18.523,58 (dezoito mil, quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos), deferida para CELENE PASTERNAK CARDOSO, CPF nº 232.304.289-00, na qualidade de cônjuge do servidor Apriégio Paulo de Andrade Cardoso, falecido em 16/06/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao Ato de Benefício Previdenciário nº 88430/15, publicado no DIOE nº 9498, do dia 22/07/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 18.523,58 (dezoito mil, quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos), deferida para CELENE PASTERNAK CARDOSO, CPF nº 232.304.289-00, na qualidade de cônjuge do servidor Apriégio Paulo de Andrade Cardoso, falecido em 16/06/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 829022/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: EVELYN CRISTINA DE LIMA, JOAQUIM ANDRADE DE LIMA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCESLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 467/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise da Portaria nº 817, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba nº 174, do dia 17/09/2015, referente à concessão de Pensão por morte pelo período de 26/09/2014 a 11/06/2015, no valor mensal de R\$ 2.322,70 (dois mil, trezentos e vinte e dois reais e setenta centavos), deferida para EVELYN CRISTINA DE ANDRADE DE LIMA, CPF nº 101.005.169-55, na qualidade de neta menor sob guarda do servidor Joaquim de Andrade Lima, falecido em 25/09/2014 (Peça 08).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 12798/16 (Peça 22), opinou pelo registro do ato de concessão de pensão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 17317/16 (Peça 23), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.



É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto à concessão de pensão por morte, a neta menor sob guarda do servidor Joaquim de Andrade Lima, falecido em 25/09/2014, cujo processo não ingressou neste Tribunal de Contas através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, devendo, portanto, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de concessão de pensão que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de concessão de aposentadoria e pensão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

“INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe “inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que ‘conviria’ fosse por ela perseguida” - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...)” [1]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de concessão de pensão em referência, não havendo qualquer indicio de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de ato de concessão de pensão, cujo ingresso se deu nesta Corte de Contas antes da implementação do SIAP, deve-se observar o disposto no artigo 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

(...)

Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.”

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corrobora o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, e entendo pelo registro do ato ora analisado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO da Portaria nº 817, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba nº 174, do dia 17/09/2015, referente à concessão de Pensão por morte pelo período de 26/09/2014 a 11/06/2015, no valor mensal de R\$ 2.322,70 (dois mil, trezentos e vinte e dois reais e setenta centavos), deferida para EVELYN CRISTINA DE ANDRADE DE LIMA, CPF nº 101.005.169-55, na qualidade de neta menor sob guarda do servidor Joaquim de Andrade Lima, falecido em 25/09/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste

Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO a Portaria nº 817, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba nº 174, do dia 17/09/2015, referente à concessão de Pensão por morte pelo período de 26/09/2014 a 11/06/2015, no valor mensal de R\$ 2.322,70 (dois mil, trezentos e vinte e dois reais e setenta centavos), deferida para EVELYN CRISTINA DE ANDRADE DE LIMA, CPF nº 101.005.169-55, na qualidade de neta menor sob guarda do servidor Joaquim de Andrade Lima, falecido em 25/09/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 905128/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LEONIDAS ZITTEL, MAURA DA SILVA ZITTEL, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANNE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 468/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de Ato de Benefício Previdenciário nº 89556/15, publicado no DIOE nº 9552, do dia 08/10/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 2.371,23 (dois mil, trezentos e setenta e sete reais e vinte e três centavos), deferida para MAURA DA SILVA ZITTEL, CPF nº 427.321.079-72, na qualidade de cônjuge do servidor Leonidas Zittel, falecido em 29/08/2015 (Peça 07). A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em Instrução nº 12520/16 (Peça 12), opinou pelo registro do ato de concessão de pensão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 16945/16 (Peça 13), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto à concessão de pensão por morte, a cônjuge do servidor Leonidas Zittel, cujo processo não ingressou neste Tribunal de Contas através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, devendo, portanto, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de concessão de pensão que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade



à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de concessão de aposentadoria e pensão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) [1]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de concessão de pensão em referência, não havendo qualquer indicio de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de ato de concessão de pensão, cujo ingresso se deu nesta Corte de Contas antes da implementação do SIAP, deve-se observar o disposto no artigo 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP.

(...)

Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação."

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, e entendo pelo registro do ato ora analisado.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do Ato de Benefício Previdenciário nº 89556/15, publicado no DIOE nº 9552, do dia 08/10/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 2.371,23 (dois mil, trezentos e setenta e um reais e vinte e três centavos), deferida para MAURA DA SILVA ZITTEL, CPF nº 427.321.079-72, na qualidade de cônjuge do servidor Leonidas Zittel, falecido em 29/08/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao Ato de Benefício Previdenciário nº 89556/15, publicado no DIOE nº 9552, do dia 08/10/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 2.371,23 (dois mil, trezentos e setenta e um reais e vinte e três centavos), deferida para MAURA DA SILVA ZITTEL, CPF nº 427.321.079-72, na qualidade de cônjuge do servidor Leonidas Zittel, falecido em 29/08/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 - Sessão nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 905152/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FLAVIANO DE OLIVEIRA SOUZA, RAFAEL IATAURO, SOELI APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 469/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de Ato de Benefício Previdenciário nº 89543/15, publicado no DIOE nº 9552, do dia 07/10/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 6.036,71 (seis mil, trinta e seis reais e setenta e um centavos), deferida para SOELI APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA, CPF nº 926.385.469-68, na qualidade de cônjuge do servidor Flaviano de Oliveira Souza, falecido em 28/07/2015 (Peça 07).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 12518/16 (Peça 12), opinou pelo registro do ato de concessão de pensão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 16947/16 (Peça 13), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II - ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto à concessão de pensão por morte, a cônjuge do servidor Flaviano de Oliveira Souza, falecido em 28/07/2015, cujo processo não ingressou neste Tribunal de Contas através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, devendo, portanto, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de concessão de pensão que não ingressaram nesta Corte através do SIAP - Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de concessão de aposentadoria e pensão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor,



variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) [1]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de concessão de pensão em referência, não havendo qualquer indicio de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de ato de concessão de pensão, cujo ingresso se deu nesta Corte de Contas antes da implementação do SIAP, deve-se observar o disposto no artigo 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP.

(...)

Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação."

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, e entendo pelo registro do ato ora analisado.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do Ato de Benefício Previdenciário nº 89543/15, publicado no DIOE nº 9552, do dia 07/10/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 6.036,71 (seis mil, trinta e seis reais e setenta e um centavos), deferida para SOELI APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA, CPF nº 926.385.469-68, na qualidade de cônjuge do servidor Flaviano de Oliveira Souza, falecido em 28/07/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao Ato de Benefício Previdenciário nº 89543/15, publicado no DIOE nº 9552, do dia 07/10/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 6.036,71 (seis mil, trinta e seis reais e setenta e um centavos), deferida para SOELI APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA, CPF nº 926.385.469-68, na qualidade de cônjuge do servidor Flaviano de Oliveira Souza, falecido em 28/07/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 - Sessão nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. STF - RE: 166772 RS. Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 412187/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GILBERTO GACIOIA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 470/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento. Recomendação.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, para provimento do cargo de Promotor Substituto através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 14893/16 (Peça 28), opinou pelo registro do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal. Sugere, ainda, que seja recomendado à Entidade para que conste dos próximos editais de concursos públicos as devidas informações quanto ao valor da remuneração e a carga horária dos cargos a serem providos, uma vez que tais informações não constam do edital ora analisado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 16729/16 (Peça 29), por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016. É o breve relatório.

II - ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão de pessoal, para provimento do cargo de Promotor Substituto, devendo, referido ato, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do RI/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal." [1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP - Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilatados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) [2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indicio de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de ato de admissão de pessoal, para provimento dos cargos de Promotor Substituto, através de Concurso Público, cujo processo não encaminhado através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, deve-se observar o disposto nos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

(...)

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem."



Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro integralmente o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido de assegurar o direito dos servidores contratados, opinando pelo REGISTRO dos atos de admissão de pessoal, com a RECOMENDAÇÃO sugerida.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal, realizado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, para provimento do cargo de Promotor Substituto através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2013, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Por fim, proponho que se RECOMENDE ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, para que conste dos próximos editais de concursos públicos, as devidas informações quanto ao valor da remuneração e a carga horária dos cargos a serem providos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal, realizado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, para provimento do cargo de Promotor Substituto através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2013, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

II- Recomendar, por fim, ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, para que conste dos próximos editais de concursos públicos, as devidas informações quanto ao valor da remuneração e a carga horária dos cargos a serem providos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 148117/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA FÉ

INTERESSADO: EDSON PALOTTA NETTO, FERNANDO BRAMBILLA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 471/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA FÉ, exercício de 2012. Julgamento pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA em razão do Exercício do Cargo de Contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 do TCE/PR, e RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

As contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA FÉ, relativas ao exercício de 2012, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Edson Palotta Netto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 4.908/16, (peça nº 38), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA FÉ, em razão do Exercício do Cargo de Contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 do TCE/PR, com aplicação da multa prevista no art. 87, III e § 4º da L.C.E. 113/05, e, ainda, com a multa prevista no art. 87, III, b da L.C.E. 113/05 em decorrência da Entrega dos dados do 6º Bimestre do Sistema SIM-AM com atraso.

Quanto ao item relacionado ao Exercício do Cargo de Contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 do TCE/PR a Unidade Técnica registrou, por ocasião da Instrução 4.908/16, que a contabilidade da Entidade foi realizada pela empresa Coascon Contabilidade, Assessoria e Consultoria S/C LTDA, indicando a terceirização de serviços contábeis.

Destacou que, por ocasião do contraditório, o Sr. Fernando Brambilla alegou que o Consórcio realizou a contratação do Contador sem concurso público devido à urgência em prestar serviços de assistência social e que o consórcio não possuía previsão para o cargo de contador. A Coordenadoria anotou, ainda, que o Sr. Edson Palotta Netto prestou esclarecimentos informando que a Entidade irá tomar as providências necessárias para resolver o problema da contratação.

Em sua última manifestação, a Coordenadoria de Fiscalização salientou que o Responsável Técnico pela Contabilidade deve ser servidor do quadro efetivo,

conforme determinado no Prejulgado nº 06, destacando que há possibilidade de o Contador da Prefeitura também assumir a responsabilidade Técnica do Consórcio.

Ainda, mencionou que o referido Prejulgado possibilita, em caráter extraordinário e temporário, a prestação de serviços de forma terceirizada mediante procedimento licitatório, no entanto, tal medida somente é permitida no período em que a Entidade esteja tomando as providências necessárias para a realização de concurso público.

Assim, entendeu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de multa.

Entendeu, também, pela aplicação da multa prevista no inciso III, letra "b" da L.C.E. 113/2005 em razão da Entrega dos dados do 6º Bimestre do Sistema SIM-AM com atraso, pois, ocorreu apenas em 14/03/2013 e, portanto, fora do prazo estabelecido pela Instrução Normativa da Agenda de Obrigações que findou em 30/01/2013.

Destacou, por fim, que a justificativa apresentada pelo Gestor não teve o condão de afastar a aplicação da sanção, pois, limitou-se a afirmar que a contabilidade da Entidade é conferida até 31/03/2013, prazo final para a prestação de contas, e, assim, não sendo enviados os dados até 31/01/2013. A Unidade Técnica salientou que fundamentou seu posicionamento no Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno.

Assim, concluiu pela aplicação da MULTA.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 15.617/16, (peça nº 40), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA FÉ, exercício de 2012, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização, com aplicação de multas.

VOTO

Inicialmente, quanto ao Exercício do Cargo de Contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 do TCE/PR, ousamos discordar da Coordenadoria de Fiscalização e entendemos pelo afastamento da inconformidade com aplicação de ressalva.

Ainda que a Unidade Técnica tenha fundamentado o apontamento em norma dessa Corte de Contas (Prejulgado nº 06), em face da contratação da empresa Coascon Contabilidade, Assessoria e Consultoria S/C LTDA para realização das atividades contábeis, cabe observar a pouca estrutura administrativa de algumas Entidades municipais, a exemplo do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA FÉ, não comportando, em respeito ao Princípio da Economicidade, a contratação de profissional contábil para atender as suas atividades de maneira exclusiva.

Nota-se, ainda, a grande incerteza e/ou indefinição quanto à natureza jurídica e as políticas ligadas aos Consórcios de um modo geral, fatores que, acarretam certa instabilidade operacional, refletindo diretamente em uma estrutura precária e sazonal.

Observamos que o presente posicionamento guarda relação com precedentes dessa Corte, a exemplo do Acórdão nº 3.987/16 – Primeira Câmara, Processo nº 186329/13.

No entanto, entendemos que cabe a RECOMENDAÇÃO ao Gestor no sentido de que busque observar ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR utilizando-se, por exemplo, da estrutura contábil vinculada ao Poder Executivo do Município.

Portanto, cabe a regularização do item com RESSALVA e RECOMENDAÇÃO.

No mesmo sentido, quanto à Entrega dos dados do 6º Bimestre do Sistema SIM-AM com atraso, ousamos discordar do posicionamento adotado pela Coordenadoria de Fiscalização.

Conforme se observa nos autos e na Instrução Normativa de Agenda de Obrigações, o prazo para entrega dos dados do 6º Bimestre do SIM – Acompanhamento Mensal encerrou em 30/01/2013, no entanto, foram entregues somente em 14/03/2012, gerando um atraso de 43 (quarenta e três dias), não sendo, em nossa opinião, causa de prejuízo das funções de controle desse Tribunal de contas.

Portanto, entendemos pelo afastamento da aplicação da multa.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, divergindo da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA FÉ, exercício de 2012, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Fernando Brambilla, CPF 025.792.829-47, com RESSALVA em razão do Exercício do Cargo de Contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 do TCE/PR;

2) ainda, RECOMENDA-SE ao Gestor para que busque observar o Prejulgado nº 06 do TCE/PR utilizando-se, por exemplo, da estrutura contábil vinculada ao Poder Executivo do Município.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA FÉ, exercício de 2012, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Fernando Brambilla, CPF 025.792.829-47, com RESSALVA em razão do Exercício do Cargo de Contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 do TCE/PR;

II – RECOMENDAR, ainda, ao Gestor para que busque observar o Prejulgado nº 06 do TCE/PR utilizando-se, por exemplo, da estrutura contábil vinculada ao Poder Executivo do Município.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 262436/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: ALFREDO LUIZ BERNARDO, ELISON MARCELO SCERBO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 472/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, exercício de 2013. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Alfredo Luiz Bernardo, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 4.961/16, (peça nº 55), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, em razão das Funções da Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05, e, ainda, pela RESSALVA quanto às Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR.

Quanto as Funções da Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR a Unidade Técnica destacou que o responsável pelo Jurídico da Entidade ocupava cargo em comissão em desacordo com o Prejulgado nº 06.

Por ocasião do primeiro contraditório o Gestor afirmou que a Entidade buscou realizar o concurso público e que este estaria sob judge, justificativa não acatada em razão da falta de documentos atualizados comprovando a condição alegada.

Por ocasião de novo contraditório, o Responsável reiterou as justificativas informando que foram anexados documentos atualizados do concurso público e acrescentou que o Poder Legislativo, orientado pelo Ministério Público, estaria em processo de contratação de instituição para realização de teste seletivo buscando a contratação por prazo determinado, condição também não comprovada com apresentação de documentos.

Seguindo a análise, a Unidade Técnica anotou que o processo nº 0000544-70.2012.8.16.0155, relativo ao concurso público anulado, ainda estaria em trâmite. Em nova consulta processual aos autos, realizada em 10/10/16 no Sistema Projud, verifiquei que o referido processo foi juntado aos autos de nº 111-66.2012.8.16.0155 para julgamento conjunto, tendo em vista que em ambos os processos figuram as mesmas partes com a mesma matéria discutida, qual seja, a legalidade da realização do concurso público nº 01/2011 da Câmara Municipal de São Jerônimo da Serra.

Considerando o exposto, a Coordenadoria de Fiscalização entendeu como razoável a decisão de não realizar novo concurso público para provimento dos cargos efetivos até a decisão final nos autos mencionados. No entanto, entendendo que a possibilidade de cargo comissionado ficaria restrita para chefias e a impossibilidade de realização de novo concurso, concluiu que o procedimento que deveria ter sido adotado seria a terceirização dos serviços jurídicos mediante procedimento licitatório.

Assim, opinou pela manutenção da IRREGULARIDADE.

No que se refere às Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR a Coordenadoria de Fiscalização Municipal entendeu pelo afastamento da inconformidade com aplicação de RESSALVA.

Registrou que, em sede de contraditório, o Responsável apresentou alegações no sentido de que a Câmara abriu o concurso público em 2011, no entanto, o certame estaria sob judge, da mesma forma, alegou que a contratação do Contador está incluída na Tomada de Preços nº 01/2013, cujo objeto abrange diversos serviços.

Feitas algumas considerações sobre as justificativas apresentadas por ocasião do segundo contraditório, onde havia concluído pela manutenção da inconformidade, a Coordenadoria de Fiscalização retificou seu posicionamento, pois, considerando a existências dos processos de nº 0000544-70.2012.8.16.0155 que foi juntado aos autos de nº 111-66.2012.8.16.0155, entendeu razoável a decisão do Gestor de não realizar novo concurso para provimento dos cargos efetivos até a decisão final dos autos mencionados.

Ainda, considerando que o Prejulgado nº 06 possibilita a terceirização dos serviços contábeis em caso de concurso infrutífero e, também, que foi realizado processo licitatório para contratação, opinou pelo afastamento da inconformidade, no entanto, com ressalva em razão de não ter sido possível comprovar que o valor pago à terceirizada seria o mesmo ou inferior ao valor que seria pago ao servidor efetivo.

Assim, concluiu pela regularização do item, com RESSALVA.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 15.616/16, (peça nº 57), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às

disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, exercício de 2013, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização, com aplicação de multa.

VOTO

Inicialmente, quanto as Funções da Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR, discordamos da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e concluímos pelo afastamento da inconformidade.

O Responsável, ao buscar uma alternativa para assessoria jurídica, após a suspensão do Concurso Público nº 01/2011 pelo Processo Judicial nº 0000544-70.2012.8.16.0155, posteriormente juntado aos autos de nº 111-66.2012.8.16.0155, optou pela contratação de agente comissionado, sendo esta, considerando a peculiaridade do caso concreto, a medida que mais se amolda aos Princípios da Administração, haja vista que o cargo em comissão é modalidade de contratação regularmente prevista pela Constituição Pátria, amoldando-se, neste caso, ao assessoramento, razão pela qual, entendo que o item pode ser considerado REGULAR.

Em relação às Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR, da mesma forma, vejo que o item pode ser considerado REGULAR, diante da suspensão judicial temporária do Concurso Público realizado pela Entidade e tendo em vista que a contratação dos serviços se deu mediante Tomada de Preços.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando parcialmente a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

3) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, exercício de 2013, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Alfredo Luiz Bernardo, CPF 650.311.219-04;

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, exercício de 2013, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Alfredo Luiz Bernardo, CPF 650.311.219-04.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 272210/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: SEBASTIÃO VITRAL DOS SANTOS FURTADO, VALDIR DOMINGOS DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 473/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, exercício de 2013. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Sebastião Vitral dos Santos Furtado, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 5.102/16, (peça nº 48), concluindo pela REGULARIDADE das Contas CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 16.587/16, (peça nº 50), da lavra da Procuradora Elisa Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, exercício de 2013, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei



Complementar nº 113/2005:

4) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, exercício de 2013, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Sebastião Vitral dos Santos Furtado, CPF 003.632.869-34.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, exercício de 2013, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Sebastião Vitral dos Santos Furtado, CPF 003.632.869-34.

II- Autorizar, ao transitar em Julgado a presente decisão, o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 229238/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CAOVILLA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 474/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Carlos Alberto Caovilla, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 5.358/16, (peça nº 20), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 15.987/16, (peça nº 21), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

5) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Carlos Alberto Caovilla, CPF 334.256.809-78.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Carlos Alberto Caovilla, CPF 334.256.809-78.

II- Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO

deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 235238/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES

INTERESSADO: CLEUNICE MAJOLA, SOLANGE LURDES FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: JAIR MAJOLA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 475/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA em razão das Divergências de Saldos de quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a Contabilidade.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pela sua Presidente, Sra. Solange Ferreira, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 5.312/16, (peça nº 24), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES, no entanto, com RESSALVA quanto as Divergências de Saldos de quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a Contabilidade.

Em sua primeira manifestação a Unidade Técnica constatou uma divergência de R\$ 15.930,93, (quinze mil novecentos e trinta reais e noventa e três centavos), na conta Saldo dos Atos Potenciais Passivos do Balanço Patrimonial. Da mesma forma, destacou a ausência da publicação da peça contábil.

Já em sede de contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização observou que o novo Balanço Patrimonial juntado à peça nº 20 ainda apresentou divergências, no entanto, ao verificar a prestação de contas do exercício de 2015, ou seja, do ano seguinte ao do exame, aonde constam os dados de ambos os exercícios, constatou que os valores relativos ao "Saldo dos Atos Potenciais Passivos" do Balanço Patrimonial não apresentaram mais divergências.

Dessa forma, concluiu pela regularização do item, com RESSALVA.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 15.721/16, (peça nº 25), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização, com aplicação de multas.

VOTO

Inicialmente, quanto as Divergências de Saldos de quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a Contabilidade, temos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pelo afastamento da inconformidade, com aplicação de ressalva.

Conforme registrado por ocasião da instrução processual, a divergência inicialmente apurada de R\$ 15.930,93, (quinze mil novecentos e trinta reais e noventa e três centavos) na conta Saldo dos Atos Potenciais Passivos foi efetivamente sanada, conforme a consulta ao Balanço Patrimonial juntado ao processo de prestação de contas do exercício seguinte de 2015.

Dessa forma, considerando os ajustes realizados e a publicação da Demonstração Contábil, concluímos pela regularização do item, com RESSALVA.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

6) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES, exercício de 2014, de responsabilidade de sua Presidente à época, Sra. Cleunice Majola, CPF 605.468.759-04, com RESSALVA em razão das Divergências de Saldos de quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a Contabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES, exercício de 2014, de responsabilidade de sua Presidente à época, Sra. Cleunice Majola, CPF 605.468.759-04, com RESSALVA em razão das Divergências de Saldos de quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados



do SIM/AM e a Contabilidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 247252/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDE DO IGUAÇU

INTERESSADO: JOSEMAR ANTONIO CEMIN, SUELI CIVA BOCHIO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 476/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDE DO IGUAÇU, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDE DO IGUAÇU, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Josemar Antônio Cemin, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 5.387/16 (peça nº 19), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDE DO IGUAÇU.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 16.366/16 (peça nº 20), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDE DO IGUAÇU, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

7) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDE DO IGUAÇU, exercício de 2014, de responsabilidade de sua Presidente, Sr. Sueli Civa Bochio, CPF 699.214.319-00.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDE DO IGUAÇU, exercício de 2014, de responsabilidade de sua Presidente, Sr. Sueli Civa Bochio, CPF 699.214.319-00.

II – Autorizar, ao transitar em Julgado a presente decisão, o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 776240/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEI

INTERESSADO: OSMAR JOSE CHINATO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 477/17 - SEGUNDA CÂMARA

Alerta. Poder Executivo municipal. Despesa total com pessoal. Exercício 2016. Primeiro quadrimestre. Extrapolação do limite máximo previsto em lei. Manifestações uniformes. Expedição do alerta.

1 RELATÓRIO

Trata-se de proposta, formulada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), de alerta ao Poder Executivo do Município de Carambei, em razão da

execução de despesa total com pessoal superior ao limite máximo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme detalhamento contido na instrução técnica de análise de gestão fiscal que acompanha o Ofício nº 283/16-COFIM.

Citado, o Município apresentou resposta à peça 10.

A COFIM opinou pela expedição do alerta (peça 14).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) manifestou-se no mesmo sentido, acrescentando que a situação verificada implica a incidência ao caso concreto do disposto nos artigos 22, parágrafo único, 23 e 63, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (peça 15).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De acordo com as informações apresentadas pela unidade técnica, a despesa total com pessoal do Poder Executivo do Município de Carambei representava 55,7% da receita corrente líquida (RCL) no período de apuração encerrado em 30/04/2016, superando o limite de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000.[1]

Na resposta à peça 10, o Município expõe as providências que tem tomado com a finalidade de reduzir tais despesas: continuidade do plano de exoneração voluntária instituído em 2014, corte de horas extras e exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão. Afirma, ainda, que a partir deste exercício de 2017, a persistir a extrapolação do índice máximo legal para as despesas com pessoal, pretende-se a exoneração de servidores efetivos não estáveis.

Como bem observa a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, nota-se que o Poder Executivo não contestou o percentual mencionado, apresentado na instrução técnica, ainda que tenha alegado estar tomando providências para o controle das despesas em tela.

Assim, e considerando que a finalidade específica do presente é sinalizar a execução da despesa em valor superior ao permitido em lei, cabe a este Tribunal a expedição do ato de alerta ao Poder Executivo do Município de Carambei, quanto à execução de despesa total com pessoal equivalente a 55,7% da receita corrente líquida no período de apuração encerrado em 30/04/2016, sob a gestão do Prefeito Municipal Osmar José Chinato, a extrapolar o limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", [2] da Lei Complementar nº 101/2000 em atenção ao caput do artigo 169 da Constituição Federal, [3] com fundamento nos artigos 22, [4] 23[5] e 59, § 1º, inciso II, e § 2º [6] da mesma Lei e nos artigos 283, [7] 285, inciso I, [8] e 286, § 2º, [9] do Regimento Interno.

Diante do exposto, com base nas razões supra e nos opinativos uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO pela emissão do ato de alerta.

Destaco que, em razão da extrapolação do limite máximo da despesa total com pessoal, aplica-se ao Poder Executivo municipal o disposto nos artigos 22, parágrafo único, [10] e 23 [11] da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para ciência e registro, tendo em vista as restrições estabelecidas pela LRF, e à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para apensamento à prestação de contas relativa ao exercício correspondente, nos termos dos artigos 286, § 3º, [12] e 286-A, § 6º, [13] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Expedir o ato de alerta ao Poder Executivo do Município de Carambei, quanto à execução de despesa total com pessoal equivalente a 55,7% da receita corrente líquida no período de apuração encerrado em 30/04/2016, sob a gestão do Prefeito Municipal Osmar José Chinato, a extrapolar o limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", [14] da Lei Complementar nº 101/2000, destacando-se que em razão da extrapolação do limite máximo da despesa total com pessoal, aplica-se ao Poder Executivo municipal o disposto nos artigos 22, parágrafo único, [15] e 23 [16] da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para ciência e registro, tendo em vista as restrições estabelecidas pela LRF, e à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para apensamento à prestação de contas relativa ao exercício correspondente, nos termos dos artigos 286, § 3º, [17] e 286-A, § 6º, [18] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

[...]

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

[...]

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

2. Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

[...]



III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

[...]

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

3. Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

[...]

4. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

5. Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

6. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

[...]

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

[...]

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

[...]

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

7. Art. 283. O ato de alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 será expedido obrigatoriamente quando constatadas as situações previstas nos incisos I a V do referido dispositivo. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

8. Art. 285. O alerta será dirigido:

I - aos Poderes Executivo e Legislativo estadual e municipal;

[...]

9. Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 2º Quando o alerta de que trata o caput deste artigo estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

10. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

11. Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida

mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

12. Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 3º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

13. Art. 286-A. O ato de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo municipais será emitido pelo sistema eletrônico do Tribunal de Contas. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 6º Aplica-se ao alerta previsto neste artigo o disposto no § 3º do art. 286. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

14. Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

[...]

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

[...]

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

15. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

16. Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

17. Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 3º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

18. Art. 286-A. O ato de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo municipais será emitido pelo sistema eletrônico do Tribunal de Contas. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 6º Aplica-se ao alerta previsto neste artigo o disposto no § 3º do art. 286. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 861345/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO: PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 478/17 - SEGUNDA CÂMARA

Alerta. Poder Executivo municipal. Despesa total com pessoal. Exercício 2016. Primeiro semestre. Alcance de 95% do limite máximo previsto em lei. Manifestações uniformes. Expedição do alerta.

1 RELATÓRIO

Trata-se de proposta, formulada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), de alerta ao Poder Executivo do Município de São José da Boa Vista, em razão da execução de despesa total com pessoal superior a 95% do limite máximo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme detalhamento contido na instrução técnica de análise de gestão fiscal que acompanha o Ofício nº 441/16-COFIM.

Citado, o Poder Executivo municipal apresentou resposta à peça 10.

A COFIM opinou pela expedição do alerta (peça 11).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) manifestou-se no mesmo sentido (peça 12), acrescentando que a situação verificada implica a incidência ao caso concreto do disposto nos artigos 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (peça 15).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO



De acordo com as informações apresentadas pela unidade técnica, a despesa total com pessoal do Poder Executivo do Município de São José da Boa Vista representava 52,96% da receita corrente líquida (RCL) no período de apuração encerrado em 30/06/2016, a representar mais de 95% do limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000.[1]

Na resposta à peça 10, o Município expõe as causas do aumento do percentual dos gastos com pessoal em relação à receita corrente líquida nos últimos anos, a saber, a diminuição dos recursos recebidos do Fundo de Participação dos Municípios, a revisão geral anual da remuneração dos servidores (não efetivada nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, segundo alega), o pagamento de indenizações de férias e licenças especiais, a admissão de pessoal nas áreas de saúde, educação e assistência social e o "Cumprimento dos pisos salariais nacionais dos Agentes Comunitários de endemias e Agentes Comunitários de Saúde e Piso Salarial Nacional dos Professores.

Acréscima, ainda, que "A Administração está envidando esforços no sentido de aumentar a arrecadação por meio de cobrança judicial da dívida ativa" e da obtenção de transferências voluntárias oriundas do Estado e da União, além de buscar "a redução de custos administrativos através da gestão de recursos materiais e humanos, otimizando processos e reduzindo consumo de materiais e insumos".

Como bem observa a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, nota-se que o Poder Executivo não contestou o percentual apresentado na instrução técnica, ainda que tenha se manifestado nos termos acima.

Assim, e considerando que a finalidade específica do presente processo é sinalizar a execução da despesa superior ao limite prudencial previsto em lei, cabe a este Tribunal a expedição do ato de alerta ao Poder Executivo do Município de São José da Boa Vista, quanto à execução de despesa total com pessoal equivalente a 52,96% da receita corrente líquida no período de apuração encerrado em 30/06/2016, sob a gestão do Prefeito Municipal Pedro Sérgio Kronéis, a representar mais de 95% do limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", [2] da Lei Complementar nº 101/2000 em atenção ao caput do artigo 169 da Constituição Federal,[3] com fundamento nos artigos 22,[4] e 59, § 1º, inciso II, e § 2º,[5] da mesma Lei e nos artigos 283,[6] 285, inciso I,[7] e 286, § 2º,[8] do Regimento Interno.

Diante do exposto, com base nas razões supra e nos opinativos uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO pela emissão do ato de alerta.

Destaco que, em razão do alcance do limite prudencial da despesa total com pessoal, aplica-se ao Poder Executivo municipal o disposto no artigo 22, parágrafo único,[9] da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para ciência e registro, tendo em vista as restrições estabelecidas pela LRF, e à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para apensamento à prestação de contas relativa ao exercício correspondente, nos termos dos artigos 286, § 3º,[10] e 286-A, § 6º,[11] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Expedir o ato de alerta ao Poder Executivo do Município de São José da Boa Vista, quanto à execução de despesa total com pessoal equivalente a 52,96% da receita corrente líquida no período de apuração encerrado em 30/06/2016, sob a gestão do Prefeito Municipal Pedro Sérgio Kronéis, a representar mais de 95% do limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", [12] da Lei Complementar nº 101/2000, destacando-se que em razão do alcance do limite prudencial da despesa total com pessoal aplica-se ao Poder Executivo municipal o disposto no artigo 22, parágrafo único,[13] da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para ciência e registro, tendo em vista as restrições estabelecidas pela LRF, e à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para apensamento à prestação de contas relativa ao exercício correspondente, nos termos dos artigos 286, § 3º,[14] e 286-A, § 6º,[15] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

2. Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

[...]

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

[...]

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

3. Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

[...]

4. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

5. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

[...]

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

[...]

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

[...]

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

6. Art. 283. O ato de alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 será expedido obrigatoriamente quando constatadas as situações previstas nos incisos I a V do referido dispositivo. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

7. Art. 285. O alerta será dirigido:

I - aos Poderes Executivo e Legislativo estadual e municipal;

[...]

8. Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser atuado, distribuído e encaminhado ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 2º Quando o alerta de que trata o caput deste artigo estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

9. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

10. Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser atuado, distribuído e encaminhado ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 3º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

11. Art. 286-A. O ato de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo municipais será emitido pelo sistema eletrônico do Tribunal de Contas. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 6º Aplica-se ao alerta previsto neste artigo o disposto no § 3º do art. 286. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

12. Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

[...]

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

[...]

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

13. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de



educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

14. Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 3º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

15. Art. 286-A. O ato de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo municipais será emitido pelo sistema eletrônico do Tribunal de Contas. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 6º Aplica-se ao alerta previsto neste artigo o disposto no § 3º do art. 286. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 982592/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

INTERESSADO: OSMAR JOSE CHINATO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 479/17 - SEGUNDA CÂMARA

Alerta. Poder Executivo municipal. Despesa total com pessoal. Exercício 2016. Segundo quadrimestre. Extrapolação do limite máximo previsto em lei. Expedição do alerta.

1 RELATÓRIO

Trata-se de proposta, formulada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), de alerta ao Poder Executivo do Município de Carambeí, em razão da execução de despesa total com pessoal superior ao limite máximo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme detalhamento contido na instrução técnica de análise de gestão fiscal que acompanha o Ofício nº 548/16-COFIM.

Citado, o Município apresentou resposta à peça 9.

A COFIM opinou pela expedição do alerta (peça 10).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) manifestou-se no mesmo sentido, acrescentando a proposta de que se imponha ao Poder Executivo fiscalizado "a observação das restrições previstas no art. 23 e parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000" (peça 12).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De acordo com as informações apresentadas pela unidade técnica, a despesa total com pessoal do Poder Executivo do Município de Carambeí representava 55,6% da receita corrente líquida (RCL) no período de apuração encerrado em 31/08/2016, superando o limite de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000.[1]

Na resposta à peça 9, o Município expõe as providências que tem tomado com a finalidade de reduzir tais despesas: continuidade do plano de exoneração voluntária instituído em 2014, corte de horas extras e exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão. Afirma, ainda, que a partir deste exercício de 2017, a persistir a extrapolação do índice máximo legal para as despesas com pessoal, pretende-se a exoneração de servidores efetivos não estáveis.

Como bem observa a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, nota-se que o Poder Executivo não contestou o percentual mencionado, apresentado na instrução técnica, ainda que tenha alegado estar tomando providências para o controle das despesas em tela.

Assim, e considerando que a finalidade específica do presente é sinalizar a execução da despesa em valor superior ao permitido em lei, cabe a este Tribunal a expedição do ato de alerta ao Poder Executivo do Município de Carambeí, quanto à execução de despesa total com pessoal equivalente a 55,6% da receita corrente líquida no período de apuração encerrado em 31/08/2016, sob a gestão do Prefeito Municipal Osmar José Chinato, a extrapolar o limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b",[2] da Lei Complementar nº 101/2000 em atenção ao caput do artigo 169 da Constituição Federal,[3] com fundamento nos artigos 22,[4] 23[5] e 59, § 1º, inciso II, e § 2º,[6] da mesma Lei e nos artigos 283,[7] 285, inciso I,[8] e 286, § 2º,[9] do Regimento Interno.

Diante do exposto, com base nas razões supra e nos opinativos uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO pela emissão do ato de alerta.

Destaco que, em razão da extrapolação do limite máximo da despesa total com pessoal, aplica-se ao Poder Executivo municipal o disposto nos artigos 22, parágrafo único,[10] e 23[11] da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para ciência e registro, tendo em vista as restrições estabelecidas pela LRF, e à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para apensamento à prestação de contas relativa ao exercício correspondente, nos termos dos artigos 286, § 3º,[12] e 286-A, § 6º,[13] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Expedir o ato de alerta ao Poder Executivo do Município de Carambeí, quanto à execução de despesa total com pessoal equivalente a 55,6% da receita corrente líquida no período de apuração encerrado em 31/08/2016, sob a gestão do Prefeito Municipal Osmar José Chinato, a extrapolar o limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b",[14] da Lei Complementar nº 101/2000, destacando-se que em razão da extrapolação do limite máximo da despesa total com pessoal, aplica-se ao Poder Executivo municipal o disposto nos artigos 22, parágrafo único,[15] e 23[16] da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de

Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para ciência e registro, tendo em vista as restrições estabelecidas pela LRF, e à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para apensamento à prestação de contas relativa ao exercício correspondente, nos termos dos artigos 286, § 3º,[17] e 286-A, § 6º,[18] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

[...]

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

[...]

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

2. Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

[...]

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

[...]

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

3. Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

[...]

4. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

5. Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

6. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

[...]

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

[...]

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

[...]

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

7. Art. 283. O ato de alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 será expedido obrigatoriamente quando constatadas as situações previstas nos incisos I a V do referido dispositivo. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

8. Art. 285. O alerta será dirigido:

I - aos Poderes Executivo e Legislativo estadual e municipal;

[...]

9. Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 2º Quando o alerta de que trata o caput deste artigo IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



9. Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

9. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

[...]

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

[...]

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

[...]

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

9. Art. 283. O ato de alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 será expedido obrigatoriamente quando constatadas as situações previstas nos incisos I a V do referido dispositivo. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

9. Art. 285. O alerta será dirigido:

I - aos Poderes Executivo e Legislativo estadual e municipal;

[...]

9. Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

10. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

11. Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

12. Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 3º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

13. Art. 286-A. O ato de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo municipais será emitido pelo sistema eletrônico do Tribunal de Contas. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 6º Aplica-se ao alerta previsto neste artigo o disposto no § 3º do art. 286. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

14. Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

[...]

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

[...]

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

15. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

16. Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

17. Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 3º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

18. Art. 286-A. O ato de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo municipais será emitido pelo sistema eletrônico do Tribunal de Contas. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 6º Aplica-se ao alerta previsto neste artigo o disposto no § 3º do art. 286. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 421577/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO RODRIGUES ALVES, REGINA PLUTA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, BERNANDA FERRO, FRANCELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 480/17 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. IN nº 117/16. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPJTC pela negativa de registro. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade de ato de concessão de pensão previdenciária concedida a Regina Pluta.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, por meio do Parecer nº 13501/16 (peça 23), emitido com base na Instrução Normativa nº 117/2016, opinou pelo registro do ato.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 159/17 (peça 25), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, requereu nova instrução dos autos, sob alegação de "que o ato de pensão, para o seu mínimo exame à luz das regras constitucionais, legais e instrutivas (à época de sua realização), vai além dos itens selecionados pela unidade técnica (constantes da novel Instrução Normativa)".

Sustentou que a Instrução Normativa nº 117/2016 padeceria, dentre outros aspectos, de inconstitucionalidade e ilegalidade, na medida em que estabelece limitação de análise e teses interpretativas vinculantes da legalidade, além de não fazer a devida remissão à resolução ou ao dispositivo do regimento interno que se propõe a disciplinar, constituindo-se em normativa autônoma.

Ao final, reiterou a necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente, afirmando que, caso seja mantido o entendimento consubstanciado na normativa, a proposta ministerial seria pela negativa de registro do ato, "ante a inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato submetido ao registro".

É o Relatório

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise dos autos, observa-se que, por meio da documentação apresentada, comprovou-se o preenchimento de todos os requisitos para concessão do benefício,



com fundamento no artigo 40, §7º, da Constituição Federal[1]. Em relação ao requerimento ministerial de nova instrução do feito e à insurgência com a Instrução Normativa nº 117/2016, convém registrar que todas estas questões já foram devidamente enfrentadas por esta Corte em outros processos semelhantes. Em tais ocasiões, os órgãos colegiados manifestaram pela validade da referida instrução, destacando que a normativa não buscou cercear a atividade do Ministério Público de Contas, o qual possui competência para o apontamento de fatos específicos que contenham indícios de ilegalidade e que possam impedir o registro neste Tribunal.

A título de exame, citam-se os processos 658686/15, 669351/15, 239403/15, 858344/16 e 1004250/15.

Com efeito, a normativa em questão, instituída com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução nº 1/2014 da ATRICON, aplicável aos processos de registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, buscou assegurar aos jurisdicionados a razoável duração do processo, o princípio da segurança jurídica e a boa-fé objetiva, resguardando-se ao órgão ministerial a possibilidade de apontar fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, como bem dispôs o art. 10[2] da própria instrução.

Ainda, sobre este assunto, oportuno mencionar que, nos autos do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade nº MPPR-0046.16.093068-4[3], o Ministério Público do Estado do Paraná manifestou-se pelo arquivamento do feito, atribuindo interpretação conforme aos artigos 2º, 5º, 6º e 7º, aduzindo que as limitações impostas pelo artigo 5º da Instrução Normativa nº 117 poderão ser entendidas como pautas mínimas de verificação para as unidades instrutivas e para a própria Relatoria. Consignou o parquet estadual que, “não obstante a prévia delimitação do que será verificado, nada impede que os órgãos auxiliares da douta Corte de Contas e a própria Relatoria, no exercício de suas funções, possam ampliar o conhecimento da matéria, raciocínio, inclusive, cuja extensão ao Ministério Público de Contas soa até mesmo desnecessário”. [4]

Diante do exposto, com base nos precedentes desta Corte, deixo de acatar a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, considerando que os documentos anexados comprovam o direito do interessado, nos termos propostos pela COFAP, VOTO pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão em apreço.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Determinar o registro do ato de concessão de pensão em apreço.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para a adoção das medidas cabíveis;

III. Após, determinar o encerramento com o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 40, [...]

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

2. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.

3. Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, tendo como escopo averiguar a convergência dos artigos 2º, 6º e 7º da Instrução Normativa nº 117 do TCE/PR em face dos artigos 75, inciso III, 114, §§1º e 2º e 121, todos da Constituição Estadual.

4. Cópia do ofício contendo manifestação de arquivamento lavrada pelo promotor de justiça Mauro Sérgio Rocha, acolhida pela Sub-Procuradoria Geral de Justiça encontra-se autuada sob nº 35446/17.

PROCESSO Nº: 687445/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AMANDO PINTO GARRETT, MARIA ROSA DE SANT' ANA GARRETT, SUELY HASS

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV,

JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAVARES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 481/17 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. IN nº 117/16. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPJTC pela negativa de registro. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade de ato de concessão de pensão previdenciária concedida a Amando Pinto Garrett.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, por meio do Parecer nº 11744/16 (peça 13), emitido com base na Instrução Normativa nº 117/2016, opinou pelo registro do ato.

O Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Parecer nº 15460/16 (peça 15), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, requereu nova instrução dos autos, sob alegação de “que o ato de pensão, para o seu mínimo exame à luz das regras constitucionais, legais e instrutivas (à época de sua realização), vai além dos itens selecionados pela unidade técnica (constantes da novel Instrução Normativa)”. Sustentou que a Instrução Normativa nº 117/2016 padeceria, dentre outros aspectos, de inconstitucionalidade e ilegalidade, na medida em que estabelece limitação de análise e teses interpretativas vinculantes da legalidade, além de não fazer a devida remissão à resolução ou ao dispositivo do regimento interno que se propõe a disciplinar, constituindo-se em normativa autônoma.

Ao final, reiterou a necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente, afirmando que, caso seja mantido o entendimento consubstanciado na normativa, a proposta ministerial seria pela negativa de registro do ato, “ante a inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato submetido ao registro”.

É o Relatório

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise dos autos, observa-se que, por meio da documentação apresentada, comprovou-se o preenchimento de todos os requisitos para concessão do benefício, com fundamento no artigo 40, §7º, da Constituição Federal[1].

Em relação ao requerimento ministerial de nova instrução do feito e à insurgência com a Instrução Normativa nº 117/2016, convém registrar que estas questões já foram devidamente enfrentadas por esta Corte em outros processos semelhantes. Em tais ocasiões, os órgãos colegiados manifestaram-se pela validade da referida instrução, destacando que a normativa não buscou cercear a atividade do Ministério Público de Contas, o qual possui competência para o apontamento de fatos específicos que contenham indícios de ilegalidade e que possam impedir o registro neste Tribunal.

A título de exame, citam-se os processos 658686/15, 669351/15, 239403/15, 858344/16 e 1004250/15.

Com efeito, a normativa em questão, instituída com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução nº 1/2014 da ATRICON, aplicável aos processos de registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, buscou assegurar a razoável duração do processo e os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, resguardando-se ao órgão ministerial a possibilidade de apontar fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, como bem dispôs o art. 10[2] da própria instrução.

Ainda, sobre este assunto, oportuno mencionar que, nos autos do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade nº MPPR-0046.16.093068-4[3], o Ministério Público do Estado do Paraná manifestou-se pelo arquivamento do feito, atribuindo interpretação conforme aos artigos 2º, 5º, 6º e 7º, aduzindo que as limitações impostas pelo artigo 5º da Instrução Normativa nº 117 poderão ser entendidas como pautas mínimas de verificação para as unidades instrutivas e para a própria Relatoria.

Consignou o parquet estadual:

Não obstante a prévia delimitação do que será verificado, nada impede que os órgãos auxiliares da douta Corte de Contas e a própria Relatoria, no exercício de suas funções, possam ampliar o conhecimento da matéria, raciocínio, inclusive, cuja extensão ao Ministério Público de Contas soa até mesmo desnecessário. [4]

Diante do exposto, com base nos precedentes desta Corte, deixo de acatar a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, considerando que os documentos anexados comprovam o direito do interessado, nos termos propostos pela COFAP, VOTO pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão em apreço.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

IV. Determinar o registro do ato de concessão de pensão em apreço.

V. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para a adoção das medidas cabíveis;



VI. Por fim, determinar o encerramento, remetendo-se à Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 40. [...]

§ 7º Lei dispõe sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

2. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.

3. Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, tendo como escopo averiguar a convergência dos artigos 2º, 6º e 7º da Instrução Normativa nº 117 do TCE/PR em face dos artigos 75, inciso III, 114, §§1º e 2º e 121, todos da Constituição Estadual.

4. Cópia do ofício contendo manifestação de arquivamento lavrada pelo promotor de justiça Mauro Sérgio Rocha, acolhida pela Sub-Procuradoria Geral de Justiça encontra-se autuada sob nº 35446/17.

PROCESSO Nº: 701316/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARNALDO TADAKATSU NAKAHARA, SILVIA HELENA BORIN NAKAHARA, SUELY HASS

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 482/17 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. IN nº 117/16. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPJTC pela negativa de registro. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade de ato de concessão de pensão previdenciária concedida a Sílvia Helena Borin Nakahara.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, por meio do Parecer nº 12075/16 (peça 13), emitido com base na Instrução Normativa nº 117/2016, opinou pelo registro do ato.

O Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Parecer nº 16181/16 (peça 15), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, requereu nova instrução dos autos, sob alegação de "que o ato de pensão, para o seu mínimo exame à luz das regras constitucionais, legais e instrutivas (à época de sua realização), vai além dos itens selecionados pela unidade técnica (constantes da novel Instrução Normativa)". Sustentou que a Instrução Normativa nº 117/2016 padeceria, dentre outros aspectos, de inconstitucionalidade e ilegalidade, na medida em que estabelece limitação de análise e teses interpretativas vinculantes da legalidade, além de não fazer a devida remissão à resolução ou ao dispositivo do regimento interno que se propõe a disciplinar, constituindo-se em normativa autônoma.

Ao final, reiterou a necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente, afirmando que, caso seja mantido o entendimento consubstanciado na normativa, a proposta ministerial seria pela negativa de registro do ato, "ante a inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato submetido ao registro".

É o Relatório

3 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise dos autos, observa-se que, por meio da documentação apresentada, comprovou-se o preenchimento de todos os requisitos para concessão do benefício, com fundamento no artigo 40, §7º, da Constituição Federal[1].

Em relação ao requerimento ministerial de nova instrução do feito e à insurgência com a Instrução Normativa nº 117/2016, convém registrar que estas questões já foram devidamente enfrentadas por esta Corte em outros processos semelhantes.

Em tais ocasiões, os órgãos colegiados manifestaram-se pela validade da referida instrução, destacando que a normativa não buscou cercar a atividade do Ministério Público de Contas, o qual possui competência para o apontamento de fatos específicos que contenham indícios de ilegalidade e que possam impedir o registro neste Tribunal.

A título de exame, citam-se os processos 658686/15, 669351/15, 239403/15, 858344/16 e 1004250/15.

Com efeito, a normativa em questão, instituída com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução nº 1/2014 da ATRICON, aplicável aos processos de registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, buscou assegurar a razoável duração do processo e os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, resguardada ao órgão ministerial a possibilidade de apontar fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, como bem dispôs o art. 10[2] da própria instrução.

Ainda, sobre este assunto, oportuno mencionar que, nos autos do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade nº MP/PR-0046.16.093068-4[3], o Ministério Público do Estado do Paraná manifestou-se pelo arquivamento do feito, atribuindo interpretação conforme aos artigos 2º, 5º, 6º e 7º, aduzindo que as limitações impostas pelo artigo 5º da Instrução Normativa nº 117 poderão ser entendidas como pautas mínimas de verificação para as unidades instrutivas e para a própria relatoria.

Consignou o parquet estadual:

Não obstante a prévia delimitação do que será verificado, nada impede que os órgãos auxiliares da douta Corte de Contas e a própria Relatoria, no exercício de suas funções, possam ampliar o conhecimento da matéria, raciocínio, inclusive, cuja extensão ao Ministério Público de Contas soa até mesmo desnecessário.[4] Diante do exposto, com base nos precedentes desta Corte, deixo de acatar a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, considerando que os documentos anexados comprovam o direito da interessada, nos termos propostos pela COFAP, VOTO pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão em aprego.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Determinar o registro do ato de concessão de pensão em aprego.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para a adoção das medidas cabíveis;

III. Por fim, determinar o encerramento, remetendo-se à Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 40. [...]

§ 7º Lei dispõe sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

2. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.

3. Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, tendo como escopo averiguar a convergência dos artigos 2º, 6º e 7º da Instrução Normativa nº 117 do TCE/PR em face dos artigos 75, inciso III, 114, §§1º e 2º e 121, todos da Constituição Estadual.

4. Cópia do ofício contendo manifestação de arquivamento lavrada pelo promotor de justiça Mauro Sérgio Rocha, acolhida pela Sub-Procuradoria Geral de Justiça encontra-se autuada sob nº 35446/17.

PROCESSO Nº: 957272/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DEODATO JOSE FILIMBERTI, ERICA FILIMBERTI, SUELY HASS

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FÁTIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA



SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 483/17 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. IN nº 117/16. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPJTC pela negativa de registro. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade de ato de concessão de pensão previdenciária concedida a Erica Filimberti.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, por meio do Parecer nº 12129/16 (peça 13), emitido com base na Instrução Normativa nº 117/2016, opinou pelo registro do ato.

O Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Parecer nº 16185/16 (peça 15), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, requereu nova instrução dos autos, sob alegação de "que o ato de pensão, para o seu mínimo exame à luz das regras constitucionais, legais e instrutivas (à época de sua realização), vai além dos itens selecionados pela unidade técnica (constantes da novel Instrução Normativa)". Sustentou que a Instrução Normativa nº 117/2016 padecerá, dentre outros aspectos, de inconstitucionalidade e ilegalidade, na medida em que estabelece limitação de análise e teses interpretativas vinculantes da legalidade, além de não fazer a devida remissão à resolução ou ao dispositivo do regimento interno que se propõe a disciplinar, constituindo-se em normativa autônoma.

Ao final, reiterou a necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente, afirmando que, caso seja mantido o entendimento consubstanciado na normativa, a proposta ministerial seria pela negativa de registro do ato, "ante a inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato submetido ao registro".

É o Relatório

4 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise dos autos, observa-se que, por meio da documentação apresentada, comprovou-se o preenchimento de todos os requisitos para concessão do benefício, com fundamento no artigo 40, §7º, da Constituição Federal[1].

Em relação ao requerimento ministerial de nova instrução do feito e à insurgência com a Instrução Normativa nº 117/2016, convém registrar que estas questões já foram devidamente enfrentadas por esta Corte em outros processos semelhantes. Em tais ocasiões, os órgãos colegiados manifestaram-se pela validade da referida instrução, destacando que a normativa não buscou cercear a atividade do Ministério Público de Contas, o qual possui competência para o apontamento de fatos específicos que contenham indícios de ilegalidade e que possam impedir o registro neste Tribunal.

A título de exame, citam-se os processos 658686/15, 669351/15, 239403/15, 858344/16 e 1004250/15.

Com efeito, a normativa em questão, instituída com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução nº 1/2014 da ATRICON, aplicável aos processos de registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, buscou assegurar a razoável duração do processo e os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, resguardando-se ao órgão ministerial a possibilidade de apontar fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, como bem dispôs o art. 10[2] da própria instrução.

Ainda, sobre este assunto, oportuno mencionar que, nos autos do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade nº MPPR-0046.16.093068-4[3], o Ministério Público do Estado do Paraná manifestou-se pelo arquivamento do feito, atribuindo interpretação conforme aos artigos 2º, 5º, 6º e 7º, aduzindo que as limitações impostas pelo artigo 5º da Instrução Normativa nº 117 poderão ser entendidas como pautas mínimas de verificação para as unidades instrutivas e para a própria relatoria.

Consignou o parquet estadual:

Não obstante a prévia delimitação do que será verificado, nada impede que os órgãos auxiliares da douta Corte de Contas e a própria Relatoria, no exercício de suas funções, possam ampliar o conhecimento da matéria, raciocínio, inclusive, cuja extensão ao Ministério Público de Contas soa até mesmo desnecessário.[4]

Diante do exposto, com base nos precedentes desta Corte, deixo de acatar a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, considerando que os documentos anexados comprovam o direito da interessada, nos termos propostos pela COFAP, VOTO pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão em apreço.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

VII. Determinar o registro do ato de concessão de pensão em apreço.

VIII. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para a adoção das medidas cabíveis;

IX. Por fim, determinar o encerramento, remetendo-se à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 40. [...]

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

2. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.

3. Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, tendo como escopo averiguar a convergência dos artigos 2º, 6º e 7º da Instrução Normativa nº 117 do TCE/PR em face dos artigos 75, inciso III, 114, §§1º e 2º e 121, todos da Constituição Estadual.

4. Cópia do ofício contendo manifestação de arquivamento lavrada pelo promotor de justiça Mauro Sérgio Rocha, acolhida pela Sub-Procuradoria Geral de Justiça encontra-se autuada sob. nº 35446/17.

PROCESSO Nº: 1150173/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LOURIVAL RUTZ, SUELY HASS, ZENITA RODRIGUES NUNES
ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ,
ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE,
BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA
BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA,
ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO
GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO,
GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS
GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA
FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 484/17 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. IN nº 117/16. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPJTC pela negativa de registro. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade de ato de concessão de pensão previdenciária concedida a Zenita Rodrigues Nunes.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, por meio do Parecer nº 12163/16 (peça 14), emitido com base na Instrução Normativa nº 117/2016, opinou pelo registro do ato.

O Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Parecer nº 16302/16 (peça 16), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, requereu nova instrução dos autos, sob alegação de "que o ato de pensão, para o seu mínimo exame à luz das regras constitucionais, legais e instrutivas (à época de sua realização), vai além dos itens selecionados pela unidade técnica (constantes da novel Instrução Normativa)". Sustentou que a Instrução Normativa nº 117/2016 padecerá, dentre outros aspectos, de inconstitucionalidade e ilegalidade, na medida em que estabelece limitação de análise e teses interpretativas vinculantes da legalidade, além de não fazer a devida remissão à resolução ou ao dispositivo do regimento interno que se propõe a disciplinar, constituindo-se em normativa autônoma.

Ao final, reiterou a necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente, afirmando que, caso seja mantido o entendimento consubstanciado na normativa, a proposta ministerial seria pela negativa de registro do ato, "ante a inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato submetido ao registro".

É o Relatório

5 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise dos autos, observa-se que, por meio da documentação apresentada, comprovou-se o preenchimento de todos os requisitos para concessão do benefício, com fundamento no artigo 40, §7º, da Constituição Federal[1].

Em relação ao requerimento ministerial de nova instrução do feito e à insurgência com a Instrução Normativa nº 117/2016, convém registrar que estas questões já foram devidamente enfrentadas por esta Corte em outros processos semelhantes.

Em tais ocasiões, os órgãos colegiados manifestaram-se pela validade da referida instrução, destacando que a normativa não buscou cercear a atividade do Ministério Público de Contas, o qual possui competência para o apontamento de fatos específicos que contenham indícios de ilegalidade e que possam impedir o registro neste Tribunal.

A título de exame, citam-se os processos 658686/15, 669351/15, 239403/15, 858344/16 e 1004250/15.

Com efeito, a normativa em questão, instituída com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução nº 1/2014 da ATRICON, aplicável aos processos de registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, buscou assegurar a razoável duração do processo e os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, resguardando-se ao órgão ministerial a possibilidade de apontar fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, como bem dispôs o art. 10[2] da própria instrução.

Ainda, sobre este assunto, oportuno mencionar que, nos autos do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade nº MPPR-0046.16.093068-4[3], o



Ministério Público do Estado do Paraná manifestou-se pelo arquivamento do feito, atribuindo interpretação conforme aos artigos 2º, 5º, 6º e 7º, aduzindo que as limitações impostas pelo artigo 5º da Instrução Normativa nº 117 poderão ser entendidas como pautas mínimas de verificação para as unidades instrutivas e para a própria relatoria.

Consignou o parquet estadual:

Não obstante a prévia delimitação do que será verificado, nada impede que os órgãos auxiliares da douta Corte de Contas e a própria Relatoria, no exercício de suas funções, possam ampliar o conhecimento da matéria, raciocínio, inclusive, cuja extensão ao Ministério Público de Contas soa até mesmo desnecessário.[4]

Diante do exposto, com base nos precedentes desta Corte, deixo de acatar a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, considerando que os documentos anexados comprovam o direito da interessada, nos termos propostos pela COFAP, VOTO pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão em apreço.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Determinar o registro do ato de concessão de pensão em apreço.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para a adoção das medidas cabíveis;

III. Por fim, determinar o encerramento, remetendo-se à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 40. [...]

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

2. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.

3. Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, tendo como escopo averiguar a convergência dos artigos 2º, 6º e 7º da Instrução Normativa nº 117 do TCE/PR em face dos artigos 75, inciso III, 114, §§1º e 2º e 121, todos da Constituição Estadual.

4. Cópia do ofício contendo manifestação de arquivamento lavrada pelo promotor de justiça Mauro Sérgio Rocha, acolhida pela Sub-Procuradoria Geral de Justiça encontra-se autuada sob nº 35446/17.

PROCESSO Nº: 4423/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ERENITA BRAZ DE OLIVEIRA, SAULO DE VITA, SUELY HASS

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GOMES BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 485/17 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. IN nº 117/16. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPJTC pela negativa de registro. Legalidade e registro.

3 RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade de ato de concessão de pensão previdenciária concedida ao Sr. Saulo de Vita.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, por meio do Parecer nº 13154/16 (peça 15), emitido com base na Instrução Normativa nº 117/2016, opinou pelo registro do ato.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 152/17 (peça 17), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, requereu nova instrução dos autos, sob alegação de "que o ato de pensão, para o seu mínimo exame à luz das regras constitucionais, legais e instrutivas (à época de sua realização), vai além dos itens selecionados pela unidade técnica (constantes da novel Instrução Normativa)".

Sustentou que a Instrução Normativa nº 117/2016 padeceria, dentre outros aspectos, de inconstitucionalidade e ilegalidade, na medida em que estabelece limitação de análise e teses interpretativas vinculantes da legalidade, além de não fazer a devida remissão à resolução ou ao dispositivo do regimento interno que se propõe a disciplinar, constituindo-se em normativa autônoma.

Ao final, reiterou a necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente, afirmando que, caso seja mantido o entendimento consubstanciado na normativa, a proposta ministerial seria pela negativa de registro do ato, "ante a inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato submetido ao registro".

É o Relatório

4 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise dos autos, observa-se que, por meio da documentação apresentada, comprovou-se o preenchimento de todos os requisitos para concessão do benefício, com fundamento no artigo 40, §7º, da Constituição Federal[1].

Em relação ao requerimento ministerial de nova instrução do feito e à insurgência com a Instrução Normativa nº 117/2016, convém registrar que todas estas questões já foram devidamente enfrentadas por esta Corte em outros processos idênticos. Em tais ocasiões, os órgãos colegiados manifestaram pela validade da referida instrução, destacando que a normativa não buscou cercar a atividade do Ministério Público de Contas, o qual possui competência para o apontamento de fatos específicos que contenham indícios de ilegalidade e que possam impedir o registro neste Tribunal.

A título de exame, citam-se os processos 658686/15, 669351/15, 239403/15, 858344/16 e 1004250/15.

Com efeito, a normativa em questão, instituída com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução nº 1/2014 da ATRICON, aplicável aos processos de registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, buscou assegurar aos jurisdicionados a razoável duração do processo, o princípio da segurança jurídica e a boa-fé objetiva, resguardando-se ao órgão ministerial a possibilidade de apontar fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, como bem dispôs o art. 10[2] da própria instrução.

Ainda, sobre este assunto, oportuno mencionar que, nos autos do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade nº MPPR-0046.16.093068-4[3], o Ministério Público do Estado do Paraná manifestou-se pelo arquivamento do feito, atribuindo interpretação conforme aos artigos 2º, 5º, 6º e 7º, aduzindo que as limitações impostas pelo artigo 5º da Instrução Normativa nº 117 poderão ser entendidas como pautas mínimas de verificação para as unidades instrutivas e para a própria relatoria. Consignou o parquet estadual que, "não obstante a prévia delimitação do que será verificado, nada impede que os órgãos auxiliares da douta Corte de Contas e a própria Relatoria, no exercício de suas funções, possam ampliar o conhecimento da matéria, raciocínio, inclusive, cuja extensão ao Ministério Público de Contas soa até mesmo desnecessário".[4]

Diante do exposto, com base nos precedentes desta Corte, deixo de acatar a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, considerando que os documentos anexados comprovam o direito do interessado, nos termos propostos pela COFAP, VOTO pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão em apreço.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Determinar o registro do ato de concessão de pensão em apreço.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para a adoção das medidas cabíveis;

III. Após as anotações, determinar o encerramento dos autos com o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 40. [...]

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

2. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.

3. Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, tendo como escopo averiguar a convergência dos artigos 2º, 6º e 7º da Instrução Normativa nº 117 do TCE/PR em face dos artigos 75, inciso III, 114, §§1º e 2º e 121, todos da Constituição Estadual.

4. Cópia do ofício contendo manifestação de arquivamento lavrada pelo promotor de justiça Mauro Sérgio Rocha, acolhida pela Sub-Procuradoria Geral de Justiça encontra-se autuada sob nº 35446/17.

PROCESSO Nº: 273601/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NOEL RODRIGUES DE SOUZA, SUELY HASS, WILLIAN



LUPKE RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 486/17 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. IN nº 117/16. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPJTC pela negativa de registro. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade de ato de concessão de pensão previdenciária concedida a Willian Lupke Rodrigues de Souza.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, por meio do Parecer nº 13138/16 (peça 12), emitido com base na Instrução Normativa nº 117/2016, opinou pelo registro do ato.

O Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Parecer nº 149/17 (peça 14), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, requereu nova instrução dos autos, sob alegação de "que o ato de pensão, para o seu mínimo exame à luz das regras constitucionais, legais e instrutivas (à época de sua realização), vai além dos itens selecionados pela unidade técnica (constantes da novel Instrução Normativa)".

Sustentou que a Instrução Normativa nº 117/2016 padeceria, dentre outros aspectos, de inconstitucionalidade e ilegalidade, na medida em que estabelece limitação de análise e teses interpretativas vinculantes da legalidade, além de não fazer a devida remissão à resolução ou ao dispositivo do regimento interno que se propõe a disciplinar, constituindo-se em normativa autônoma.

Ao final, reiterou a necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente, afirmando que, caso seja mantido o entendimento consubstanciado na normativa, a proposta ministerial seria pela negativa de registro do ato, "ante a inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato submetido ao registro".

É o Relatório

6 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise dos autos, observa-se que, por meio da documentação apresentada, comprovou-se o preenchimento de todos os requisitos para concessão do benefício, com fundamento no artigo 40, §7º, da Constituição Federal[1].

Em relação ao requerimento ministerial de nova instrução do feito e à insurgência com a Instrução Normativa nº 117/2016, convém registrar que todas estas questões já foram devidamente enfrentadas por esta Corte em outros processos semelhantes. Em tais ocasiões, os órgãos colegiados manifestaram-se pela validade da referida instrução, destacando que a normativa não buscou cercar a atividade do Ministério Público de Contas, o qual possui competência para o apontamento de fatos específicos que contenham indícios de ilegalidade e que possam impedir o registro neste Tribunal.

A título de exame, citam-se os processos 658686/15, 669351/15, 239403/15, 858344/16 e 1004250/15.

Com efeito, a normativa em questão, instituída com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução nº 1/2014 da ATRICON, aplicável aos processos de registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, buscou assegurar a razoável duração do processo e os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, resguardando-se ao órgão ministerial a possibilidade de apontar fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, como bem dispôs o art. 10[2] da própria instrução.

Ainda, sobre este assunto, oportuno mencionar que, nos autos do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade nº MPPR-0046.16.093068-4[3], o Ministério Público do Estado do Paraná manifestou-se pelo arquivamento do feito, atribuindo interpretação conforme aos artigos 2º, 5º, 6º e 7º, aduzindo que as limitações impostas pelo artigo 5º da Instrução Normativa nº 117 poderão ser entendidas como pautas mínimas de verificação para as unidades instrutivas e para a própria relatoria. Consignou o parquet estadual que, "não obstante a prévia delimitação do que será verificado, nada impede que os órgãos auxiliares da douta Corte de Contas e a própria Relatoria, no exercício de suas funções, possam ampliar o conhecimento da matéria, raciocínio, inclusive, cuja extensão ao Ministério Público de Contas soa até mesmo desnecessário".[4]

Diante do exposto, com base nos precedentes desta Corte, deixo de acatar a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, considerando que os documentos anexados comprovam o direito do interessado, nos termos propostos pela COFAP, VOTO pela legalidade e registro do ato de concessão de

pensão em apreço.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Determinar o registro do ato de concessão de pensão em apreço.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para a adoção das medidas cabíveis;

III. Por fim, determinar o encerramento com o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 40. [...]

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

2. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.

3. Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, tendo como escopo averiguar a convergência dos artigos 2º, 6º e 7º da Instrução Normativa nº 117 do TCE/PR em face dos artigos 75, inciso III, 114, §§1º e 2º e 121, todos da Constituição Estadual.

4. Cópia do ofício contendo manifestação de arquivamento lavrada pelo promotor de justiça Mauro Sérgio Rocha, acolhida pela Sub-Procuradoria Geral de Justiça encontra-se autuada sob. nº 35446/17.

PROCESSO Nº: 400727/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANGELO BARRIONUEVO GIL, ODETE FORONI

BARRIONUEVO, SUELY HASS

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 487/17 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. IN nº 117/16. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPJTC pela negativa de registro. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade de ato de concessão de pensão previdenciária concedida a Odete Foroni Barrionuevo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, por meio do Parecer nº 12606/16 (peça 12), emitido com base na Instrução Normativa nº 117/2016, opinou pelo registro do ato.

O Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Parecer nº 16972/16 (peça 14), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, requereu nova instrução dos autos, sob alegação de "que o ato de pensão, para o seu mínimo exame à luz das regras constitucionais, legais e instrutivas (à época de sua realização), vai além dos itens selecionados pela unidade técnica (constantes da novel Instrução Normativa)".

Sustentou que a Instrução Normativa nº 117/2016 padeceria, dentre outros aspectos, de inconstitucionalidade e ilegalidade, na medida em que estabelece limitação de análise e teses interpretativas vinculantes da legalidade, além de não fazer a devida remissão à resolução ou ao dispositivo do regimento interno que se propõe a disciplinar, constituindo-se em normativa autônoma.

Ao final, reiterou a necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente, afirmando que, caso seja mantido o entendimento consubstanciado na normativa, a proposta ministerial seria pela negativa de registro



do ato, "ante a inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato submetido ao registro".

É o Relatório

7 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise dos autos, observa-se que, por meio da documentação apresentada, comprovou-se o preenchimento de todos os requisitos para concessão do benefício, com fundamento no artigo 40, §7º, da Constituição Federal[1].

Em relação ao requerimento ministerial de nova instrução do feito e à insurgência com a Instrução Normativa nº 117/2016, convém registrar que estas questões já foram devidamente enfrentadas por esta Corte em outros processos semelhantes. Em tais ocasiões, os órgãos colegiados manifestaram-se pela validade da referida instrução, destacando que a normativa não buscou cercear a atividade do Ministério Público de Contas, o qual possui competência para o apontamento de fatos específicos que contenham indícios de ilegalidade e que possam impedir o registro neste Tribunal.

A título de exame, citam-se os processos 658686/15, 669351/15, 239403/15, 858344/16 e 1004250/15.

Com efeito, a normativa em questão, instituída com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução nº 1/2014 da ATRICON, aplicável aos processos de registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, buscou assegurar a razoável duração do processo e os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, resguardando-se ao órgão ministerial a possibilidade de apontar fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, como bem dispôs o art. 10[2] da própria instrução.

Ainda, sobre este assunto, oportuno mencionar que, nos autos do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade nº MPPR-0046.16.093068-4[3], o Ministério Público do Estado do Paraná manifestou-se pelo arquivamento do feito, atribuindo interpretação conforme aos artigos 2º, 5º, 6º e 7º, aduzindo que as limitações impostas pelo artigo 5º da Instrução Normativa nº 117 poderão ser entendidas como pautas mínimas de verificação para as unidades instrutivas e para a própria relatoria.

Consignou o parquet estadual:

Não obstante a prévia delimitação do que será verificado, nada impede que os órgãos auxiliares da dought Corte de Contas e a própria Relatoria, no exercício de suas funções, possam ampliar o conhecimento da matéria, raciocínio, inclusive, cuja extensão ao Ministério Público de Contas soa até mesmo desnecessário.[4]

Diante do exposto, com base nos precedentes desta Corte, deixo de acatar a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, considerando que os documentos anexados comprovam o direito da interessada, nos termos propostos pela COFAP, VOTO pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão em apreço.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

- I. Determinar o registro do ato de concessão de pensão em apreço e,
 - II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para a adoção das medidas cabíveis;
 - III. Por fim, determinar o encerramento, remetendo-se à Diretoria de Protocolo.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 40. [...]

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

2. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.

3. Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, tendo como escopo averiguar a convergência dos artigos 2º, 6º e 7º da Instrução Normativa nº 117 do TCE/PR em face dos artigos 75, inciso III, 114, §§1º e 2º e 121, todos da Constituição Estadual.

4. Cópia do ofício contendo manifestação de arquivamento lavrada pelo promotor de justiça Mauro Sérgio Rocha, acolhida pela Sub-Procuradoria Geral de Justiça encontra-se autuada sob nº 35446/17.

PROCESSO Nº: 401235/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELZA SATIKO NAKAMURA, SUELY HASS, YOCHIHAR NAKAMURA

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLEUSA Nanci Nogueira, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 488/17 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. IN nº 117/16. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPJTC pela negativa de registro. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade de ato de concessão de pensão previdenciária concedida a Yochihar Nakamura.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, por meio do Parecer nº 12602/16 (peça 12), emitido com base na Instrução Normativa nº 117/2016, opinou pelo registro do ato.

O Ministério Público junto a esta Tribunal, nos termos do Parecer nº 16969/16 (peça 14), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, requereu nova instrução dos autos, sob alegação de "que o ato de pensão, para o seu mínimo exame à luz das regras constitucionais, legais e instrutivas (à época de sua realização), vai além dos itens selecionados pela unidade técnica (constantes da novel Instrução Normativa)". Sustentou que a Instrução Normativa nº 117/2016 padecerá, dentre outros aspectos, de inconstitucionalidade e ilegalidade, na medida em que estabelece limitação de análise e teses interpretativas vinculantes da legalidade, além de não fazer a devida remissão à resolução ou ao dispositivo do regimento interno que se propõe a disciplinar, constituindo-se em normativa autônoma.

Ao final, reiterou a necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente, afirmando que, caso seja mantido o entendimento consubstanciado na normativa, a proposta ministerial seria pela negativa de registro do ato, "ante a inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato submetido ao registro".

É o Relatório

8 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise dos autos, observa-se que, por meio da documentação apresentada, comprovou-se o preenchimento de todos os requisitos para concessão do benefício, com fundamento no artigo 40, §7º, da Constituição Federal[1].

Em relação ao requerimento ministerial de nova instrução do feito e à insurgência com a Instrução Normativa nº 117/2016, convém registrar que estas questões já foram devidamente enfrentadas por esta Corte em outros processos semelhantes. Em tais ocasiões, os órgãos colegiados manifestaram-se pela validade da referida instrução, destacando que a normativa não buscou cercear a atividade do Ministério Público de Contas, o qual possui competência para o apontamento de fatos específicos que contenham indícios de ilegalidade e que possam impedir o registro neste Tribunal.

A título de exame, citam-se os processos 658686/15, 669351/15, 239403/15, 858344/16 e 1004250/15.

Com efeito, a normativa em questão, instituída com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução nº 1/2014 da ATRICON, aplicável aos processos de registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, buscou assegurar a razoável duração do processo e os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, resguardando-se ao órgão ministerial a possibilidade de apontar fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, como bem dispôs o art. 10[2] da própria instrução.

Ainda, sobre este assunto, oportuno mencionar que, nos autos do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade nº MPPR-0046.16.093068-4[3], o Ministério Público do Estado do Paraná manifestou-se pelo arquivamento do feito, atribuindo interpretação conforme aos artigos 2º, 5º, 6º e 7º, aduzindo que as limitações impostas pelo artigo 5º da Instrução Normativa nº 117 poderão ser entendidas como pautas mínimas de verificação para as unidades instrutivas e para a própria relatoria.

Consignou o parquet estadual:

Não obstante a prévia delimitação do que será verificado, nada impede que os órgãos auxiliares da dought Corte de Contas e a própria Relatoria, no exercício de suas funções, possam ampliar o conhecimento da matéria, raciocínio, inclusive, cuja extensão ao Ministério Público de Contas soa até mesmo desnecessário.[4]

Diante do exposto, com base nos precedentes desta Corte, deixo de acatar a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, considerando que os documentos anexados comprovam o direito do interessado, nos termos propostos pela COFAP, VOTO pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão em apreço.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Determinar o registro do ato de concessão de pensão em apreço.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para a adoção das medidas cabíveis.

III. Por fim, determinar o encerramento, remetendo-se à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 40. [...]

§ 7º Lei dispõe sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

2. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.

3. Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, tendo como escopo averiguar a convergência dos artigos 2º, 6º e 7º da Instrução Normativa nº 117 do TCE/PR em face dos artigos 75, inciso III, 114, §§1º e 2º e 121, todos da Constituição Estadual.

4. Cópia do ofício contendo manifestação de arquivamento lavrada pelo promotor de justiça Mauro Sérgio Rocha, acolhida pela Sub-Procuradoria Geral de Justiça encontra-se autuada sob nº 35446/17.

PROCESSO Nº: 851680/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CATARINA KUHN MARTINS, JOSE MARTINS, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 489/17 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. IN nº 117/16. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPJTC pela negativa de registro. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade de ato de concessão de pensão previdenciária concedida a Catarina Kuhn Martins.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, por meio do Parecer nº 12523/16 (peça 12), emitido com base na Instrução Normativa nº 117/2016, opinou pelo registro do ato.

O Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Parecer nº 16941/16 (peça 13), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, requereu nova instrução dos autos, sob alegação de "que o ato de pensão, para o seu mínimo exame à luz das regras constitucionais, legais e instrutivas (à época de sua realização), vai além dos itens selecionados pela unidade técnica (constantes da novel Instrução Normativa)".

Sustentou que a Instrução Normativa nº 117/2016 padeceria, dentre outros aspectos, de inconstitucionalidade e ilegalidade, na medida em que estabelece limitação de análise e teses interpretativas vinculantes da legalidade, além de não fazer a devida remissão à resolução ou ao dispositivo do regimento interno que se propõe a disciplinar, constituindo-se em normativa autônoma.

Ao final, reiterou a necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente, afirmando que, caso seja mantido o entendimento consubstanciado na normativa, a proposta ministerial seria pela negativa de registro do ato, "ante a inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato submetido ao registro".

É o Relatório

9 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise dos autos, observa-se que, por meio da documentação apresentada, comprovou-se o preenchimento de todos os requisitos para concessão do benefício, com fundamento no artigo 40, §7º, da Constituição Federal[1].

Em relação ao requerimento ministerial de nova instrução do feito e à insurgência com a Instrução Normativa nº 117/2016, convém registrar que estas questões já foram devidamente enfrentadas por esta Corte em outros processos semelhantes. Em tais ocasiões, os órgãos colegiados manifestaram-se pela validade da referida instrução, destacando que a normativa não buscou cercear a atividade do Ministério Público de Contas, o qual possui competência para o apontamento de fatos específicos que contenham indícios de ilegalidade e que possam impedir o registro neste Tribunal.

A título de exame, citam-se os processos 658686/15, 669351/15, 239403/15, 858344/16 e 1004250/15.

Com efeito, a normativa em questão, instituída com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução nº 1/2014 da ATRICON, aplicável aos processos de registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, buscou assegurar a razoável duração do processo e os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, resguardando-se ao órgão ministerial a possibilidade de apontar fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, como bem dispôs o art. 10[2] da própria instrução.

Ainda, sobre este assunto, oportuno mencionar que, nos autos do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade nº MPPR-0046.16.093068-4[3], o Ministério Público do Estado do Paraná manifestou-se pelo arquivamento do feito, atribuindo interpretação conforme aos artigos 2º, 5º, 6º e 7º, aduzindo que as limitações impostas pelo artigo 5º da Instrução Normativa nº 117 poderão ser entendidas como pautas mínimas de verificação para as unidades instrutivas e para a própria relatoria.

Consignou o parquet estadual:

Não obstante a prévia delimitação do que será verificado, nada impede que os órgãos auxiliares da douta Corte de Contas e a própria Relatoria, no exercício de suas funções, possam ampliar o conhecimento da matéria, raciocínio, inclusive, cuja extensão ao Ministério Público de Contas soa até mesmo desnecessário.[4] Diante do exposto, com base nos precedentes desta Corte, deixo de acatar a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, considerando que os documentos anexados comprovam o direito da interessada, nos termos propostos pela COFAP, VOTO pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão em apreço.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Determinar o registro do ato de concessão de pensão em apreço.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para a adoção das medidas cabíveis.

III. Por fim, determinar o encerramento, remetendo-se à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 40. [...]

§ 7º Lei dispõe sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

2. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.

3. Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, tendo como escopo averiguar a convergência dos artigos 2º, 6º e 7º da Instrução Normativa nº 117 do TCE/PR em face dos artigos 75, inciso III, 114, §§1º e 2º e 121, todos da Constituição Estadual.

4. Cópia do ofício contendo manifestação de arquivamento lavrada pelo promotor de justiça Mauro Sérgio Rocha, acolhida pela Sub-Procuradoria Geral de Justiça encontra-se autuada sob nº 35446/17.

PROCESSO Nº: 852288/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IVAR FRIDLUND, MARIA SALETE GRANEMANN FRIDLUND, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA



MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 490/17 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. IN nº 117/16. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPJTC pela negativa de registro. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade de ato de concessão de pensão previdenciária concedida a Maria Salete Granemann Fridlund.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, por meio do Parecer nº 12522/16 (peça 12), emitido com base na Instrução Normativa nº 117/2016, opinou pelo registro do ato.

O Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Parecer nº 16942/16 (peça 13), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, requereu nova instrução dos autos, sob alegação de "que o ato de pensão, para o seu mínimo exame à luz das regras constitucionais, legais e instrutivas (à época de sua realização), vai além dos itens selecionados pela unidade técnica (constantes da novel Instrução Normativa)".

Sustentou que a Instrução Normativa nº 117/2016 padeceria, dentre outros aspectos, de inconstitucionalidade e ilegalidade, na medida em que estabelece limitação de análise e teses interpretativas vinculantes da legalidade, além de não fazer a devida remissão à resolução ou ao dispositivo do regimento interno que se propõe a disciplinar, constituindo-se em normativa autônoma.

Ao final, reiterou a necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente, afirmando que, caso seja mantido o entendimento consubstanciado na normativa, a proposta ministerial seria pela negativa de registro do ato, "ante a inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato submetido ao registro".

É o Relatório

10 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise dos autos, observa-se que, por meio da documentação apresentada, comprovou-se o preenchimento de todos os requisitos para concessão do benefício, com fundamento no artigo 40, §7º, da Constituição Federal[1].

Em relação ao requerimento ministerial de nova instrução do feito e à insurgência com a Instrução Normativa nº 117/2016, convém registrar que todas estas questões já foram devidamente enfrentadas por esta Corte em outros processos semelhantes. Em tais ocasiões, os órgãos colegiados manifestaram-se pela validade da referida instrução, destacando que a normativa não buscou cercar a atividade do Ministério Público de Contas, o qual possui competência para o apontamento de fatos específicos que contenham indícios de ilegalidade e que possam impedir o registro neste Tribunal.

A título de exame, citam-se os processos 658686/15, 669351/15, 239403/15, 858344/16 e 1004250/15.

Com efeito, a normativa em questão, instituída com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução nº 1/2014 da ATRICON, aplicável aos processos de registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, buscou assegurar a razoável duração do processo e os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, resguardando-se ao órgão ministerial a possibilidade de apontar fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, como bem dispôs o art. 10[2] da própria instrução.

Ainda, sobre este assunto, oportuno mencionar que, nos autos do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade nº MPPR-0046.16.093068-4[3], o Ministério Público do Estado do Paraná manifestou-se pelo arquivamento do feito, atribuindo interpretação conforme aos artigos 2º, 5º, 6º e 7º, aduzindo que as limitações impostas pelo artigo 5º da Instrução Normativa nº 117 poderão ser entendidas como pautas mínimas de verificação para as unidades instrutivas e para a própria relatoria.

Consignou o parquet estadual:

Não obstante a prévia delimitação do que será verificado, nada impede que os órgãos auxiliares da dought Corte de Contas e a própria Relatoria, no exercício de suas funções, possam ampliar o conhecimento da matéria, raciocínio, inclusive, cuja extensão ao Ministério Público de Contas soa até mesmo desnecessário.[4]

Diante do exposto, com base nos precedentes desta Corte, deixo de acatar a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, considerando que os documentos anexados comprovam o direito da interessada, nos termos propostos pela COFAP, VOTO pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão em apreço.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Determinar o registro do ato de concessão de pensão em apreço.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para a adoção das medidas cabíveis;

III. Por fim, determinar o encerramento, remetendo-se à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 40. [...]

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou
II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

2. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.

3. Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, tendo como escopo averiguar a convergência dos artigos 2º, 6º e 7º da Instrução Normativa nº 117 do TCE/PR em face dos artigos 75, inciso III, 114, §§1º e 2º e 121, todos da Constituição Estadual.

4. Cópia do ofício contendo manifestação de arquivamento lavrada pelo promotor de justiça Mauro Sérgio Rocha, acolhida pela Sub-Procuradoria Geral de Justiça encontra-se autuada sob. nº 35446/17.

PROCESSO Nº: 871452/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OTACILIO GENEROSO DA SILVA, RAFAEL IATAURO, SIRLENE RODRIGUES DE SILVA

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 491/17 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. IN nº 117/16. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPJTC pela negativa de registro. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade de ato de concessão de pensão previdenciária concedida a Sirlene Rodrigues da Silva.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, por meio do Parecer nº 12130/16 (peça 12), emitido com base na Instrução Normativa nº 117/2016, opinou pelo registro do ato.

O Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Parecer nº 16186/16 (peça 14), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, requereu nova instrução dos autos, sob alegação de "que o ato de pensão, para o seu mínimo exame à luz das regras constitucionais, legais e instrutivas (à época de sua realização), vai além dos itens selecionados pela unidade técnica (constantes da novel Instrução Normativa)".

Sustentou que a Instrução Normativa nº 117/2016 padeceria, dentre outros aspectos, de inconstitucionalidade e ilegalidade, na medida em que estabelece limitação de análise e teses interpretativas vinculantes da legalidade, além de não fazer a devida remissão à resolução ou ao dispositivo do regimento interno que se propõe a disciplinar, constituindo-se em normativa autônoma.

Ao final, reiterou a necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente, afirmando que, caso seja mantido o entendimento consubstanciado na normativa, a proposta ministerial seria pela negativa de registro do ato, "ante a inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato submetido ao registro".

É o Relatório

11 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise dos autos, observa-se que, por meio da documentação apresentada, comprovou-se o preenchimento de todos os requisitos para concessão do benefício, com fundamento no artigo 40, §7º, da Constituição Federal[1].

Em relação ao requerimento ministerial de nova instrução do feito e à insurgência



com a Instrução Normativa nº 117/2016, convém registrar que estas questões já foram devidamente enfrentadas por esta Corte em outros processos semelhantes. Em tais ocasiões, os órgãos colegiados manifestaram-se pela validade da referida instrução, destacando que a normativa não buscou cercear a atividade do Ministério Público de Contas, o qual possui competência para o apontamento de fatos específicos que contenham indícios de ilegalidade e que possam impedir o registro neste Tribunal.

A título de exame, citam-se os processos 658686/15, 669351/15, 239403/15, 858344/16 e 1004250/15.

Com efeito, a normativa em questão, instituída com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução nº 1/2014 da ATRICON, aplicável aos processos de registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, buscou assegurar a razoável duração do processo e os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, resguardando-se ao órgão ministerial a possibilidade de apontar fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, como bem dispôs o art. 10[2] da própria instrução.

Ainda, sobre este assunto, oportuno mencionar que, nos autos do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade nº MPPR-0046.16.093068-4[3], o Ministério Público do Estado do Paraná manifestou-se pelo arquivamento do feito, atribuindo interpretação conforme aos artigos 2º, 5º, 6º e 7º, aduzindo que as limitações impostas pelo artigo 5º da Instrução Normativa nº 117 poderão ser entendidas como pautas mínimas de verificação para as unidades instrutivas e para a própria relatoria.

Consignou o parquet estadual:

Não obstante a prévia delimitação do que será verificado, nada impede que os órgãos auxiliares da douta Corte de Contas e a própria Relatoria, no exercício de suas funções, possam ampliar o conhecimento da matéria, raciocínio, inclusive, cuja extensão ao Ministério Público de Contas soa até mesmo desnecessário.[4] Diante do exposto, com base nos precedentes desta Corte, deixo de acatar a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, considerando que os documentos anexados comprovam o direito da interessada, nos termos propostos pela COFAP, VOTO pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão em apreço.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Determinar o registro do ato de concessão de pensão em apreço.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para a adoção das medidas cabíveis;

III. Por fim, determinar o encerramento, remetendo-se à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 40. [...]

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

2. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.

3. Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, tendo como escopo averiguar a convergência dos artigos 2º, 6º e 7º da Instrução Normativa nº 117 do TCE/PR em face dos artigos 75, inciso III, 114, §§1º e 2º e 121, todos da Constituição Estadual.

4. Cópia do ofício contendo manifestação de arquivamento lavrada pelo promotor de justiça Mauro Sérgio Rocha, acolhida pela Sub-Procuradoria Geral de Justiça encontra-se autuada sob nº 35446/17.

PROCESSO Nº: 882500/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DALTON JANDREY, ERACELDA BOCK JANDREY, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE

OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 492/17 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. IN nº 117/16. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPJTC pela negativa de registro. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade de ato de concessão de pensão previdenciária concedida a Eracelda Bock Jandrey.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, por meio do Parecer nº 12170/16 (peça 12), emitido com base na Instrução Normativa nº 117/2016, opinou pelo registro do ato.

O Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Parecer nº 16335/16 (peça 14), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, requereu nova instrução dos autos, sob alegação de "que o ato de pensão, para o seu mínimo exame à luz das regras constitucionais, legais e instrutivas (à época de sua realização), vai além dos itens selecionados pela unidade técnica (constantes da novel Instrução Normativa)".

Sustentou que a Instrução Normativa nº 117/2016 padeceria, dentre outros aspectos, de inconstitucionalidade e ilegalidade, na medida em que estabelece limitação de análise e teses interpretativas vinculantes da legalidade, além de não fazer a devida remissão à resolução ou ao dispositivo do regimento interno que se propõe a disciplinar, constituindo-se em normativa autônoma.

Ao final, reiterou a necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente, afirmando que, caso seja mantido o entendimento consubstanciado na normativa, a proposta ministerial seria pela negativa de registro do ato, "ante a inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato submetido ao registro".

É o Relatório

12 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise dos autos, observa-se que, por meio da documentação apresentada, comprovou-se o preenchimento de todos os requisitos para concessão do benefício, com fundamento no artigo 40, §7º, da Constituição Federal[1].

Em relação ao requerimento ministerial de nova instrução do feito e à insurgência com a Instrução Normativa nº 117/2016, convém registrar que estas questões já foram devidamente enfrentadas por esta Corte em outros processos semelhantes. Em tais ocasiões, os órgãos colegiados manifestaram-se pela validade da referida instrução, destacando que a normativa não buscou cercear a atividade do Ministério Público de Contas, o qual possui competência para o apontamento de fatos específicos que contenham indícios de ilegalidade e que possam impedir o registro neste Tribunal.

A título de exame, citam-se os processos 658686/15, 669351/15, 239403/15, 858344/16 e 1004250/15.

Com efeito, a normativa em questão, instituída com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução nº 1/2014 da ATRICON, aplicável aos processos de registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, buscou assegurar a razoável duração do processo e os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, resguardando-se ao órgão ministerial a possibilidade de apontar fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, como bem dispôs o art. 10[2] da própria instrução.

Ainda, sobre este assunto, oportuno mencionar que, nos autos do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade nº MPPR-0046.16.093068-4[3], o Ministério Público do Estado do Paraná manifestou-se pelo arquivamento do feito, atribuindo interpretação conforme aos artigos 2º, 5º, 6º e 7º, aduzindo que as limitações impostas pelo artigo 5º da Instrução Normativa nº 117 poderão ser entendidas como pautas mínimas de verificação para as unidades instrutivas e para a própria relatoria.

Consignou o parquet estadual:

Não obstante a prévia delimitação do que será verificado, nada impede que os órgãos auxiliares da douta Corte de Contas e a própria Relatoria, no exercício de suas funções, possam ampliar o conhecimento da matéria, raciocínio, inclusive, cuja extensão ao Ministério Público de Contas soa até mesmo desnecessário.[4] Diante do exposto, com base nos precedentes desta Corte, deixo de acatar a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, considerando que os documentos anexados comprovam o direito da interessada, nos termos propostos pela COFAP, VOTO pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão em apreço.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Determinar o registro do ato de concessão de pensão em apreço.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para a adoção das medidas cabíveis.

III. Por fim, determinar o encerramento, remetendo-se à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.



Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 40. [...]

§ 7º Lei dispõe sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

2. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.

3. Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, tendo como escopo averiguar a convergência dos artigos 2º, 6º e 7º da Instrução Normativa nº 117 do TCE/PR em face dos artigos 75, inciso III, 114, §§1º e 2º e 121, todos da Constituição Estadual.

4. Cópia do ofício contendo manifestação de arquivamento lavrada pelo promotor de justiça Mauro Sérgio Rocha, acolhida pela Sub-Procuradoria Geral de Justiça encontra-se autuada sob nº 35446/17.

PROCESSO Nº: 894770/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: APARECIDO DE CAMPOS, MARIA LUZIA ROCHA, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENCE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 493/17 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. IN nº 117/16. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPJTC pela negativa de registro. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade de ato de concessão de pensão previdenciária concedida a Maria Luzia Rocha.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, por meio do Parecer nº 12521/16 (peça 12), emitido com base na Instrução Normativa nº 117/2016, opinou pelo registro do ato.

O Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Parecer nº 16944/16 (peça 13), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, requereu nova instrução dos autos, sob alegação de "que o ato de pensão, para o seu mínimo exame à luz das regras constitucionais, legais e instrutivas (à época de sua realização), vai além dos itens selecionados pela unidade técnica (constantes da novel Instrução Normativa)".

Sustentou que a Instrução Normativa nº 117/2016 padeceria, dentre outros aspectos, de inconstitucionalidade e ilegalidade, na medida em que estabelece limitação de análise e teses interpretativas vinculantes da legalidade, além de não fazer a devida remissão à resolução ou ao dispositivo do regimento interno que se propõe a disciplinar, constituindo-se em normativa autônoma.

Ao final, reiterou a necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente, afirmando que, caso seja mantido o entendimento consubstanciado na normativa, a proposta ministerial seria pela negativa de registro do ato, "ante a inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato submetido ao registro".

É o Relatório

13 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise dos autos, observa-se que, por meio da documentação apresentada, comprovou-se o preenchimento de todos os requisitos para concessão do benefício, com fundamento no artigo 40, §7º, da Constituição Federal[1].

Em relação ao requerimento ministerial de nova instrução do feito e à insurgência com a Instrução Normativa nº 117/2016, convém registrar que todas estas questões já foram devidamente enfrentadas por esta Corte em outros processos semelhantes. Em tais ocasiões, os órgãos colegiados manifestaram-se pela validade da referida instrução, destacando que a normativa não buscou cercear a

atividade do Ministério Público de Contas, o qual possui competência para o apontamento de fatos específicos que contenham indícios de ilegalidade e que possam impedir o registro neste Tribunal.

A título de exame, citam-se os processos 658686/15, 669351/15, 239403/15, 858344/16 e 1004250/15.

Com efeito, a normativa em questão, instituída com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução nº 1/2014 da ATRICON, aplicável aos processos de registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, buscou assegurar a razoável duração do processo e os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, resguardando-se ao órgão ministerial a possibilidade de apontar fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, como bem dispôs o art. 10[2] da própria instrução.

Ainda, sobre este assunto, oportuno mencionar que, nos autos do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade nº MP/PR-0046.16.093068-4[3], o Ministério Público do Estado do Paraná manifestou-se pelo arquivamento do feito, atribuindo interpretação conforme aos artigos 2º, 5º, 6º e 7º, aduzindo que as limitações impostas pelo artigo 5º da Instrução Normativa nº 117 poderão ser entendidas como pautas mínimas de verificação para as unidades instrutivas e para a própria relatoria. Consignou o parquet estadual que, "não obstante a prévia delimitação do que será verificado, nada impede que os órgãos auxiliares da douta Corte de Contas e a própria Relatoria, no exercício de suas funções, possam ampliar o conhecimento da matéria, raciocínio, inclusive, cuja extensão ao Ministério Público de Contas soa até mesmo desnecessário".[4]

Diante do exposto, com base nos precedentes desta Corte, deixo de acatar a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, considerando que os documentos anexados comprovam o direito da interessada, nos termos propostos pela COFAP, VOTO pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão em apreço.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Determinar o registro do ato de concessão de pensão em apreço.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para a adoção das medidas cabíveis;

III. Por fim, determinar o encerramento com o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 40. [...]

§ 7º Lei dispõe sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

2. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.

3. Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, tendo como escopo averiguar a convergência dos artigos 2º, 6º e 7º da Instrução Normativa nº 117 do TCE/PR em face dos artigos 75, inciso III, 114, §§1º e 2º e 121, todos da Constituição Estadual.

4. Cópia do ofício contendo manifestação de arquivamento lavrada pelo promotor de justiça Mauro Sérgio Rocha, acolhida pela Sub-Procuradoria Geral de Justiça encontra-se autuada sob nº 35446/17.

PROCESSO Nº: 905144/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NEIDE COELHO BERNARDELLI, RAFAEL IATAURO, REODANTE BERNARDELLI NETTO

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA,



RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 494/17 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. IN nº 117/16. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPJTC pela negativa de registro. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade de ato de concessão de pensão previdenciária concedida a Neide Coelho Bernardelli.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, por meio do Parecer nº 12519/16 (peça 12), emitido com base na Instrução Normativa nº 117/2016, opinou pelo registro do ato.

O Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Parecer nº 16942/16 (peça 13), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, requereu nova instrução dos autos, sob alegação de "que o ato de pensão, para o seu mínimo exame à luz das regras constitucionais, legais e instrutivas (à época de sua realização), vai além dos itens selecionados pela unidade técnica (constantes da novel Instrução Normativa)".

Sustentou que a Instrução Normativa nº 117/2016 padeceria, dentre outros aspectos, de inconstitucionalidade e ilegalidade, na medida em que estabelece limitação de análise e teses interpretativas vinculantes da legalidade, além de não fazer a devida remissão à resolução ou ao dispositivo do regimento interno que se propõe a disciplinar, constituindo-se em normativa autônoma.

Ao final, reiterou a necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente, afirmando que, caso seja mantido o entendimento consubstanciado na normativa, a proposta ministerial seria pela negativa de registro do ato, "ante a inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato submetido ao registro".

É o relatório

14 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise dos autos, observa-se que, por meio da documentação apresentada, comprovou-se o preenchimento de todos os requisitos para concessão do benefício, com fundamento no artigo 40, §7º, da Constituição Federal[1].

Em relação ao requerimento ministerial de nova instrução do feito e à insurgência com a Instrução Normativa nº 117/2016, convém registrar que estas questões já foram devidamente enfrentadas por esta Corte em outros processos semelhantes. Em tais ocasiões, os órgãos colegiados manifestaram-se pela validade da referida instrução, destacando que a normativa não buscou cercear a atividade do Ministério Público de Contas, o qual possui competência para o apontamento de fatos específicos que contenham indícios de ilegalidade e que possam impedir o registro neste Tribunal.

A título de exame, citam-se os processos 658686/15, 669351/15, 239403/15, 858344/16 e 1004250/15.

Com efeito, a normativa em questão, instituída com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução nº 1/2014 da ATRICON, aplicável aos processos de registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, buscou assegurar a razoável duração do processo e os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, resguardando-se ao órgão ministerial a possibilidade de apontar fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, como bem dispôs o art. 10[2] da própria instrução.

Ainda, sobre este assunto, oportuno mencionar que, nos autos do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade nº MPPR-0046.16.093068-4[3], o Ministério Público do Estado do Paraná manifestou-se pelo arquivamento do feito, atribuindo interpretação conforme aos artigos 2º, 5º, 6º e 7º, aduzindo que as limitações impostas pelo artigo 5º da Instrução Normativa nº 117 poderão ser entendidas como pautas mínimas de verificação para as unidades instrutivas e para a própria relatoria.

Consignou o parquet estadual:

Não obstante a prévia delimitação do que será verificado, nada impede que os órgãos auxiliares da dought Corte de Contas e a própria Relatoria, no exercício de suas funções, possam ampliar o conhecimento da matéria, raciocínio, inclusive, cuja extensão ao Ministério Público de Contas soa até mesmo desnecessário.[4]

Diante do exposto, com base nos precedentes desta Corte, deixo de acatar a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, considerando que os documentos anexados comprovam o direito da interessada, nos termos propostos pela COFAP, VOTO pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão em apreço.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Determinar o registro do ato de concessão de pensão em apreço.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para a adoção das medidas cabíveis;

III. Por fim, determinar o encerramento, remetendo-se à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 40. [...]

§ 7º Lei dispõe sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

2. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.

3. Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, tendo como escopo averiguar a convergência dos artigos 2º, 6º e 7º da Instrução Normativa nº 117 do TCE/PR em face dos artigos 75, inciso III, 114, §§1º e 2º e 121, todos da Constituição Estadual.

4. Cópia do ofício contendo manifestação de arquivamento lavrada pelo promotor de justiça Mauro Sérgio Rocha, acolhida pela Sub-Procuradoria Geral de Justiça encontra-se autuada sob. nº 35446/17.

PROCESSO Nº: 166880/15

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALBERTO ARISI, HELIO MANOEL ALVES, LUIZ FERNANDO BANDEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 495/17

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Restrição sanada no curso da instrução. Súmula nº 8. Contas regulares com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Associação Regional de Saúde do Sudoeste do Paraná - ARSS, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Alberto Arisi.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 27.750.000,00 (vinte e sete milhões, setecentos e cinquenta mil reais), nos termos do Ato de Consórcio nº 76/2013, de 29/11/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal[1], por meio da Instrução nº 2602/16 (peça 10), primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental, em comparação com os dados extraídos do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM/AM), apontou inconsistência entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados na receita do Consórcio. Informou, ademais, a situação das prestações de contas anteriores da entidade, nos seguintes termos:

c) - SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANTERIORES

Informa-se a seguir a situação das Prestações de Contas, relativas aos últimos exercícios, conforme consta do banco de dados do TCE/PR.

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
234969/11	2010	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4614/2015	Regular
245135/12	2011	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1497/2016	Regular
243961/13	2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DCM			
349698/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DCM			

Oportunizado o contraditório, a ARSS, por seu representante legal, Senhor Hélio Manoel Alves, apresentou defesa (peças 16-54), anexando demonstrativos e guias da receita da entidade.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 5563/16 (peça 55), opinando pela regularidade das contas, tendo em vista que as justificativas e documentos apresentados na defesa foram capazes de sanar a restrição apontada na primeira análise.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 17401/16 (peça 56), manifestou-se pela regularidade das contas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a restrição relativa à inconsistência entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados na receita do Consórcio restou regularizada com o encaminhamento da documentação em sede de contraditório.

Deste modo, em consonância com a Súmula nº 8 desta Corte[2], a regularização do item no curso da instrução enseja a conversão do apontamento em ressalva.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela regularidade com ressalva das contas apresentadas pela Associação Regional de Saúde do Sudoeste do Paraná - ARSS, do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Alberto Arisi, uma vez que a regularização da impropriedade detectada ocorreu na fase de instrução do processo.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execução[4] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.



VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, regulares com ressalva as contas apresentadas pela Associação Regional de Saúde do Sudoeste do Paraná – ARSS, do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Alberto Arisi, uma vez que a regularização da impropriedade detectada ocorreu na fase de instrução do processo;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações;

III. Autorizar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Então denominada "Diretoria de Contas Municipais".

2. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

3. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

4. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

5. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 248704/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: SONIA REGINA ZAMBONE

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 496/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Restrição sanada no curso da instrução. Súmula nº 8. Contas regulares com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Bandeirantes, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade da Senhora Sonia Regina Zambone.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 2.010.720,00 (dois milhões, dez mil, setecentos e vinte reais), nos termos da Lei Municipal nº 3.361/2013, de 22/11/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal[1], por meio da Instrução nº 5190/15 (peça 10), primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental apontou discrepância entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e os dados extraídos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM/AM). Informou, ademais, a situação das prestações de contas anteriores da entidade, nos seguintes termos:

c) - SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANTERIORES

Informa-se a seguir a situação das Prestações de Contas, relativas aos

últimos exercícios, conforme consta do banco de dados do TCE/PR.

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTAD O
189084/11	2010	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2009/2011	Aprovação
165549/12	2011	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1623/2012	Aprovação
163787/13	2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2428/2013	Regular
264765/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3409/2015	Regular com ressalvas

Oportunizado o contraditório, a Presidente da Câmara Municipal de Bandeirantes, Senhora Sonia Regina Zambone, apresentou defesa (peças 15-16), esclarecendo que o Balanço Patrimonial foi emitido com erro. Diante disso, anexou novo Balanço Patrimonial e sua respectiva publicação.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 5189/16 (peça 17), opinando pela regularidade das contas, tendo em vista que as justificativas e documentos apresentados na defesa foram capazes de sanar a restrição apontada na primeira análise.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 16821/16

(peça 18), manifestou-se pela aprovação das contas.

E o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a restrição relativa à discrepância entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial e os dados extraídos do SIM/AM restou regularizada com o encaminhamento da documentação em sede de contraditório.

Deste modo, em consonância com a Súmula nº 8 desta Corte[2], a regularização do item no curso da instrução enseja a conversão do apontamento em ressalva.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela regularidade com ressalva das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Bandeirantes, do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Sonia Regina Zambone, uma vez que a regularização da impropriedade detectada ocorreu na fase de instrução do processo.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções[4] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, regulares com ressalva as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Bandeirantes, do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Sonia Regina Zambone, uma vez que a regularização da impropriedade detectada ocorreu na fase de instrução do processo;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações;

III. Autorizar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Então denominada "Diretoria de Contas Municipais".

2. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

3. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

4. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

5. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 256529/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO: ELIO DIDIMO, EULERI JOSÉ LEAL

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 497/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Restrição sanada no curso da instrução. Súmula nº 8. Contas regulares com ressalva.

2 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Euleri José Leal.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 970.000,00 (novecentos e setenta mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 387/2013, de 30/12/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal[1], por meio da Instrução nº 4701/15 (peça 10), primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental apontou discrepância entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e os dados extraídos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM/AM). Informou, ademais, a situação das prestações de contas anteriores da entidade, nos seguintes termos:

**c) - SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANTERIORES**

Informa-se a seguir a situação das Prestações de Contas, relativas aos últimos exercícios, conforme consta do banco de dados do TCE/PR.

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
2011212256	2010	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1177/2012	Aprovação
2012192848	2011	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DEX	ACO	3432/2012	Desaprovação
2013409220	2011	PEDIDO DE RESCISÃO	DP			
2013186540	2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DEX	ACO	4012/2014	Irregular
2015380599	2012	PEDIDO DE RESCISÃO	DCM			
2014281457	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3151/2015	Regular com ressalvas

Oportunizado o contraditório, os Presidentes da Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste nos biênios 2013/2014 e 2015/2016, respectivamente Senhores Euleri José Leal e Elio Didimo, apresentaram defesa (peças 16-18), esclarecendo que o Balanço Patrimonial foi emitido antes do envio dos dados do SIM/AM de dezembro de 2014, os quais, quando remetidos, demandaram ajustes contábeis. Diante disso, anexaram novo Balanço Patrimonial e sua respectiva publicação.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 5530/16 (peça 21), opinando pela regularidade das contas, tendo em vista que as justificativas e documentos apresentados na defesa foram capazes de sanar a restrição apontada na primeira análise.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 17351/16 (peça 23), não se opôs à proposta da unidade técnica de regularidade da prestação de contas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a restrição relativa à discrepância entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial e os dados extraídos do SIM/AM restou regularizada com o encaminhamento da documentação em sede de contraditório.

Deste modo, em conformidade com a Súmula nº 8 desta Corte[2], a regularização do item no curso da instrução enseja a conversão do apontamento em ressalva.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela regularidade com ressalva das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste, do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Euleri José Leal, uma vez que a regularização da impropriedade detectada ocorreu na fase de instrução do processo.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções[4] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, regulares com ressalva as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste, do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Euleri José Leal, uma vez que a regularização da impropriedade detectada ocorreu na fase de instrução do processo.

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações;

III. Autorizar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

5. “Art. 398. (...)”

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

PROCESSO Nº: 154410/16**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO****INTERESSADO: ELCIO JOSUE COLACO, GERALDO VEIGA****RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA****ACÓRDÃO Nº 498/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2015. Manifestações uniformes. Contas Regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Rio Negro, referente ao exercício 2015, de responsabilidade do Senhor Geraldo Veiga.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), nos termos da Lei Municipal nº 2.487/2014, de 03/12/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal analisou os aspectos definidos pela Instrução Normativa nº 108/2015, concluindo pela regularidade das contas (Instrução nº 3724/16 – Peça nº 9). Informou, ademais, a situação das prestações de contas anteriores da entidade, nos seguintes termos:

c) - SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS

Informa-se a seguir a situação das Prestações de Contas, relativas aos

últimos exercícios, conforme consta do banco de dados do TCE/PR.

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
157287/12	2011	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4198/2012	Aprovação
165550/13	2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3193/2013	Regular
250080/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	SMP/JTC			
145638/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	COFIM			

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aderiu ao opinativo da unidade técnica, manifestando-se pela regularidade das contas, mediante o Parecer nº 9601/16 (Peça nº 10).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme disposto no relatório, após detalhada análise, as manifestações foram uniformes no sentido de que a prestação de contas da Câmara Municipal de Rio Negro, referente ao exercício de 2015, pode ser considerada regular.

Sendo assim, acompanhando os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Rio Negro, exercício 2015, de responsabilidade do Senhor Geraldo Veiga.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Rio Negro, exercício 2015, de responsabilidade do Senhor Geraldo Veiga.

II. Determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 218663/16**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA****INTERESSADO: IGNES DEQUECH ALVARES****RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA****ACÓRDÃO Nº 499/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2015. Manifestações uniformes. Contas Regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina – IPPUL, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade da Senhora Ignes Dequech Alvares.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 3.449.000,00 (três

1. Então denominada “Diretoria de Contas Municipais”.

2. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).”

3. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

4. “Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de



milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 12.222/2014, de 23/12/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 4010/16 (peça 9), analisou os aspectos definidos pela Instrução Normativa nº 108/2015, concluindo pela regularidade das contas. Informou, ademais, a situação das prestações de contas anteriores da entidade, nos seguintes termos:

c) - SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS

Informa-se a seguir a situação das Prestações de Contas, relativas aos últimos exercícios, conforme consta do banco de dados do TCE/PR.

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
159123/12	2011	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1749/2012	Aprovação
70235/13	2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3167/2013	Regular
214504/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3796/2015	Regular
242781/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	36/2016	Regular

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 17458/16 (peça 11), manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme disposto no relatório, após detalhada análise, as manifestações foram uniformes no sentido de que a prestação de contas do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina, referente ao exercício de 2015, pode ser considerada regular.

Sendo assim, acompanhando os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público, VOTO pela regularidade das contas do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina, exercício 2015, de responsabilidade da Senhora Ignes Dequech Alvares.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar regulares as contas do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina, exercício 2015, de responsabilidade da Senhora Ignes Dequech Alvares;

II. Determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

2. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

3. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 252050/10

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: CEZAR ROBERTO WEIGERT, CLEICI ALVES RIBAS, FUMPSUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL, VALENTIM ZANELLO MILLEO

ADVOGADO / PROCURADOR: GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 500/17 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Pensão. Extravio de documentos. Apresentação pelo Município de dados necessários à análise. Impropriedades. Segurança jurídica. Pensão concedida há 23 anos. Reconhecimento do direito à pensão pelo Acórdão nº 1814/16 da Primeira Câmara. Cumprimento de diligência. Manifestações uniformes pelo registro do ato. Legalidade e registro.

1. Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por força do

Acórdão nº 1406/15 – S1C (peça nº 61) em face de indícios de pagamento indevido de pensão a senhora Cleici Alves Ribas e do não cumprimento dos prazos fixados em lei para encaminhamento de documentos a este Tribunal.

Por meio do Acórdão nº 1814/16 da Primeira Câmara (peça nº 108), este Tribunal, por unanimidade, reconheceu o direito da senhora Cleici Alves Ribas à percepção de pensão na condição de viúva do senhor Dirceu de Queiroz Ribas, servidor do Município de Piraí do Sul, aposentado por invalidez. Pela referida decisão determinou-se ao Município que apresentasse o ato de concessão de pensão à referida beneficiária, acompanhado do demonstrativo de cálculo do valor do benefício, a fim de que seja examinada sua legalidade, para fins de registro.

O Município encaminhou os documentos que se encontravam em seu poder às peças 132/136.

Pelo Parecer nº 8324/16 (peça 137), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal entendeu que a diligência determinada pelo Acórdão nº 1814/16 da Primeira Câmara (peça 108) foi atendida, razão pela qual opinou pelo registro do ato.

Pelo Parecer nº 12213/16 (peça 138), o Ministério Público de Contas corroborou a manifestação da Unidade Técnica. Contudo, acrescentou a proposta de instauração de inspeção ou auditoria junto ao Município de Piraí do Sul e respectivo Fundo Previdenciário, em face de reiteradas impropriedades constatadas em atos previdenciários do município.

Em análise dos autos, este Relator identificou inconsistências. Assim, por meio do Despacho nº 2380/16 (peça 139), foi determinada nova diligência para que fossem prestados esclarecimentos quanto ao registro do pagamento de pensão desde janeiro de 1992 – período anterior ao falecimento do servidor em setembro de 1992 – e com vistas à apresentação de documentos e informações em poder do município que evidenciassem a correção dos valores pagos.

O Município de Piraí do Sul (peças 143/144) e o Fundo Municipal de Previdência de Piraí do Sul (peças 148/149) apresentaram cópia da mesma certidão em que se atesta que o senhor Dirceu de Queiroz Ribas teve sua aposentadoria concedida pelo Decreto nº 131/84 de 29 de março de 1984, com a percepção dos proventos até o seu falecimento, em 2 de setembro de 1992.

Esclarecem que o registro de pensão paga em período anterior ao falecimento do segurado se deu por sobreposição de informações no sistema informatizado. Afirmam que o dado foi corrigido sem que tenha ocorrido o pagamento de valores em duplicidade.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 12351/16 (peça 148) manifesta-se pelo registro do ato.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 16937/16 (peça 149), corrobora a manifestação técnica. Todavia, reitera seu opinativo pela realização de inspeção junto ao Poder Executivo e ao Fundo de Previdência de Piraí do Sul a fim de verificar demais atos de pessoal do município.

Esse é, em síntese, o relatório.

2 – É necessário ressaltar que, conforme Acórdão nº 1814/16 da Primeira Câmara (peça 108), o Município de Piraí do Sul, apesar do extravio de diversos documentos (peça 80), envidou esforços com vistas a apresentar dados para a análise da presente pensão:

I. Decreto nº 43/84 que constitui junta médica para avaliar o então funcionário Dirceu de Queiroz Ribas (peça nº 77, fl. 01; peça nº 99, fl. 15);

II. Decreto nº 45/84 de 1º de abril de 1984, que concede aposentadoria por invalidez ao funcionário Dirceu de Queiroz Ribas (peça nº 77, fl. 02; peça nº 99, fl. 16);

III. Portarias nos 130/1984, 131/1984 e 132/1984 que desliga do quadro efetivo o Sr. Dirceu de Queiroz Ribas por motivos de aposentadoria (peça nº 77, fls. 03-05; peça nº 99, fls. 17-19).

IV. Declaração de que o servidor Dirceu de Queiroz Ribas pertenceu aos quadros de funcionários do Município e foi aposentado conforme Decreto Municipal nº 45/84 de 1º/4/1984 (peça nº 77, fl. 06; peça nº 99, fl. 20).

V. Certidão de Casamento entre Dirceu de Queiroz Ribas e Cleici Alves Ribas, ocorrido em 2 de fevereiro de 1963, sob regime de Comunhão de Bens, certidão original manuscrita emitida em 25 de maio de 1966, com cópia do mesmo teor datilografada emitida em 7 de março de 1990 (peça nº 78; peça nº 99, fls. 23-24).

VI. Comprovante de pagamento da multa aplicada no Acórdão nº 1406/15 – S1C (peças nos 72 e 79);

VII. Autos de processo judicial nº 78/2001 da 1ª Vara Cível de Piraí do Sul, com pedido de justificação, nos termos dos artigos 8611 a 866 e do Código de Processo Civil de 1973 (peça nº 80);

VIII. Certidão de Óbito Dirceu de Queiroz Ribas (peça nº 81; peça nº 99, fl. 21);

IX. Declaração do responsável pela Secretaria de Administração do Município, Sr. Ricardo Martins Szesz Filho, atestando que a documentação necessária à concessão de pensão a Sra. Cleici Alves Ribas foi elaborada de acordo com a legislação vigente à época da ocorrência do fato (peça nº 99, fl. 37);

X. Informação de que não foi localizado o ato concessivo informando o início do benefício da senhora Cleici Alves Ribas (peça nº 99, fl. 39);

XI. Informação de que o Prefeito Municipal de Piraí do Sul à época do falecimento do servidor Dirceu de Queiroz Ribas (1992), Sr. Ramis Gabriel Cury também já faleceu (peça nº 99, fl. 40);

XII. Comprovante de pagamento da pensão à senhora Cleici Alves Ribas em agosto de 2015 (peça nº 99, fl. 44).

As inconsistências referentes à data do início de pagamento da pensão, apontadas por meio do Despacho 2380/16 (peça 139), foram corrigidas pelo Município conforme certidões apresentadas às peças 144/147.

Em que pese a ausência de apresentação de detalhes referentes ao cálculo da pensão no valor de R\$ 1.296,09, prevalece o entendimento já exarado por meio do Acórdão nº 1814/16 da Primeira Câmara (peça 108), ou seja, dá-se primazia aos



princípios da segurança jurídica, da confiança e da boa-fé, a fim de validar a pensão concedida há mais de 23 anos a senhora Cleici Alves Ribas, atualmente com 74 anos (fl. 1 da peça 78).

Destaco que o Município adotou as medidas preconizadas por este Tribunal e apresentou novo ato de concessão, o Decreto n.º 889/2016, com a respectiva publicação (peça 133).

A ficha financeira, à peça 134, apresenta a evolução dos pagamentos feitos à pensionista.

Os documentos e esclarecimentos apresentados cumprem as diligências propostas e possibilitam a concessão do registro ao ato.

Quanto à proposta de realização de inspeção junto ao Município de Pirai do Sul e respectivo Fundo Previdenciário, entendo que cópia da presente decisão deve ser encaminhada à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal a fim de que, avalie, segundo critérios de materialidade e relevância, a possibilidade de propor medidas de fiscalização, com a possibilidade de inclusão de ações mediante o Plano Anual de Fiscalização deste Tribunal.

3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal:

I) conceda o registro à pensão da senhora Cleici Alves Ribas à percepção de pensão na condição de viúva do senhor Dirceu de Queiroz Ribas, servidor do Município de Pirai do Sul, aposentado por invalidez;

II) determine, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a fim de que, tendo em vista a notícia de reiteradas inconsistências em atos de pessoal do Município de Pirai do Sul, avalie, segundo critérios de materialidade e relevância, a possibilidade de propor medidas de fiscalização, com a possibilidade de inclusão de ações mediante o Plano Anual de Fiscalização deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - conceder o registro à pensão da senhora Cleici Alves Ribas à percepção de pensão na condição de viúva do senhor Dirceu de Queiroz Ribas, servidor do Município de Pirai do Sul, aposentado por invalidez;

II - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a fim de que, tendo em vista a notícia de reiteradas inconsistências em atos de pessoal do Município de Pirai do Sul, avalie, segundo critérios de materialidade e relevância, a possibilidade de propor medidas de fiscalização, com a possibilidade de inclusão de ações mediante o Plano Anual de Fiscalização deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 704971/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: NELSON JOSE TURECK, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

ADVOGADO / PROCURADOR: JOSÉ CARLOS SEVERINO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 501/17 - Segunda Câmara

Tomada de contas extraordinária. Comunicação de Irregularidade. Município de Campo Mourão. Pela irregularidade das contas, em razão da configuração de dano ao erário, nos montantes de R\$ 17.897,80, decorrente de pagamento por obra que não foi concluída, e de R\$ 141.296,03, referente à complementação dos recursos devolvidos ao Tesouro Nacional, devido à incidência de juros previstos em caso de não execução do objeto contratado, ressalvada a falha no orçamento discriminativo da licitação. Imposição de restituição de valores e multa proporcional ao dano ao ex-Prefeito.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, originada de Comunicação de Irregularidade formulada pela Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, atual Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas – COFOP, (peças nº 02 e 03) em face do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, tendo por responsável o Sr. NELSON JOSÉ TURECK, Prefeito Municipal de 2005 a 2012, para apuração de irregularidades e dano ao erário na execução da obra Central de Comercialização da Agricultura Familiar, em parceria com Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, representado pela Caixa Econômica Federal, consubstanciada no Contrato de Repasse nº 0202135-81/2005/MAPA/CAIXA, de 29/12/2006.

A comunicação foi proposta após a referida unidade instruir o processo de prestação de contas do citado município, autos nº 273250/14, referentes ao exercício de 2013, cujo escopo, nos termos do item 45, do Anexo I, da Instrução Normativa nº 94/2014, abrangia a verificação de obras paralisadas, ocasião em que constatou indícios de outras irregularidades na execução da obra, para além da tratada naquele processo.

Constam da comunicação os seguintes apontamentos: 1) descumprimento do prazo de apresentação de documentação de engenharia e da área de intervenção; 2) orçamento discriminativo da licitação sem detalhamento do item referente à

estrutura de concreto pré-moldada; 3) dano ao erário de R\$ 17.897,80, pagos na medição da obra que não será mais executada; 4) dano ao erário municipal no valor de R\$ 141.296,03, referentes à incidência dos juros previstos em caso de não execução do objeto contratado, quando da devolução dos recursos ao Tesouro Nacional.

Por meio do Despacho nº 2175-GCIZL (peça nº 06), determinou-se a autuação do feito como Tomada de Contas Extraordinária, com a citação do Sr. Nelson José Tureck, para apresentação de defesa, bem como a intimação do Município de Campo Mourão, para manifestação.

Devidamente intimado, conforme aviso de recebimento de peça nº 11, o Município de Campo Mourão, representado pela atual Prefeita, Sra. REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, apresentou informações e documentos às peças nº 13 a 19.

Quanto à primeira irregularidade, informou que, desde o processo de captação de recursos até o processo licitatório, o município pretendia executar a edificação em um lote junto ao Parque de Exposições, tendo indicado todos os documentos relativos ao referido terreno. Através do Ofício nº 0098/2007-Ag. Campo Mourão/PR, de 06/03/2007, foi-lhe informada a conclusão da análise técnica de engenharia, no valor de R\$ 468.000,00, para uma contrapartida do Município de R\$ 78.000,00, ocorrendo o crédito dos recursos em 12/06/2007.

Posteriormente à contratação da empresa vencedora (Contrato nº 20/2008, de 04/03/2008), o município, em 08/05/2008, solicitou a alteração do local da obra por outro lote (peça nº 14, fl. 40), tendo obtido autorização da Caixa Econômica Federal para início das obras através do Ofício 458/2008 SR Noroeste do PR/Redur Maringá/PR, de 13/06/2008 (peça nº 14, fl. 52).

Concluiu que não houve irregularidade quanto à indicação de novo terreno após a assinatura do contrato de repasse, uma vez que houve autorização da Caixa Econômica e do Ministério da Agricultura, tendo o vencedor do certame declarado estar ciente do novo endereço e ter elaborado sua proposta de preço conhecendo as condições no local da intervenção (peça nº 14, fl. 53).

A respeito da segunda irregularidade, afirmou que o detalhamento da estrutura estava contido no Descritivo Técnico de Arquitetura disponibilizado a todos os participantes do certame, tendo a profissional técnica da empresa vencedora firmado termo de visita técnica, atestando o recebimento dos documentos relativos ao processo licitatório.

Em relação à terceira irregularidade, afirmou que o município teria providenciado em tempo hábil os aditivos de prazo até 13/12/2016, tendo executado diversas ações, posteriormente à rescisão de contrato, visando efetuar nova licitação e concluir o empreendimento.

Expôs, ademais, que o valor de R\$ 17.897,80 pago à empresa Mackenzi foi efetuado em razão de serviço devidamente prestado e aferido pela Caixa Econômica Federal, de modo que esta somente liberou o pagamento mediante conferência "in loco".

Ao final, afirmou que, em razão do contido na cláusula oitava – item 8.5.1 do Contrato de Repasse, segundo a qual em caso de não execução do objeto deveriam ser restituídos todos os valores transferidos acrescidos de juros legais e atualização monetária, informou a CEF que os valores deveriam ser devolvidos até 16/09/2013, correspondendo ao saldo em conta e depósito complementar de R\$ 141.296,03, totalizando R\$ 720.254,10.

O Sr. Nelson José Tureck foi validamente citado, conforme aviso de recebimento de peça nº 12, e, após prorrogação de prazo, apresentou defesa às fls. 28 e 29.

Quanto à primeira irregularidade, salientou que a emenda parlamentar foi viabilizada para a construção de um Centro Tecnológico. Após a assinatura do Contrato de Repasse, foi requerida e aceita a alteração do objeto para a construção de uma Central de Comercialização da Agricultura Orgânica Familiar, o que também implicou na alteração do local da construção, igualmente aceita.

Em seguida, afirmou que obteve junto à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano a doação de um projeto padrão de Unidade Produtiva de Negócios (barracão industrial de área projetada de 1.011,42 m²), contendo projeto arquitetônico, projetos complementares, orçamento, cronograma e ART's.

O projeto foi aprovado pela Caixa Econômica Federal, através do Ofício nº 0098/2007/Ag. Campo Mourão/PR, de 06/03/2007, e os recursos creditados em 12/06/2007, tendo ocorrido nova manifestação do Ministério da Agricultura apenas em junho de 2008, a respeito de exigências contidas no citado ofício.

Desse modo, assinalou que não teria havido descumprimento de cláusula do contrato de repasse, mas apenas o cumprimento de várias exigências do Ministério da Agricultura, da Caixa Econômica Federal, e da SEDU, até a completa regularização para início da obra, sendo apresentados todos os documentos e projetos nos prazos.

A respeito da segunda irregularidade, expôs que houve orçamento detalhado, pois existe no projeto a discriminação, de modo a permitir a conclusão de que o fornecedor estaria apto a atender a exigência do projeto. Assim, o não prosseguimento da obra e a consequente rescisão contratual não teriam ocorrido por culpa do município, mas da empresa, que não discutiu detalhes do projeto antes do certame.

Em relação à terceira irregularidade, descreveu os diversos expedientes por meio dos quais buscou dar vazão ao repasse da verba parlamentar, e os prazos que necessitaram ser observados durante a tramitação de análises, aprovações de projetos e respectivos complementos.

Já a desistência da obra decorreria da impossibilidade de prorrogação da vigência do Contrato de Repasse e da necessidade de autorização legislativa para suplementação de rubrica orçamentária.

Finalmente, no que tange à quarta irregularidade, relatou que os juros calculados sobre o valor da obra, em que pese tivessem onerado os cofres municipais, decorreram de fatos que fugiram ao alcance da sua gestão, de modo que não poderá se exigida responsabilidade administrativa ou monetária do gestor



municipal.

Após análise das manifestações apresentadas pelos interessados, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas emitiu a Instrução nº 109/15-DIFOP (peça nº 30), em que concluiu pela manutenção das irregularidades de nº 2, 3 e 4.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, antiga Diretoria de Contas Estaduais, esta, por meio da Instrução nº 3433/16 (peça nº 31), corroborou integralmente o opinativo da COFOP.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer Ministerial nº 11799/16 (peça nº 34), acompanhou as unidades técnicas.

É o Relatório.

2. Os pareceres que instruem o feito são uniformes no sentido da irregularidade do objeto desta Tomada de Contas Extraordinária, conforme se depreende da análise individualizada das irregularidades apontadas pelo Ofício nº 50/2015 (peça nº 02), a seguir.

2.1. Descumprimento do prazo de 120 dias para apresentação de documentação de engenharia e da área de intervenção, previsto na cláusula nº 2.1 do Contrato de Repasse nº 0202135-81/2005/ MAPA / CAIXA.

Quanto a este primeiro apontamento, concluiu a Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, após análise da documentação acostada à peça nº 14, fls. 19 a 25, que a Caixa Econômica Federal, com base nos documentos encaminhados pelo município, finalizou a análise técnica de engenharia, conforme Ofício nº 0098/2007/Ag. Campo Mourão/PR, de 06/03/2007, tendo aprovado os serviços propostos no Orçamento Discriminativo apresentado.

Desse modo, considerando que o município comprovou ter apresentado a documentação de engenharia e da área de intervenção no prazo previsto no Contrato de Repasse, datado de 29/12/2006 (peça nº 03, fls. 36 a 41), restou sanada a irregularidade.

2.2. Orçamento discriminativo da licitação sem detalhamento do item referente à estrutura de concreto pré-moldada

Apontou inicialmente a unidade técnica que "o serviço mais significativo do orçamento, o item 3.1.4. 'estrutura em concreto pré-moldado (pilares, vigas, tesouras e terças)' foi descrito na unidade 'metro quadrado', não tendo sido discriminado adequadamente, de forma a permitir a comparação de seu preço, no valor de R\$ 72.539,04", e que "a emissão da Ordem de Serviço, somente em 16/06/2008, somada à ausência de detalhamento da estrutura pré-moldada no orçamento da licitação podem ter sido fatores determinantes para o fracasso na execução da obra."

Em resposta, o Município de Campo Mourão, à peça nº 14, fls. 06/07, afirmou que a emissão da ordem de serviço mais de 3 meses depois da assinatura do contrato não decorreu de negligência da Administração Pública e que a empresa vencedora do certame participou de todos os atos posteriores à assinatura do contrato, dando anuência quanto à alteração da obra e mantendo o preço proposto, conforme declaração de peça nº 14, fl. 53.

Ademais, afirmou que tanto o Descritivo Técnico de Arquitetura, quanto os projetos integrantes do processo licitatório, teriam explicitado que a estrutura seria em concreto pré-moldado, havendo mera descrição resumida na planilha orçamentária, bem como que a profissional responsável técnica pela empresa licitante teria assinado documento atestando ter visitado o local da obra e recebido os documentos e informações pertinentes, confirmando o conhecimento da Empresa executora do sistema de estrutura a ser executada.

Em complementação, o ex-Prefeito Municipal afirmou que utilizou integralmente um projeto doado pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano, elaborado como padrão para todo o Estado do Paraná, tendo esta Secretaria, após constatar que o detalhamento dos pré-moldados especificava exigências que poucos fornecedores poderiam atender, adaptado seu projeto para estrutura de concreto armado.

Afirmou, ainda, que a discriminação restrita dos pré-moldados não foi o fator que inviabilizou a obra, tendo a empresa contratada acesso direto e integral aos projetos antes do certame, de modo que, caso não fosse possível o cumprimento da obrigação nos termos licitados, deveria ter impugnado o edital. Como não o fez, deveria ter cumprido o contrato e os termos do edital, ainda que fosse pequeno o número de empresas capazes de atender às exigências dos pré-moldados do projeto.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, à peça nº 30, opinou pela irregularidade do item, por não ter sido apresentado nenhum documento comprobatório de que o custo correspondente ao item 3.1.4 do Orçamento Detalhado (peça nº 03, fls. 01 a 06), referente à estrutura em concreto pré-moldado, foi efetivamente calculado pelo profissional indicado no rodapé da folha, pois este orçamento não foi assinado nem teve apresentada a Anotação de Responsabilidade Técnica correspondente.

Ademais, expôs que o Município não apresentou o projeto estrutural da obra, com quantitativos de concreto e aço, de forma a permitir a verificação do valor da estrutura na época da licitação, e que não foi apresentada memória de cálculo para alcançar o valor indicado para o item.

Assiste parcial razão à Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, também acompanhada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal e pelo Ministério Público de Contas, haja vista que, ao não apresentar a documentação acima indicada, deixaram o município e seu ex-Prefeito de demonstrar o atendimento à alínea "f", do inciso IX, do art. 6º da Lei 8.666/93.[1]

Todavia, em que pese não tenha sido demonstrada a correta discriminação do item 3.1.4 do Orçamento Detalhado, o item deverá ser convertido em ressalva, na medida em que a falha não pode ser inteiramente imputada à Administração Municipal, nem considerada causa determinante do insucesso da obra.

Isso porque, como demonstrado pelos interessados, a empresa contratada possuía conhecimento suficiente da obra que seria executada e inclusive apresentou proposta em montante inferior ao valor máximo da licitação, de modo que se pode

pressupor que tenha calculado todos os custos em que incorreria, antes de apresentar sua proposta.

Caso a execução da obra, na forma licitada, fosse realmente inviável, a empresa poderia ter questionado o item correspondente do edital, ou apresentado proposta em valor condizente com os custos em que supostamente incorreria, de modo que se mostra no mínimo duvidoso deixar para alegar inviabilidade de execução da obra por equívoco na confecção do projeto, após a contratação.

Nesse ponto, é interessante destacar que, conforme apontado pela própria Coordenadoria, à fl. 06 da peça nº 30, "a Caixa Econômica Federal concluiu a análise técnica de engenharia, conforme o Ofício nº 0098/2007/Ag. Campo Mourão/PR (peça 14 fls. 23/25), de 06/03/2007, tendo sido aprovado os serviços propostos no Orçamento Discriminativo apresentado".

Naquela oportunidade, conforme indicado à fl. 04 da mesma instrução, foi encaminhada à CEF extensa relação de documentos, contendo o "Projeto arquitetônico completo, aprovado pelo setor competente da prefeitura", "Projetos complementares", "Cópias das ART dos projetos arquitetônicos e complementares" e "Memoriais descritivos/especificações técnicas de materiais e serviços", podendo-se concluir, portanto, que a análise feita pela autarquia deu-se de forma abrangente, não tendo verificado nenhuma falha ou omissão no projeto proposto.

Acrescente-se que, ao analisar a documentação referida, a mesma Coordenadoria fundamenta a irregularidade no fato de que não teria sido apresentado "nenhum documento comprobatório de que o custo correspondente ao item 3.1.4 do Orçamento Detalhado (peça 3 – fls. 1/6), referente à "ESTRUTURA EM CONCRETO PRÉ-MOLDADO (PILARES, VIGAS, TESOURAS E TERÇAS)" foi efetivamente calculado pelo profissional indicado no rodapé da folha (Engº Civil Antônio Marcelo da Silva e Silveira – CREA 14.206/D), pois o orçamento em questão não se encontra assinado nem foi apresentada a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do mesmo", o que se reveste, dado o conteúdo das provas produzidas, corroborado pela aprovação da CEF, de natureza eminentemente formal.

Ademais, conforme documento de fl. 53 da peça nº 14, posteriormente à mudança do local da obra, a empresa reiterou a aceitação das condições contratadas, e o fez novamente, por meio do 3º Termo Aditivo, de 27/04/2009 (peça nº 14, fl. 83), ao aceitar o reajuste do valor contratado em 12,88%.

Não tendo a empresa contratada questionado o item do edital que previa a estrutura em concreto pré-moldado, e tendo aceito as condições quando da contratação, inclusive por montante inferior ao valor máximo previsto em edital, deveria ter honrado o contrato e executado a obra pelo valor por ela proposto, salvo justificada necessidade de reequilíbrio econômico financeiro, ao invés de solicitar o seu cancelamento, um mês após assinar o citado Termo Aditivo, em 26/05/2009 (peça nº 03, fl. 34).

Este fato, inclusive, motivou a aplicação de sanções por parte da Administração Municipal, quando da rescisão do contrato, previstas nos itens "b" e "c" da Cláusula Décima Terceira do Contrato nº 020/2008, correspondentes à multa de 5% sobre a parcela do cronograma em atraso, e suspensão do direito de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública Municipal, pelo prazo de 02 anos (peça nº 15, fl. 28).

Desse modo, eventual falha no orçamento discriminativo da licitação, ainda que configure desatendimento à alínea "f", do inciso IX, do art. 6º da Lei 8.666/93, não pode ser reconhecida, isoladamente, como causa determinante da inexecução do contrato, de responsabilidade da empresa contratada, que não teria, em tese, avaliado corretamente os custos ao formular sua proposta, podendo esse apontamento, portanto, ser objeto de conversão em ressalva.

2.3. Dano ao erário de R\$ 17.897,80, pagos na medição da obra que não será mais executada; e 2.4. Dano ao erário municipal no valor de R\$ 141.296,03, referentes à incidência dos juros previstos em caso de não execução do objeto contratado, quando da devolução dos recursos ao Tesouro Nacional

No que tange às duas últimas irregularidades, constou do Ofício nº 50/2015-DIFOP (peça nº 02) a ocorrência de dano ao erário municipal, no valor de R\$ 17.897,80, em 31/07/2008, referente ao valor pago na medição da obra que não mais seria executada, e no valor de R\$ 141.296,03, em 21/10/2013, referente à transferência do erário municipal à conta vinculada ao Contrato de Repasse, em virtude da incidência de juros sobre o valor repassado, previstos em caso de não execução do objeto contratado.

Sustentaram os interessados, às peças nº 14 e 29, em síntese, que o valor de R\$ 17.897,80 foi pago à empresa contratada em razão de serviços devidamente prestados e mensurados pela Caixa Econômica Federal, e que a gestão municipal tomou diversas medidas visando efetuar nova licitação e concluir o empreendimento, tais como a celebração de sucessivos aditivos de prazo ao Contrato de Repasse, até 13/12/2016, a tentativa de modificação das especificações do projeto, e a realização de dois processos de Tomadas de Preço considerados fracassados (informados em Termo de Compromisso acostado à peça nº 19, fl. 17).

Dessa forma, a desistência da obra não teria decorrido de opção do Município, mas de diversos fatores alheios ao alcance da gestão que teriam inviabilizado a aplicação dos recursos, até o momento em que a vigência do Contrato de Repasse não mais pode ser prorrogada, de modo que o ex-prefeito não poderia ser responsabilizado pela diferença dos juros contratuais calculados sobre o valor transferido, no montante de R\$ 141.296,03.

Em análise conclusiva de peça nº 30, afirmou a Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas que, a partir do Termo de Rescisão, assinado em 15/06/2009, poderia o Município ter licitado novamente a obra com as especificações já aprovadas pela Caixa Econômica Federal e reajustado os valores em decorrência do tempo transcorrido desde o orçamento inicial, de 05/12/2006 (peça nº 03, fls. 01 a 06), com aumento do valor da contrapartida.



Todavia, o município buscou alterar as especificações do projeto, tendo trocado ofícios com a Caixa Econômica Federal entre dezembro de 2009 e maio de 2013 (peças 15 a 19), sem, no entanto, atender integralmente às adequações e às solicitações de documentos complementares formuladas pela Caixa Econômica, culminando, após 3 anos, com a desistência do município, conforme Ofício nº 055/2013-SEPLA (peça 15, fl. 31), em 10/05/2013.

Asseverou a unidade especializada que as modificações propostas pelo município “não seriam passíveis de aprovação, considerando a mudança do objeto inicial proposto”, e que as modificações propostas não foram aprovadas ao cabo de quase quatro anos após a assinatura do Termo de Rescisão do Contrato nº 20/2008, quando poderia ter sido executado o objeto proposto inicialmente, aprovado pela Caixa Econômica Federal em 28/01/2008 (peça nº 14, fls. 29 e 30), cinco anos antes do último e-mail de solicitação de documentação técnica, datado de 19/12/2012 (peça nº 19, fls. 41 e 42).

Expôs, ainda, que há indícios de que o orçamento inicialmente apresentado era significativamente inferior ao que seria condizente com o objeto proposto (informou que o orçamento utilizado como referencial para a licitação, fls. 01 a 06 da peça nº 03, no valor total de R\$ 468.000,00, caso fosse reajustado até a data de 01/07/2011, atingiria R\$ 658.282,61, pelo INCC, ou R\$ 655.708,16, pelo SINAPI, valores muito inferiores aos R\$ 1.035.806,38 constantes do Orçamento Detalhado apresentado à Caixa naquela data, cf. fls. 53 a 59 da peça nº 18), sendo que a diferença de aporte nos recursos deveria correr à conta da contrapartida do Município, fatos que, por terem sido ignorados pela gestão, teriam frustrado as tentativas de modificar o projeto já aprovado pela Caixa Econômica.

Concluiu, diante do exposto, que a administração municipal deu causa a lesão ao erário, na medida em que inviabilizou a conclusão da obra, ocasionando a perda dos valores dispendidos com serviços preliminares e parte da fundação da obra, no valor de R\$ 17.897,80, e com depósito complementar, no valor de R\$ 141.296,03, para adequação do saldo residual, aplicado em poupança, ao valor que deveria ser restituído à conta única do Tesouro Nacional, correspondente à totalidade do repasse corrigida pela taxa SELIC, conforme previsto na cláusula 8.5.1 do Contrato de Repasse, para a hipótese de não execução do objeto pactuado.

Verifica-se, do exposto pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, que a longa tramitação das tentativas de aplicação dos recursos objeto do Contrato de Repasse nº 0202135-81/2005/MAPA/CAIXA, deve ser imputada à administração municipal, e decorreu principalmente da substituição da área de construção logo após o processo licitatório, e das tentativas frustradas de modificação das especificações do projeto após a rescisão do Contrato nº 20/2008, fatos que conduziram à expiração das possibilidades de prorrogação do citado contrato de repasse, e à consequente desistência da execução da obra pelo Município.

Como bem exposto pela unidade técnica, quando da rescisão do Contrato nº 20/2008, em 15/06/2009, a administração municipal poderia ter licitado novamente o mesmo projeto que fora aprovado pela Caixa Econômica Federal, mas preferiu modificá-lo, sem lograr apresentar toda a documentação necessária para aprovação das alterações, nos quase quatro anos que se seguiram.

De outro vértice, em que pese o ex-Prefeito mencione a necessidade de autorização legislativa para a suplementação de rubrica orçamentária para nova tentativa de licitar a obra, falhou em demonstrar ter buscado essa autorização em prazo hábil para a realização de nova licitação.

Ademais, também não restaram comprovadas as duas novas tentativas frustradas de licitação mencionadas no documento de fl. 17 da peça nº 19, às quais os interessados sequer fizeram alusão em suas manifestações.

Nesse aspecto, vale ressaltar a evidente falha no planejamento e na execução da obra, haja vista que, da data da rescisão do contrato, em 15/06/2009, decorreram quase 4 (quatro) anos até a devolução dos valores à Caixa Econômica Federal, em maio de 2013, sem que, nesse ínterim, nenhuma providência efetiva tenha sido tomada para a regularização da obra, mediante um novo processo licitatório.

Diversamente, a gestão municipal direcionou seus esforços, sem nenhum sucesso, para novas modificações do projeto, em condições que não havia como serem aceitas pelo agente repassador dos recursos, inviabilizando a conclusão da obra originária, com reflexo no prejuízo causado ao erário municipal.

Outrossim, em atenção ao argumento acerca da necessidade de pagamento pelos serviços preliminares e parte da fundação da obra, no valor de R\$ 17.897,80, sob pena de enriquecimento ilícito da municipalidade, cumpre esclarecer que, de fato, tendo a empresa prestado parte do serviço, possui direito ao pagamento correspondente.

Todavia, no caso em análise, foi a posterior desistência da conclusão da obra, por parte da administração municipal, que ocasionou a perda desse valor, gerando dano ao erário, corroborado pela absoluta ausência de comprovação de qualquer proveito à comunidade, o que afasta a possibilidade de incidência da exclusão de responsabilidade do gestor, a que se refere o §5º do art. 248 do Regimento Interno[2].

Face ao exposto, o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária deverá ser julgado irregular, em razão da perda de recursos públicos nos montantes de R\$ 17.897,80, decorrentes de pagamento por obra que não foi concluída, e de R\$ 141.296,03, referentes à complementação dos recursos devolvidos ao Tesouro Nacional, devido à incidência dos juros previstos em caso de não execução do objeto contratado, ocasionando dano ao erário, nos termos do art. 16, III, “d” e “f”, c/c §1º, I, do art. 89, da Lei Complementar nº 113/2005 da Lei Complementar nº 113/2005.[3]

Além de julgar irregulares as presentes contas, deverá este Tribunal impor ao Sr. Nelson José Tureck, Prefeito Municipal no período de 2005 a 2012, a sanção de restituição do dano causado ao erário, nos termos do art. 18 da citada Lei Orgânica,[4] acrescido da multa proporcional ao dano preconizada pelo citado art. 89, fixada no patamar mínimo, de 10%.

Finalmente, deixa-se de imputar responsabilidade à sucessora no cargo, Sra. Regina Massaretto Bronzel Dubay, haja vista que, além de ter assumido no último ano de vigência do Contrato de Repasse nº 0202135-81/2005/MAPA/CAIXA, cuja prorrogação não mais era viável (cf. Ofício Eletrônico Caixa nº 01204/2013-E-GIDUR/MR, peça nº 15, fls. 52 e 53), deu início, logo no começo do mandato, em 25/02/2013, às tratativas para o cancelamento do contrato de repasse (peça nº 15, fl. 40), tendo comunicado formalmente essa intenção em 10/05/2013 (peça nº 15, fl. 31).

Em corroboração, vale transcrever a constatação da Coordenadoria, atestando a impossibilidade de nova licitação ainda no exercício de 2013, antes do encerramento do contrato de repasse, em 31/12/2013: “Diante disso, o Município de Campo Mourão encaminhou o Ofício nº 55/2013-SEPLA, no qual foram solicitados os procedimentos para o Distrato, visto que o tempo até o encerramento daquele exercício seria insuficiente para licitar novamente a obra e terminá-la”.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

a) julgue irregular o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária em face do Sr. NELSON JOSÉ TURECK, nos termos do art. 16, III, “d” e “f”, c/c §1º, I, do art. 89, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da configuração de dano ao erário, nos montantes de R\$ 17.897,80, decorrente de pagamento por obra que não foi concluída, e de R\$ 141.296,03, referente à complementação dos recursos devolvidos ao Tesouro Nacional, devido à incidência de juros previstos em caso de não execução do objeto contratado, ressaltando a falha no orçamento discriminativo da licitação, consistente na ausência de detalhamento do item referente à estrutura de concreto pré-moldada, em ofensa à alínea “f”, do inciso IX, do art. 6º da Lei 8.666/93.

b) imponha ao Sr. NELSON JOSÉ TURECK, nos termos do art. 18 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, a restituição ao erário municipal dos valores de R\$ 17.897,80 e de R\$ 141.296,03, a serem atualizados, respectivamente, a partir de 31/07/2008 e de 21/10/2013, na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

c) aplique ao Sr. NELSON JOSÉ TURECK a multa prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, fixada no valor de 10% do total da condenação a que se refere o item “b”.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - julgar irregular o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária em face do Sr. NELSON JOSÉ TURECK, nos termos do art. 16, III, “d” e “f”, c/c §1º, I, do art. 89, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da configuração de dano ao erário, nos montantes de R\$ 17.897,80, decorrente de pagamento por obra que não foi concluída, e de R\$ 141.296,03, referente à complementação dos recursos devolvidos ao Tesouro Nacional, devido à incidência de juros previstos em caso de não execução do objeto contratado, ressaltando a falha no orçamento discriminativo da licitação, consistente na ausência de detalhamento do item referente à estrutura de concreto pré-moldada, em ofensa à alínea “f”, do inciso IX, do art. 6º da Lei 8.666/93.

II - impor ao Sr. NELSON JOSÉ TURECK, nos termos do art. 18 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, a restituição ao erário municipal dos valores de R\$ 17.897,80 e de R\$ 141.296,03, a serem atualizados, respectivamente, a partir de 31/07/2008 e de 21/10/2013, na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

III - aplicar ao Sr. NELSON JOSÉ TURECK a multa prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, fixada no valor de 10% do total da condenação a que se refere o item “b”.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

(...)

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

2. “Na hipótese do inciso V, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, podendo, ainda, excluir a responsabilidade do agente público, para fins de ressarcimento, quando inequivoca sua boa-fé e a integral utilização dos recursos em proveito da entidade, sem prejuízo das sanções pessoais aplicáveis” (grifamos).

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

(...)

f) dano ao erário.

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou



culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

4. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

PROCESSO Nº: 789870/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO: FÁBIO LUIZ CHAVES, JUAREZ SERAFIM TEMOTEO, LAUDI CARLOS DE SANTI, MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SÉRGIO ALVES BRAGA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 502/17 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Pagamento irregular de diárias. Pagamento integral de diárias, quando o retorno se deu no mesmo dia; pagamento de diárias em número superior ao do período de afastamento; pagamento de diárias em descompasso com o critério de distância fixado em ato normativo. Irregularidade das contas, com condenação à restituição de valores e multa proporcional ao dano e recomendação.

1. Trata-se de comunicação de irregularidade oriunda do Programa de Acompanhamento Remoto (PROAR) em face da Câmara Municipal de Guaratuba, referente à gestão do Senhor Mordecai Magalhães de Oliveira, versando sobre o “recebimento de diárias em quantidade elevada em desacordo com os princípios administrativos”, no ano de 2014 (peça nº 3), que totalizam R\$ 84.815,00.

Após as justificativas apresentadas pelo Presidente da Câmara e pelo Controlador Interno, a Diretoria de Contas Municipais entendeu pela manutenção das irregularidades, constatando situações de pagamento de diárias a maior (equivoco no cálculo das diárias devidas por dia de afastamento, equivoco no valor da diária em razão da distância do deslocamento e outras pagas mesmo sem haver pernoite), além de conter apenas justificativas genéricas e precárias.

Pelo Despacho nº 2420/15, o processo foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária, com a citação do Presidente da Câmara e dos Vereadores Fábio Luiz Chaves, Juarez Serafim Temoteo, Laudi Carlos Santi e Sérgio Alves Braga, que, à exceção do Sr. Fábio, apresentaram suas defesas juntadas nas peças nº 33, 34, 35, 47, 48, 49, 50, 59, 60, 61, 62, 63 e 64, todas elas com conteúdo equivalente. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o Ministério Público de Contas, nas manifestações conclusivas juntadas nas peças nº 66 (Instrução nº 4366/16) e 67 (Parecer nº 16738/16), opinaram pela manutenção da irregularidade, com a condenação à devolução dos valores indevidamente recebidos, acrescida da multa proporcional ao dano, de que trata o art. 89, §2º, da Lei Orgânica deste Tribunal. É o relatório.

2. Conforme manifestações uniformes no processo, encontra-se configurada a irregularidade apontada, consistente no recebimento indevido de diárias pelos Vereadores citados.

Os fundamentos da irregularidade, conforme se depreende, objetivamente, dos quadros elaborados pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal na peça nº 3, analisando individualmente a situação de cada um dos Vereadores mencionados, dizem respeito ao pagamento de diárias além do período de ausência, pagamento integral no caso de retorno no mesmo dia, pagamento de diária em valor indevido, quando a distância percorrida teria sido inferior a 300 km[1] e ausência de justificativa, com base em interesse público, para os deslocamentos.

As defesas apresentadas, em extensas petições de 173 folhas, podem ser assim sintetizadas:

a) Todos os Vereadores teriam recebido diárias no período indicado, e não, apenas, os agentes políticos citados;

b) (...) “as diárias foram regulamentadas nos mesmos valores atuais e na mesma sistemática de retirada e comprovação desde o ano de 2009, portanto, não foi criação da atual legislação, a qual simplesmente manteve os mesmos valores dados pelos ex-vereadores, apenas alterando alguns pontos cruciais da legislação” (f.15 da peça nº 33), não tendo o Tribunal de Contas feito qualquer ressalva ou recomendação até a presente data acerca dessa sistemática;

c) Confusão do conceito de pernoite e estadia (f. 18), de modo que “o pagamento da diária lastrado na ESTADIA não exige a condição de que haja PERNOITE” (f. 19), acrescentando que “Outra situação que deve ser ponderada por esta Egrégia Corte é que o fundamento do pagamento da Diária tanto na possibilidade de PERNOITE quanto ESTADIA visa compensar eventual desproporção entre uma e outra modalidade, pois não é sempre que se pode cobrir os gastos de viagem e pernoite em determinadas datas, especialmente pelo valor oscilante nas diárias de hotéis, devido a data e eventos específicos que faz diminuir bruscamente o número de leitos, ao passo que sobe na mesma proporção o valor das diárias de hotéis, pousadas e similares” (f. 53/54), tendo a atual legislação buscado “um equilíbrio entre as duas modalidades de diárias” (f. 54);

d) Os pagamentos estariam de acordo com a orientação do Tribunal de Contas do Estado, emitida por meio de consultas, e de outras Cortes e órgãos de controle;

e) O relatório da Coordenadoria de Fiscalização Municipal baseou-se em informações inverídicas, inclusive, quanto à consideração da distância de deslocamento nas viagens, aduzindo que a “resolução trata da ida e volta” (f. 62); na falsa premissa de que todas as diárias foram concedidas na modalidade de “diária estadia” e que não teriam sido considerados outros gastos, tendo sido

plenamente justificado o interesse público em todos os deslocamentos, inclusive, quanto à importância das visitas dos Vereadores aos Gabinetes dos Deputados, para os pleitos na esfera municipal (f. 62);

f) “O relatório da DCM peca gravemente ao literalmente ‘desmerecer’ os vereadores municipais” (f. 65);

g) Não houve violação aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e economicidade.

Com relação às alegações sintetizadas nas alíneas “a” e “b” acima, merecem integral acolhimento as observações do douto Ministério Público de Contas, contidas no Parecer nº 16738/16, nos seguintes termos:

“7. Com efeito, importante destacar que a atuação desta Corte de Contas no âmbito das concessões de diárias advém da evolução tecnológica na captação das informações contábeis, financeiras e orçamentárias, efetuadas por meio de instrumentos automatizados e parametrizados de acordo com dados técnicos e normas fixadas por este Tribunal, a exemplo do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR).

8. Nesse sentido, a ocorrência de fatos pretéritos similares aos apurados nestes autos não significa que estariam de acordo com os princípios e normas da Administração Pública e assim autorizada a sua prática. Do mesmo modo o julgamento de regularidade das contas do Poder Legislativo local também não afasta da apreciação deste Tribunal de outros fatos que caracterizem contrariedade aos princípios e regras que norteiam o atuar da Administração Pública.

9. A preliminar de integração dos demais vereadores no polo passivo não se justifica. Como anotado pela unidade técnica, a fiscalização se restringiu aos cinco vereadores tendo em conta a quantidade e valor das diárias concedidas no exercício de 2014, não demonstrando desproporção em relação aos demais que autorizasse o respectivo chamamento” (peça nº 67, f. 2).

Acrescente-se a essas bem lançadas ponderações, a prerrogativa desta Corte de Contas, comum a todos os órgãos de fiscalização, de organizar suas atividades com base em critérios que otimizem os resultados a serem obtidos em suas ações, mediante o estabelecimento objetivo de critérios e parâmetros de análise, por meio do sistema informatizado, que garantam a efetividade aos princípios da eficiência e da eficácia administrativa.

Exatamente para esse efeito, esclarece a Coordenadoria, ao final de sua manifestação da peça nº 66:

Por fim, quanto à indignação da defesa por conta de suposto desrespeito ao princípio da impessoalidade na medida em que foram apontadas as diárias de apenas 5 (cinco) dos 13 (treze) vereadores, cumpre esclarecer que o critério adotado no procedimento fiscalizatório levou em consideração a quantidade e o valor recebido a título de diárias por cada agente político no exercício de 2014 (f. 8). Em corroboração, como mera ilustração, a edição da Instrução Normativa nº 122/2016, de 27.10.2016, que “Dispõe sobre a Malha Eletrônica e sobre o sistema de gerenciamento, instrumentos para fiscalização via acompanhamento das entidades de Administração Pública Municipal e Estadual, e dá outras providências” e estabelece, no §2º de seu art. 1º, que:

A fiscalização de que trata o caput será realizada principalmente por meio de método seletivo de verificação automática e semiautomática de indícios de inconformidades, denominado ora em diante nesta Instrução de “malha eletrônica”, baseado em critérios específicos previamente sugeridos pela unidade técnica fiscalizadora, definidos em conjunto com o Núcleo de Apoio à Fiscalização – NAF a partir das definições de áreas pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, respeitadas as diretrizes estratégicas de fiscalização do Tribunal.

Dessa forma, tendo a fiscalização se baseado em procedimentos pré-definidos de coleta e análise eletrônica de dados, não há que se falar em vício por quebra da impessoalidade, por terem sido citados outros Vereadores, ou mesmo de impropriedade por não ter abrangido períodos pretéritos.

Com relação ao item “c”, vale transcrever o disposto no art. 2º da Resolução nº 116, de 16/04/2013, reproduzido no art. 2º da Resolução nº 123, de 01/07/2014, que regulamenta a matéria:

As diárias serão concedidas por dia de afastamento e servirão para cobrir despesas com estadia, pernoite e alimentação e independem de prestação de contas.

A diferença entre estadia e pernoite, apontada pela defesa, não pode ter o condão de tornar legítimo o pagamento da diária integral, na hipótese de ter havido o retorno do Vereador no mesmo dia.

À luz do princípio da legalidade, as referências a “estadia, pernoite e alimentação” devem ser interpretadas como as situações que são objeto da indenização pelo pagamento da diária, tratando-se, assim, de condições cumulativas para sua fruição integral.

Nesse ponto, assiste integral razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, ao entender que:

Não há como argumentar que apenas os gastos com alimentação durante o dia garantiam ao agente o direito de receber R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

Soa demasiado desproporcional o valor recebido diante das necessidades enfrentadas. Também é desarrazoado o valor pago, pelo mesmo motivo. Outro vértice, o recebimento desses valores desrespeita também o princípio da legalidade, pois a Lei estabelece que a pernoite com estadia é motivadora do surgimento do direito às diárias (peça nº 3, f. 13).

Vale acrescentar que a própria defesa, por vias transversas, acaba por reconhecer o distanciamento da literalidade deste dispositivo, ao justificar o pagamento integral da diária, mesmo sem o pernoite, com o intuito de compensar gastos com valores que poderiam oscilar conforme determinadas circunstâncias, o que se traduz em manifesta arbitrariedade do intérprete, no intuito de distorcer o sentido literal do dispositivo, em prejuízo do erário.



Ademais, a busca pelo referido “equilíbrio entre as duas modalidades de diárias” não pode se traduzir no pagamento de um valor único, manifestamente superior àquele dos gastos efetivamente verificados na hipótese de não ter havido o pernoite, mas, na efetiva previsão de dois valores.

Diante da inércia da administração da Câmara em promover essa diferenciação, a Coordenadoria estimar em 30% o valor da diária, na hipótese de não ter havido pernoite:

Todavia, evitando o enriquecimento ilícito do Poder Público, aplicando ainda princípios como o da boa-fé, parece razoável o vereador receber parcialmente o valor. Assim, deveria devolver parte da diária recebida, ou, numa interpretação conforme a moral, em média R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais).

O valor supracitado corresponde a 70% do total da diária. Se a estadia não ocorre e o agente retorna à cidade no mesmo dia em que saiu, precisando da diária apenas para alimentação, 30% do valor parece razoável e justo, já que corresponde ao montante de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais).

Não existe como argumentar que R\$ 135,00 não cobrem os gastos com alimentação por um dia, ainda mais quando muitos desses dias não são cheios, diante do retorno à sua cidade (peça nº 3, fl. 14).

Em acolhimento à proposta do Ilustre Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, apresentada em sessão, proponho a majoração desse percentual para 50%, como medida de maior equidade para contemplar o valor da diária a ser paga, na hipótese de não haver pernoite, tendo em conta os gastos incidentes, que deverão estar por ela abrangidos.

Por via de consequência, em liquidação de decisão, os valores a serem ressarcidos deverão ser revistos, aplicando-se esse percentual, em substituição ao de 30%, adotado pela Coordenadoria, para efeito de redução do valor a ser restituído.

Tal situação deve ser objeto de recomendação à entidade, no sentido de que fixe, por ato normativo, o valor da diária para os casos em que não houver pernoite.

Já com relação ao item “e”, que se refere, também, à interpretação dos atos normativos da Câmara Municipal de Guaratuba, mais especificamente com relação ao critério de distância, de 300 km, estabelecido como parâmetro para o pagamento da diária de R\$ 450,00 ou de R\$ 550,00, conforme disposto no quadro do Anexo I da Resolução nº 123/2014 (f. 2 da peça nº 5), não há dúvida de que a única interpretação admissível é a de que se trata, efetivamente, da distância do Município de Guaratuba até o Município de destino e não, por óbvio, o dobro dessa quilometragem, como seria o caso, na hipótese de computar-se também o trajeto de volta.

Não se trata, assim, da distância percorrida pelo Vereador no trajeto de ida e volta, mas, de critério objetivo fixado na referida resolução, da distância real entre os Municípios, para definir o valor necessário para o ressarcimento de despesas, as quais seriam presumivelmente maiores em virtude do tempo de deslocamento necessário, quando superiores a 300 km.

Ainda a propósito desse mesmo item, repute-se a impossibilidade de se utilizar parâmetros subjetivos para cobertura de outros gastos, distanciando-se da literalidade do dispositivo, em detrimento do erário.

Além disso, a eventual falta de comprovação da motivação das viagens, ainda que mencionada no corpo da comunicação de irregularidade, como dúvida acerca da legitimidade dos pagamentos, não serviu de fundamento autônomo para nenhum dos apontamentos de devolução de valores, conforme se depreende dos minudentes quadros apresentados pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, que retratam, com clareza o objetividade, os motivos das irregularidades, embasados na inobservância das normas aplicáveis.

Repute-se, a propósito, tratar-se de pagamento integral de diárias, quando o retorno se deu no mesmo dia; pagamento de diárias em número superior ao do período de afastamento; pagamento de diárias em descompasso com o critério de distância fixado.

Tais situações, em desconformidade com a resolução editada pela própria entidade, em nenhuma hipótese encontram respaldo nas orientações deste Tribunal, nem tampouco nos princípios da administração pública de que trata o caput do art. 37 da Constituição Federal, numa interpretação condizente com a realidade dos fatos e das normas vigentes, motivo pelo qual ficam afastados, também, os argumentos sintetizados nos itens “d” e “f” do relatório desta decisão.

Por último, com relação ao alegado desmerecimento da função de Vereador, importante salientar que o objeto da fiscalização desenvolvida é exatamente o contrário, ou seja, de enaltecer a função da Câmara, na medida em que, nos termos do art. 31 da Constituição Federal, incumbe ao Poder Legislativo Municipal a fiscalização do Município, impondo-se a ele estabelecer o mesmo critério de controle em relação a suas próprias despesas, atribuição essa que complementa e legitima sua atuação nas demais áreas de sua competência, inclusive, para a própria atuação política em prol dos interesses locais, conforme suscitado pela defesa.

Nessas condições, configurada a irregularidade dos pagamentos recebidos, impõe-se a condenação de cada um dos Vereadores à devolução dos valores recebidos indevidamente, conforme apontado na peça nº 3.

Dessa forma deverão os Srs. FÁBIO LUIZ CHAVES, JUAREZ SERAFIM TEMOTE, LAUDI CARLOS SANTI e SÉRGIO ALVES BRAGA ser condenados à devolução dos valores indicados nas respectivas planilhas juntadas na mesma peça nº 3, a serem reduzidos, porém, na fase de liquidação de decisão, em face da majoração para 50% do percentual para cálculo da diária devida na hipótese de não haver pernoite, em substituição ao índice de 30% originariamente proposto pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Com relação ao Sr. MORDECAI MAGALHAES DE OLIVEIRA, por se tratar do Presidente da Câmara, nos termos do item “c” do Prejulgado nº 5,[2] além da

restituição do valor indicado na mesma peça nº 3, a fls. 38/39, deverá ele ser condenado, solidariamente, à restituição dos valores pagos irregularmente aos outros Vereadores, observando-se, também, a mesma redução assinalada.

Outrossim, diante da previsão expressa do art. 89, §1º, VI, da Lei Orgânica deste Tribunal[3], deverá ser acrescido, ao valor individual de cada condenação, a multa proporcional ao dano, fixada em 10%, nos termos do §2º do mesmo artigo.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas irregulares as presentes contas, em virtude dos pagamentos de diárias em valores superiores aos devidos, pagamentos integrais de diárias para retorno no mesmo dia, e pagamentos em número superior aos períodos de afastamento, com a aplicação das seguintes sanções:

I – Condenação dos Srs. FÁBIO LUIZ CHAVES, JUAREZ SERAFIM TEMOTE, LAUDI CARLOS SANTI e SÉRGIO ALVES BRAGA à devolução dos valores indicados nas respectivas planilhas juntadas na peça nº 3, a serem reduzidos, na fase de liquidação de decisão, levando-se em conta a majoração para 50% do percentual para cálculo da diária devida na hipótese de não haver pernoite, em substituição ao índice de 30% originariamente proposto pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal;

II – Condenação do Sr. MORDECAI MAGALHAES DE OLIVEIRA à restituição do valor indicado na mesma peça nº 3, a fls. 38/39, observando-se, também, a mesma redução assinalada no item anterior, quanto ao índice aplicável ao valor das diárias sem pernoite, acrescido da condenação solidária dos valores pagos irregularmente aos outros Vereadores, nos termos do item “c” do Prejulgado nº 5;

III – Aplicação da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, VI, da Lei Orgânica deste Tribunal, a cada um dos Vereadores, fixada em 10% do valor individual das condenações, nos termos do §2º do mesmo artigo;

IV – Imposição de recomendação à entidade, no sentido de que fixe, por ato normativo, o valor da diária para os casos em que não houver pernoite;

V – Remessa de cópias ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 248, §6º do Regimento Interno;

VI – Inscrição do nome dos agentes políticos no rol de gestores com contas julgadas irregulares, nos termos do art. 515 e seguintes do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar irregulares as presentes contas, em virtude dos pagamentos de diárias em valores superiores aos devidos, pagamentos integrais de diárias para retorno no mesmo dia, e pagamentos em número superior aos períodos de afastamento, com a aplicação das seguintes sanções:

I – Condenação dos Srs. FÁBIO LUIZ CHAVES, JUAREZ SERAFIM TEMOTE, LAUDI CARLOS SANTI e SÉRGIO ALVES BRAGA à devolução dos valores indicados nas respectivas planilhas juntadas na peça nº 3, a serem reduzidos, na fase de liquidação de decisão, levando-se em conta a majoração para 50% do percentual para cálculo da diária devida na hipótese de não haver pernoite, em substituição ao índice de 30% originariamente proposto pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal;

II – Condenação do Sr. MORDECAI MAGALHAES DE OLIVEIRA à restituição do valor indicado na mesma peça nº 3, a fls. 38/39, observando-se, também, a mesma redução assinalada no item anterior, quanto ao índice aplicável ao valor das diárias sem pernoite, acrescido da condenação solidária dos valores pagos irregularmente aos outros Vereadores, nos termos do item “c” do Prejulgado nº 5;

III – Aplicação da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, VI, da Lei Orgânica deste Tribunal, a cada um dos Vereadores, fixada em 10% do valor individual das condenações, nos termos do §2º do mesmo artigo;

IV – Imposição de recomendação à entidade, no sentido de que fixe, por ato normativo, o valor da diária para os casos em que não houver pernoite;

V – Remessa de cópias ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 248, §6º do Regimento Interno;

VI – Inscrição do nome dos agentes políticos no rol de gestores com contas julgadas irregulares, nos termos do art. 515 e seguintes do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Segundo a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, “A Resolução n.º 123, de 1º de julho de 2014, com o objeto idêntico à anterior, com vigência a partir de sua publicação, revogou a Resolução n.º 116/2013, mas manteve o artigo 2º com a mesma redação e não alterou os valores das diárias dos Vereadores, que continuaram sendo de R\$ 450,00 (quatrocentos reais) para cidades com distância até 300Km e R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta) para cidades que distam acima de 300Km (Anexo I da Resolução)” (f. 13 da peça nº 3).

2. “(...) os Chefes de Poder somente se eximem de sua responsabilidade quando constatado o ressarcimento integral dos valores percebidos a maior pro parte de todos os agentes políticos integrantes desse mesmo Poder, ressaltado em todos os casos, seu direito de regresso contra os beneficiários, no Poder Judiciário”.

3. §1º Considera-se lesão ao erário:

VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remunerações a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.



PROCESSO Nº: 830062/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, LUIZ HENRIQUE PEREIRA CURSINO, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 503/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Município de Congonhinhas. Exercícios de 2011 a 2012. Pela regularidade das contas, ressalvada a inconsistência entre os extratos bancários apresentados e as despesas informadas. Expedição de recomendações.

1. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE para o MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, mediante Termo de Convênio nº 168/2011, relativa aos exercícios financeiros de 2011 a 2012, de responsabilidade do Sr. LUIZ HENRIQUE PEREIRA CURSINO, no cargo de ex-Prefeito (gestão de 15/06/2011 a 31/12/2012), tendo por objeto obras e serviços de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas, no valor total de R\$ 266.969,37, sendo R\$ 220.355,21 de repasses e R\$ 46.614,16 de contrapartida pelo município.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, antiga Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 4575/14 (peça nº 05), detectou impropriedades que justificaram a concessão de contraditório aos responsáveis, consistentes em: cód. 105 - atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; cód. 106 - atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; cód. 308 - ausência de certidões durante a execução da transferência; cód. 404 - divergência entre o objeto da transferência e o plano de trabalho; cód. 648 - ausência de certidão negativa de débitos previdenciários da obra; e cód. 745 - disparidade entre os extratos bancários e as despesas informadas.

Apesar de validamente intimados, conforme Certidão de Comunicação Processual Eletrônica nº 6131/2014 (peça nº 06) e Aviso de Recebimento nº 11221/14 (peça nº 11), somente apresentaram defesas o SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE e o Sr. CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, ex-Superintendente da entidade.

Conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 4766/14 (peça nº 20), o prazo da comunicação eletrônica nº 6131/2014, encerrou-se em 11/07/2014, sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos por parte do Município de Congonhinhas.

Já a Certidão de Decurso de Prazo nº 4767/14 (peça nº 20), dá conta da expiração do prazo do Ofício nº 11221/14 (peça nº 10), destinado ao Sr. Luiz Henrique Pereira Kursino, em 22/07/2014.

Em nova análise, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos emitiu a Instrução nº 1623/16 (peça nº 21), na qual opinou pela manutenção das inconformidades apontadas nos itens 105, 106 e 308, sem aplicação de sanções em razão da baixa relevância; pelo saneamento das inconformidades tratadas nos itens 404 e 648; e pela irregularidade do item 745, em razão da ausência de extratos bancários que evidenciassem os pagamentos informados no SIT, com devolução integral dos recursos recebidos, no montante de R\$ 220.355,21.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 12238/16 (peça nº 23), acompanhou integralmente a unidade técnica.

É o Relatório.

2. Em que pese o opinativo diverso da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas, as presentes contas podem ser julgadas regulares com ressalvas.

Com relação à primeira irregularidade, consistente no atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (cód. 105) (59 dias), apontou-se inicialmente o descumprimento ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011.

Em suas manifestações de peças nº 13 e 16, justificaram os interessados, em síntese, que os convênios da SEDU/PARANACIDADE apenas são cadastrados no SIT quando da efetiva realização da primeira transferência em favor do Município, que somente ocorre mediante medição da obra e no valor que deve ser pago ao executor, após aprovação do projeto pelo PARANACIDADE, licitação e início da obra, e, portanto, algum tempo depois da celebração do convênio. Os demais repasses também são feitos mediante medição da obra, sem coincidir necessariamente com a periodicidade bimestral estabelecida pela Instrução nº 61/11. Defenderam que não haveria atraso, pois a informação é inserida no sistema quando da primeira transferência, e que a finalidade do controle do ato de transferência voluntária foi alcançada.

A respeito da ausência de certidões durante a execução da transferência (cód. 308), indicou a unidade técnica que a regularidade do Tomador não foi mantida no decorrer da transferência, pois não foram devidamente atualizadas no SIT as certidões liberatória do concedente, de débitos com o concedente, e negativa de débitos trabalhistas, em possível inobservância ao art. 25, §1º, a da LRF - LC 101/00 e ao art. 55, XIII, da Lei 8.666/1993, por parte do concedente dos recursos, quando da realização dos repasses.

Esclareceram os interessados que nenhum convênio era celebrado ou transferência realizada sem a apresentação de todas as certidões negativas exigidas em lei pelo Município, embora não informadas no SIT por falha do funcionário responsável.

Em sua derradeira manifestação (Instrução nº 1623/16, peça nº 21), concluiu a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos que as razões trazidas pelos interessados não são passíveis de afastar as irregularidades de códigos 105, 106 e 308.

Todavia, merecem acolhimento os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, no sentido de que, por se tratar de impropriedades de natureza

formal, podem ser relevadas, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências - SIT.

Por esse motivo, deve ser emitida recomendação aos atuais gestores, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que revejam os procedimentos que concorreram para as inconformidades e observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

Na sequência, relativamente aos apontamentos consistentes na divergência entre o objeto da transferência e o plano de trabalho (cód. 404) e na ausência de certidão negativa de débitos previdenciários da obra (cód. 648), relatou a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, à peça nº 21, que a juntada do Plano de Trabalho (comprovando o equívoco no cadastramento da identificação do objeto junto ao SIT) e da CND apontada como ausente regularizam estes itens, o que ora se acolhe.

Todavia, não deverão ser acolhidos os opinativos das unidades técnicas referentes à disparidade entre os extratos bancários e as despesas informadas (cód. 745).

Conforme consta da Instrução nº 4575/14 - DAT (peça nº 05), não foram juntados extratos bancários que evidenciassem os pagamentos informados no SIT à Axial Terraplanagem e Pavimentação Ltda., CNPJ nº 04.427.195/0001-01, por conta das notas fiscais nº 422 e nº 447, nos valores R\$ 76.887,36 e R\$ 190.082,01, supostamente efetuados por meio de TEDs nº 78514581 e nº 00000001, em 21/06/2012 e 20/07/2012, respectivamente.

Ofertado o contraditório, o PARANACIDADE limitou-se a informar que solicitou ao município a apresentação dos extratos que comprovam o depósito da contrapartida, o Sr. Cesar Augusto Carollo Silvestri silenciou a respeito, e Município de Congonhinhas deixou de se manifestar.

Afirmou a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, à fl. 05 da peça nº 21, que "para comprovar a regular aplicação de recursos públicos, indispensável se torna a apresentação de documentos que evidenciem a realização dos gastos em harmonia com o objeto da parceria, bem como a demonstração, por meio de extratos bancários, da respectiva movimentação financeira[1] desses recursos, realizada em conta específica,[2] conforme dispõe o § 4º do art. 116 da lei federal nº 8.666/93."

Em que pese, de fato, os extratos bancários sejam essenciais para a correta demonstração da aplicação dos recursos transferidos, os elementos carreados aos autos, associados às informações apresentadas no Sistema SIT, permitem concluir, em caráter excepcional, que, no presente caso, se encontra suficientemente demonstrada a aplicação dos valores repassados em conformidade com o objeto da parceria.

Em primeiro lugar, verifica-se, que foram anexados ao Sistema SIT: a Ata de Julgamento da Tomada de Preço nº 01/2012, em que sagrou-se vencedora a mesma empresa indicada como emitente das notas fiscais nº 422 e nº 447; o 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 168/2011, alterando o seu valor para R\$ 266.969,37, dos quais R\$ 46.169,37 correspondentes à contrapartida do Município; além do Termo de Recebimento Definitivo, datado de 07/11/2012, subscrito por representante do órgão repassador.

Narra o ex-gestor, à fl. 02 da peça nº 13, que, nos convênios da SEDU/PARANACIDADE as transferências aos Municípios ocorrem mediante a medição da obra por parte do contratante, sob a supervisão do PARANACIDADE, de modo que o valor de cada repasse corresponde exatamente ao montante que deve ser pago ao executor da obra medida, sob pena de não realização das transferências.

Seus esclarecimentos são corroborados pelo PARANACIDADE, às fls. 01 e 02 da peça nº 16, e, em especial, pela movimentação indicada no Sistema SIT, na medida em que as notas fiscais nº 422 e nº 447, nos valores R\$ 76.887,36 e R\$ 190.082,01, datam, respectivamente, de 30/04/2012 e 19/06/2012, e os repasses do órgão concedente, nos valores de R\$ 67.906,92 e R\$ 152.448,29, ocorreram em 19/06/2012 e 19/07/2012, tendo o Município informado a realização de duas TEDs, nos valores de R\$ 76.887,36 e R\$ 190.082,01, logo em 21/06/2012 e 20/07/2012, o que também permite concluir que os valores repassados pelo órgão concedente não permaneciam na conta do Município.

Por sua vez, restou demonstrado, por meio de extrato bancário, o depósito da contrapartida do Município referente à primeira nota fiscal na conta específica do convênio, em 24/05/2012, no valor de R\$ 8.980,44, correspondente à diferença entre o montante repassado pelo PARANACIDADE e aquele constante do citado documento fiscal.

Em que pese não comprovado o depósito do restante da contrapartida, pode-se verificar que a diferença entre o valor da segunda nota fiscal e aquele do segundo repasse do PARANACIDADE corresponde a R\$ 37.633,72, montante superior ao necessário para totalizar a contrapartida definida pelo 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 168/2011, de R\$ 37.188,93, sendo possível presumir que teria sido arcado pelo próprio Município.

Assim, diante da compatibilidade do valor pago com aquele lícito, da informação de pagamentos de notas fiscais emitidas pela empresa vencedora, ocorridos em datas próximas aos repasses do órgão concedente, e da apresentação do Termo de Recebimento Definitivo subscrito por representante do órgão repassador, pode-se concluir que, em que pese a ausência de extratos bancários que evidenciassem os pagamentos à empresa contratada, excepcionalmente no caso em análise, foi possível evidenciar a aplicação dos valores repassados em conformidade com o objeto da parceria.

Afasta-se, por consequência, a recomendação de restituição dos valores repassados, sem prejuízo da aposição de ressalva pela inconsistência entre os extratos bancários apresentados e as despesas informadas.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

a) julgue regular a Prestação de Contas de Transferência voluntária recebida pelo



MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, relativa aos exercícios de 2011 e 2012, de responsabilidade do Sr. LUIZ HENRIQUE PEREIRA CURSINO, no cargo de ex-Prefeito (gestão de 15/06/2011 a 31/12/2012), ressalvada a inconsistência entre os extratos bancários apresentados e as despesas informadas;

b) expeça recomendações aos jurisdicionados para que revejam os procedimentos que concorreram para as inconformidades de códigos 105, 106 e 308, e observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011 desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - julgar regular a Prestação de Contas de Transferência voluntária recebida pelo MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, relativa aos exercícios de 2011 e 2012, de responsabilidade do Sr. LUIZ HENRIQUE PEREIRA CURSINO, no cargo de ex-Prefeito (gestão de 15/06/2011 a 31/12/2012), ressalvando a inconsistência entre os extratos bancários apresentados e as despesas informadas;

II - recomendar aos jurisdicionados para que revejam os procedimentos que concorreram para as inconformidades de códigos 105, 106 e 308, e observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011 desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Nos termos do § 5º do art. 13 da Resolução nº 28/2011 [...] “somente poderá ocorrer mediante emissão de cheque nominativo, cruzado e não endossável; ordem bancária; transferência eletrônica ou outra modalidade que identifique a destinação dos recursos e, no caso de pagamento, o credor.”

2. Também reiterada no art. 13 da Resolução nº 28/2011.

PROCESSO Nº: 206374/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO: FEDERAÇÃO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIAS, HOSPITAIS E ENTIDADES BENEFICIENTES DO ESTADO DO PARANÁ, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, LUIZ SOARES KOURY, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, MICHELE CAPUTO NETO, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: ISRAEL LIUTTI, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, THALITA DAIANE CANDIDO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 504/17 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Subcontratação integral do objeto conveniado. Burla à lei de licitações. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Pela irregularidade das contas com multas e recomendações.

I. Tratam os autos de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e a Federação das Santas Casas de Misericórdias, Hospitais e Entidades Beneficentes do Estado do Paraná (FEMIPA), R\$ 461.883,18 (quatrocentos e sessenta e um mil, oitocentos e oitenta e três reais e dezoito centavos), por meio do Termo de Convênio nº 155/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 11.215, tendo por objeto o desenvolvimento da rede de cuidados continuados integrados em conjunto a Secretaria de Saúde do Estado do Paraná.

Após a concessão de contraditório aos interessados, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências, por meio da Instrução nº 3892/16 (peça nº 34), opinou, conclusivamente, pela irregularidade das contas em razão da burla ao procedimento licitatório, com a consequente aplicação de multa ao Sr. Michele Caputo Neto, na qualidade de Secretário Estadual de Saúde, durante o período de 26/08/2012 a 09/09/2014, com base no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo da expedição de recomendação em razão das falhas de natureza formal (atraso no encaminhamento da prestação de contas, atraso do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais, ausência de certidões nos repasses de recursos).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5876/16 (peça nº 35) acompanhou o parecer da Unidade Técnica, opinando pela irregularidade desta prestação de contas de convênio, com aplicação da sanção recomendada e expedição de recomendação aos interessados para que as impropriedades apontadas no presente expediente sejam evitadas e corrigidas em prestações de contas futuras.

É o relatório.

II – Conforme relatado, além de impropriedades de natureza formal, as quais serão objeto de recomendação, a principal irregularidade suscitada pela unidade técnica se refere à contratação pela entidade tomadora da empresa Gesaworld do Brasil Ltda. que resultou no repasse de quase a totalidade dos valores transferidos em razão do convênio.

Consta na primeira Instrução da Diretoria de Análise de Transferências, atual

Coordenadoria de Fiscalização de Transferências (Instrução 501/15, peça nº 5), que:

“(…) Com relação à subcontratação total do objeto, entende-se que tal prática não é aceitável, pois um dos pilares do convênio é a capacidade, operacional e financeira, que o proponente deve ter para executar o objeto proposto. A subcontratação de atividades acessórias é razoável, mas transferir toda a responsabilidade pela execução do objeto a terceiro desnaturaliza a própria essência do convênio.

(…) Assim, não há justificativa plausível para a formalização do convênio, pois a entidade tomadora escolhida, a princípio, não tinha, capacidade, por si própria, de executar o objeto, o que gerou a necessidade de terceirizar a totalidade do objeto. Nesse sentido, o Fundo Estadual de Saúde falhou ao não licitar os serviços, pois esses somente poderiam ser adquiridos pela via licitatória, conforme determina o art. 2º da Lei das Licitações, a qual pela maior publicidade proporcionada e, consequentemente, maior concorrência, poderia ensinar a contratação dos serviços por um valor mais vantajoso para a administração”.

Apresentou defesa a Federação das Santas Casas e Hospitais Beneficentes do Estado do Paraná – FEMIPA, nas peças 18/28, na qual destacou a necessidade e a importância do projeto, bem como defendeu a contratação da assessoria técnica diante da complexidade do objeto convencional.

Destaca-se da defesa:

“Vale lembrar, que o objeto do Termo de Convênio nº 155/2012, correspondia a primeira fase do “Projeto de Cuidados Continuados Integrados”, que tinha por meta final o estabelecimento conjunto entre a FEMIPA/SESA o mapa de oportunidades para região do Estado do Paraná, onde seria desenvolvido o hospital-piloto de cuidados continuados integrados”.

(…) O fato é que a empresa “Gesaword” foi contratada para dar suporte aos técnicos da Federação das Santas Casas e à proposta do Plano de Trabalho previsto no Termo de Convênio nº 155/2012 e não o inverso. Sem a participação da FEMIPA para fomentar as bases do Plano de Trabalho e a sua interlocução com os gestores dos hospitais filantrópicos – com os conhecimentos técnicos da rede assistencial prestadora de serviços no estado do Paraná, assim como suas decisões acerca da condução conjunta com a Secretaria Estadual de Saúde –, não seria alcançada a execução do Plano de Trabalho e, consequentemente, a meta prevista para implantação do projeto-piloto, que culminou com a reinauguração do Hospital Dona Darcy Vargas, na cidade de Rebouças, estado do Paraná, no dia 17 de dezembro de 2014.

Ao final enfatizou a entidade tomadora dos recursos que não houve ônus ou lesão ao erário público, uma vez que os gastos realizados foram única e exclusivamente realizados com o objetivo de executar com excelência o objeto do Termo de Convênio.

Também apresentou defesa o Secretário de Estado da Saúde, Sr. Michele Caputo Neto, peça 30, afirmando que:

Ocorre que este convênio relacionava-se com o diagnóstico, definição de área de execução e de desenvolvimento de gestores e gerentes, que definiria os parâmetros norteadores para a implantação do modelo fazendo-se necessária a participação e, ao mesmo tempo, a capacitação dos gestores e gerentes das Entidades, além dos representantes da SESA/PR a fim de se tornarem referência na implantação do modelo nos hospitais. A execução do projeto e a implantação do programa na rede hospitalar seriam desenvolvidas com recursos do Hospital Samaritano, provenientes do Termo de Ajuste nº. 03/2011 com o Ministério da Saúde, publicado no DOU em 18/01/2012.

Desta forma, a tomada de preços, que resultou na contratação da empresa Gesaword do Brasil Ltda. ocorreu com mais duas empresas concomitantemente, conforme informou a FEMIPA, estando o procedimento dentro dos conformes da legislação. Vê-se que a capacitação para implantação do projeto da rede de cuidados continuados não ficou exclusivamente a cargo desta empresa de consultoria, pois, a adequação do material a ser utilizado nas capacitações foi realizada em conjunto com as entidades Concedente e Tomadora.

Extraí-se dos argumentos de defesa que a justificativa para a celebração do convênio com a FEMIPA reside na importância da sua participação no diagnóstico e na definição dos parâmetros para construção da rede de cuidados continuados.

No entanto, em nenhum momento obtiveram êxito em afastar o apontamento de subcontratação de quase a totalidade do objeto da avença.

Conforme ponderado pela unidade técnica, em sua derradeira instrução, os dados registrados no SIT revelam que 99,62% das despesas do convênio foram pagas a empresa Gesaword do Brasil Ltda..

Assim, muito embora a entidade tomadora tenha efetivamente um papel relevante no projeto para alcance da meta prevista, esta empresa de consultoria poderia ter sido contratada previamente à celebração do convênio, mediante o regular procedimento licitatório.

Conforme assevera a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências “Depois de formalizada a contratação pelo concedente, via processo licitatório, em nada impediria a formalização de convênio com a FEMIPA, que com o suporte técnico da empresa contratada, poderia da mesma forma cumprir as metas propostas e realizar o objeto almejado”.

Ao contrário do que sustentado pelo gestor da saúde não houve a realização de tomada de preços, mas sim pesquisa de preços pela entidade privada.

Dessa forma, não há que se falar em ausência de prejuízo à competitividade e à publicidade, bem como à escolha da proposta mais vantajosa à Administração.

Caracterizada, portanto, a burla ao procedimento licitatório, na medida em que, para execução do objeto conveniado, era imprescindível a contratação de empresa de consultoria, que, conforme demonstrado, deveria ter sido selecionada pela Secretaria de Estado da Saúde mediante prévio procedimento licitatório, já que os valores pagos à contratada somaram R\$ 413.196,87 (quatrocentos e treze mil, cento e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos) e o total dos recursos



utilizados no convênio importaram em R\$ 414.769,87 (quatrocentos e quatorze mil, setecentos e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Sobre a irregularidade de repassar a execução do objeto pactuado, bem pontua o Tribunal de Contas da União:

“É irregular a realização de espécie de subconvênio com características de contrato, mediante o qual a entidade conveniente repassa a terceiro, sem a prévia e devida licitação e sem anterior verificação da compatibilidade dos preços com os de mercado, a obrigação de executar o objeto de convênio celebrado com órgão ou entidade da União”. (TCU. Relator Ministro José Múcio Monteiro. Acórdão 2791/2016 – Primeira Câmara)

“TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). CONVÊNIO. SECRETARIA ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (SEAP/PR). EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE DRAGAGEM DA FOZ DO RIO ICONHA VISANDO PERMITIR A SUA NAVEGABILIDADE. DISPENSAS IRREGULARES DE LICITAÇÃO. SUBCONTRATAÇÃO TOTAL DA ESSÊNCIA DO EMPREENDIMENTO. PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO REALIZADOS. ATUAÇÃO DA CONTRATADA COMO MERA INTERMEDIADORA. PAGAMENTOS EM VALORES INFERIORES AOS RECEBIDOS DO ENTE CONTRATANTE. SUPERFATURAMENTO. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTA”. (Acórdão nº 4808-12/2016. Ministro Relator André de Carvalho). (destaques nossos)

Visando justamente coibir a triangulação indevida, para que a entidade pública possa contratar sem se valer do regular procedimento licitatório, a Resolução nº 28/2011 deste Tribunal, em seu inciso IX, do artigo 9º veda “repasse, cessão ou transferência a terceiros da execução do objeto do ato de transferência”.

Neste sentido a Lei de Licitações (Lei 8.666/1993) em seu artigo 72[1], que é aplicável subsidiariamente aos convênios conforme preceitua o artigo 116 da mesma lei, é expressa em permitir, em hipóteses previamente fixadas pela Administração, a subcontratação parcial do serviço contratado.

Sobre o assunto, manifesta-se o Tribunal de Contas da União:

“7. A subcontratação, embora permitida contratualmente, não poderia ter sido feita de forma total, mas apenas parcialmente. Isso demonstra, sem dúvida, incapacidade da contratada para execução do contrato, bem assim, desrespeito à cláusula contratual e à livre concorrência”. (Acórdão nº 5807/2011 – 2ª Câmara, relator Ministro José Jorge)

Diante da caracterização da irregularidade na contratação da empresa de consultoria Gesaworld do Brasil Ltda., valendo-se de convênio celebrado com a FEMIPA, sem, portanto, realizar o respectivo procedimento licitatório, cujos valores ultrapassaram 400 mil reais, deve ser aplicado ao responsável Sr. Michele Caputo Neto, a multa prevista no artigo 87, IV, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Neste sentido, também merece reprimenda mediante aplicação de multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005 a atuação do Presidente da FEMIPA, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, vez que assumiu compromisso de que não detinha expertise (evidenciado na subcontratação quase que integral do objeto avençado) e, portanto, serviu de instrumento para a prática irregular de contratação de empresa sem a observância do regular procedimento licitatório, ferindo os ditames da Lei 8.666/1993 e do artigo 37, Caput e inciso XXI c/c artigo 70, parágrafo único, da Constituição da República[2].

Em conformidade com o exposto pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências, deixa-se de imputar determinação de ressarcimento ao erário, diante da comprovação das despesas e dos serviços realizados e da ausência de indícios de sobrepreço.

Ainda assim, diante da possível ocorrência de ato de improbidade administrativa, devem ser remetidas cópias deste expediente ao Ministério Público Estadual para ciência e adoção de medidas que julgar pertinentes.

Por fim, quanto às demais falhas identificadas (atraso na apresentação da prestação de contas, atraso do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais, ausência de certidões nos repasses de recursos), uma vez que se trata de impropriedades de natureza formal, entendendo que podem ser relevadas, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

III. Pelo exposto, VOTO nos seguintes termos:

I – pelo julgamento pela irregularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná à Federação das Santas Casas de Misericórdias, Hospitais e Entidades Beneficentes do Estado do Paraná (FEMIPA), no valor de R\$ 461.883,18 (quatrocentos e sessenta e um mil, oitocentos e oitenta e três reais e dezoito centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 155/2012, de responsabilidade do senhor Michele Caputo Neto e do Senhor Maçazumi Furtado Niwa, Presidente da FEMIPA à época da celebração do convênio, em razão de burla ao procedimento licitatório para contratação de empresa de consultoria Gesaworld do Brasil Ltda.;

II – pela aplicação de multa prevista no artigo 87, IV, “d” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Michele Caputo Neto;

III – pela aplicação de multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Presidente da FEMIPA à época da celebração do convênio, Senhor MAÇAZUMI FURTADO NIWA, por ofensa aos ditames da Lei 8.666/1993 e do artigo 37, Caput e inciso XXI c/c artigo 70, parágrafo único, da Constituição da República.

IV - pelo envio de cópias desta decisão ao Ministério Público Estadual para ciência

e adoção das medidas que julgar pertinentes;

V – seja imposta recomendação aos convenientes para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

VI - E, após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – julgar pela irregularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná à Federação das Santas Casas de Misericórdias, Hospitais e Entidades Beneficentes do Estado do Paraná (FEMIPA), no valor de R\$ 461.883,18 (quatrocentos e sessenta e um mil, oitocentos e oitenta e três reais e dezoito centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 155/2012, de responsabilidade do senhor Michele Caputo Neto e do Senhor Maçazumi Furtado Niwa, Presidente da FEMIPA à época da celebração do convênio, em razão de burla ao procedimento licitatório para contratação de empresa de consultoria Gesaworld do Brasil Ltda.;

II – aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, “d” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Michele Caputo Neto;

III – aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Presidente da FEMIPA à época da celebração do convênio, Senhor MAÇAZUMI FURTADO NIWA, por ofensa aos ditames da Lei 8.666/1993 e do artigo 37, Caput e inciso XXI c/c artigo 70, parágrafo único, da Constituição da República.

IV - enviar cópias desta decisão ao Ministério Público Estadual para ciência e adoção das medidas que julgar pertinentes;

V – recomendar aos convenientes para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

VI – remeter, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 70.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

PROCESSO Nº: 924668/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE MARTINS DOS SANTOS, MARIA DA SILVA SANTOS,

SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 505/17 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.



I. Trata-se de pensão concedida pelo ParanaPrevidência a Maria da Silva Santos, cônjuge, em decorrência do falecimento do servidor José Martins dos Santos, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 84417/14, publicada no DO nº 9295 em 22/09/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 6103/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro do ato em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 15919/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre a pensão concedida pelo ParanaPrevidência a Maria da Silva Santos, cônjuge, em decorrência do falecimento do servidor José Martins dos Santos, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 84417/14, publicada no DO nº 9295 em 22/09/2014.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 4º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro da presente pensão.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa, autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO da pensão em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro da pensão em exame, ficando desde já autorizado o

encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 940523/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO SOBREIRA XAVIER, RAFAEL SOBREIRA XAVIER, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDAR, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 506/17 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de pensão concedida pelo ParanaPrevidência a Rafael Sobreira Xavier, filho inválido, em decorrência do falecimento do servidor João Sobreira Xavier, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 84340/14, publicada no DO nº 9301 em 30/09/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 6551/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro do ato em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 15920/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre a pensão concedida pelo ParanaPrevidência a Rafael Sobreira Xavier, filho inválido, em decorrência do falecimento do servidor João Sobreira Xavier, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 84340/14, publicada no DO nº 9301 em 30/09/2014.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 4º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro da presente pensão.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com



o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO da pensão em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO da pensão em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 942062/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DARCI MARQUES DE FARIAS, IRANI DE ARAUJO FARIA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 507/17 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de pensão concedida pelo ParanaPrevidência a Irani de Araújo Faria, filha inválida, em decorrência do falecimento do servidor Darcy Marques de Farias, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 84415/14, publicada no D.O nº 9300 em 29/09/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 6101/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro do ato em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 15921/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a

expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre a pensão concedida pelo ParanaPrevidência a Irani de Araújo Faria, filha inválida, em decorrência do falecimento do servidor Darcy Marques de Farias, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 84415/14, publicada no D.O nº 9300 em 29/09/2014.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 4º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro da presente pensão.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa, autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO da pensão em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO da pensão em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 957086/14****ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

INTERESSADO: DORALICIA DA SILVA, JOCELM DA SILVA, SUELY HASS
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 508/17 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de pensão concedida pelo Parana Previdência a Doralicia da Silva, cônjuge, em decorrência do falecimento do servidor Jocelim da Silva, por meio do Ato de Benefício Previdenciário Nº 84433/14, publicada no DO nº 9300 em 29/09/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 6549/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro do ato em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 15922/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre a pensão concedida pelo Parana Previdência a Doralicia da Silva, cônjuge, em decorrência do falecimento do servidor Jocelim da Silva, por meio do Ato de Benefício Previdenciário Nº 84433/14, publicada no DO nº 9300 em 29/09/2014.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 4º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro da presente pensão.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa, autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta

contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO da pensão em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO da pensão em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 965461/14**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

INTERESSADO: OTHAVIO AUGUSTO BOGDAN DE ALMEIDA, PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA, ROSELI CRISTINA BOGDAN DE ALMEIDA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 509/17 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de pensão concedida pelo Parana Previdência a Roseli Cristina Bogdan de Almeida, cônjuge e a Othavio Augusto Bogdan de Almeida, filho menor, em decorrência do falecimento do servidor Paulo Henrique Matos de Almeida, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 84484/14, publicada no DO nº 9300 em 29/09/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 6546/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro do ato em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 15923/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre a pensão concedida pelo Parana Previdência a Roseli Cristina Bogdan de Almeida, cônjuge e a Othavio Augusto Bogdan de Almeida, filho menor, em decorrência do falecimento do servidor Paulo Henrique Matos de Almeida, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 84484/14, publicada no DO nº 9300 em 29/09/2014.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 4º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados



após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro da presente pensão.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa, autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO da pensão em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO da pensão em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 966565/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DEUCELIA BARROS LOPES FERRAZ, SEBASTIAO LOPES FERRAZ, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 510/17 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de pensão concedida pelo Parana Previdência a Sebastiao Lopes Ferraz, cônjuge, em decorrência do falecimento da servidora Deucelia Barros Lopes Ferraz, por meio Ato de Benefício Previdenciário nº 84733/14, publicada no DO nº 9314 em 17/10/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 6539/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro do ato em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 703/17, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre a pensão concedida pelo Parana Previdência a Sebastiao Lopes Ferraz, cônjuge, em decorrência do falecimento da servidora Deucelia Barros Lopes Ferraz, por meio Ato de Benefício Previdenciário nº 84733/14, publicada no DO nº 9314 em 17/10/2014.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 4º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado "estoque", cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro da presente pensão.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa, autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO da pensão em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO da pensão em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as



anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 695836/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: DULCELINA CORREA DA SILVA, IVANOR DAMIAO BERNARDI, JOAO BATISTA MACHADO COSTA, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 511/17 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Legalidade e registro. Atraso no envio da documentação. Afastamento da multa do art. 87, II, "a", da LC 113/05. Recomendação.

I. Tratam os autos de exame da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a João Batista Machado Costa, cônjuge da servidora Dulcelina Correa Da Silva, falecida em 30/01/2016, conforme certidão de óbito constante na peça nº 04.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se derradeiramente por meio da Instrução nº 17.716/16 (peça nº 15) pela legalidade e registro do ato em apreço, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 18.065/16 (peça nº 18).

É o relatório.

II. Conforme pareceres uniformes no processo o ato de concessão de pensão encontra-se revestido de legalidade motivo pelo qual deve ser concedido o registro por esta Corte.

A Diretoria Técnica apontou que ato de concessão do benefício foi publicado em 25/02/2016 e o presente processo foi protocolado nesta Corte de Contas aos 23/08/2016, ou seja, 180 dias após a dita publicação, em desacordo com o prazo de 60 dias estipulado na Instrução Normativa n.º 98/2014.

Em relação ao referido atraso, por meio de petição juntada na peça nº 14, a Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia esclareceu que enfrentou diversos problemas cadastrais junto ao sistema deste Tribunal e que, após a abertura de demandas e a realização de curso em Cascavel conseguiu efetivar o cadastramento do ato.

Tendo em conta a apresentação de justificativas, aliado a ausência de prejuízo ao exame da legalidade do ato, deixo de aplicar a multa do art. 87, inciso II, alínea "a" da LOTC, mostrando-se mais equânime e efetiva a imputação de uma recomendação à administração, em substituição à penalidade.

3. Pelo exposto, VOTO pelo registro do ato de inativação em referência, sem aplicação da multa, recomendando à Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia que observe os prazos contidos nas normativas deste Tribunal para envio de atos de pessoal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e à Diretoria de Execuções, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conceder registro ao ato de inativação em referência, sem aplicação da multa, recomendando à Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia, que observe os prazos contidos nas normativas deste Tribunal para envio de atos de pessoal.

II - Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e à Diretoria de Execuções, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 710260/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: PEDRO CASTANHARI, TOMAS ANTONIO BAJO POLO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 512/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal temporário. Ausência de irregularidades ou

impugnação do certame. Aplicação dos princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da razoabilidade. Extinção dos efeitos dos contratos temporários. Comprovação pelo Município da normalização dos processos de seleção. Aplicação de multa. Determinação de correção do SIM-AP.

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal temporário realizado pelo Município de Itaipua do Sul, mediante Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 01/2009, para o provimento de empregos públicos de médico, farmacêutico, auxiliar de saúde, auxiliar de enfermagem, atendente de educação infantil, assistente social e psicólogo.

Durante a instrução processual os interessados apresentaram defesa e documentos (peças nºs 10, 12-21, 29, 35 e 37-41).

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 15.931/16 (peça nº 47) opinou pela legalidade e registro das admissões em razão da boa-fé dos contratados, do lapso temporal decorrido desde as admissões em 2009, prazo que permitiu inclusive o termo final dos contratos de trabalho, sem qualquer indício de que os serviços não foram prestados.

A Diretoria Técnica opinou ainda pela aplicação de sanção ao Sr. Tomas Antonio Bajo Polo, ex-prefeito municipal, à vista de ter realizado admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis.

O Ministério Público de Contas conforme Parecer nº 17.794/16 (peça nº 48) acompanhou o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, opinando excepcionalmente pelo registro dos atos, tendo em vista a ausência de indícios de fraude ou má fé e, ainda, considerando que os contratos já expiraram, sem prejuízo da multa sugerida pela Unidade Técnica.

É o relatório.

2. Como acima mencionado, o Município de Itaipua do Sul realizou teste seletivo para contratação de servidores temporários em diversas áreas.

Os pareceres uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pelo registro das presentes admissões temporárias de pessoal considerando que, não obstante remanesçam algumas impropriedades, tratam-se de admissões realizadas no ano de 2009, prazo que permitiu, inclusive, o termo final dos contratos de trabalho.

Como ponderado pela Diretoria Técnica, merece destaque que não há qualquer indício de que os serviços não foram prestados, inexistindo espaço para devolução de valores sob pena de se configurar enriquecimento ilícito pelo Município.

Outrossim, observa-se que a Municipalidade adotou providências e normatizou os procedimentos para seleção de pessoal a fim de evitar a ocorrência de irregularidades, o que foi formalizado por meio do Decreto Municipal nº 024/2015 de 19/02/2015 (peça nº 37, fls. 05-07).

Assim, sopesando os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da razoabilidade, considerando o decurso de prazo desde a realização do concurso (2009), aliado a inexistência de indícios concretos quanto à deficiência técnica da prova realizada ou da existência de favorecimento de candidatos, acompanho os pareceres uniformes pelo registro das admissões em análise.

No entanto, entendo oportuna a aplicação da multa prevista art. 87, IV, b da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor responsável pelas contratações, Sr. Tomas Antonio Bajo Polo, em razão da realização de admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis, uma vez que não foi trazido aos autos a justificativa para realização do presente teste seletivo (art. 37, IX da CF e art. 5º, IV da IN 44/10 TCE/PR).

Por fim, tendo em conta que a Diretoria Técnica, por meio do Parecer nº 9205/15 (peça nº 42) verificou a existência de incongruências[1] no sistema SIM-AP quanto aos dados de rescisão dos servidores, deve ser expedida determinação ao atual gestor para correção dos referidos dados, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 87, inciso III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como o impedimento de emissão da certidão liberatória, nos termos do art. 95 da referida norma.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

a) Determine registro às admissões de pessoal temporário do Município de Itaipua do Sul, mediante Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 01/2009, para o provimento de empregos públicos de médico, farmacêutico, auxiliar de saúde, auxiliar de enfermagem, atendente de educação infantil, assistente social e psicólogo;

b) Aplique a multa prevista no art. 87, IV, "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado ao Sr. Tomas Antonio Bajo Polo, em razão da realização de admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis.

c) Expeça determinação ao Município de Itaipua do Sul para que, no prazo de 30 (trinta) dias, corrija o cadastro do SIM-AP dos servidores temporários, nos termos do Parecer da Diretoria Técnica nº 9205/15 (peça nº 42), sob pena de aplicação de multa ao gestor atual, nos termos do artigo 87, inciso III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como o impedimento de emissão da certidão liberatória, nos termos do art. 95 da referida norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Determinar registro às admissões de pessoal temporário do Município de Itaipua do Sul, mediante Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 01/2009, para o provimento de empregos públicos de médico, farmacêutico, auxiliar de saúde, auxiliar de enfermagem, atendente de educação infantil, assistente social e psicólogo;

II- Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado ao Sr. Tomas Antonio Bajo Polo, em razão da realização de admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis.



III- Expedir determinação ao Município de Itaúna do Sul para que, no prazo de 30 (trinta) dias, corrija o cadastro do SIM-AP dos servidores temporários, nos termos do Parecer da Diretoria Técnica nº 9205/15 (peça nº 42), sob pena de aplicação de multa ao gestor atual, nos termos do artigo 87, inciso III, "F", da Lei Complementar nº 113/2005, bem como o impedimento de emissão da certidão liberatória, nos termos do art. 95 da referida norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. [...] referente à inclusão dos dados de rescisão dos servidores presentes as fls.5,12 e 15 da peça 2, verifica-se que o término do contrato incluído no sistema é diferente ao indicado na rescisão, e que o 'tipo do cargo' permanece como efetivo-estatutário quando o correto é temporário.

PROCESSO Nº: 248880/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 513/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2012. Consórcio Intermunicipal para Conservação Remanescente Rio Paraná e Áreas de Influência. Regularidade com ressalva.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Claudio Aparecido Alves Palozzi, presidente do Consórcio Intermunicipal para Conservação Remanescente Rio Paraná e Áreas de Influência, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 18, relativa ao exercício financeiro de 2012.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 3573/16-DCM (peça 32), conclui que as contas estão regulares com ressalva, em função dos seguintes itens:

- atraso na entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal[1]; e
- atraso na entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Atos de Pessoal[2].

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 10550/16 (peça 34), da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Elizeu de Moraes Corrêa, em congruência com a manifestação exarada pela Unidade Técnica, nada tem a opor "[...] à apreciação do feito nos moldes por ela consignados."

É o relatório.

Voto

Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, pode ser afastada a ressalva em relação ao atraso na entrega do 6º bimestre do sistema SIM-AM.

Inicialmente, a Unidade Técnica apontou atraso na entrega do 6º bimestre do sistema SIM-AM, bem como, do SIM-AP.

Assim, em face destes atrasos, sugeriu, para cada item, a aplicação da multa prevista no inciso III, "b", do artigo 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

Quando do contraditório, os responsáveis apresentaram, em suma, a seguinte ponderação (peça 31):

O atraso na entrega do SIM AM do ano de 2012 não ocorreu somente no 6º Bimestre como aponta a instrução, fato esse que foi motivo da abertura de tomada de contas ordinárias processo 730986/2012 desse tribunal. O atraso na entrega foi decorrente do afastamento temporário da única funcionária responsável pelo envio dos dados em virtude de problemas de saúde conforme consta na página 22 da tomada de contas 730986/2012, sendo o mesmo processo já analisado pela segunda câmara desse tribunal no acórdão 5076/2014. (...)

E acrescenta:

Assim como no atraso da entrega do SIM AM o SIM AP também decorreu do mesmo problema do já referido no item B (afastamento temporário da única responsável pelo envio dos dados da contabilidade e Folha de Pagamento), conforme exposto no acórdão 5076/2014 da segunda câmara.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, ao apreciar a defesa, em relação ao atraso do SIM-AM, aplica a decisão contida no acórdão citado pela defesa, pela regularidade com ressalva, sem aplicação de multa.

Quanto ao atraso do SIM-AP, a unidade sugere a adoção da mesma decisão, pela regularidade com ressalva, sem aplicação de multa, contida no referido acórdão.

No presente caso, de fato, conforme asseverou a defesa, o atraso na entrega do 6º bimestre do sistema SIM-AM já foi objeto de julgamento no processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 730986/12, por intermédio do Acórdão nº 5076/14 – Segunda Câmara, que julgou regulares com ressalva as contas do senhor Claudio Aparecido Alves Palozzi, sem aplicação de multa.

Portanto, uma vez que este apontamento já foi objeto de decisão transitada em julgado, e ainda, considerando que o processo de tomada de contas extraordinária,

de acordo com o § 1º do artigo 236, do Regimento Interno, "[...] obedecerá o rito previsto para a prestação de contas, (...)", não se mostra adequado julgá-lo novamente nos presentes autos, razão pela qual, retiro este item do escopo de análise nas presentes contas.

De outra sorte, contudo, relativamente ao atraso do SIM-AP, por analogia, mostra-se judicioso a adoção do mesmo julgamento, no sentido de considerar este apontamento passível de ressalva, e sem a aplicação de multa.

Diante do exposto, com base nos elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Claudio Aparecido Alves Palozzi, presidente do Consórcio Intermunicipal para Conservação Remanescente Rio Paraná e Áreas de Influência, relativas ao exercício financeiro de 2012, ressalvado o atraso no envio das informações eletrônicas, pertinentes ao sistema SIM – Atos de Pessoal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito, nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Claudio Aparecido Alves Palozzi, presidente do Consórcio Intermunicipal para Conservação Remanescente Rio Paraná e Áreas de Influência, relativas ao exercício financeiro de 2012, ressalvado o atraso no envio das informações eletrônicas, pertinentes ao sistema SIM – Atos de Pessoal.

II - Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito, nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "Conforme os registros das entregas do sistema SIM-AM, o encaminhamento do último bimestre do exercício ocorreu em 06/03/2013, portanto fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações (31/01/2013)." (peça 32 – fls. 03 – Item 1.2)

2. "Conforme os registros das entregas do sistema SIM-Atos de Pessoal, o encaminhamento do último bimestre do exercício ocorreu em 06/03/2013, portanto fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações (25/01/2013)." (peça 32 – fls. 05 – ITEM 1.3)

PROCESSO Nº: 256312/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE AMPARO A CULTURA E EDUCAÇÃO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: ELOIZA ALVES DE MORAES, MARIA ELENA BARP, MARIA GORETE MARCA, RICARDO ENDRIGO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 514/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2013. Fundação de Amparo à Cultura e Educação de Medianeira. Encerramento das atividades da Fundação em 2013. 1) Divergências entre os Atos Potenciais Passivos constantes do Balanço Patrimonial e os constantes dos dados do SIM/AM. Valores referentes a provisões de contratos não executados. Baixa com encerramento das atividades da entidade. Ressalva. 2) Funções de contabilidade exercidas por servidora ocupante do cargo de Assistente Administrativo. Formação técnica em contabilidade. Desvio funcional corrigido no exercício seguinte. Ausência de infração ao Prejulgado n.º 6. Observância dos princípios da economicidade e da eficiência. Regularidade com ressalva.

1 – Trata-se da prestação de contas da senhora MARIA ELENA BARP, Presidente da FUNDAÇÃO DE AMPARO À CULTURA E EDUCAÇÃO DE MEDIANEIRA no período de 1º/1/2013 a 20/1/2013 e da senhora ELOIZA ALVES DE MORAES, Diretora-Presidente da entidade no período de 21/1/2013 a 31/12/2013 (fl. 4 da peça 38).

Encaminhadas a este Tribunal de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas.

Conclusivamente, após análise de contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pela Instrução n.º 4951/16 (peça 70), opina pela regularidade com ressalva das contas em razão dos seguintes fatos:

- 1) divergências entre os Atos Potenciais Passivos constantes do Balanço Patrimonial e os constantes dos dados do SIM/AM, no importe de R\$ 132.912,52; e
- 2) funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 6 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 13748/16 (peça 71), corrobora a manifestação técnica.

Esse é o relatório.

2 – Em relação à divergência de valores entre o balanço patrimonial e os registros



no Sistema de Informações Municipais (SIM-AM), o senhor Ricardo Endrigo, Prefeito do Município de Medianeira, às peças 44 e 63, justificou que o valor de R\$ 132.912,52 refere-se ao saldo de contratos provisionados e não executados.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal esclarece a composição dos Atos Potenciais às fls. 8/9 da peça 38:

ATOS POTENCIAIS

ATOS POTENCIAS ATIVOS VALOR ATOS POTENCIAIS PASSIVOS VALOR
Garantias e Contragarantias Recebidas a Executar 0,00 Garantias e Contragarantias Concedidas a Executar 0,00
Direitos Conveniados e Outros Instrumentos Congêneres a Receber 0,00 Obrigações Conveniadas e Outros Instrumentos Congêneres a Liberar 0,00
Direitos Contratuais a Executar 0,00 Obrigações Contratuais a Executar 132.912,52
Outros Atos Potenciais Ativos a Executar 0,00 Outros Atos Potenciais Passivos a Executar 0,00
Garantias e Contragarantias Concedidas a Executar 0,00 Saldo dos Atos Potenciais Passivos 132.912,52

Em face do encerramento das atividades da entidade (fl. 21 da peça 44), alegou o responsável que não seria oportuna a reabertura do SIM-AM referente ao exercício de 2013, a fim de inserir novos dados.

Contudo, a Unidade Técnica entendeu que aos responsáveis cabe comprovar que, diante da extinção da Fundação, os saldos dos Atos Potenciais Passivos foram transferidos ao Poder Executivo, com posterior baixa.

A peça 63, o senhor Prefeito justifica que não foi necessária a transferência de saldo para o Poder Executivo uma vez que os valores se referem a contratos não executados. Os respectivos saldos constituem-se de valores a maior apurados por estimativa, portanto, com encerramento da entidade, os contratos foram igualmente encerrados, sem que houvesse saldo a ser transferido ao Executivo Municipal. Demonstra os lançamentos à fl. 3 da peça 63.

A Unidade Técnica, à peça 70, constata que o valor da diferença se refere a contas de controle, o que não afeta a situação patrimonial da entidade, razão pela qual se manifesta pela ressalva do item.

Diante das justificativas apresentadas, evidencia-se que a falha constatada reveste-se de caráter meramente formal, o que configura causa de ressalva das contas, nos termos do artigo 247 do Regimento Interno. Assim, acompanho as manifestações uniformes pela ressalva do item.

Em relação às funções técnicas de contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal, a Unidade Técnica constatou possível desvio de função, uma vez que foi indicada como responsável pela contabilidade a senhora Maria Gorete Marca, Assistente Administrativo do Município de Medianeira (fl. 4 da peça 38).

À peça 44, o senhor Prefeito informou que a entidade contava com estrutura muito reduzida, sem plano de cargos, carreiras e salários para servidores efetivos. Havia dificuldade para admitir profissionais capacitados, sobretudo em razão de restrições orçamentárias.

Decidiu-se, portanto, pelo pagamento de gratificação mensal de R\$ 930,00[1], à senhora Maria Gorete Marca, a fim de que, em face de sua formação como Técnica de Contabilidade, assumisse o encargo da contabilidade da entidade.

Defende, portanto, que não houve acúmulo de cargos, mas sim acréscimo de responsabilidade técnica à servidora.

A Unidade Técnica, em face da extinção da entidade, bem como diante do fato de que a mesma servidora foi indicada como responsável pela contabilidade do Poder Executivo no exercício de 2013 e, por fim, em face da designação do servidor Cacildo Antonio Theisen Benke, para o cargo efetivo de Contador (fl. 154 da peça 48 dos autos 23821-7/14), passando a atuar como responsável técnico do Município a partir de 1º/7/2014, entende possível a conversão do item em causa de ressalva das contas.

Entendo razoável a manifestação técnica, uma vez que a servidora, apesar do cargo de Assistente Administrativo, possui regular registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade, conforme balanço assinado à fl. 25 da peça 33, em que consta o registro TC-CRC 043.498/PR.

De outro modo, conforme notícia a Unidade Técnica, comprova-se, nos autos 23821-7/14, a designação de novo servidor como responsável pela contabilidade municipal, o senhor Cacildo Antonio Theisen Benke, ocupante do cargo efetivo de Contador, com registro no Conselho Regional de Contabilidade do Paraná sob n.º 053147/O, a partir de 1º/7/2014.

Vale ressaltar que o Prejulgado n.º 6 não veda o aproveitamento de servidor efetivo para o exercício de atribuições contábeis, mediante o recebimento de função gratificada. Sobre o assunto já me manifestei por meio do Acórdão n.º 2145/16 da Primeira Câmara:

Convém ressaltar, inicialmente, que, com relação à função de contador, em nenhum momento o Prejulgado n.º 6 chegou a vedar o aproveitamento de servidor efetivo para o exercício dessas atribuições, mediante o recebimento de função gratificada, dentro da mesma unidade federativa.

Diversamente, aliás, ao tratar das "REGRAS ESPECÍFICAS PARA CONTADORES DO PODER LEGISLATIVO", de que trata o quadro sintético, menciona, expressamente, a possibilidade de que "nos casos em que, devidamente motivado, o cargo estiver em extinção ou que inexista cargo, será possível que o contador do Poder Executivo e por ele remunerado preste seus serviços ao Poder Legislativo, desde que descrito nas atribuições do cargo".

Dessa forma, especificamente em relação aos contadores, encontra-se equivocado o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, segundo o qual haveria ofensa ao Prejulgado nº6, em virtude de acúmulo de funções e da percepção de gratificação por outra entidade, diversa daquela da lotação originária da servidora.

A própria natureza das funções de contabilidade não implicam em qualquer incompatibilidade com seu exercício em órgãos diversos de uma mesma entidade

federativa, situação diversa, aliás, daquele de que tratam as atribuições dos cargos de assessoramento jurídico ou de controlador interno, cujas atividades podem, na prática, implicar em conflito de interesse quando desempenhadas em entidades diversas ou cumulada com outras atribuições.

[...]

Nesta esteira, há que se ressaltar que o propósito da lei foi, flagrantemente, o de otimizar os recursos humanos disponíveis no Município e, ao mesmo tempo, promover uma economia para o fundo.

Ressalte-se que a própria Constituição Federal, em seu artigo 37, V, prevê o exercício de função de confiança, também conhecida como função gratificada, que deverá ser exercida por servidor ocupante de cargo efetivo.

[Acórdão 2145/16 da Primeira Câmara. Prestação de Contas Anual. Processo n.º 272032/14]

Assim, a única falha seria o exercício de atividades contábeis por servidora ocupante do cargo efetivo de Assistente Administrativo. No entanto, não se evidenciou prejuízo, uma vez que a servidora possuía a habilitação para o exercício da função e, no exercício seguinte, houve a correção da falha.

Portanto, acompanho as manifestações uniformes pela ressalva das contas.

3 – Pelo exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal julgue regulares com ressalvas as contas da senhora MARIA ELENA BARP, Presidente da FUNDAÇÃO DE AMPARO À CULTURA E EDUCAÇÃO DE MEDIANEIRA no período de 1º/1/2013 a 20/1/2013, e da senhora ELOIZA ALVES DE MORAES, Diretora-Presidente da entidade no período de 21/1/2013 a 31/12/2013, em razão dos seguintes fatos:

1) divergências entre os Atos Potenciais Passivos constantes do Balanço Patrimonial e os constantes dos dados do SIM/AM, no importe de R\$ 132.912,52, correspondentes a saldo de contratos não executados, o que não atende a necessária fidedignidade dos registros contábeis, conforme previsão da Lei Federal n.º 4.320/64; e

2) funções técnicas contábeis exercidas por servidora efetiva ocupante do cargo de Assistente Administrativo, com formação técnica em contabilidade, e não por servidor ocupante do cargo efetivo de Contador.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalvas as contas da senhora MARIA ELENA BARP, Presidente da FUNDAÇÃO DE AMPARO À CULTURA E EDUCAÇÃO DE MEDIANEIRA no período de 1º/1/2013 a 20/1/2013, e da senhora ELOIZA ALVES DE MORAES, Diretora-Presidente da entidade no período de 21/1/2013 a 31/12/2013, em razão dos seguintes fatos:

1 - divergências entre os Atos Potenciais Passivos constantes do Balanço Patrimonial e os constantes dos dados do SIM/AM, no importe de R\$ 132.912,52, correspondentes a saldo de contratos não executados, o que não atende a necessária fidedignidade dos registros contábeis, conforme previsão da Lei Federal n.º 4.320/64; e

2 - funções técnicas contábeis exercidas por servidora efetiva ocupante do cargo de Assistente Administrativo, com formação técnica em contabilidade, e não por servidor ocupante do cargo efetivo de Contador.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. 300 UFIME (Unidade Fiscal de Referência do Município de Medianeira) conforme Decreto Municipal n.º 698/12 – disponível no endereço eletrônico www.fiscosoft.com.br

PROCESSO Nº: 212815/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA

INTERESSADO: BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 515/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2014. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Reserva. Segregação de funções. Excepcionalidade. Regularidade com ressalva. Determinação.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas da senhora Beatriz Sydulovicz Chiniski, presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Reserva, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 14.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 5352/16-DCM (peça 28), conclui que as contas estão irregulares, em função do seguinte item:



I – falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 02/06).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 16329/16 (peça 30), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Katia Regina Puchaski, ao contrário da Unidade Técnica, opina pela conversão do apontamento em ressalva, com determinação à entidade.

É o relatório.

Voto

De acordo com o apontado no relatório, as manifestações da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas são dissonantes em suas conclusões.

Isto porque a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em sua análise conclusiva, manteve o apontamento de irregularidade em relação ao item “falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno”.

No primeiro exame, o item foi tido por irregular, pela unidade técnica, uma vez que “o Controlador Interno indicado pela Entidade, Sr. Josemar Junior Santos, ocupa o cargo efetivo de Procurador Jurídico I e responde, concomitantemente, pelos serviços jurídicos da entidade, pois é o único servidor ocupante de cargo da área jurídica, conforme verificado em consulta aos dados do SIM-AP.”

E assim, diante da incompatibilidade das funções, bem como, da impossibilidade de seu acúmulo, o relatório e o parecer remetidos foram considerados inválidos.

Ao apresentar sua defesa, a responsável, em suma, assim se manifestou:

- que a entidade atua somente com três servidores, sendo 01 Procurador Jurídico, 01 Assistente Previdenciário e 01 Analista Previdenciário, e apenas dois possuem formação de curso superior;
- que não houve alternativa a não ser a nomeação do Procurador Jurídico para exercer a função de controlador interno;
- que “[...] criou-se uma Subunidade de Controle Interno vinculada à Unidade de Controle Interno do Executivo Municipal, tendo sido nomeado o então Procurador Jurídico para exercer tal função no âmbito autárquico, através da resolução nº 001/2014, de 07 de abril de 2014 (...).”
- que “o referido Subsistema de Controle Interno fora criado nos termos do artigo 1º, parágrafo único e artigo 2º da Lei Municipal nº 187/2007 (lei em anexo), tendo sido chefiado no âmbito do RESERVA PREV pelo servidor Josemar Junior Santos e vinculada à Unidade de Controle Interno do Executivo Municipal, devendo os atos desta última serem reportados à primeira através da emissão de relatórios periódicos.”
- que esta Corte, em outras decisões, “[...] entendeu por não aplicar penalidades decorrentes do acúmulo de funções como no caso em tela, sob o fundamento de se tratarem de entidades pequenas e com número de funcionários reduzidos, o que impossibilita o cumprimento do princípio da segregação de funções.”
- que as contas da Entidade, relativas ao exercício financeiro de 2015, foram julgadas regulares, muito embora a situação apresentada, em relação ao controle interno, fosse a mesma do exercício de 2014.

Além disso, a responsável junta cópia do relatório e parecer do controle interno, exarados após o envio dos dados do SIM-AM, bem como, dos “[...] Decretos Municipais que nomeiam os servidores que compõe o Controle Interno do município desde 2008 até os dias atuais.”

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, ao proceder a análise do contraditório, conclusivamente, assim se manifestou:

Apesar das alegações da defesa, no âmbito de Coordenadoria esta entende que para o caso em tela a entidade não observou o princípio da segregação de funções decorrente do princípio da moralidade (art. 37, da CF/88), e tem como base no âmbito da Administração Pública dividir funções entre os agentes públicos tratando para que estes não exerçam atividades incompatíveis umas com as outras, exclusivamente aquela que envolvam a prática de atos e, subsequentemente, a fiscalização desses mesmos atos.

Diante do exposto, esta Unidade Técnica ratifica às constatações verificadas por ocasião do exame anterior das contas, mantendo-se, dessa forma, a irregularidade do presente item.

De outra sorte, o Ministério Público de Contas, muito embora entenda que o senhor Josemar Junior Santos não possa atuar como Controlador Interno, frente à incompatibilidade das funções, uma vez que ocupa o cargo de Procurador Jurídico da entidade, bem como, que a alegação de que as contas de 2015 foram julgadas regulares não afasta a irregularidade neste exercício, conclui que a situação merece, neste momento, tratamento diferenciado, e assim, opina, “[...] excepcionalmente, pela regularidade do feito, com ressalvas, com envio de determinação à entidade e ao Município de Reserva para que procedam, no prazo de 15 dias, à imediata nomeação de servidor efetivo do quadro municipal, compatível com o exercício da função de Controlador Interno, sob pena de impedimento de obtenção de certidão liberatória.”

No caso tratado, depois de comprovada a anomalia e concedido o contraditório, a interessada apresentou sua defesa, fazendo com que o cenário apresentado evidenciasse fatos importantes que, no meu entender, em que pese esta questão ser de relevada importância, excepcionalmente, podem permitir a conversão do apontamento de irregularidade em ressalva, em consonância com o posicionamento adotado pelo parquet, pois não é suficiente para macular toda a gestão da responsável.

Além disso, a jurisprudência desta Corte, em situações similares, a exemplo dos acórdãos trazidos no contraditório, tem sopesado as diversas variáveis que envolvem a matéria e se posicionado favoravelmente neste tipo situação.

Desta forma, segundo a inteligência do § 2º[1] do artigo 244, do Regimento Interno, e comungando com o entendimento do Ministério Público de Contas, este apontamento pode ser classificado como ressalva às contas, inclusive com o afastamento da multa sugerida.

Registre-se, contudo, que a ressalva não diz respeito à falta de parecer do controle interno, conforme indevidamente indicado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mas, quanto à sua constituição, sem observância do princípio da segregação de funções.

Quanto à proposta do Órgão Ministerial, de determinação à entidade e ao Município de Reserva para que procedam, no prazo de 15 dias, à imediata nomeação de servidor efetivo do quadro municipal, compatível com o exercício da função de Controlador Interno, acolho-a parcialmente, estabelecendo em 30 dias o prazo de cumprimento e apenas em relação ao Instituto, uma vez que, em sede de Prestação de Contas desta Entidade, o gestor do Poder Executivo Municipal não fez parte do polo passivo, motivo pelo qual, inclusive, não pode prevalecer com relação a esse, a sanção de impedimento de certidão liberatória em caso de descumprimento.

Faculta-se, ainda, ao gestor do Instituto a possibilidade de integração ao Sistema de Controle Interno do Município de Reserva, conforme orientação desta Corte.

Portanto, diante do exposto, considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, bem como, os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto pela regularidade com ressalva das contas da senhora Beatriz Sydulovicz Chiniski, presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Reserva, relativas ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão da constituição do Controle Interno sem observância do princípio da segregação de funções, determinando-se, ao atual gestor da entidade que proceda, no prazo de 30 dias, à sua regularização, caso ainda não a tenham feito, facultada a possibilidade de integração ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo de Reserva.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva das contas da senhora Beatriz Sydulovicz Chiniski, presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Reserva, relativas ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão da constituição do Controle Interno sem observância do princípio da segregação de funções, determinando-se, ao atual gestor da entidade que proceda, no prazo de 30 dias, à sua regularização, caso ainda não a tenham feito, facultada a possibilidade de integração ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo de Reserva.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. § 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

PROCESSO Nº: 264262/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO: MOACIR MAROSTICA, VILSON DE JESUS MATCIULEVICZ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 516/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2014. Poder Legislativo do Município de Santa Izabel do Oeste. Regularidade com ressalva.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Vilson de Jesus Matciulevicz, presidente da Câmara Municipal de Santa Izabel do Oeste, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 10, relativa ao exercício financeiro de 2014.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 54/17-COFIM (peça 30), conclui que as contas estão regulares, com ressalva, em função do seguinte item:

- não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior, sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso I e parágrafo 1º da Lei Federal nº 10028/00 (fls. 05/07).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 493/17 (peça 32), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Valéria Borba, opina pela regularidade com ressalva das contas, e aplicação da multa sugerida.

É o relatório.

Voto

Nestas contas, com a devida vênia, discordo do posicionamento adotado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas, relativamente à imputação de multa.

De acordo com a instrução do processo, foi constatado e ressalvado, o atraso na



publicação de demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal, quais sejam o Anexo I – Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Legislativo, Anexo V – Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa do Poder Legislativo, e o Anexo VII – Demonstrativo Simplificado do R.G.F. do Poder Legislativo, sendo sugerido, por conseguinte, aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso I e § 1º da Lei 10028/2000.

Todavia, tendo-se em conta que a multa em questão representa um apenamento expressivo do agente público responsável, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de propor a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e parágrafo 1º da Lei n.º 10.028/2000. Pelos mesmos princípios, muito embora a jurisprudência predominante nesta Corte, aplique, em substituição, conforme precedentes desta Corte, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, em face da ofensa a dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, também deixo de propor a referida multa, haja vista que os anexos do Relatório de Gestão Fiscal, foram publicados no Jornal Novo Tempo, de 01 a 05/02/2014, edição nº 879, e, no Diário Oficial dos Municípios, de 03/02/2014, edição nº 528, ou seja, apenas 02 (dois) e 04 (quatro) dias após o prazo legal, respectivamente, que venceu em 30.01.2014, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais na peça nº 30.

Diante do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto para que este tribunal:

I – julgue regulares com ressalva as contas do senhor Vilson de Jesus Matcivlevicz, presidente da Câmara Municipal de Santa Izabel do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão do atraso na publicação de demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito, nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – julgar regulares com ressalva as contas do senhor Vilson de Jesus Matcivlevicz, presidente da Câmara Municipal de Santa Izabel do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão do atraso na publicação de demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal.

II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito, nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 265536/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIALVA

INTERESSADO: ADEMIR DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 517/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2014. Serviço de Água e Esgoto de Marialva. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Ademir de Souza, superintendente do Serviço de Água e Esgoto de Marialva, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 10, relativa ao exercício financeiro de 2014.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 5615/16 (peça 20), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 18167/16 (peça 24), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Valéria Borba, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Ademir de Souza, superintendente do Serviço de Água e Esgoto de Marialva, relativas ao exercício financeiro de 2014. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Ademir de Souza, superintendente do Serviço de Água e Esgoto de Marialva, relativas ao exercício financeiro de 2014.

II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 216946/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: PAULO SERGIO ARIAS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 518/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Legislativo Municipal de São Jorge do Patrocínio. Exercício financeiro de 2015. Pedidos do Ministério Público de Contas de acesso ao SIM-AM e mudança de escopo não conhecidos. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor Paulo Sergio Arias, presidente da Câmara Municipal de São Jorge do Patrocínio, relativa ao exercício financeiro de 2015, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 09.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2802/16 (peça 09), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, inicialmente, através do Parecer nº 9377/16 (peça 10), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Juliana Sternadt Reiner, mediante extensa fundamentação, requereu a revisão dos escopos de análise das contas eleitos para o exercício de 2015, bem como, que lhe seja franqueado “amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal de Contas”.

Pelo Despacho nº 1766/16, não foram conhecidos os pedidos, em face da ausência de competência regimental do relator para decidir sobre a matéria, determinando-se o retorno dos autos ao órgão ministerial, para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito acerca das contas prestadas.

Na sequência, pelo Parecer nº 10549/16, o douto Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, assim se manifestou:

Considerando o conteúdo do r. Despacho n.º 1766/16 – GCIZL (peça n.º 11) que indeferiu as medidas saneadoras e de acesso à informação, este Ministério Público ratifica o conteúdo de seu Parecer n.º 9377/16 (peça n.º 10) pela irregularidade das contas.

VOTO

Em que pese o entendimento diverso do douto Ministério Público de Contas, o presente processo de prestação de contas municipais encontra-se devidamente instruído, dentro da fiel observância aos dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

A propósito, é oportuno destacar que, em face da disposição expressa do art. 226, §2º, do Regimento Interno, decorrente do exercício do poder de auto-regulamentação desta Corte, previsto no art. 2º, I, de sua Lei Orgânica, “O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa” (grifamos).

No caso do exercício de 2015, conforme já apontado no Despacho nº 1766/16, tanto a Instrução Normativa nº 108/2015, que fixou forma e a composição das referidas prestações de contas, como a Instrução Normativa nº 95/2014, que dispõe sobre o Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, foram aprovadas pelos Acórdãos 539/14 e 260/16, com a fiel observância das disposições regimentais aplicáveis (notadamente, dos arts. 193 a 196), inclusive, com a prévia ciência do projeto e a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, à época, nas sessões de 27.02.2014 e 28.01.2016 do Tribunal Pleno, tendo referidas decisões transitado em julgado.

Nessas circunstâncias, não se vislumbra, sequer em tese, qualquer possibilidade de que seja excluída aplicação das instruções normativas indicadas nos processos e procedimentos fiscalizatórios em curso, ressalvada, contudo, a possibilidade de que, caso tivessem sido apontados fatos específicos, concretos, que pudessem redundar na irregularidade das contas, poderiam eles ter sido incluídos no escopo de análise, conforme jurisprudência já pacífica desta Corte de Contas[1].

Como, entretanto, as alegações do douto Ministério Público de Contas deram-se no plano teórico, baseadas no questionamento do modelo normativo adotado, não há como, nos limites da competência deste relator e do objeto do julgamento das



presentes contas, sequer conhecer da proposta de sua modificação.

Da mesma sorte, o pedido do parquet de que "lhe seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal", cujo conhecimento, conforme já assinalado, extrapola, por completo, as atribuições de que trata o art. 32 do Regimento Interno, tratando-se de providência que, notadamente, depende de ato próprio da Administração desta Corte.

Cabe ressaltar, por fim, que, do parecer lançado na peça nº 14, não se vislumbra qualquer liame causal, à guisa de fundamento, entre o não conhecimento das preliminares suscitadas e a proposta de irregularidade das contas, que possa demandar, no caso concreto, análise diversa daquela a que procedeu a Unidade Técnica, em observância às normas aplicáveis.

Assim, diante do exposto, considerando a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, e tudo mais que consta dos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Paulo Sergio Arias, presidente da Câmara Municipal de São Jorge do Patrocínio, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à DP, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Paulo Sergio Arias, presidente da Câmara Municipal de São Jorge do Patrocínio, relativas ao exercício financeiro de 2015.

II - Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à DP, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Apenas exemplificativamente, a decisão contida no Acórdão nº 5244/13, da 1ª Câmara.

PROCESSO Nº: 231341/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: VALMIRA LAZARIN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 519/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Fundo de Previdência do Município de São Jorge do Patrocínio. Exercício financeiro de 2015. Pedidos do Ministério Público de Contas de acesso ao SIM-AM e mudança de escopo não conhecidos. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas da senhora Valmira Lazarin, Presidente do Fundo de Previdência do Município de São Jorge do Patrocínio, relativa ao exercício financeiro de 2015, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 10.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2811/16 (peça 10), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, inicialmente, através do Parecer nº 9361/16 (peça 11), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Juliana Sternadt Reiner, mediante extensa fundamentação, requereu a revisão dos escopos de análise das contas eleitos para o exercício de 2015, bem como, que lhe seja franqueado "amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal de Contas".

Pelo Despacho nº 1760/16, não foram conhecidos os pedidos, em face da ausência de competência regimental do relator para decidir sobre a matéria, determinando-se o retorno dos autos ao órgão ministerial, para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito acerca das contas prestadas.

Na sequência, pelo Parecer nº 10548/16, o douto Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, assim se manifestou:

Considerando o conteúdo do r. Despacho nº 1760/16 – GCIZL (peça nº 12) que indeferiu as medidas saneadoras e de acesso à informação, este Ministério Público ratifica o conteúdo de seu Parecer nº 9361/16 (peça nº 11) pela irregularidade das contas.

VOTO

Em que pese o entendimento diverso do douto Ministério Público de Contas, o presente processo de prestação de contas municipais encontra-se devidamente instruído, dentro da fiel observância aos dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

A propósito, é oportuno destacar que, em face da disposição expressa do art. 226,

§2º, do Regimento Interno, decorrente do exercício do poder de auto-regulamentação desta Corte, previsto no art. 2º, I, de sua Lei Orgânica, "O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa" (grifamos).

No caso do exercício de 2015, conforme já apontado no Despacho nº 1760/16, tanto a Instrução Normativa nº 108/2015, que fixou forma e a composição das referidas prestações de contas, como a Instrução Normativa nº 95/2014, que dispõe sobre o Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, foram aprovadas pelos Acórdãos 539/14 e 260/16, com a fiel observância das disposições regimentais aplicáveis (notadamente, dos arts. 193 a 196), inclusive, com a prévia ciência do projeto e a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, à época, nas sessões de 27.02.2014 e 28.01.2016 do Tribunal Pleno, tendo referidas decisões transitado em julgado.

Nessas circunstâncias, não se vislumbra, sequer em tese, qualquer possibilidade de que seja excluída aplicação das instruções normativas indicadas nos processos e procedimentos fiscalizatórios em curso, ressalvada, contudo, a possibilidade de que, caso tivessem sido apontados fatos específicos, concretos, que pudessem redundar na irregularidade das contas, poderiam eles ter sido incluídos no escopo de análise, conforme jurisprudência já pacífica desta Corte de Contas[1].

Como, entretanto, as alegações do douto Ministério Público de Contas deram-se no plano teórico, baseadas no questionamento do modelo normativo adotado, não há como, nos limites da competência deste relator e do objeto do julgamento das presentes contas, sequer conhecer da proposta de sua modificação.

Da mesma sorte, o pedido do parquet de que "lhe seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal", cujo conhecimento, conforme já assinalado, extrapola, por completo, as atribuições de que trata o art. 32 do Regimento Interno, tratando-se de providência que, notadamente, depende de ato próprio da Administração desta Corte.

Cabe ressaltar, por fim, que, do parecer lançado na peça nº 15, não se vislumbra qualquer liame causal, à guisa de fundamento, entre o não conhecimento das preliminares suscitadas e a proposta de irregularidade das contas, que possa demandar, no caso concreto, análise diversa daquela a que procedeu a Unidade Técnica, em observância às normas aplicáveis.

Assim, diante do exposto, considerando a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, e tudo mais que consta dos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas da senhora Valmira Lazarin, Presidente do Fundo de Previdência do Município de São Jorge do Patrocínio, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à DP, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas da senhora Valmira Lazarin, Presidente do Fundo de Previdência do Município de São Jorge do Patrocínio, relativas ao exercício financeiro de 2015.

II - Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à DP, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Apenas exemplificativamente, a decisão contida no Acórdão nº 5244/13, da 1ª Câmara.

PROCESSO Nº: 82026/02

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ EM CASCAVEL

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ EM CASCAVEL, MARCOS SOLANO VALE, RAUL PAZETE, VOLNEI VANIN

ADVOGADO / PROCURADOR: THAIANNA KLAIME

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 520/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas Municipal. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná. Exercício de 2001. Irregularidade das contas. Determinação aos controles internos municipais.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Marcos Solano Vale, Presidente durante o período de 14/03/2001 a 18/09/2001, do Sr. Volnei Vanin, Presidente durante o período de 01/01/2001 a 13/03/2001 e do Sr. Raul Pazete, Presidente durante o período de 19/09/2001 a 31/12/2001, segundo consta do cadastro do Tribunal de contas e da prestação de contas (fls. 044, 050 e 055 da peça processual nº 016),



referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná, exercício de 2001.

Em 04/11/2008, pelo Termo de Delegação nº 124/08 (peça processual nº 008) ou autos foram delegados a este Relator pelo Exmo. Sr. Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (Instrução nº 1234/11 – peça processual nº 018) em primeira análise apurou: 1) ausência do demonstrativo das contas componentes do realizável, do ativo financeiro, nos moldes do anexo 17; 2) ausência do quadro de pessoal, evidenciando a movimentação ocorrida a partir da fundação de entidade até 31/12/2001, descrevendo a denominação dos cargos e número de vagas, os cargos ocupados em comissão, efetivos, estagiários e os cedidos, indicando o número do protocolo de encaminhamento ao Tribunal para exame da legalidade das contratações e admissões ocorridas no período; 3) ausência da relação das sentenças judiciais pendentes de pagamento; 4) ausência da relação de reclamações judiciais em andamento; 5) ausência do demonstrativo das despesas realizadas com publicidade e propaganda, devidamente totalizadas e contendo as informações de cada despesa; 6) ausência da consolidação dos balancetes financeiros mensais; 7) ausência do termo de conferência de caixa firmado em 31/12/2001; 8) ausência de cópia da portaria de designação do responsável pela conferência de caixa; 9) ausência do demonstrativo individualizado por conta, do saldo contábil das contas bancárias em 31/12/2001; 10) ausência das conciliações das contas bancárias e extratos do mês de janeiro de 2002, ou dos meses em que foram regularizadas as pendências dos valores conciliados; 11) ausência dos documentos emitidos pelos bancos nos quais a entidade intermunicipal mantém contas, firmados por agentes competentes para tal, informando todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício, o saldo destas em 31/12/2001 e os valores em aplicações financeiras naquela data; 12) ausência do demonstrativo dos rendimentos de aplicações financeiras, contendo número da conta bancária, mês do rendimento, valor auferido e a totalização no exercício de 2001; 13) ausência do extrato anual com demonstrativo mensal, emitidos pelas instituições financeiras, comprovando os rendimentos de aplicações financeiras, ocorridas no exercício; 14) ausência do demonstrativo sintético das contas do ativo permanente, contendo saldo do exercício anterior, aquisições, reavaliações, doações recebidas, baixas por alienação e doações, inscrições e baixas de valores, etc., ocorridas no exercício e o saldo atual; 15) ausência da relação dos bens incorporados até 31/12/2001, contendo a data da aquisição, discriminação e valor de cada bem, número do processo licitatório e número da nota fiscal; 16) relação dos bens baixados no exercício, contendo a data da baixa, discriminação, valor de aquisição, valor da venda e número do processo licitatório de alienação; 17) ausência da relação das licitações realizadas no exercício, por modalidade, considerando também os procedimentos administrativos de dispensa e inexigibilidade e 18) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa (art. 2º, da Lei Federal nº 8.666[1], de 21 de junho de 1993). Documentos exigíveis conforme Instrução Técnica nº 003/2002 e nos termos da Lei Federal nº 6404/76.

Por meio do Despacho nº 410/11 (peça processual nº 019) foi determinada a inclusão no rol de responsáveis os nomes dos ordenadores da despesa, Sr. Volnei Vanin (01/01/2001 a 13/03/2001) e Sr. Marcos Solano Vale (14/03/2001 a 31/12/2001), conforme o cadastro do Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Informação nº 379/2003 – peça processual nº 021) confirmou a necessidade de inclusão dos responsáveis pelas contas, sugerindo encaminhamento à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Por meio do Despacho nº 2466/13 (peça processual nº 022) foi determinado à Diretoria de Protocolo que incluísse no rol de responsáveis os nomes do Sr. Marcos Solano Vale e do Sr. Volnei Vanin, posteriormente, seguiram os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução conclusiva, ressaltando, dentre outras considerações, a necessidade de observância obrigatória do art. 352 do Regimento Interno.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 3740/13 – peça processual nº 024) atribuiu a responsabilidade pelas irregularidades ao Sr. Volnei Vanin, ao Sr. Marcos Solano Vale e ao Sr. Raul Pazete, exceto quanto à ausência de procedimento licitatório, responsabilidade atribuída exclusivamente ao Sr. Volnei Vanin e ao Sr. Marcos Solano Vale.

Por meio do Despacho nº 8013/13 (peça processual nº 025) foi determinada a citação dos responsáveis para que se manifestassem a respeito das irregularidades apontadas.

Após, foram os autos encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para emissão de instrução conclusiva, com alerta à unidade técnica para que, dentre outras considerações, fosse obrigatoriamente observado o contido no art. 352 do regimento Interno, delineando-se a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.

Por meio do Despacho nº 1354/14 (peça processual nº 035) foi determinada a citação por edital do Sr. Raul Pazete, promovida mediante Edital nº 192/14 (peça processual nº 036), em razão de haver resultado infrutífera a citação por via postal.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1761/14 – peça processual nº 040), diante da inércia dos citados, manteve a conclusão pela irregularidade das contas e quadro de responsabilização.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 10128/14 – peça processual nº 041) corroborou as conclusões da unidade técnica pela irregularidade das contas, imputação das responsabilidades devidas e acrescentou proposta para instauração de tomada de contas extraordinária, a fim de que fossem apuradas as irregularidades.

Por meio do Despacho nº 3564/14 (peça processual nº 042) foi determinado realização de diligência ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná,

na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejaram irregularidade formal das contas, bem como aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades.

O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná (petição intermediária nº 888815/14 – peças processuais nº 045 a 104) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1728/15 – peça processual nº 105) aduziu que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) ausência do demonstrativo das contas componentes do realizável, do ativo financeiro, nos moldes do anexo 17, diante das justificativas apresentadas (peça processual nº 077) e do encaminhamento da documentação faltante (fl. 004 da peça processual nº 070); 2) ausência da relação das sentenças judiciais pendentes de pagamento, a partir das justificativas e declaração de que não havia sentenças judiciais pendentes de pagamento à época; 3) ausência da relação de reclamações judiciais em andamento, uma vez apresentada justificativa e declaração de que não havia processos judiciais em andamento; 4) ausência do demonstrativo das despesas realizadas com publicidade e propaganda, devidamente totalizadas e contendo as informações de cada despesa, diante das justificativas de que, à época, não existiam despesas com publicidade e propaganda; 5) ausência dos documentos emitidos pelos bancos nos quais a entidade intermunicipal mantém contas, firmados por agentes competentes para tal, informando todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício, o saldo destas em 31/12/2001 e os valores em aplicações financeiras naquela data, uma vez encaminhados os documentos faltantes; 6) ausência da relação dos bens incorporados até 31/12/2001, contendo a data da aquisição, discriminação e valor de cada bem, número do processo licitatório e número da nota fiscal e 7) relação dos bens baixados no exercício, contendo a data da baixa, discriminação, valor de aquisição, valor da venda e número do processo licitatório de alienação, diante da constatação de que não houve incorporação ou desincorporação de bens no período, conforme análise do demonstrativo do resultado do exercício e do balanço orçamentário, encaminhados.

Ao final manifestou-se pela irregularidade das contas em face das irregularidades remanescentes: 1) ausência do quadro de pessoal, evidenciando a movimentação ocorrida a partir da fundação de entidade até 31/12/2001, descrevendo a denominação dos cargos e número de vagas, os cargos ocupados em comissão, efetivos, estagiários e os cedidos, indicando o número do protocolo de encaminhamento ao Tribunal para exame da legalidade das contratações e admissões ocorridas no período; 2) ausência da consolidação dos balancetes financeiros mensais; 3) ausência do termo de conferência de caixa firmado em 31/12/2001; 4) ausência de cópia da portaria de designação do responsável pela conferência de caixa; 5) ausência do demonstrativo individualizado por conta, do saldo contábil das contas bancárias em 31/12/2001; 6) ausência das conciliações das contas bancárias e extratos do mês de janeiro de 2002, ou dos meses em que foram regularizadas as pendências dos valores conciliados; 7) ausência do demonstrativo dos rendimentos de aplicações financeiras, contendo número da conta bancária, mês do rendimento, valor auferido e a totalização no exercício de 2001; 8) ausência do extrato anual com demonstrativo mensal, emitidos pelas instituições financeiras, comprovando os rendimentos de aplicações financeiras, ocorridas no exercício; 9) ausência do demonstrativo sintético das contas do ativo permanente, contendo saldo do exercício anterior, aquisições, reavaliações, doações recebidas, baixas por alienação e doações, inscrições e baixas de valores, etc., ocorridas no exercício e o saldo atual; 10) ausência da relação das licitações realizadas no exercício, por modalidade, considerando também os procedimentos administrativos de dispensa e inexigibilidade e 11) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa (art. 2º, da Lei Federal nº 8.666[2], de 21 de junho de 1993).

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 5728/15 – peça processual nº 106) corroborou as conclusões da unidade técnica pela irregularidade das contas, acrescentando proposta para instauração de tomada de contas extraordinária, a fim de que fossem apuradas as irregularidades.

Por meio do Despacho nº 4415/15 (peça processual nº 107) foi determinado realização de diligência ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejaram irregularidade formal das contas, bem como aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades.

O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná (petição intermediária nº 824764/15 – peças processuais nº 112 a 122) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 4071/16 – peça processual nº 123) aduziu que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) ausência do quadro de pessoal, evidenciando a movimentação ocorrida a partir da fundação de entidade até 31/12/2001, descrevendo a denominação dos cargos e número de vagas, os cargos ocupados em comissão, efetivos, estagiários e os cedidos, indicando o número do protocolo de encaminhamento ao Tribunal para exame da legalidade das contratações e admissões ocorridas no período e 2) ausência da consolidação dos balancetes financeiros mensais, diante das justificativas apresentadas e do encaminhamento dos documentos faltantes; 3) ausência do termo de conferência de caixa firmado em 31/12/2001 e 4) ausência de cópia da portaria de designação do responsável pela conferência de caixa, diante das justificativas quanto à não designação do responsável para conferência do caixa que, conforme o balanço financeiro encaminhado (fl. 003 da peça processual nº 070) registrava o mesmo saldo, cerca de R\$ 73,65 (setenta e três reais e sessenta e cinco centavos), tanto na abertura, quanto no encerramento do exercício financeiro; 5) ausência do demonstrativo individualizado por conta, do saldo contábil das contas bancárias em 31/12/2001, uma vez esclarecido que a



entidade detinha apenas uma conta bancária, restando desnecessária a individualização solicitada; 6) ausência das conciliações das contas bancárias e extratos do mês de janeiro de 2002, ou dos meses em que foram regularizadas as pendências dos valores conciliados, diante dos esclarecimentos de que não havia divergência entre o saldo contábil e o extrato da única conta bancária mantida pela entidade (fls. 087 e 088 da peça processual nº 120 e fl. 005 da peça processual nº 121); 7) ausência do demonstrativo dos rendimentos de aplicações financeiras, contendo número da conta bancária, mês do rendimento, valor auferido e totalização no exercício de 2001 e 8) ausência do extrato anual com demonstrativo mensal, emitidos pelas instituições financeiras, comprovando os rendimentos de aplicações financeiras, ocorridas no exercício, uma vez encaminhado o comprovante de rendimentos (fl. 088 da peça processual nº 120) e 9) ausência do demonstrativo sintético das contas do ativo permanente, contendo saldo do exercício anterior, aquisições, reavaliações, doações recebidas, baixas por alienação e doações, inscrições e baixas de valores, etc., ocorridas no exercício e o saldo atual, diante dos esclarecimentos de que o ativo permanente da entidade é formado por móveis e equipamentos, os quais foram depreciados conforme legislação contábil e corretamente registrados no balanço patrimonial (fls. 001 e 002 da peça processual nº 121).

Ao final manteve a indicação de irregularidade das contas, em face das irregularidades remanescentes: 1) ausência da relação das licitações realizadas no exercício, por modalidade, considerando também os procedimentos administrativos de dispensa e inexigibilidade e 2) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa (art. 2º, da Lei Federal nº 8.666[3], de 21 de junho de 1993).

Ainda, atribuiu as responsabilidades pelas irregularidades ao Sr. Volnei Vanin e ao Sr. Marcos Solano Vale, sendo que ao Sr. Raul Pazete, atribuiu somente a responsabilidade pelo não encaminhamento da relação de licitações realizadas no exercício.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 10068/16 – peça processual nº 124) manifestou-se pela irregularidade das contas, em face da ausência da relação das licitações realizadas no exercício, por modalidade, considerando também os procedimentos administrativos de dispensa e inexigibilidade e em face da realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

Verifico que a unidade técnica identificou que a entidade deixou de enviar a relação de licitações realizadas e procedimentos de dispensa e inexigibilidade, irregularidade formal, como também, a partir da análise do balancete de verificação do mês de dezembro de 2001, apontou a existência de despesas sem licitação com totalização superior ao limite de dispensa, conforme o quadro a seguir:

3.2.1.01.029	Manutenção de Instalações	41.033,91
3.2.1.01.039	Serviços Prestados p/ Terceiro	110.305,99
3.2.1.01.048	Material de Consumo Médico	36.703,86

Observo que esse apontamento considerou somente despesas realizadas e totalizadas no mês de dezembro de 2001, ou seja, se considerarmos o ano todo, entre licitações exigíveis e procedimentos de dispensas, os valores devem ser muito superiores, nesse sentido a ausência da relação de licitações e dispensas sugere indícios de que, possivelmente, tenha havido dano ao erário, que não pode ser devidamente dimensionado em face da sonegação dessas informações nos autos.

Acrescento proposta de determinação para que os municípios consorciados, na forma e nos prazos do art. 234, do Regimento Interno, promovam a instauração de tomada de contas especial para verificação se houve dano ao respectivo erário municipal decorrente da ausência desse documento e em face da realização de despesas sem licitação ou procedimentos de dispensas.

Discordo com dos pareceres antecedentes no que diz respeito à regularidade quanto à ausência do demonstrativo sintético das contas do ativo permanente, contendo saldo do exercício anterior, aquisições, reavaliações, doações recebidas, baixas por alienação e doações, inscrições e baixas de valores, etc., ocorridas no exercício e o saldo atual, pelo simples fato de que o demonstrativo sintético exigido não foi encaminhado, pois o que consta dos autos são extratos do razão contábil que registram os débitos decorrentes da depreciação das contas contábeis “móveis e utensílios” e “máquinas e equipamentos” (fls. 001 e 002 da peça processual nº 121), além das justificativas de que o ativo permanente da entidade é formado por móveis e equipamentos que teriam sido depreciados conforme legislação contábil e que teriam sido corretamente registrados no balanço patrimonial.

Discordo ainda quanto à responsabilização parcial atribuída ao Sr. Raul Pazete, uma vez que, muito embora não conste do cadastro junto a esse Tribunal, a prestação de contas trouxe as atas de eleição e posse dos responsáveis pela entidade, em que consta que o Sr. Raul Pazete tomou posse inicialmente como vice-presidente para, posteriormente, na data de 19/09/2001, em razão da vacância do cargo (fls. 044 e 050 da peça processual), assumir a presidência da entidade. Nesse sentido, entendo que a responsabilidade pelas contas deve ser atribuída aos três gestores que, a seu tempo, exerceram a presidência da entidade no decorrer do exercício.

Entendo que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Parquet no que diz respeito às demais irregularidades mantidas na análise da prestação de contas, por isso acolho os pareceres uniformes como razões de decidir quanto a esses aspectos e proponho a este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue irregulares as contas do Sr. Volnei Vanin (01/01/2001 a 13/03/2001), do Sr. Marcos Solano Vale (14/03/2001 a 18/09/2001) e do Sr. Raul

Pazete (19/09/2001 a 31/12/2001), referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná, exercício de 2001, em face da ausência da relação das licitações realizadas no exercício, por modalidade, considerando também os procedimentos administrativos de dispensa e inexigibilidade, da realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa e da ausência do demonstrativo sintético das contas do ativo permanente, contendo saldo do exercício anterior, aquisições, reavaliações, doações recebidas, baixas por alienação e doações, inscrições e baixas de valores, etc., ocorridas no exercício e respectivo saldo;

2) com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que seja determinado aos controles internos dos municípios consorciados que verifiquem se houve dano ao respectivo erário municipal decorrente da realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, instaurando, se oportuno e necessário, processo de tomada de contas especial, na forma e nos prazos do art. 234[5], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares as contas do Sr. Volnei Vanin (01/01/2001 a 13/03/2001), do Sr. Marcos Solano Vale (14/03/2001 a 18/09/2001) e do Sr. Raul Pazete (19/09/2001 a 31/12/2001), referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná, exercício de 2001, em face da ausência da relação das licitações realizadas no exercício, por modalidade, considerando também os procedimentos administrativos de dispensa e inexigibilidade, da realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa e da ausência do demonstrativo sintético das contas do ativo permanente, contendo saldo do exercício anterior, aquisições, reavaliações, doações recebidas, baixas por alienação e doações, inscrições e baixas de valores, etc., ocorridas no exercício e respectivo saldo;

II. Determinar, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos controles internos dos municípios consorciados que verifiquem se houve dano ao respectivo erário municipal decorrente da realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, instaurando, se oportuno e necessário, processo de tomada de contas especial, na forma e nos prazos do art. 234[6], do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

2. Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

3. Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

5. Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas.

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração.

6. Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas.

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração.

PROCESSO Nº: 238090/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOÃO CARLOS ORTEGA, LUIZ FORTE NETTO, MICHELE CAPUTO NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, WILSON BLEY LIPSKI

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, FERNANDA ADAMS, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, MARIANA FERREIRA MARTINS, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERIANI, RAISA SOARES LEAL, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 521/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Ressalva de opinião do



relator, pela inconstitucionalidade da análise das transferências voluntárias por prestação de contas. Pareceres uniformes pela regularidade das contas. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária do Sr. Luiz Forte Neto (16/12/2005 a 23/05/2010), do Sr. Wilson Bley Lipski (24/05/2010 a 04/01/2011), do Sr. Cezar Augusto Carollo Silvestri (05/01/2011 a 06/12/2013), do Sr. Carlos Alberto Massa Junior (07/12/2013 a 07/04/2014) e do Sr. João Carlos Ortega (08/04/2014 a 30/12/2014), referente a recursos repassados ao Serviço Social Autônomo PARANACIDADE pelo Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano (SEDU) e da Secretaria de Estado da Saúde e Instituto de Saúde do Paraná (SESA/ISEP), mediante Termos de Convênios nº 001/2006 e nº 001/2007 e Termos Aditivos, relativos aos exercícios de 2006 a 2013, no montante de R\$ 25.870.000,00 (vinte e cinco milhões e oitocentos e setenta mil reais), tendo por objeto a construção, reforma e adequação de Centros de Saúde Básica da Mulher e da Criança, nos diversos Municípios que formalizaram termos de adesão.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT (Instrução nº 4192/10 - peça processual nº 029) opinou pela concessão de contraditório ao responsável para que fossem apresentados os seguintes documentos faltantes: 1) cópias dos contratos firmados com as empresas vencedoras dos procedimentos licitatórios, concorrências e pregão analisados; 2) cópias das propostas de preços formuladas pelas empresas participantes, nos procedimentos licitatórios e concorrências analisadas; 3) cópias dos recibos dos convites às empresas participantes, bem como de suas propostas de preços, referentes à Carta Convite nº 06/2009; 4) apresentar os editais das concorrências nº 008, 012 e 018/2008 e suas atas, referentes às dispensas de licitações nº 004, 006/2008 e outra sem numeração, realizadas para atendimento aos municípios de Bandeirantes, Cambará, Conselheiro Mairinck, Ribeirão do Pinhal e São José da Boa Vista (extrato publicado no DOE em 26/06/2008); 5) com relação aos processos licitatórios, justificar os motivos pelos quais em alguns certames com lotes com vários municípios, tendo uma obra por município, optou-se por estabelecimento de preço máximo global e em outros, com mesmas características, optou-se por preço máximo para cada obra, como também algumas vezes com lote para cada município com seu preço máximo, tendo ocorrido também todas essas situações num só certame; 6) encaminhar os originais das Certidões Negativas de Débito - CND/INSS de cada obra com termo de recebimento definitivo e 7) encaminhar o demonstrativo de compatibilidade físico financeiro atualizado das obras.

O Serviço Social Autônomo Paracidade (protocolos nº 7507-1/11 e 7747-1/11 - peças processuais nº 037 a 063), por seu representante legal, apresentou novos documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT (Informação nº 740/11 - peças processuais nº 065) pugnou pelo apensamento a este, do processo nº 244611/11.

Por meio do Despacho nº 438/11 - GAJTL (peça processual nº 066) foi autorizado o apensamento requerido.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT (Informação nº 1865/11 - peças processuais nº 069) pugnou pelo apensamento a este, do processo nº 44002-0/11.

Por meio do Despacho nº 915/11 - GAJTL (peça processual nº 070) foi autorizado o apensamento requerido.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT (Informação nº 836/12 - peças processuais nº 073) pugnou pelo apensamento a este, do processo nº 264920/12.

Por meio do Despacho nº 589/12-GAJTL (peça processual nº 074) foi autorizado o apensamento requerido.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT (Instrução nº 301/15 - peça processual nº 080) manifestou-se pela irregularidade das contas em face das seguintes irregularidades: 1) dano ao erário em razão de retenção de imposto de renda sobre aplicações financeiras, quantificada em R\$ 126.881,11 (cento e vinte e seis mil e oitocentos e oitenta e um reais e onze centavos), despesas evitáveis segundo a análise das contas caso as transferências voluntárias se dessem diretamente com os Municípios, vez que o PARANACIDADE não goza da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea 'a', da Constituição Federal e 2) ausência de encaminhamento dos dados alimentados no sistema integrado de transferências - SIT nº 1003 por meio de autuação de processo de prestação de contas.

Ao final, atribuiu as responsabilidades ao Sr. Michele Caputo Neto, na qualidade Secretário Estadual da Saúde; ao Sr. Luiz Forte Neto, Superintendente do PARANACIDADE (16/12/2005 a 23/05/2010); ao Sr. Wilson Bley Lipski, Superintendente do PARANACIDADE (24/05/2010 a 04/01/2011); ao Sr. Cezar Augusto Carollo Silvestri, Superintendente do PARANACIDADE (05/01/2011 a 06/02/2013); ao Sr. Carlos Roberto Massa Junior, Superintendente do PARANACIDADE (07/02/2013 a 07/04/2014); ao Sr. João Carlos Ortega, Superintendente do PARANACIDADE (08/04/2014 a 30/12/2014).

Pugnou pela inclusão dos gestores no rol de responsáveis e citação dos responsáveis, bem como por diligência à Secretaria Estadual da Saúde, na pessoa de seu representante legal, para que se manifestasse acerca da inércia em regularizar as pendências na alimentação das informações sobre transferências cadastradas no sistema integrado de transferências - SIT, com relação aos prazos estabelecidos pela Instrução Normativa nº 061/2011, bem como, se manifestasse quanto à necessidade de regularização e posterior complementação das referidas prestações de contas alimentadas no SIT nº 1003.

Ainda, sugeriu a aplicação de multas administrativas e ressarcimento ao erário em razão do dano causado pela retenção ao imposto de renda sobre aplicações

financeiras.

Em 02/02/2015, por meio do Termo de Distribuição nº 654/15 (peça processual nº 081) o presente processo foi redistribuído a este Relator, mediante sorteio, por força da Portaria nº 416/2014 do Gabinete da Presidência.

Por meio do Despacho nº 1220/15 (peça processual nº 082) foram autorizadas as medidas requeridas pela COFIT.

O Serviço Social Autônomo PARANACIDADE (petição intermediária nº 349020/15 - peças processuais nº 087 a 090) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

O Sr. Cezar Augusto Carollo Silvestri (petição intermediária nº 379523/15 - peças processuais nº 091 e 092) apresentou justificativas em face das irregularidades.

O Fundo Estadual da Saúde (petição intermediária nº 389758/15 - peças processuais nº 093 e 094), por seu representante legal, Sr. Michele Caputo Neto, apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

O Sr. Wilson Bley Lipski e o Sr. João Carlos Ortega (petição intermediária nº 401863/15 - peça processual nº 097 a 100), conjuntamente, solicitaram dilação de prazo, concedida por meio do Despacho nº 2565/15 (peça processual nº 102).

O Sr. João Carlos Ortega (petição intermediária nº 463281/15 - peça processual nº 106 e 107) apresentou justificativas em face das irregularidades.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT (Informação nº 035/16 - peças processuais nº 108) pugnou pelo apensamento a este, do processo nº 18249-5/15.

Por meio do Despacho nº 544/16 (peça processual nº 109) foi autorizado o apensamento requerido.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT (Instrução nº 1884/16 - peça processual nº 111) aduziu que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) dano ao erário em razão de retenção de imposto de renda sobre aplicações financeiras, a partir das justificativas e comprovação de que a entidade, ao optar por aplicar os valores em renda fixa, mesmo considerando o imposto de renda retido, obteve rendimentos superiores ao que teria caso tivesse aplicado na caderneta de poupança, aplicação isenta de imposto de renda e 2) ausência de encaminhamento dos dados alimentados no sistema integrado de transferências - SIT nº 1003 por meio de autuação de processo de prestação de contas, após comprovado que os dados foram informados no SIT nº 6057 justificando o atraso no fato de que só é possível o registro das prestações de contas a partir do registro dos dados iniciais no sistema por parte do ente concedente, feito com atraso.

No que diz respeito às justificativas do órgão repassador, acolheu-as para justificar o atraso de 556 (quinhentos e cinquenta e seis) dias na finalização das transferências no sistema SIT, tendo em vista o atraso do tomador no encaminhamento das Certidões Negativas de Débito - CND/INSS de todas as obras e também considerando referir-se ao período de implantação efetiva do novo sistema SIT, como também levando em consideração a baixa relevância das falhas cometidas e a inocorrência de dano ao erário.

Ao final manifestou-se pela regularidade das contas e afastou a aplicação de multa pelo atraso de 60 (sessenta) dias no fechamento do primeiro bimestre de 2012 por parte do tomador, bem como pelo atraso de 556 (quinhentos e cinquenta e seis) dias na finalização da transferência por parte do órgão concedente.

Ainda, recomendou aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa aos atrasos nas informações e alimentação do sistema SIT.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 10125/16 - peça processual nº 112) manifestou-se pela regularidade das contas com recomendação, nos termos propostos pela unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Preliminarmente, entendendo pela incompetência deste tribunal para analisar transferências voluntárias revestidas da forma de prestações de contas. Os Tribunais de Contas têm sua competência descrita na Constituição Federal no capítulo que trata da fiscalização contábil, financeira e orçamentária. Note-se que o título do capítulo trata de fiscalização, que é a atividade administrativa de perene vigilância, que abarca todas as atribuições ali estipuladas. O julgamento de contas, seja pelas Casas Legislativas, seja pelo Tribunal de Contas, em que pese ser a competência mais nobre, é a mais restrita, somente cabível nos casos definidos na própria Constituição. Todas as demais atividades são de fiscalização, as quais podem culminar em processos de contas, caso haja omissão no dever de prestar contas ou dano ao erário (hipóteses constitucionais em que o julgamento de contas é obrigatório).

Na Constituição estadual, por reprodução obrigatória da Carta Republicana, o art. 74 estabelece a regra geral, sendo que art. 75, que trata das competências do Tribunal de Contas, constitui exceção à regra inserta naquele primeiro.

Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)
II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;



Portanto, a regra geral (art. 74) é de que todo agente público preste contas ou ao Poder Legislativo ou ao controle interno de cada Poder, uma vez que se deva prestar contas àquele que é o titular dos recursos confiados. Ao Tribunal de Contas foi estipulada a competência no art. 75, exceção à regra contida no art. 74, sendo que a competência residual, porventura existente, cabe àqueles órgãos lá enunciados.

Convém frisar que ao controle interno também foram atribuídas competências constitucionais, entre as quais está comprovar a legalidade e avaliar os resultados da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado (art. 78, inciso II, in fine): (grifei)

Art.78. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Portanto, quando se trata de pessoas jurídicas de direito privado, a interpretação sistêmica entre os art. 74 e 78 da Constituição Estadual é por que dos recursos transferidos voluntariamente a essas entidades devam ser prestadas as contas ao controle interno do Poder Executivo.

De seu turno, a competência do Tribunal de Contas exige que, não se tratando de administrador que esteja obrigado a prestar anualmente contas, somente serão julgadas as contas (tomada de contas especial e espécies derivadas desse gênero) daqueles que causarem dano ao erário. Essa é a distinção em duas partes do dispositivo constitucional, para o âmbito Estadual, feita a seguir, com a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada:

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário estadual];

No que tange aos municípios, tendo-se em conta o contido no art. 18 da Constituição Estadual, cabe a seguinte redação (duas partes, a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada):

Art. 18. A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

Art. 75. O controle externo, a cargo Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário municipal];

Portanto, o que se infere para a esfera estadual vale também para a municipal. Ressalte-se que quando um Prefeito Municipal está prestando contas de recursos transferidos voluntariamente pelo Estado do Paraná não está enquadrado nem na primeira parte do texto destinado aos administradores estaduais nem no texto destinado aos administradores municipais (se houvesse dano, este seria referente ao erário estadual, não ao municipal). Somente seria cabível prestar contas se houvesse dano ao erário (estadual), o que lhe enquadraria na segunda parte do texto destinado aos administradores estaduais.

A Constituição Federal criou um sistema de controle em que cada órgão tem sua competência definida, sendo que no caso dos tribunais de contas, em relação a transferências voluntárias, cabe a fiscalização desses repasses, nos termos do inciso VI do art. 71 da Constituição Federal. Somente em casos de dano ao erário é que exsurge o julgamento de contas. Na doutrina, artigo do eminente professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes corrobora esse entendimento (in "Os Limites do Poder Fiscalizador do Tribunal de Contas do Estado", Revista de Informação Legislativa n.º 36, abr/jun de 1999, p. 167 a 189): (grifei)

Esse sistema é de fato o único que, interpretado com rigor científico, evidencia não só conformidade com os melhores postulados do Direito, como implica extraordinária racionalização administrativa. Observe-se que, havendo regular aplicação de recursos, o dever de prestar contas - e o correspondente dever de tomar contas - exaure-se entre os convenientes; havendo omissão, exsurge o dever de instaurar Tomada de Contas Especial e a competência do TCU para julgá-las. Importante evidenciar aqui o conteúdo do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles

que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público."

A primeira parte do inciso, que define a competência, renova o direito de julgar contas das autoridades da administração direta e indireta federais, na mais lata acepção. Na segunda parte, e por exceção, o Constituinte submeteu também a jurisdição do Tribunal de Contas da União aqueles que "derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público". Reparem a simetria existente entre essa norma e aquela insculpida no art. 8º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União. O fato leva a inafastável conclusão: somente se ficar apurado em regular processo administrativo, no qual, por óbvio, garanta-se a ampla defesa e o contraditório, o prejuízo ao erário federal e que se formará o liame jurídico que atrai a competência do Tribunal de Contas da União sobre agentes federais repassadores.

Desse modo, a avaliação da gestão se faz sobre o órgão repassador, que esta sujeito a peculiar jurisdição de legalidade, economicidade e eficiência do Tribunal de Contas da União. Não havendo a prestação de contas do convênio, esse órgão repassador instaura a tomada de contas especial e remete ao TCU para julgamento, apontando o responsável.

Em harmônica afinança com o exposto, entende-se a competência definida no art. 71, inc. VI, da Constituição Federal, que estabelece:

"VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município."

O poder de fiscalização ora referido se exerce com a maior amplitude, sempre sobre a autoridade repassadora; e, por intermédio dessa, sobre o agente receptor do recurso. Assim, pode e deve o Tribunal de Contas da União promover o acompanhamento sistemático dos atos praticados pela autoridade repassadora, fiscalizar o cumprimento das normas em vigor e até promover a fiscalização in loco. Somente depois de decorrido o prazo para a prestação de contas, ficando caracterizado o prejuízo, poderá o TCU reportar-se aos agentes públicos não federais, para julgar-lhes as contas, em processo de TCE instaurado pelo órgão repassador. Não se mostra razoável, estando ainda por vencer esse prazo, ser o agente receptor do recurso submetido a jurisdição do Tribunal para ter sua conduta avaliada. De igual modo, também não é correto que, tendo prestado contas, consideradas corretas pelo órgão repassador, o Tribunal de Contas da União venha a julgar atos de gestão referente a tais recursos.

Interessante notar que as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas irregulares com recolhimento de valores podem ser convalidadas, uma vez que atendidas as exigências da Constituição: é um processo de contas em que foram observados os princípios da ampla defesa e contraditório e do devido processo legal, e não houve apropriação de competência, pois nesses casos está caracterizada a hipótese de julgamento de contas da segunda parte do inciso II da Constituição. Dessa forma, mesmo que houvesse sido cumprida integralmente a Constituição, o processo seria de qualquer forma remetido ao Tribunal para julgamento.

Já as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas regulares, regulares com ressalva ou irregulares sem imputação de recolhimento de valores não merecem a mesma sorte, porque o Tribunal apropriou-se da competência de outro Poder, uma vez que a este deveriam ter sido prestadas as contas, o qual deveria ter formado o juízo acerca de sua regularidade.

A prestação de contas de uma transferência voluntária envolve um objeto singular, sujeito a um exame que engloba todos os aspectos de sua gestão. É muito diferente de uma prestação de contas anual, que envolve todos os aspectos da gestão do exercício financeiro, em que, ao serem julgadas as contas anuais, é formado um juízo juris tantum acerca da sua regularidade. Isso porque não se deseja verificar cada ato administrativo de despesa, o que demandaria que o órgão fiscalizador tivesse o mesmo tamanho do fiscalizado, não sendo essa a intenção do legislador. Mas, no que tange aos repasses voluntários, quer-se uma comprovação completa de seus atos, por se tratar de medida excepcional, posto que a execução cabe a ente diverso daquele que repassou os recursos.

Entretanto, considerando que esse tema foi objeto de análise por ocasião dos estudos que levaram à edição da Resolução nº 024/2010, ressaltando a minha opinião pela inconstitucionalidade da análise das transferências voluntárias mediante prestação de contas, deixo de seguir essa linha de raciocínio.

Quanto ao mérito das contas, adoto os pareceres uniformes como razão de decidir para propor que este Colegiado, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares as contas em apreço, haja vista a legalidade do repasse em análise.

Nos termos do art. 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e art. 244, inciso I, § 1º do Regimento Interno[2], seja recomendado aos órgãos tomador e repassador que revisem seus procedimentos a fim de se evitar o atraso na alimentação das informações devidas ao sistema integrado de transferências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I- Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas em apreço, haja vista a legalidade do repasse em análise.

II- Recomendar, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e art. 244, inciso I, § 1º do Regimento Interno[3], aos órgãos tomador e repassador que revisem seus procedimentos a fim de se evitar o atraso na alimentação das informações devidas ao sistema integrado de transferências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN



LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:
I - recomendações;

(...)

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

3. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:
I - recomendações;

(...)

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

PROCESSO Nº: 386880/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: FÁBIO LUIS CIBINELLO, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, JOAO DALMACIO PAVINATO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, WALDEMAR DELLA LIBERA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 522/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Waldemar Della Libera, ocupante do cargo de engenheiro civil, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 276/2012, publicada no Diário Oficial do Município de Cambé nº 133 de 20/05/2012 (fl. da peça processual nº 014), tendo sido protocolada em 11/06/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DIJUR (Parecer nº 5121/13 – peça processual nº 017) opinou pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 4047/13 – peça processual nº 019), opinou pelo registro do ato. Por meio do Despacho nº 3082/13 (peça processual nº 020) foi determinado o sobrestamento do feito até a decisão definitiva no processo nº 4535-7/08.

A COFAP (Parecer nº 8555/16 – peça processual nº 022), após o retorno na tramitação dos autos, ratificou o parecer nº 5121/13, manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 15059/16 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalto a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 786796/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE VICENTE SOBRINHO, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN

MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA

DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO

GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA

ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV,

ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI

COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON

RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI

MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX

BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE

APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS,

MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA



KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 523/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria compulsória de Jose Vicente Sobrinho, ocupante do cargo de professor, linha funcional nº 002, com fundamento no art. 40º, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, conforme Resolução de Aposentadoria nº 6.754, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7.959, de 28/04/2009 (peça processual nº 010), revisada pela Resolução de Aposentadoria nº 4.664, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.656, de 15/03/2016 (fl. 003 da peça processual nº 028), tendo sido protocolada em 01/09/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 1.926 dias.

A COFAP (Instrução nº 7863/15 – peça processual nº 013) opinou pela realização de diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 68/16 (peça processual nº 017) a realização da diligência foi autorizada.

A COFAP (Parecer nº 1672/16 – peça processual nº 022) opinou pela realização de nova diligência junto à origem.

Por meio do Despacho nº 732/16 (peça processual nº 023) a realização da diligência foi autorizada.

A COFAP (Parecer nº 3722/16 – peça processual nº 031) opinou pela realização de nova diligência junto à origem.

Por meio do Despacho nº 1476/16 (peça processual nº 033) a realização da diligência foi autorizada.

A COFAP (Parecer nº 7093/16 – peça processual nº 040) sugeriu a realização de nova diligência junto à origem.

Por meio do Despacho nº 2260/16 (peça processual nº 041) a realização da diligência foi autorizada.

A COFAP (Parecer nº 10862/16 – peça processual nº 045) sugeriu a realização de nova diligência junto à origem.

Por meio do Despacho nº 2957/16 (peça processual nº 046) a realização da diligência foi autorizada.

A COFAP (Parecer nº 12142/16 – peça processual nº 050) após o cumprimento da diligência determinada entendeu legal a concessão do benefício manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 16960/16 – peça processual nº 051), opinou pelo registro do ato.

A unidade técnica informa o atraso no encaminhamento da documentação, entretanto, considerando que o referido envio foi realizado na fase inicial de implantação do SIAP, deixa de sugerir a aplicação de penalidade em razão do mesmo. A representante do MPJTCPR não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou

seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Volaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 866340/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, DELIRES INES LOOF PALUDO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 524/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Delires Ines Loof Paludo, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 4720, publicada no Diário Oficial do Município nº 2319, de 14/08/2014 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 22/09/2014, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 12740/16 – peça processual nº 019) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Quanto à legalidade, a DICAP registrou a regularidade da documentação



apresentada, bem como o preenchimento dos requisitos constitucionais, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 17594/16 – peça processual nº 020), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 1035145/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: BENEDITO ANTONIO DE SA, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 525/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Benedito Antonio de Sa, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Portaria nº 622/2014, publicada no Diário Oficial do Município nº 620, de 07/11/2014 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 13/11/2014, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 1554/15 – peça processual nº 016) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 4034/15 (peça processual nº 020).

A COFAP (Parecer nº 7776/16 - peça processual nº 039), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmª Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 9935/16 – peça processual nº 040), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 2º. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:



despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa, (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejuízo e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 60450/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, OLIVIO RIBEIRO DOS SANTOS, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL

FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 526/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Olivio Ribeiro dos Santos, ocupante do cargo de agente universitário, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 15004, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.357, de 18/12/2014 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 26/01/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 1335/16 – peça processual nº 017) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 192/16 (peça processual nº 021).

A COFAP (Parecer nº 11628/16 - peça processual nº 029), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 15815/16 – peça processual nº 030), se manifestou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).



Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 179770/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS GIBSON, MARIA INES RODRIGUES, PAULO

KOROVISKI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 527/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Inês Rodrigues, ocupante do cargo de cozinheira, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Decreto nº 21.684, publicado no Diário Oficial do Município de Telêmaco Borba nº 648, de 10/02/2015 (peça processual nº 012), retificado pelo Decreto nº 22.401, publicado no Diário Oficial do Município de Telêmaco Borba nº 731, de 14/10/2015 (peça processual nº 035), retificado pelo Decreto nº 22.775, publicado no Diário Oficial do Município de Telêmaco Borba nº 784, de 03/02/2016 (fl.004 da peça processual nº 063), tendo sido protocolada em 09/03/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A COFAP (Instrução nº 2931/15 – peça processual nº 021) opinou pela realização de diligência junto à origem, a fim de que o ente providencie a correção dos dados informados no sistema SIAP ou a retificação do ato de inativação.

Por meio do Despacho nº 4678/15 (peça processual nº 025) a realização da diligência foi autorizada.

Após manifestação da origem, a COFAP (Parecer nº 11594/15 – peça processual nº 037) entende ser necessária a realização de nova diligência.

Por meio do Despacho nº 5767/15 (peça processual nº 038) a realização da diligência foi autorizada.

Juntados novos documentos, a COFAP (Parecer nº 9989/16 – peça processual nº 066) registra ter sido sanda a irregularidade antes apontada, entretanto solicita a realização de diligência a fim de que seja informado se a admissão da servidora aposentada foi registrada neste Tribunal.

Por meio do Despacho nº 2837/16 (peça processual nº 067) a realização da diligência foi autorizada.

Após o cumprimento da diligência determinada, a COFAP (Parecer nº 12148/16 – peça processual nº 071) entende legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 17061/16 – peça processual nº 072), opina pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;



III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 334880/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: ADEMIR MULON, MARIA APARECIDA CORNIANI GRANDE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 528/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Aparecida Corniani Grande, ocupante do cargo de professor, com fundamento art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 609/2015, publicada no Diário Oficial do Município de Nova Esperança nº 2.745, de 15/03/2015 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 23/04/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A COFAP (Instrução nº 8048/15 – peça processual nº 015) opinou pela realização de diligência junto à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 74/16 (peça processual nº 019) a realização da diligência foi autorizada.

A COFAP (Parecer nº 7216/16 – peça processual nº 028) opinou pela realização de nova diligência junto à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 2290/16 (peça processual nº 029) a realização da diligência foi autorizada.

A COFAP (Parecer nº 10691/16 – peça processual nº 033) após o cumprimento da diligência determinada entendeu legal a concessão do benefício manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 16983/16 – peça processual nº 034), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidienciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São

Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 390560/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN,

TEREZINHA MARTINS ALBERTI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 529/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Terezinha Martins Alberti, ocupante do cargo de serviços gerais, com fundamento no art. 40º, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Portaria nº 245/2015, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 736, de 27/04/2015 (peça processual nº 011), com errata publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 877, de 17/11/2015 (peça processual nº 035), tendo sido protocolada em 11/05/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A COFAP (Instrução nº 1123/15 – peça processual nº 014) opinou pela realização de diligência junto à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 3965/15 (peça processual nº 018) a realização da diligência foi autorizada.

A COFAP (Parecer nº 10676/15 – peça processual nº 023) sugeriu nova diligência à origem, a fim de que o ente preste novos esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 5270/15 (peça processual nº 024) a realização da diligência foi autorizada.



A COFAP (Parecer nº 11435/15 – peça processual nº 029) sugeriu nova diligência à origem, a fim de que o ente preste novos esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 5619/15 (peça processual nº 030) a realização da diligência foi autorizada.

A COFAP (Parecer nº 4153/16 – peça processual nº 037) opinou por nova diligência à origem, a fim de que o ente preste novos esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 1228/16 (peça processual nº 038) a realização da diligência foi autorizada.

A COFAP (Parecer nº 6726/16 – peça processual nº 044) após o cumprimento da diligência determinada entendeu legal a concessão do benefício manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 9974/16 – peça processual nº 045), opinou pelo registro do ato. PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 398803/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARLI MARTINS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 530/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Marli Martins, ocupante do cargo de auxiliar administrativo operacional, com fundamento no art. 40º, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 348, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 061, de 01/04/2015 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 13/05/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A COFAP (Instrução nº 2722/15 – peça processual nº 018) opinou pela realização de diligência junto à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos acerca do cálculo dos proventos, bem como para que corrija dados informados no SIAP.

Por meio do Despacho nº 4610/15 (peça processual nº 022) a realização da diligência foi autorizada.

Após o cumprimento da diligência determinada (petição intermediária nº 408284/16 – peças processuais nº 115 a 117), a COFAP (Parecer nº 11761/16 – peça processual nº 118) registra que as irregularidades antes verificadas foram sanadas, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 15849/16 – peça processual nº 119), opina pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a



instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 425290/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, NILZA LOPES DE CESARO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 531/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Nilza Lopes de Cesaro, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda

Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 249/2012, publicado no Órgão Oficial do Município nº 390, de 25/04/2012 (peça processual nº 030), tendo sido protocolada em 25/05/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 1.095 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 10934/15 – peça processual nº 033) solicita a realização de diligência a fim de que seja justificado o atraso no envio da documentação.

Por meio do Despacho nº 5368/15 (peça processual nº 034) a realização da diligência foi autorizada.

Após manifestação da origem (petição intermediária nº 895696/15 – peças processuais nº 036 a 041), a COFAP (Parecer nº 12127/15 – peça processual nº 042) solicita nova diligência para esclarecimentos acerca da data de ingresso da seguradora no serviço público e para adequação da documentação à Instrução Normativa nº 098/2014.

Por meio do Despacho nº 6087/15 (peça processual nº 043) a realização da diligência foi autorizada.

Após nova manifestação da origem (petição intermediária nº 22552/16 – peças processuais nº 050 a 058), a COFAP (Parecer nº 2158/16 – peça processual nº 061) se manifesta pelo registro do ato de inativação em apreço e pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005, ao gestor, em razão do atraso no encaminhamento da presente documentação.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 2994/16 – peça processual nº 062), opina pela realização de diligência para juntada da declaração prevista no art. 11, inciso XII, da Instrução Normativa nº 069/2012.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 2045/16 (peça processual nº 063)

Após a juntada do documento solicitado (petição intermediária nº 715845/16 – peças processuais nº 082 a 084), a COFAP (Parecer nº 11381/16 – peça processual nº 087) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 15096/16 – peça processual nº 089), opinam pelo registro do ato de inativação em análise.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12, em sua instrução inicial a unidade técnica informa o atraso no encaminhamento da documentação e sugere a aplicação de multa em razão do mesmo. Contudo, em sua manifestação conclusiva, deixa de reiterar a proposta de multa, não tendo se manifestado acerca do atraso. A representante do Ministério Público não se manifesta.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.



Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 431487/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, MARIA DOROTI BAHRI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 532/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Doroti Bahri, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 430/2012, publicado no Órgão Oficial do Município de Prudentópolis de 16/08/2012 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 27/05/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 984 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 604/15 – peça processual nº 014) registra a existência de inconsistências no SIM-AP no que toca ao valor dos proventos, bem como o atraso no encaminhamento da documentação, manifestando-se pela realização de diligência junto à origem para os devidos esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 3888/15 (peça processual nº 018) a realização da diligência foi autorizada.

O Instituto de Previdência de Prudentópolis (petição intermediária nº 721477/15 – peças processuais nº 021 a 028) esclarece que a verba “diferença de vencimentos” – não incorporada aos proventos – foi paga durante sete meses, aos servidores municipais, a título de reposição salarial prevista em lei. Quanto ao atraso no encaminhamento da documentação, aduz que no quadro municipal existe apenas um cargo de agente administrativo, ocupado pelo servidor Darlon de Mattos, que explicou não ter conhecimento do prazo desrespeitado e que exerce sozinho diversas atribuições. Ainda, informa que foi aberta sindicância em face do referido servidor e que abriu concurso público a fim de aumentar o número de servidores

municipais, evitando futuros atrasos.

Ao final, solicitação seja apreciada como legal a presente inativação, bem como que seja afastada a aplicação de multa em razão do atraso, determinando-se apenas recomendação administrativa, em semelhança ao que foi determinado ao PARANAPREVIDÊNCIA nos autos de aposentadoria nº 244060/13.

A COFAP (Parecer nº 10924/15 – peça processual nº 029) opina pela legalidade e registro do ato e pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea ‘a’, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 13849/15 – peça processual nº 030) requer a realização de diligência para juntada da declaração prevista no art. 11, inciso VIII, da Instrução Normativa nº 098/2015.

Por meio do Despacho nº 5797/15 (peça processual nº 031) a realização da diligência foi autorizada.

Por meio da petição intermediária nº 22978/16 (peças processuais nº 033 a 035), o instituto previdenciário informa que o documento solicitado já consta no processo e o apresenta novamente.

Também junta a petição intermediária nº 227620/16 (peças processuais nº 036 a 042), na qual apresenta novas justificativas acerca do atraso no envio da documentação em análise e junta o processo de sindicância instaurado em face do servidor Darlon de Mattos. No referido processo, foi decidido que o servidor infringiu o inciso III do art. 170 da Lei Municipal nº 1.975/2012 – que prevê o dever dos servidores de exercer as suas atividades com zelo e presteza-, pelo que lhe foi aplicada a pena de advertência.

A COFAP (Parecer nº 4072/16 – peça processual nº 043) ratifica o Parecer nº 10924/15, opinando pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 4960/16 – peça processual nº 044) verifica que na declaração juntada não consta informação acerca do acúmulo de cargos, empregos e funções, motivo pelo qual requer seja realizada nova diligência à origem.

Por meio do Despacho nº 1319/16 (peça processual nº 045) a realização da diligência foi autorizada.

Após a juntada do documento solicitado (petição intermediária nº 532260/16 – peças processuais nº 054 a 056), a COFAP (Parecer nº 11370/16 – peça processual nº 057) entende legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 15086/16 – peça processual nº 059), não se opõe ao registro do ato.

Quanto ao prazo para o encaminhamento da documentação, a unidade técnica informou que o mesmo foi desrespeitado, pelo que inicialmente sugeriu a aplicação de multa (Parecer nº 10924/15 – peça processual nº 029). Entretanto, em sua manifestação conclusiva (Parecer nº 11370/16 – peça processual nº 057) deixa de reiterar a proposta de multa, não tendo se manifestado acerca da referida irregularidade. A representante do MPJTCPR não se manifesta.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São



Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, nos arrolados na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 655024/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IVANIR BRAZ FUZER, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 533/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Ivanir Braz Fuzer, ocupante do cargo de professor, linha funcional nº 002, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução de Aposentadoria nº 2.032, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.488, de 08/07/2015 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 20/08/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A COFAP (Instrução nº 1632/16 – peça processual nº 016) solicita a realização de diligência junto à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos acerca da composição dos proventos, forma de incorporação das verbas transitórias e acúmulo de benefícios por parte da segurada.

Por meio do Despacho nº 207/16 (peça processual nº 020) a realização da diligência foi autorizada.

Após o cumprimento da diligência determinada, a COFAP (Parecer nº 11817/16 – peça processual nº 028) registra que o cálculo das verbas transitórias deve ser mantido em razão do ato respectivo anterior ao Acórdão nº 3.319/16 – Pleno, ao qual foram conferidos efeitos ex nunc. Neste viés, entendendo terem sido sanadas as irregularidades antes verificadas, se manifesta pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 16650/16 – peça processual nº 029), opina pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese de conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 671879/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SIRLEI PANINI PICULLI, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 534/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Sirlei Panini Piculli, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 2182, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.492, de 14/07/2015 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 27/08/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 1738/16 – peça processual nº 016) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 217/16 (peça processual nº 020).

A COFAP (Parecer nº 12724/16 - peça processual nº 026), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se

pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 17125/16 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;



II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 722252/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, MARIA JOSI LEMES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 535/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Josi Lemes, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 3898/15, publicado no Diário Oficial do Município nº 1376, de 29/07/2015 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 29/09/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 02 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 5247/15 – peça processual nº 015) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos quanto ao atraso.

A realização de diligência foi indeferida por meio do Despacho nº 5484/15 (peça processual nº 020).

A COFAP (Parecer nº 11710/16 - peça processual nº 021), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 17552/16 – peça processual nº 022), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 756220/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, WILMA MARIA PORTELA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA,



RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 536/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Wilma Maria Portela, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 2296, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9506, de 03/08/2015 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 24/09/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 2217/16 – peça processual nº 014) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 276/16 (peça processual nº 018).

A COFAP (Parecer nº 12721/16 - peça processual nº 036), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 17128/16 – peça processual nº 038), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalto a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado

revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 756351/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JUSSARA LOPES GOMES, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LÚZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 537/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Jussara Lopes Gomes, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 2342, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.506, de 03/08/2015 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 24/09/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 2608/16 – peça processual nº 016) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.



Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 349/16 (peça processual nº 020).

A COFAP (Parecer nº 207/17 - peça processual nº 037), após o cumprimento da diligência determinada, entende legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 657/17 - peça processual nº 039), se manifestou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 785688/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
INTERESSADO: CARLOS PEREZ GOMEZ, DINARTE DA COSTA PASSOS,
MARIA DE FATIMA VEIGA, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO
BARONI, TANIA MARISTELA MUNHOZ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 538/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria de Fatima Veiga, ocupante do cargo de auxiliar de ensino, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 351, publicado no Órgão Oficial do Município nº 087, de 29/07/2011 (fl. 002 da peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 02/10/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 1.496 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 4600/14 – peça processual nº 013) registra a regularidade da documentação da documentação apresentada e o atendimento aos requisitos constitucionais, entretanto, solicita a realização de diligência a fim de que seja justificado o atraso no encaminhamento da documentação.

Por meio do Despacho nº 603/16 (peça processual nº 15) a realização da diligência foi autorizada.

Após manifestação da origem (petição intermediária nº 215532/16 – peças processuais nº 020 e 021), a COFAP (Parecer nº 4134/16 – peça processual nº 022) solicita a intimação a intimação do Sr. Osvaldo Alves Medeiros, responsável pelo atraso verificado.

Por meio do Despacho nº 1221/16 (peça processual nº 023) foi determinada a realização de nova diligência.

Decorrido o prazo sem manifestação, a COFAP (Parecer nº 10865/16 – peça processual nº 029) releva o atraso no encaminhamento da documentação em razão das justificativas apresentadas pela origem (implantação de novo sistema e insuficiência de servidores) e se manifesta pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 15292/16 – peça processual nº 031), acompanha a unidade técnica, opinando pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º,



instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-las, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independentemente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 924432/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVIDADE

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA CARRADORE, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCE NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE

CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LÚZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 539/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Carradore, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução de Aposentadoria nº 2.935, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.549 de 05/10/2015 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 23/11/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A COFAP (Instrução nº 2830/16 – peça processual nº 016) opinou pela realização de diligência junto à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 351/16 (peça processual nº 020) a realização da diligência foi autorizada.

A COFAP (Parecer nº 11172/16 – peça processual nº 025) após o cumprimento da diligência determinada entendeu legal a concessão do benefício manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 14786/16 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato. PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.



Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejuízo e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 27562/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JUAREZ AFONSO IGNACIO, TEREZINHA FRANCISCA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 540/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Terezinha Francisca da Silva, ocupante do cargo de atendente de berçário, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Decreto nº 738/2015, publicado no Jornal Oficial do Município de Ipirorá nº 183, de 18/12/2015 (peça processual nº 011), retificado pelo Decreto nº 096/2016, publicado no Jornal Oficial do Município de Ipirorá nº 201, de 15/03/2016 (peça processual nº 028), tendo sido protocolada em 15/01/2016, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A COFAP (Instrução nº 4319/16 – peça processual nº 015) opinou pela realização de diligência junto à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 561/16 (peça processual nº 019) a realização da diligência foi autorizada.

A COFAP (Parecer nº 6688/16 – peça processual nº 030) opinou pela realização de nova diligência junto à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 1978/16 (peça processual nº 031) a realização da diligência foi autorizada.

A COFAP (Parecer nº 9789/16 – peça processual nº 042) após o cumprimento da diligência determinada entendeu legal a concessão do benefício manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 16988/16 – peça processual nº 043), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;



V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 55469/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DANIEL ZAMBÃO BELLO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 541/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Daniel Zambão Bello, ocupante do cargo de auxiliar em C&T, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 3.475, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.587, de 01/12/2015 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 27/01/2016, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A COFAP (Instrução nº 3388/16 – peça processual nº 015) verifica que foi incorporada verba transitória sem a devida proporcionalização, pelo que solicita a realização de diligência junto à origem.

Por meio do Despacho nº 412/16 (peça processual nº 019) a realização da diligência foi autorizada.

Após o cumprimento da diligência determinada, a COFAP (Parecer nº 12741/16 – peça processual nº 024) registra que acerca da matéria objeto da diligência (forma de contagem da expressão “tempo de contribuição”, constante no art. 2º, §1º, do Decreto Estadual nº 7154/2006, para efeito de cálculo das verbas transitórias) foi proferido o Acórdão nº 3.319/16 – Pleno, ao qual foram conferidos efeitos ex nunc. Como o presente processo já se encontrava em trâmite à época da referida decisão, se manifesta pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 17107/16 – peça processual nº 025), opina pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 232526/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ROGERIO DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN



RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 542/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Rogerio dos Santos, ocupante do cargo de agente administrativo, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Portaria nº 151, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba nº 030, de 16/02/2016 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 23/03/2016, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A COFAP (Instrução nº 7582/16 – peça processual nº 016) opinou pela realização de diligência junto à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 1398/16 (peça processual nº 020) a realização da diligência foi autorizada.

Após o cumprimento da diligência determinada, a COFAP (Parecer nº 6759/16 – peça processual nº 025) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 10013/16 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato. PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidienciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo

registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 336097/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LENIR TEREZINHA

ENGELMANN TEIXEIRA, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 543/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Lenir Terezinha Engelmann Teixeira, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 4534, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9646, de 01/03/2016 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 20/04/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 7028/16 – peça processual nº 016) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 1266/16 (peça processual nº 020).

A COFAP (Parecer nº 12754/16 - peça processual nº 026), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 12764/16 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]



VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas

ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 539826/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAIR MORRO, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONEDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 544/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos integral do Cabo Policial Militar Jair Morro, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso II, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 5084, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9677, de 14/04/2016 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 04/07/2016 (peça processual nº 001), com atraso de 21 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 191/17 – peça processual nº 023) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Quanto à legalidade, a COFAP registrou a regularidade da documentação apresentada, bem como o preenchimento dos requisitos constitucionais, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 502/17 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.

A COFAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, contudo, considerando as justificativas apresentadas pela origem quanto ao atraso, entendeu pela não aplicação de pena ao gestor; o representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em



que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou ilegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a reserva em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a reserva em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 568281/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO: EDSON PALOTTA NETTO, SHIRLEY ALVES SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 545/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Shirley Alves Santos, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 048/2015, publicado no Diário Oficial do Município, de 25/02/2015 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 11/07/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 441 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 432/17 – peça processual nº 022) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Quanto à legalidade, a COFAP registrou a regularidade da documentação apresentada, bem como o preenchimento dos requisitos constitucionais, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 662/17 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

A COFAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, contudo, considerando as justificativas apresentadas pela origem quanto ao atraso, entendeu pela não aplicação de pena ao gestor; o representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir



os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 592697/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE ALUIZIO CARSTEN, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 546/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Transposição de cargos. Ausência de Concurso Público. Negativa de Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Jose Aluizio Carsten, ocupante do cargo de promotor de execução – técnico de saúde, com fundamento no art. 3º, incisos I a III,

da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 5771, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9702, de 20/05/2016 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 18/07/2016 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Instrução nº 10565/16 – peça processual nº 015) verificou que conforme o histórico funcional do servidor (peça processual nº 013) realizou-se um “enquadramento” do cargo de Agente de Apoio para o cargo de Promotor de Saúde Execução, ocorrido em 03/07/2014, com fundamento na Lei Estadual nº 18.136/14; que de acordo com a Lei Estadual nº 13.666/2002, a escolaridade exigida para o cargo de Agente de Apoio era 1º grau completo, nos termos do art. 3º, §1º, inciso I c/c §3º[1], enquanto que a escolaridade exigida para o cargo de Promotor de Saúde Execução é nível médio, profissionalizante ou pós-médio e registro profissional no órgão de classe, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 18.136/2014[2]. Entende a COFAP que o enquadramento do servidor deveria ter ocorrido no cargo de Promotor de Saúde Fundamental, conforme art. 11, inciso III, da Lei Estadual nº 18.136/2014[3].

A unidade técnica verificou, ainda, que o servidor em questão, bem como outros relacionados no anexo VI da referida Lei nº 18.136/2014, foram beneficiados pela regra contida em seu art. 14[4].

Ao final sugeriu a instauração de incidente de inconstitucionalidade acerca do art. 14, da Lei Estadual nº 18.136/2014, e sobreestamento destes autos; e em caso de não instauração, pela negativa de registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº. Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 9781/16 – peça processual nº 018), opinou pela instauração de incidente de inconstitucionalidade, nos termos do art. 78, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para verificação da possível inconstitucionalidade do art. 14 da Lei Estadual nº 18136/2014 frente a ofensa ao art. 37, incisos I e II da Constituição Federal, e sucessivamente, caso seja superada a instauração do incidente, pela negativa de registro do ato em exame.

PROPOSTA DE DECISÃO[5]

VOTO[6]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[7] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

As manifestações da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto



ao Tribunal de Contas convergem para a instauração de incidente de inconstitucionalidade do art. 14, da Lei Estadual nº 18.136/2014[8] e sucessivamente pela negativa de registro do ato, entendendo ilegal a transposição de cargo ocorrida.

O servidor foi nomeado para exercer o cargo de agente de saúde, conforme Portaria nº 1961, de 30/04/1981 (peça processual nº 013), a nomenclatura do cargo foi alterada para Agente de Apoio, de acordo com a Lei Estadual nº 13.666/2002, sendo a escolaridade exigida para investidura era 1º grau completo

Nova alteração da estrutura do cargo decorreu da Lei Estadual nº 18.136/2014, sendo o servidor enquadrado no cargo de Promotor de Saúde Execução, previsto no art. 3º, inciso II[9], cuja exigência de escolaridade é de nível médio, profissionalizante ou pós-médio e registro profissional no órgão de classe, para as funções cujo exercício profissional esteja regulamentado por lei.

O enquadramento ocorreu com fundamento no art. 14[10] da referida Lei, ao qual a unidade técnica e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinam pela instauração de Incidente de Inconstitucionalidade.

Deixo de acolher tal sugestão entendendo que deverá ser analisado a situação concreta de cada servidor constante no referido Anexo VI, previsto no citado art. 14 da Lei Estadual nº 18.136/2014, uma vez que poderá haver o cumprimento do grau de escolaridade exigido para o enquadramento.

Quanto à transposição de cargo verificada no caso em exame me filio às manifestações proferidas pela COFAP e pelo representante do MPJTCE/PR.

O art. 14, da Lei Estadual nº 18.136/2014, prevê que “os servidores constantes do Anexo VI, desta Lei, serão enquadrados no cargo de promotor de saúde execução, de nível médio, requisito de escolaridade exigido por ocasião de seus respectivos ingressos”. Logo, verifica-se que o enquadramento do servidor, ora em análise, não cumpre o requisito de escolaridade exigido por tal artigo, resultando em transposição de cargo vedada pelo ordenamento jurídico, por afronta ao art. 37, incisos I e II, da Constituição Federal[11].

Em situação análoga já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 1030 em que declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei Complementar Estadual nº 81, do Estado de Santa Catarina, que transformou cargos de nível médio em cargos de nível superior, estabelecendo forma de investidura em carreira diversa da qual o servidor ingressou:

CONSTITUCIONAL.SERVIDOR PÚBLICO. ESCRIVÃO DE EXATORIA E FISCAL DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO: ESTADO DE SANTA CATARINA. Lei Complementar nº 81, de 10.03.93, do Estado de Santa Catarina.

I – Transformação, com os seus ocupantes, de cargos de nível médio em cargos de nível superior. Espécie de aproveitamento. Inconstitucionalidade, porque ofensivo ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

II – ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, declarada a inconstitucionalidade dos Anexos I e II-55 e II-56 da Lei Complementar 81, de 10.03.93, do Estado de Santa Catarina. (ADI 1030, Rel. Min. Carlos Veloso, julgamento em 22-08-1996, Plenário, DJ de 13-12-1996.)

A declaração de inconstitucionalidade baseou-se na análise da natureza dos cargos e seus requisitos para investidura, os quais eram incompatíveis entre si. Entendimento este já pacificado pela Suprema Corte:

“O texto constitucional em vigor estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. É inconstitucional a chamada investidura por transposição.” (ADI 3.332, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 30-6-2005, Plenário, DJ de 14-10-2005.) No mesmo sentido: RE 565.603-AgrR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 27-10-2009, Primeira Turma, DJE de 27-11-2009. Vide: ADI 1.222, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 6-2-2003, Plenário, DJ de 11-4-2003.

“É certo que, no julgamento da ADI 1.591, Rel. Min. Octavio Gallotti, e da ADI 2.713, Rel. Min. Ellen Gracie, este colendo Tribunal entendeu que o aproveitamento de ocupantes de cargos extintos nos recém-criados não viola a exigência da prévia aprovação em concurso público, ‘desde que haja uma completa identidade substancial entre os cargos em exame, além de compatibilidade funcional e remuneratória e equivalência dos requisitos exigidos em concurso’. Sucede que, à luz dos textos normativos hostilizados, resta patenteado que o cargo efetivo de carcereiro em nada se identifica com o de detetive.” (ADI 3.051, voto do Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 30-6-2005, Plenário, DJ de 28-10-2005.)

“Viola o art. 37, II, da CF o disposto no art. 23 do ADCT do Estado de Minas Gerais, com a redação que lhe foi dada pela EC 45/2000, que determina a incorporação, sem concurso público, de policiais civis em situações específicas à carreira de delegado de polícia.” (ADI 2.939, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 19-2-2004, Plenário, DJ de 26-3-2004.)

Dessa forma, verifica-se que o enquadramento realizado não considerou a natureza e complexidade dos cargos envolvidos, previsto no citado art. 14, da Lei Estadual nº 18.136/2014, uma vez que transformou cargo de nível primário (agente de apoio) em cargo de nível médio (Promotor de Saúde Execução), eximindo seu ocupante de prestar concurso público.

Propugno, portanto, por que seja a aposentadoria em análise considerada ilegal, sendo-lhe negado o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como ilegal a aposentadoria em análise, negando-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN

LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 3º. As Carreiras do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná - QPPE, serão organizadas em 08 (oito) Cargos, disposto de acordo com a natureza profissional, complexidade de suas atribuições e nível de escolaridade, sendo que, cada cargo será composto de 03 (três) classes III, II e I, com as quantidades na forma do disposto nos Anexos I e VI desta Lei.

§ 1º. As carreiras do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná - QPPE, são: Apoio, Execução, Aviação, Penitenciária, Profissional e Fazendária, conforme segue:

I - Apoio, composta pelo cargo de Agente de Apoio;

§ 3º. O requisito de escolaridade mínima dos cargos e das funções de cada cargo são fixados na forma dos Anexos II e VII desta lei.

2. Art. 3º O Quadro Próprio dos Servidores da Saúde é formado pela carreira de Promotor de Saúde, constituída por três cargos, denominados Promotor de Saúde Profissional, Promotor de Saúde Execução e Promotor de Saúde Fundamental, com quantidades fixadas por cargo, na forma do Anexo II, entendendo-se cargo como unidade funcional básica da estrutura organizacional, de caráter genérico, composto por funções singulares e multicupacionais, conforme relação constante do Anexo III, e provimento mediante aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, com as seguintes características:

II - Promotor de Saúde Execução: exigência de escolaridade de nível médio, profissionalizante ou pós-médio e registro profissional no órgão de classe, para as funções cujo exercício profissional esteja regulamentado por lei;

3. Art. 11. O enquadramento no QPSS deverá obedecer a correlação a seguir:

III - Promotor de Saúde Fundamental - abrangendo todos os atuais servidores ocupantes do cargo de Agente de Apoio do Quadro Próprio do Poder Executivo, alocados na Secretaria de Estado da Saúde.

4. Art. 14. Os servidores constantes do Anexo VI, desta Lei, serão enquadrados no cargo de promotor de saúde execução, de nível médio, requisito de escolaridade exigido por ocasião de seus respectivos ingressos. (grifo nosso)

Parágrafo único. A correção da situação funcional dos servidores ocupantes do cargo de Agente de Apoio, elencados no referido anexo, ocorrerá na mesma classe e referência correspondentes ao cargo de Agente de Execução do Quadro Próprio do Poder Executivo, passando para a tabela do Quadro Próprio dos Servidores da Saúde, no cargo de Promotor de Saúde Execução em valor igual ou imediatamente superior, mantida a contagem de tempo para os efeitos de aposentadoria e abono de permanência a partir da data de ingresso no cargo originário, revisando-se os atos emitidos após 1º de outubro de 2014. (NR) (Incluído pela Lei 18601 de 30/10/2015).

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

6. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

7. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 14. Os servidores constantes do Anexo VI, desta Lei, serão enquadrados no cargo de promotor de saúde execução, de nível médio, requisito de escolaridade exigido por ocasião de seus respectivos ingressos. (grifo nosso)

Parágrafo único. A correção da situação funcional dos servidores ocupantes do cargo de Agente de Apoio, elencados no referido anexo, ocorrerá na mesma classe e referência correspondentes ao cargo de Agente de Execução do Quadro Próprio do Poder Executivo, passando para a tabela do Quadro Próprio dos Servidores da Saúde, no cargo de Promotor de Saúde Execução em valor igual ou imediatamente superior, mantida a contagem de tempo para os efeitos de aposentadoria e abono de permanência a partir da data de ingresso no cargo originário, revisando-se os atos emitidos após 1º de outubro de 2014. (NR) (Incluído pela Lei 18601 de 30/10/2015).

9. Art. 3º O Quadro Próprio dos Servidores da Saúde é formado pela carreira de Promotor de Saúde, constituída por três cargos, denominados Promotor de Saúde Profissional, Promotor de Saúde Execução e Promotor de Saúde Fundamental, com quantidades fixadas por cargo, na forma do Anexo II, entendendo-se cargo como unidade funcional básica da estrutura organizacional, de caráter genérico, composto por funções singulares e multicupacionais, conforme relação constante do Anexo III, e provimento mediante aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, com as seguintes características:

II - Promotor de Saúde Execução: exigência de escolaridade de nível médio, profissionalizante ou pós-médio e registro profissional no órgão de classe, para as funções cujo exercício profissional esteja regulamentado por lei;

10. Art. 14. Os servidores constantes do Anexo VI, desta Lei, serão enquadrados no cargo de promotor de saúde execução, de nível médio, requisito de escolaridade exigido por ocasião de seus respectivos ingressos. (grifo nosso)

Parágrafo único. A correção da situação funcional dos servidores ocupantes do cargo de Agente de Apoio, elencados no referido anexo, ocorrerá na mesma classe e referência correspondentes ao cargo de Agente de Execução do Quadro Próprio do Poder Executivo, passando para a tabela do Quadro Próprio dos Servidores da Saúde, no cargo de Promotor de Saúde Execução em valor igual ou imediatamente superior, mantida a contagem de tempo para os efeitos de aposentadoria e abono de permanência a partir da data de ingresso no cargo originário, revisando-se os atos



emitidos após 1º de outubro de 2014. (NR) (Incluído pela Lei 18601 de 30/10/2015).

11. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

PROCESSO Nº: 1161396/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO: GILSON ANDREI CASSOL, LUCIANA BARBOSA CARDOSO, LUCIANO SOARES DE SOUZA, SIRLEY MONTÍLIA DE SÁ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 547/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso Público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pela Câmara Municipal de Barbosa Ferraz para preenchimento de vagas, por meio de concurso público, nos cargos públicos de técnico de administração legislativa e zeladora, conforme edital nº 001/2011 (peça processual nº 007).

As admissões objeto destes autos foram efetivadas em 01/03/2012 e 02/03/2012, tendo o processo sido protocolado em 22/12/2014, com um atraso superior a dois anos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 13450/16 - peça processual nº 021) registra que a documentação enviada está de acordo com os termos da Instrução Normativa nº 117/2016, manifestando-se pelo registro dos atos de admissão em análise.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 14909/16 - peça processual nº 022), entende que os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 117/2016 não são o suficiente para a apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal, pelo que requer o retorno dos autos à unidade técnica para nova instrução.

Especificamente quanto à referida instrução normativa, aduz que a mesma é inconstitucional por restringir a atuação do Ministério Público, na medida em que limita a análise dos processos e prevê teses interpretativas vinculantes da legalidade.

Registra ainda que a figura da "instrução normativa" é criação do Regimento Interno - sem previsão na Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/11/2005 - segundo o qual se trata de mero ato executório, destinado à regulamentação das Resoluções deste Tribunal, e que a Instrução Normativa nº 117/2016, ao contrário da previsão regimental, configura instrução autônoma que não faz a devida remissão à Resolução ou ao dispositivo regimental que estaria regulamentando. Neste ponto, ressalta que, justamente pela sua matéria meramente executória, as instruções normativas possuem trâmite simplificado, que não exige prévia instrução ou manifestação do Ministério Público junto a Corte de Contas, nem mesmo quórum qualificado para a sua aprovação.

Após, reitera a limitação que a instrução cria à atuação do MPJTCPR e dos julgadores, ao prever no seu art. 2º, que a análise da unidade técnica, dos relatores e do Ministério Público observaram os artigos seguintes, prevendo nos arts. 3º ao 5º os pontos a serem verificados.

Também, registra que além do escopo reduzido - citado acima - a instrução em questão estabelece hipóteses de segurança jurídica e perda de objeto, casos em que a unidade técnica deverá se manifestar pelo registro dos atos, apesar de não constar na Lei Complementar nº 113/2005 previsão de prescrição ou decadência de atos de admissão de pessoal.

Tocante ao caso de segurança jurídica, previsto no art. 6º da Instrução Normativa nº 117/2016[1], a representante do Parquet especializado entende que o mesmo contradiz o art. 10º da mesma instrução[2], na medida em que o último prevê que o registro dos atos não impede nova apreciação ante indícios de ilegalidade não apreciados, no entanto, o primeiro impede que indícios de irregularidade dos processos autuados a mais de 05 (cinco) anos sejam trazidos para debate.

Já quanto à hipótese de perda de objeto, prevista no art. 7º da instrução debatida[3], o representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas aponta que tal previsão afronta o inciso III do art. 71 da Constituição Federal - cujo conteúdo não limita a análise dos atos a serem registrados aos seus efeitos financeiros -, bem como se contradiz ao determinar que a perda de objeto implica no registro do ato.

O representante do MPJTCPR se insurge ainda ao art. 8º da Instrução Normativa nº 117/2016 - que prevê normas de agrupamento de processos para julgamento conjunto -, apontando-o como um exemplo de que a referida instrução não se restringe a mero ato de execução.

Também, destaca que a necessidade de celeridade não se sobrepõe aos demais valores do ordenamento constitucional e questiona os critérios adotados para a seleção dos processos a serem analisados sob os termos da instrução debatida, ressaltando a quebra da isonomia ao possibilitar análises díspares para processos autuados na mesma época.

Por fim, o Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa aduz que o elevado número de processos encaminhados à COFAP não justifica um precipitação na

análise dos expedientes, cuja redução no tempo de análise acarreta um acúmulo de procedimentos no MPJTCPR sem que tenha havido prévio planejamento para tanto e que a Resolução nº 001/2014 da ATRICON (citada como uma das premissas da Instrução Normativa nº 117/2016) visa fortalecer - e não fragilizar - a fiscalização de expedientes.

Pelo exposto, reitera a necessidade de retorno dos autos à COFAP para que seja feita uma nova instrução, que leve em conta os requisitos constitucionais; subsidiariamente, opina pela negativa de registro da presente admissão de pessoal ante a ausência de condições instrutivas mínimas para se afirmar a legalidade do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

VOTO[5]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[6] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Em que pese as considerações do representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, o fato é que a Instrução Normativa nº 117/2016 constitui ato regularmente emanado por esta Corte e, estando em vigência, têm sido unanimemente aceita por este órgão colegiado, cito o Acórdão nº 4.910/16 - 1ª Câmara, o Acórdão nº 4.823/16 - 1ª Câmara, o Acórdão nº 5.127/16 - 1ª Câmara e o Acórdão nº 5.313/16 - 1ª Câmara. Portanto, tendo a COFAP atendido aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, deixo de acolher a proposta de nova instrução do feito.

Considerando ainda que a admissão em análise foi realizada por meio de concurso público - conforme mandamento constitucional - e que não constam nos autos indícios de irregularidade, acolho o opinativo da unidade técnica, propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Sirley Montília de Sá, convocada para o cargo de técnico de administração legislativa por meio do edital de convocação do concurso nº 001/2011, publicado no jornal Tribuna do Interior de 25/02/2012 (peça processual nº 012);

- Luciana Barbosa Cardoso, convocada para o cargo de zeladora por meio do edital de convocação do concurso nº 001/2011, publicado no jornal Tribuna do Interior de 25/02/2012 (peça processual nº 012).



VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Sirley Montília de Sá, convocada para o cargo de técnico de administração legislativa por meio do edital de convocação do concurso nº 001/2011, publicado no jornal Tribuna do Interior de 25/02/2012 (peça processual nº 012);

- Luciana Barbosa Cardoso, convocada para o cargo de zeladora por meio do edital de convocação do concurso nº 001/2011, publicado no jornal Tribuna do Interior de 25/02/2012 (peça processual nº 012).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 6º Os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas deverão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.

2. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.

3. Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 271214/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO: ADILSON JOSE SILVA LINO

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO ADRIANE TEREINTO DI BACCO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 27/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2013, do MUNICÍPIO DE FAXINAL. Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas em razão Falta de Repasse de Contribuições Patronais ao INSS e, também, em decorrência da Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S.; com RESSALVAS em razão do Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas e, ainda, as Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas.Com DETERMINAÇÃO e MULTAS.

PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE FAXINAL, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Adilson José Silva Lino, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA.

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal emitiu a Instrução nº 4.975/16, (peça nº 92), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão do Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas; Falta de Repasse de Contribuições Patronais ao INSS; Falta de Repasse de contribuições retidas dos

Servidores para o I.N.S.S. e, ainda, Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas.

Em relação ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, cujo valor somou R\$ 73.695,58, (setenta e três mil seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos), equivalente a 0,54%, (zero vírgula cinquenta e quatro por cento) da receita, a Coordenadoria de Fiscalização entendeu pela inconformidade.

Em sua última manifestação o Responsável pelas contas, por meio de sua representante legal, a advogada Adriane Terebinto Di Bacco, informou que o Déficit constatado no exercício de 2013 está inferior a 5%, o que autorizaria a aprovação da prestação de contas, conforme a jurisprudência atualmente vigente, (peça nº 61).

Mediante a citada justificativa, a Unidade Técnica destacou que a Lei Complementar nº 101/00 estabeleceu que, para efetividade da gestão fiscal, o Responsável deveria ter observado, entre outros, os princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas. Ainda, mencionou que como forma de proteção do princípio do equilíbrio fiscal, a LRF encarregou a LDO de exercer diversas funções, destacando-se a destinada a dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e a pertinente à definição de critérios e forma de limitação de empenho. Teceu comentário sobre o art. 9º da mesma LRF que determina o contingenciamento de emissão de empenhos se, ao final de um bimestre, a realização da receita tender a não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal.

Assim, mesmo sabedora de que os precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, a conclusão pela regularidade com ressalva quando o índice for de até 5%, afirmou que a Unidade não goza de margem para avaliação diversa do número retratado no Balanço.

MUNICÍPIO DE FAXINAL	CÁLCULO DO RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES LIVRES - POR BIMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2013					
	fev	abr	jun	ago	out	dez
Receitas Correntes	2.235.337,32	4.248.442,42	6.652.431,45	8.659.358,75	10.461.416,53	11.522.150,81
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	2.235.337,32	4.248.442,42	6.652.431,45	8.659.358,75	10.461.416,53	11.522.150,81
Despesas Correntes	1.454.099,08	3.124.961,10	4.736.980,47	6.206.529,86	8.027.572,18	11.360.720,61
Despesas de Capital	220.168,57	412.992,26	739.414,90	844.054,08	1.018.150,25	1.191.059,05
SOMA DA DESPESA	1.674.267,65	3.537.953,36	5.476.395,37	7.050.583,94	9.045.722,43	12.551.779,66
Resultado - DÉFICIT ou SUPERÁVIT	561.069,57	710.489,06	1.176.036,08	1.608.774,81	1.415.694,10	1.970.371,15
Interferências Financeiras	-84.500,00	-301.207,50	-604.954,08	-792.725,28	-980.596,48	-1.244.968,73
Resultado Financeiro do Exercício	476.569,57	409.281,56	571.082,00	816.049,53	429.097,62	725.402,42
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pagamento do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ajuste dos Restos a Receber do exercício de 2009	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado	476.569,57	409.281,56	571.082,00	816.049,53	429.097,62	725.402,42
Porcentagem do Resultado sobre a Receita	21,33%	9,63%	8,59%	9,42%	4,10%	6,30%

Por fim, apresentou a planilha acima reproduzida demonstrando a evolução do Resultado Financeiro Acumulado negativo, e concluiu pela manutenção da IRREGULARIDADE do item, com aplicação de multa prevista na Lei 10.028/00, art. 5º - III e § 1º.

No mesmo sentido, a Coordenadoria de Fiscalização entendeu pela inconformidade quanto a Falta de Repasse de Contribuições Patronais para o INSS, cujo valor apurado somou R\$ 177.845,55, (cento e setenta e sete mil oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), com aplicação da multa.

Mesmo considerando as justificativas apresentadas pelo Responsável às peças de nº 47, 61, 62, 71 e 72, a Unidade Técnica anotou, preliminarmente, que a Entidade não se encontrava em dia com suas obrigações junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em seu primeiro contraditório o Responsável alegou que estaria encaminhando os documentos para comprovar os valores devidos e recolhidos ao RGPS a título de contribuição previdenciária retida em folha de pagamento. Todavia, a Unidade entendeu que os documentos encaminhados nas páginas 08 a 21 da peça nº 47, não eram suficientes para sanar o item sendo solicitados vários documentos, quais sejam: "cópias dos resumos de folha mensal e da GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), gerada pelo programa SEFIP da Caixa Econômica Federal, de todas as competências do exercício de 2013, contendo: "Relação dos trabalhadores constantes no arquivo SEFIP - resumo do fechamento - empresa" (é dispensado o envio da relação de todos os trabalhadores), "Resumo das informações à previdência social constantes no arquivo SEFIP", "Comprovante de declaração das contribuições a recolher à previdência social e a outras entidades e fundos por FPAS", "Relatório analítico de GPS" e "Guia da Previdência Social - GPS".

Por ocasião do segundo contraditório a Unidade Técnica anotou que o Responsável apresentou alguns documentos, porém ainda restaram valores a serem esclarecidos, uma vez que foi indicado que os valores recolhidos a maior se referem ao 13º salário de 2012, sem existir documentos para comprovar tal informação, sendo realizada nova solicitação de documentos, quais sejam: "a) GFIP'S do 13º salário do Município e Câmara do exercício de 2012; b) GFIP'S dos exercícios de 2014 e 2015 Município e Câmara para que se possa efetivar a conciliação com os valores dos extratos bancários do FPM, peças 69,70 e também com a planilha abaixo dos valores que foram indicados como recolhidos do 13º salário 2013; c) Extratos bancários do FPM dos exercícios de 2014 e 2015."

Assim, considerando que não restaram esclarecidos todos os pontos, opinou por manter a irregularidade, destacando que essa inconsistência teria reflexo no item que trata da imputação de débitos ao gestor por danos causados ao Erário por recolhimento em atraso, ainda, destacou que se apurado em contraditórios futuros valores de juros e multas devem ser apontados para devolução pelo Gestor.

ANO XII
Divulgação: sexta-feira
24 de fevereiro de 2017
Página 114 de 142
Nº 1543



Mês	INSS Patronal PM	Inss Servidor PM	Composições GFIP PM	Inss CUI Patronal	Inss CUI Servidor	Composições GFIP CUI	Valor Devido FPMCM	Desconto FPM GUA/RGPS	Diferença	1º/2012
JAN	163.717,53	57.660,10	7.632,37	223.674,26	152.734,49	5.748,41	21.621,99	244.595,16	- 33.626,53	32.963,57
FEV	144.695,52	58.436,16	5.174,92	197.955,85	135.937,37	5.146,23	18.695,69	216.542,45	- 22.970,24	23.889,45
MAR	143.743,17	57.067,10	6.136,26	196.915,81	135.937,37	5.146,23	18.695,69	214.599,41	- 23.590,11	23.889,45
ABR	140.289,93	56.677,72	6.536,07	190.433,68	143.146,36	5.324,69	18.695,69	210.042,63	- 24.231,78	-
MAY	144.417,95	58.160,12	7.345,85	195.293,92	135.937,37	5.146,23	18.695,69	213.937,52	- 23.104,77	-
JUN	145.030,34	58.097,40	7.220,36	197.307,95	135.937,37	5.146,23	18.695,69	214.932,85	- 216,20	-
JUL	147.434,94	58.047,48	6.462,01	201.229,51	135.937,37	5.146,23	18.695,69	219.912,11	- 219,94	-
AGO	144.302,43	56.165,09	6.416,02	196.923,10	135.937,37	5.146,23	18.695,69	215.208,70	- 215,20	-
SET	140.227,99	56.422,90	3.620,20	196.651,47	135.937,37	5.146,23	18.695,69	214.327,97	- 214,33	-
OUT	163.779,22	61.103,04	2.192,00	220.799,86	135.937,37	5.146,23	18.695,69	224.951,42	- 224,96	-
NOV	165.529,55	63.137,44	8.672,70	230.594,21	135.937,37	5.146,23	18.695,69	224.951,42	- 224,96	-
DEZ	163.967,27	62.847,25	8.494,81	230.019,81	147.673,87	5.634,69	18.695,69	227.681,95	- 227,69	-
12º										
TOTAL	1.983.772,87	784.883,83	76.748,28	2.841.908,42	1.746.655,96	64.309,92	93,04	2.890.055,44	- 2.880.963,95	2.784.668,37

MÊS	Contribuição	Regime	Retenção (Pref/Câmara)	Patronal (Pref/Câmara)	TOTAL PARCELADO
13º/2013	Servidor	RGPS	62.028,42	150.260,35	212.288,77
Soma			62.028,42	150.260,35	212.288,77

MÊS	Desc/INSS s/FLPto mês	Desc/INSS s/13º Sal/2013	TOTAL Desconto	Data Desconto	Observação
dez/13	-	-	-	-	-
jan/14	297.343,01	-	297.343,01	debt 10/02/2014	sem desc.parc
fev/14	268.953,48	24.568,80	293.522,28	debt 10/03/2014	pgto da 1ª parc
mar/14	269.371,49	26.145,86	295.517,35	debt 10/04/2014	pgto da 2ª parc
abr/14	266.663,33	34.661,35	301.324,68	debt 09/05/2014	pgto da 3ª parc
mai/14	278.959,47	27.262,35	306.214,82	debt 10/06/2014	pgto da 4ª parc
jun/14	295.800,24	13.631,18	309.431,42	debt 10/07/2014	pgto da 5ª parc
jul/14	296.876,19	23.762,70	320.638,89	debt 08/08/2014	pgto da 6ª parc
ago/14	299.059,02	8.259,24	307.318,26	debt 10/09/2014	pgto da 7ª parc
set/14	318.620,90	-	318.620,90	debt 10/10/2014	sem desc.parc
out/14	307.529,14	10.000,00	317.529,14	debt 10/11/2014	pgto da 8ª parc
nov/14	308.436,90	9.092,24	317.529,14	debt 10/12/2014	pgto da 9ª parc
dez/14	311.550,97	7.876,95	319.427,92	debt 10/01/2015	pgto da 10ª parc
jan/15	313.474,06	-	313.474,06	debt 10/02/2015	R\$ 23.682,59-
fev/15	300.374,46	12.262,35	312.636,81	debt 10/03/2015	pgto da 11ª parc
mar/15	309.486,96	7.000,00	316.486,96	debt 10/04/2015	pgto da 12ª parc
abr/15	313.691,80	-	313.691,80	debt 08/05/2015	sem desc.parc
mai/15	338.081,58	-	338.081,58	debt 10/06/2015	sem desc.parc
jun/15	338.081,58	-	338.081,58	debt 10/07/2015	R\$ 24.159,35-
jul/15	368.535,93	19.565,17	388.101,10	debt 10/08/2015	pgto da 13ª parc
ago/15	343.559,96	4.384,16	347.944,12	debt 10/09/2015	pgto da 14ª parc
set/15	339.589,73	-	339.589,73	debt 09/10/2015	sem desc.parc
out/15	338.308,63	-	338.308,63	debt 10/11/2015	sem desc.parc
nov/15	341.827,42	-	341.827,42	debt 10/12/2015	sem desc.parc
dez/15	344.290,95	-	344.290,95	debt 08/01/2016	sem desc.parc
Soma	7.508.460,20	228.472,35	7.736.932,55	-	-

MÊS	Contribuição	Regime	Valor Devido	Valor Pago	Valor Acréscimos
13º/2013	Servidor	RGPS	212.288,77	228.472,35	16.183,58
Soma			212.288,77	228.472,35	16.183,58

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação da MULTA prevista no art. 8º, III, com § 4º da L.C.E. 113/05.

No que se refere à Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S., cujo valor somou inicialmente R\$ 93.135,49, (noventa e três mil cento e trinta e cinco reais e nove centavos), a Unidade Técnica entende pela inconformidade, com aplicação da multa.

Mesmo considerando as justificativas apresentadas em sede de contraditório às peças de nº 47, 61, 62, 71 e 72, a Unidade Técnica entende pela manutenção da inconformidade, pois, os valores descontados em folha de pagamento dos servidores, dos quais a Entidade é fiel depositária, se mantiveram como objeto de pendência junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Destacou que, mesmo com as justificativas e documentos apresentados no primeiro contraditório pelo Responsável Sr. Adilson José Silva Lino, representado pela Advogada Sra. Adriane Terebinto Dibacco, conforme observado na peça nº 47, não foi possível considerar sanado o item, sendo solicitados novos documentos, quais sejam: cópias dos resumos de folha mensal e da GFIP - (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), exercício de 2013, contendo a "Relação dos trabalhadores constantes no arquivo SEFIP - resumo do fechamento - empresa" (é dispensado o envio da relação de todos os trabalhadores), "Resumo das informações à previdência social constantes no arquivo SEFIP", "Comprovante de declaração das contribuições a recolher à previdência social e a outras entidades e fundos por FPAS", "Relatório analítico de GPS" e "Guia da Previdência Social - GPS".

Posicionamento mantido por ocasião do segundo contraditório, pois, apesar dos documentos apresentados e elencados na planilha elaborada pela Coordenadoria, ainda restaram pendentes pontos a serem esclarecidos, uma vez que teriam sido indicados que os valores recolhidos a maior se referiam ao 13º salário de 2012, contudo, não haviam documentos para comprovar tal informação, levando a solicitação dos seguintes documentos: "a)GFIP'S do 13º salário do Município e Câmara para que se possa efetivar a conciliação com os valores dos extratos bancários do FPM, peças 69,70 e também com a planilha abaixo dos valores que foram indicados como recolhidos do 13º salário 2013; c) Extratos bancários do FPM dos exercícios de 2014 e 2015.", tornando possível a verificação de que as informações de recolhimento do 13º de 2013 indicadas.

Assim, considerando que não foram totalmente esclarecidos os apontamentos, principalmente quanto ao recolhimento do 13º, opinou por manter o item como irregular. Destacou, também, que a inconsistência tem reflexo no item que trata da imputação de débitos ao Gestor por danos causados ao Erário por recolhimentos em atraso apontado nesta instrução, devendo ser apurado em contraditórios futuros valores de juros e multas que devem ser apontados para devolução pelo Gestor.

Mês	INSS Patronal PM	Inss Servidor PM	Composições GFIP PM	Inss CUI Patronal	Inss CUI Servidor	Composições GFIP CUI	Valor Devido FPMCM	Desconto FPM GUA/RGPS	Diferença	12º/2012
JAN	163.717,53	57.660,10	7.632,37	223.674,26	152.734,49	5.748,41	21.621,99	244.595,16	- 33.626,53	32.963,57
FEV	144.695,52	58.436,16	5.174,92	197.955,85	135.937,37	5.146,23	18.695,69	216.542,45	- 22.970,24	23.889,45
MAR	143.743,17	57.067,10	6.136,26	196.915,81	135.937,37	5.146,23	18.695,69	214.599,41	- 23.590,11	23.889,45
ABR	140.289,93	56.677,72	6.536,07	190.433,68	143.146,36	5.324,69	18.695,69	210.042,63	- 24.231,78	-
MAY	144.417,95	58.160,12	7.345,85	195.293,92	135.937,37	5.146,23	18.695,69	213.937,52	- 23.104,77	-
JUN	145.030,34	58.097,40	7.220,36	197.307,95	135.937,37	5.146,23	18.695,69	214.932,85	- 216,20	-
JUL	147.434,94	58.047,48	6.462,01	201.229,51	135.937,37	5.146,23	18.695,69	219.912,11	- 219,94	-
AGO	144.302,43	56.165,09	6.416,02	196.923,10	135.937,37	5.146,23	18.695,69	215.208,70	- 215,20	-
SET	140.227,99	56.422,90	3.620,20	196.651,47	135.937,37	5.146,23	18.695,69	214.327,97	- 214,33	-
OUT	163.779,22	61.103,04	2.192,00	220.799,86	135.937,37	5.146,23	18.695,69	224.951,42	- 224,96	-
NOV	165.529,55	63.137,44	8.672,70	230.594,21	135.937,37	5.146,23	18.695,69	224.951,42	- 224,96	-
DEZ	163.967,27	62.847,25	8.494,81	230.019,81	147.673,87	5.634,69	18.695,69	227.681,95	- 227,69	-
12º										
TOTAL	1.983.772,87	784.883,83	76.748,28	2.841.908,42	1.746.655,96	64.309,92	93,04	2.890.055,44	- 2.880.963,95	2.784.668,37

MÊS	Contribuição	Regime	Retenção (Pref/Câmara)	Patronal (Pref/Câmara)	TOTAL PARCELADO
13º/2013	Servidor	RGPS	62.028,42	150.260,35	212.288,77
Soma			62.028,42	150.260,35	212.288,77

MÊS	Desc/INSS s/FLPto mês	Desc/INSS s/13º Sal/2013	TOTAL Desconto	Data Desconto	Observação
dez/13	-	-	-	-	-
jan/14	297.343,01	-	297.343,01	debt 10/02/2014	sem desc.parc
fev/14	268.953,48	24.568,80	293.522,28	debt 10/03/2014	pgto da 1ª parc
mar/14	269.371,49	26.145,86	295.517,35	debt 10/04/2014	pgto da 2ª parc
abr/14	266.663,33	34.661,35	301.324,68	debt 09/05/2014	pgto da 3ª parc
mai/14	278.959,47	27.262,35	306.214,82	debt 10/06/2014	pgto da 4ª parc
jun/14	295.800,24	13.631,18	309.431,42	debt 10/07/2014	pgto da 5ª parc
jul/14	296.876,19	23.762,70	320.638,89	debt 08/08/2014	pgto da 6ª parc
ago/14	299.059,02	8.259,24	307.318,26	debt 10/09/2014	pgto da 7ª parc
set/14	318.620,90	-	318.620,90	debt 10/10/2014	sem desc.parc

MÊS	Contribuição	Regime	Valor Devido	Valor Pago	Valor Acréscimos
13º/2013	Servidor	RGPS	212.288,77	228.472,35	16.183,58
Soma			212.288,77	228.472,35	16.183,58

MÊS	Desc/INSS s/FLPto mês	Desc/INSS s/13º Sal/2013	TOTAL Desconto	Data Desconto	Observação
dez/13	-	-	-	-	-
jan/14	297.343,01	-	297.343,01	debt 10/02/2014	sem desc.parc
fev/14	268.953,48	24.568,80	293.522,28	debt 10/03/2014	pgto da 1ª parc
mar/14	269.371,49	26.145,86	295.517,35	debt 10/04/2014	pgto da 2ª parc
abr/14	266.663,33	34.661,35	301.324,68	debt 09/05/2014	pgto da 3ª parc
mai/14	278.959,47	27.262,35	306.214,82	debt 10/06/2014	pgto da 4ª parc
jun/14	295.800,24	13.631,18	309.431,42	debt 10/07/2014	pgto da 5ª parc
jul/14	296.876,19	23.762,70	320.638,89	debt 08/08/2014	pgto da 6ª parc
ago/14	299.059,02	8.259,24	307.318,26	debt 10/09/2014	pgto da 7ª parc
set/14	318.620,90	-	318.620,90	debt 10/10/2014	sem desc.parc
out/14	307.529,14	10.000,00	317.529,14	debt 10/11/2014	pgto da 8ª parc
nov/14	308.436,90	9.092,24	317.529,14	debt 10/12/2014	pgto da 9ª parc
dez/14	311.550,97	7.876,95	319.427,92	debt 10/01/2015	pgto da 10ª parc
jan/15	313.474,06	-	313.474,06	debt 10/02/2015	R\$ 23.682,59-
fev/15	300.374,46	12.262,35	312.636,81	debt 10/03/2015	pgto da 11ª parc
mar/15	309.486,96	7.000,00	316.486,96	debt 10/04/2015	pgto da 12ª parc
abr/15	313.691,80	-	313.691,80	debt 08/05/2015	sem desc.parc
mai/15	338.081,58	-	338.081,58	debt 10/06/2015	sem desc.parc
jun/15	338.081,58	-	338.081,58	debt 10/07/2015	R\$ 24.159,35-
jul/15	368.535,93	19.565,17	388.101,10	debt 10/08/2015	pgto da 13ª parc
ago/15	343.559,96	4.384,16	347.944,12	debt 10/09/2015	pgto da 14ª parc
set/15	339.589,73	-	339.589,73	debt 09/10/2015	sem desc.parc
out/15	338.308,63	-	338.308,63	debt 10/11/2015	sem desc.parc
nov/15	341.827,42	-	341.827,42	debt 10/12/2015	sem desc.parc
dez/15	344.290,95	-	344.290,95	debt 08/01/2016	sem desc.parc
Soma	7.508.460,20	228.472,35	7.736.932,55	-	-

MÊS	Contribuição	Regime	Valor Devido	Valor Pago	Valor Acréscimos
13º/2013	Servidor	RGPS	212.288,77	228.472,35	16.183,58
Soma			212.288,77	228.472,35	16.183,58

Assim, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação da multa prevista no art. 8º, III, c/§4º da L.C.E. 113/05.

Por fim, também entendeu pela inconformidade quanto as Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao Erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, com aplicação de multa.

Em razão do primeiro contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização considerou as folhas de nº 07, 36 e 37 da peça nº 47, e verificou que o Município não recolheu os valores devidos a título de Contribuição previdenciária Patronal e retida dos servidores na data prevista na legislação do RGPS, (20/12/13), implicando em recolhimento de encargos moratórios pelo atraso no pagamento das obrigações previdenciárias.

Observou que cumpriria

Des/15	307.820,81	10.000,00	317.820,14	des/15 12/2014	pagto des 2º parço
INSS/15	308.330,89	3.092,84	317.428,14	des/15 12/2014	pagto des 3º parço
IRRF/15	308.550,07	7.876,95	316.425,02	des/15 12/2015	pagto des 12º parço
IRRF/15	313.474,00	-	313.474,00	des/15 02/2015	pagto des 12º parço
Pen/15	310.374,46	12.262,35	317.636,81	des/15 12/2015	pagto des 11º parço
Pen/15	316.158,00	7.000,00	323.158,00	des/15 12/2015	pagto des 11º parço
des/15	313.091,69	-	313.091,69	des/15 09/2015	pagto des 09º parço
des/15	328.081,69	-	328.081,69	des/15 09/2015	pagto des 09º parço
des/15	328.081,68	-	328.081,68	des/15 07/2015	pagto des 07º parço
des/15	335.305,93	-	335.305,93	des/15 07/2015	pagto des 07º parço
agru/15	434.559,60	4.304,10	438.863,70	des/15 09/2015	pagto des 14º parço
des/15	328.081,72	-	328.081,72	des/15 09/2015	pagto des 09º parço
des/15	328.305,63	-	328.305,63	des/15 12/2015	pagto des 09º parço
INSS/15	381.847,82	-	381.847,82	des/15 12/2015	pagto des 09º parço
INSS/15	384.400,00	-	384.400,00	des/15 12/2015	pagto des 09º parço
Soma	7.096.460,29	228.472,35	7.324.932,65	-	-

RESUMO DA SÍNTESE DOS PAGAMENTOS RELATIVOS AO MES DE ABRIL/2015 - R\$ MILHÕES DO RFBM					
MES	Contribuições	Regime	Valor Devidos	Valor Pago	Valor Acrescentado
3º trimestre	30.400,00	208.472,35	238.872,35	10.163,39	-

Analisando os itens entendeu que, muito embora o Responsável tenha apresentado a planilha acima reproduzida, na qual informou que os valores das contribuições sobre o 13º salário do exercício de 2013 foram recolhidos e, ainda, que a diferença de encargos inicialmente apurada somou R\$ 16.183,58, (dezesseis mil cento e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos), corrigido na data do parcelamento para R\$ 19.264,56, (dezenove mil duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) e que o Gestor iria devolver parceladamente, conforme a planilha abaixo, a Unidade Técnica informou que não foi possível chegar a uma conclusão sobre o valor, conforme já mencionados nos itens referentes aos valores devidos ao INSS nesta instrução.

PARCELA	DATA	VALOR
1	29/2/2016	1.926,45
2	31/3/2016	1.926,45
3	30/4/2016	1.926,45
4	31/5/2016	1.926,45
5	30/6/2016	1.926,45
6	29/7/2016	1.926,45
7	31/8/2016	1.926,45
8	30/9/2016	1.926,45
9	31/10/2016	1.926,45
10	30/11/2016	1.926,51
11	30/12/2016	Diferenças decorrentes de atualização das parcelas após 29/2/2016

Destacou, ainda, que de posse das informações mencionadas efetuou a planilha abaixo e verificou que não restou comprovado de forma definitiva o valor do 13º salário de 2013:

Mês	BS28 Patrim. Pm	Ins. Servidor Pm	Compensações	GFOP Pm	Ins. C. Patrim. Pm	Ins. Serv. C. Pm	Compensações	GFOP C. Pm	Ins. C. Serv. Pm	Descontos F. Pm	Descontos F. C. Pm	Diferença	13/2012
MAI	543.713,73	67.660,90	7.662,37	223.624,84	15.273,48	5.746,41	-	-	21.857,89	24.008,18	277.722,69	33.865,53	33.865,53
JUN	544.658,52	67.660,90	7.662,37	223.624,84	15.273,48	5.746,41	-	-	21.857,89	24.008,18	277.722,69	33.865,53	33.865,53
JUL	543.713,73	59.067,10	6.138,55	205.518,81	15.273,48	5.148,23	-	-	18.605,59	21.410,91	277.520,22	33.300,11	33.300,11
AUG	542.280,93	54.057,72	6.885,07	190.403,58	14.314,36	5.324,69	-	-	16.816,05	21.040,63	242.231,79	33.300,11	33.300,11
SET	544.171,75	67.660,90	7.662,37	223.624,84	15.273,48	5.746,41	-	-	21.857,89	24.008,18	277.722,69	33.865,53	33.865,53
OUT	540.939,34	54.027,70	7.200,30	190.350,57	15.273,48	5.148,23	-	-	18.605,59	21.492,66	245.231,01	33.300,11	33.300,11
NOV	544.474,94	67.660,90	7.662,37	223.624,84	15.273,48	5.746,41	-	-	21.857,89	24.008,18	277.722,69	33.865,53	33.865,53
DEZ	544.302,49	67.660,90	7.662,37	223.624,84	15.273,48	5.746,41	-	-	21.857,89	24.008,18	277.722,69	33.865,53	33.865,53
JAN	544.302,49	67.660,90	7.662,37	223.624,84	15.273,48	5.746,41	-	-	21.857,89	24.008,18	277.722,69	33.865,53	33.865,53
FEB	544.302,49	67.660,90	7.662,37	223.624,84	15.273,48	5.746,41	-	-	21.857,89	24.008,18	277.722,69	33.865,53	33.865,53
MAR	544.302,49	67.660,90	7.662,37	223.624,84	15.273,48	5.746,41	-	-	21.857,89	24.008,18	277.722,69	33.865,53	33.865,53
ABR	544.302,49	67.660,90	7.662,37	223.624,84	15.273,48	5.746,41	-	-	21.857,89	24.008,18	277.722,69	33.865,53	33.865,53
MAY	544.302,49	67.660,90	7.662,37	223.624,84	15.273,48	5.746,41	-	-	21.857,89	24.008,18	277.722,69	33.865,53	33.865,53
JUN	544.302,49	67.660,90	7.662,37	223.624,84	15.273,48	5.746,41	-	-	21.857,89	24.008,18	277.722,69	33.865,53	33.865,53
JUL	544.302,49	67.660,90	7.662,37	223.624,84	15.273,48	5.746,41	-	-	21.857,89	24.008,18	277.722,69	33.865,53	33.865,53
AUG	544.302,49	67.660,90	7.662,37	223.624,84	15.273,48	5.746,41	-	-	21.857,89	24.008,18	277.722,69	33.865,53	33.865,53
SEP	544.302,49	67.660,90	7.662,37	223.624,84	15.273,48	5.746,41	-	-	21.857,89	24.008,18	277.722,69	33.865,53	33.865,53
OCT	544.302,49	67.660,90	7.662,37	223.624,84	15.273,48	5.746,41	-	-	21.857,89	24.008,18	277.722,69	33.865,53	33.865,53
NOV	544.302,49	67.660,90	7.662,37	223.624,84	15.273,48	5.746,41	-	-	21.857,89	24.008,18	277.722,69	33.865,53	33.865,53
DEC	544.302,49	67.660,90	7.662,37	223.624,84	15.273,48	5.746,41	-	-	21.857,89	24.008,18	277.722,69	33.865,53	33.865,53
TOTAL	544.302,49	67.660,90	7.662,37	223.624,84	15.273,48	5.746,41	-	-	21.857,89	24.008,18	277.722,69	33.865,53	33.865,53
13/2012	5												

Dessa forma, observou-se neste segundo contraditório foram solicitados vários documentos com o intuito de esclarecer o item em questão, tais como GFIPS do Município e da Câmara do 13º de 2012, GFIPS do Município e Câmara dos exercícios de 2014 e 2015 para que pudesse efetuar uma conciliação com os valores referente s ao exercício de 2014 e 2015, constante dos descontos do FPM, (extrato bancário), pecas nº 69 e nº 70.

Ao final, apesar de o Responsável apresentar documentos dos valores apurados a maior, inclusive, com parcelas já devolvidas conforme se observa nas peças de nº 77, 78, 79 e 91, o item careceu de informações para se chegar ao valor definitivo, por isso, só após análise dos documentos solicitados neste contraditório e efetuada a devida conciliação poderia opinar em definitivo a respeito do item.

Destacou que caberia informar que mesmo com os valores apurados pelo Responsável, os pagamentos só se concluiriam em 30/12/16, e sendo assim, opinou por manter a inconformidade.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação da MULTA prevista no art. 87. IV, "q" da L.C.E. 113/2005.

ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 14.684/16, (peça nº 93), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio concluindo pela **DESAPROVAÇÃO** das Contas do MUNICÍPIO DE FAXINAL, exercício de 2013, com aplicação de multas, corroborando com a conclusão da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

VOTO

Inicialmente, no que se refere ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, cujo valor apurado somou R\$ 73.695,58, (setenta e três mil seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos), correspondente a 0,54% (zero vírgula cinquenta e quatro por cento) das receitas do Município, osusamos discordar da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e concluímos pelo afastamento da inconformidade, com aplicação de ressalva.

Como acima referido, o déficit está inferior a 5%, o que vem sendo entendido por esse Tribunal de Contas como passível de RESSALVA, conforme sustentado em decisões anteriores, a exemplo do Acórdão de Parecer Prévio nº 222/15 – Primeira Câmara.

Portanto, seguindo o reiterado entendimento dessa Corte de Contas, concluímos pela regularidade do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

Quanto a Falta de Repasse de Contribuições Patronais ao INSS, cujo valor inicialmente apontado somou R\$ 177.845,55, (cento e setenta e sete mil oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), temos que assiste razão a Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela inconformidade, com aplicação de multa.

Em que pesem as justificativas apresentadas pelo Responsável em sede de primeiro contraditório, inclusive com a apuração dos valores devidos acompanhados de guias mensais de recolhimentos de 2013, ainda permaneceram pendentes de esclarecimentos os valores relacionados ao 13º salário do exercício anterior de 2012 arguidos pelo Gestor como motivo de recolhimento a maior no exercício em exame (2013).

Assim, restou impossibilitada a aferição dos valores efetivamente devidos e os recolhidos pelo Responsável, uma vez que não foram apresentados os documentos necessários para a análise, nos termos mencionados pela Unidade Técnica, assim definidos: “GFIP’S do 13º salário do Município e Câmara do exercício de 2012; GFIP’S dos exercícios de 2014 e 2015 Município e Câmara para que se possa efetivar a conciliação com os valores dos extratos bancários do FPM, peas 69, 70 e também com a planilha abaixo dos valores que foram indicados como recolhidos do 13º salário 2013 e Extratos bancários do FPM dos exercícios de 2014 e 2015”. Assim, cabe a IRREGULARIDADE do item, com aplicação de multa.

Assim, cabe a **IRREGULARIDADE** do item, com aplicação de multa:

No mesmo sentido, quanto a Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S., cujo valor inicialmente apurado somou R\$ 93.135,49, (noventa e três mil cento e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos), cabe a **inconformidade**, com aplicação de multa.

Ainda que o Responsável tenha apresentado, em sede de contraditório, documentos que possibilitaram a verificação parcial dos valores devidos e os efetivamente recolhidos do exercício de 2013, restaram pendentes de verificação os valores referentes ao 13º salário do exercício anterior de 2012, arguidos pelo Gestor como motivo de recolhimento a maior no exercício em exame (2013).

Assim, restou impossibilitada a aferição dos valores efetivamente devidos e os recolhidos pelo Responsável, pois não constaram nos autos os documentos relacionados ao exercício de 2012, quais sejam: "a)GFIP'S do 13º salário do Município e Câmara do exercício de 2012; b)GFIP'S dos exercícios de 2014 e 2015 Município e Câmara para que se possa efetivar a conciliação com os valores dos extratos bancários do FPM, peças 69,70 e também com a planilha abaixo dos valores que foram indicados como recolhidos do 13º salário 2013; Extratos bancários do FPM dos exercícios de 2014 e 2015."

Assim, cabe a IRREGULARIDADE do item, com aplicação de multa.

Por fim, quanto as Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, ousamos discordar da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e concluímos pela ressalva com DETERMINAÇÃO.

Conforme demonstrado nos autos, restou comprovado que o Responsável pelas contas realizou o parcelamento para restituir ao Município o valor atualizado de R\$ 19.264,56, (dezenove mil duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), correspondente a encargos pagos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, restando comprovado, conforme a peça nº 95, que foi efetivado o pagamento até a nona parcela em 30/11/2016, restando pendente apenas uma parcela.

Assim, considerando que o valor dos encargos pagos à Autarquia Previdenciária Federal vinha sendo devidamente restituído aos cofres municipais pelo Responsável, ainda que parceladamente, e, também, que a última parcela vencerá em 30/12/2016, entendemos que o item é passível de determinação ao Gestor para que, no prazo de 60 dias, comprove a quitação do valor integral do débito.

Observa-se, ainda, que os juros de mora cobrados pelo INSS, não são frutos de ato de má-fé ou locupletamento ilícito por parte do Responsável pelas Contas. Ademais, tais verbas foram destinadas e pagas à Autarquia Federal (INSS) e, mesmo que de forma indireta, permaneceram no Erário o que permite concluir que eventual variação no valor já apurado não implica em in conformidade

Assim, concluímos que o item pode ser RESSALVADO, no entanto, com a DETERMINAÇÃO já referida.

Com relação às multas, entende este Relator que a sanção mais adequada para as irregularidades apontadas está prevista na L.C.E. 113/2005, art. 87, IV, "g" e não no art. 87, III, § 4º da mesma Lei, como definido pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, uma vez que, essa sanção aplica-se somente uma vez no caso da irregularidade das contas como um todo e não nos casos de múltiplas irregularidades, como se constata na presente prestação de contas.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando parcialmente a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE FAXINAL, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Adilson José Silva Lino, CPF 830.049.399-91, em razão da Falta de Repasse de Contribuições Patronais ao INSS e, também, em decorrência da Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S:

2) que sejam RESSALVADOS os itens relacionados ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas e, ainda, as Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas;

3) que seja DETERMINADO ao Gestor para que, no prazo de 60 dias, comprove a quitação do valor integral do parcelamento realizado com o Município referente aos encargos pagos ao I.N.S.S.

430 por fim, aplique-se ao Responsável, Sr. Adilson José Silva Lino, CPF 830.049.399-91, a multa prevista na L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, "g" para cada uma das seguintes irregularidades:



a. Falta de Repasse de Contribuições Patronais ao INSS;
b. Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S.

VISTOS, relatados e discutidos,
Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – EMITIR, na forma do artigo 23, da Lei Complementar nº 113/2005, o Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE FAXINAL, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Adilson José Silva Lino, CPF 830.049.399-91, em razão da Falta de Repasse de Contribuições Patronais ao INSS e, também, em decorrência da Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S.;

II – RESSALVAR os itens relacionados ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas e, ainda, as Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas;

III – DETERMINAR ao Gestor para que, no prazo de 60 dias, comprove a quitação do valor integral do parcelamento realizado com o Município referente aos encargos pagos ao I.N.S.S.

IV – APLICAR, por fim, ao Responsável, Sr. Adilson José Silva Lino, CPF 830.049.399-91, a multa prevista na L.C.E. 113/2005, Art. 87, IV, “g” para cada uma das seguintes irregularidades:

a. Falta de Repasse de Contribuições Patronais ao INSS;
b. Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 229912/15**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA****INTERESSADO: RICARDO ENDRIGO****ADVOGADO / PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 28/17 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2014, do MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA. Parecer Prévio pela REGULARIDADE, com RESSALVA quanto a Falta de Registro do Passivo Atuarial nas Contas de Controle do Sistema Contábil ou Incompatibilidade com o Laudo do RPPS.

PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Ricardo Endrigo, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal emitiu a Instrução nº 5.297/16, (peça nº 35), concluindo pela REGULARIDADE das contas do Município de Medianeira, com RESSALVA quanto a Falta de Registro do Passivo Atuarial nas Contas de Controle do Sistema Contábil ou Incompatibilidade com o Laudo do RPPS.

Conforme inicialmente anotado pela Unidade Técnica, foi observada a diferença de R\$ 161.400.649,35 (cento e sessenta e um milhões quatrocentos mil seiscentos e quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos) na conta Provisões Matemáticas Previdenciárias do exercício de 2014.

No entanto, já em sede de contraditório, o Responsável justificou que os registros relativos às demonstrações do Passivo Atuarial à época constavam apenas nos registros contábeis do RPPS em suas contas patrimoniais, fato regularizado nas contas do exercício financeiro de 2015.

Por sua vez, a Unidade Técnica registrou que no ano de 2015 a Entidade em exame promoveu a substituição da empresa responsável pelo Laudo Atuarial. Ainda, conforme verificado no Laudo Atuarial do ano base de 2015, anexado ao processo 233352/16, o valor indicado para Provisão Matemática previdenciária foi de R\$ 15.901.264,83 (quinze milhões novecentos e um mil duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), valor corretamente registrado na rubrica 8.9.7.11.29.00.

Assim, considerando que o correto registro do passivo atuarial nas contas de controle do Ente ocorreu apenas em exercício posterior (2015), opinou pela ressalva do item.

ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 15.665/16, (peça nº 36), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas do MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, exercício de 2014, com RESSALVA, corroborando com a conclusão da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

VOTO

Assim como a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, entendemos que cabe a regularidade para as contas do Município de Medianeira, exercício de 2014, com a

RESSALVA quanto a Falta de Registro do Passivo Atuarial nas Contas de Controle do Sistema Contábil ou Incompatibilidade com o Laudo do RPPS.

Conforme registrado por ocasião da instrução processual, o valor indicado para Provisão Matemática Previdenciária no Laudo Atuarial correspondente ao ano seguinte ao do exame (2015) foi o mesmo registrado na rubrica contábil, demonstrando que o Ente municipal promoveu a correção dos lançamentos, pois, em ambos o valor considerado foi de R\$ 15.901.264,83 (quinze milhões novecentos e um mil duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos).

Assim, é possível considerar que o registro do Passivo Atuarial foi corrigido, ainda que intempestivamente, o que possibilita a regularização do item com RESSALVA.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23, da Lei Complementar nº 113/2005:

5) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Ricardo Endrigo, CPF 549.210.239-72, com RESSALVA quanto a Falta de Registro do Passivo Atuarial nas Contas de Controle do Sistema Contábil ou Incompatibilidade com o Laudo do RPPS.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Emitir, na forma do artigo 23, da Lei Complementar nº 113/2005, o Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Ricardo Endrigo, CPF 549.210.239-72, com RESSALVA quanto a Falta de Registro do Passivo Atuarial nas Contas de Controle do Sistema Contábil ou Incompatibilidade com o Laudo do RPPS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 270114/15**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ****INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR****ADVOGADO / PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES****ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 29/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas do Executivo Municipal de Wenceslau Braz. Exercício financeiro de 2014. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor Atahyde Ferreira dos Santos Junior, prefeito do Município de Wenceslau Braz, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 313.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 5823/16 (peça 320), conclui que as contas estão regulares com ressalva, em função do seguinte item:

– falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial (fls. 11/12).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 454/17 (peça 321), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, em congruência com a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade com ressalva das contas.

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

As manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela regularidade das contas, com ressalva.

O item “falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial” teve as justificativas e documentos acatados pela Unidade Técnica, que confirmou a regularização deste apontamento, entretanto, por ter ocorrido apenas no exercício financeiro de 2015, opinou por ressalva às contas.

Diante do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Atahyde Ferreira dos Santos Junior, prefeito do Município de Wenceslau Braz, relativas ao exercício financeiro de 2014, ressalvando-se o item “falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial”.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, parecer prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Atahyde



Ferreira dos Santos Junior, prefeito do Município de Wenceslau Braz, relativas ao exercício financeiro de 2014, ressaltando-se o item “falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial”.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 230450/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 30/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Executivo Municipal de Valdelei Aparecido Nascimento. Exercício financeiro de 2015. Pedidos do Ministério Público de Contas de acesso ao SIM-AM e mudança de escopo não conhecidos. Parecer Prévio pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor Valdelei Aparecido Nascimento, prefeito do Município de São Jorge do Patrocínio, relativa ao exercício financeiro de 2015, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 11.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2808/16 (peça 11), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, inicialmente, através do Parecer nº 9284/16 (peça 12), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Juliana Sternadt Reiner, mediante extensa fundamentação, requereu a revisão dos escopos de análise das contas eleitos para o exercício de 2015, bem como, que lhe seja franqueado “amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal de Contas”.

Pelo Despacho nº 1764/16, não foram conhecidos os pedidos, em face da ausência de competência regimental do relator para decidir sobre a matéria, determinando-se o retorno dos autos ao órgão ministerial, para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito acerca das contas prestadas.

Na sequência, pelo Parecer nº 10544/16, o douto Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, assim se manifestou:

Considerando o conteúdo do r. Despacho nº 1764/16 – GCIZL (peça nº 13) que indeferiu as medidas saneadoras e de acesso à informação, este Ministério Público ratifica o conteúdo de seu Parecer nº 9284/16 (peça nº 12) pela irregularidade das contas.

VOTO

Em que pese o entendimento diverso do douto Ministério Público de Contas, o presente processo de prestação de contas municipais encontra-se devidamente instruído, dentro da fiel observância aos dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

A propósito, é oportuno destacar que, em face da disposição expressa do art. 226, §2º, do Regimento Interno, decorrente do exercício do poder de auto-regulamentação desta Corte, previsto no art. 2º, I, de sua Lei Orgânica, “O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa” (grifamos).

No caso do exercício de 2015, conforme já apontado no Despacho nº 1764/16, tanto a Instrução Normativa nº 108/2015, que fixou forma e a composição das referidas prestações de contas, como a Instrução Normativa nº 95/2014, que dispõe sobre o Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, foram aprovadas pelos Acórdãos 539/14 e 260/16, com a fiel observância das disposições regimentais aplicáveis (notadamente, dos arts. 193 a 196), inclusive, com a prévia ciência do projeto e a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, à época, nas sessões de 27.02.2014 e 28.01.2016 do Tribunal Pleno, tendo referidas decisões transitado em julgado.

Nessas circunstâncias, não se vislumbra, sequer em tese, qualquer possibilidade de que seja excluída aplicação das instruções normativas indicadas nos processos e procedimentos fiscalizatórios em curso, ressaltada, contudo, a possibilidade de que, caso tivessem sido apontados fatos específicos, concretos, que pudessem redundar na irregularidade das contas, poderiam eles ter sido incluídos no escopo de análise, conforme jurisprudência já pacífica desta Corte de Contas[1].

Como, entretanto, as alegações do douto Ministério Público de Contas deram-se no plano teórico, baseadas no questionamento do modelo normativo adotado, não há como, nos limites da competência deste relator e do objeto do julgamento das presentes contas, sequer conhecer da proposta de sua modificação.

Da mesma sorte, o pedido do parquet de que “lhe seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal”, cujo conhecimento, conforme já assinalado, extrapola, por completo, as atribuições de que trata o art. 32 do Regimento Interno, tratando-se de providência que, notadamente, depende de ato próprio da Administração desta Corte.

Cabe ressaltar, por fim, que, do parecer lançado na peça nº 16, não se vislumbra

qualquer liame causal, à guisa de fundamento, entre o não conhecimento das preliminares suscitadas e a proposta de irregularidade das contas, que possa demandar, no caso concreto, análise diversa daquela a que procedeu a Unidade Técnica, em observância às normas aplicáveis.

Assim, diante do exposto, considerando a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, e tudo mais que consta dos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Valdelei Aparecido Nascimento, prefeito do Município de São Jorge do Patrocínio, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Emitir, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, parecer prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Valdelei Aparecido Nascimento, prefeito do Município de São Jorge do Patrocínio, relativas ao exercício financeiro de 2015.

II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Apenas exemplificativamente, a decisão contida no Acórdão nº 5244/13, da 1ª Câmara.

PROCESSO Nº: 170971/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: FABIANO LOPES BUENO, LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, MANOEL ESTEVAM VELASQUE

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO ADRIANE TEREINTO DI BACCO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 31/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas Municipal. Município de Siqueira Campos. Exercício de 2007. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Aplicação de multa administrativa. Ressarcimento. Cópias ao Ministério Público Estadual.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Luiz Antonio Liechocki, referentes ao Município de Siqueira Campos, alusivas ao exercício financeiro de 2007.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 14620/08 – peça processual nº 006) em primeira análise apurou: 1) abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica; 2) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 3) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú S/A; 4) atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal; 5) remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido; 6) ausência dos extratos de todas as contas bancárias, evidenciando o saldo em 31/12/2007; 7) ausência dos documentos emitidos pelos bancos em que o município mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal e em papel timbrado da instituição bancária, contendo a lista de todas as contas, movimentadas ou não no exercício, o saldo de cada conta em 31/12/2007, os valores em aplicações financeiras em 31/12/2007, a indicação se é conta de movimento, conta folha de pagamento ou conta de arrecadação; 8) ausência de cópia do ato que nomeou os membros do conselho municipal de saúde para o exercício de 2007; 9) ausência do relatório de gestão, nos moldes do encaminhado ao SUS, contendo a prestação de contas anual, em documento assinado por todos os componentes do conselho municipal de saúde; 10) ausência dos exemplares originais dos veículos de comunicação (jornais) onde constem as publicações de todas as leis que procederam alterações no orçamento do exercício de 2007, sob a forma de créditos adicionais de qualquer natureza; 11) ausência da relação dos projetos em andamento na data do envio do projeto da lei de diretrizes orçamentárias ao poder legislativo; 12) ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa e 13) não encaminhamento do sistema SIM-Atos de Pessoal.

Em 20/05/2008, pelo Termo de Delegação nº 082/08 (peça processual nº 016) o presente processo foi delegado a este Relator pelo Exmº Sr. Conselheiro Henrique Naigeboren.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4415/08 – peça processual nº 023)



manifestou-se pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público, uma vez que as contas já haviam sido analisadas conforme Instrução nº 1460/08 (peça processual nº 006).

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 17252/08 – peça processual nº 025) manifestou-se pela irregularidade da prestação de contas (sic).

Por meio do Despacho nº 5781/08 (peça processual nº 027) foram os autos encaminhados à Diretoria de Contas Municipais para emissão de instrução conclusiva e observância, dentre outras considerações, do contido no Art. 352 do Regimento Interno.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 806/09 – peça processual nº 029) apontou as normas violadas em cada uma das irregularidades materiais apontadas e atribuiu a responsabilidade ao gestor responsável, Sr. Luiz Antonio Liechocki, inclusive quanto à multa sugerida pelo atraso na publicação do relatório de gestão fiscal do 2º semestre, prevista no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, bem como, pelo ressarcimento ao erário das quantias recebidas a maior pelos agentes políticos.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 4650/09 – peça processual nº 031), ratificando os termos de seu opinativo anterior (Parecer nº 17252/08 – peça processual nº 025), manifestou-se pela irregularidade da prestação de contas (sic).

Por meio do Despacho nº 145/09 (peça processual nº 033) foi determinada a citação do Sr. Vice Prefeito para que se manifeste quanto à extrapolação em seus subsídios, conforme orientação do Prejulgado nº 005 deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3646/13 – peça processual nº 049) reiterou o teor de suas instruções anteriores e manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação das multas sugeridas.

O representante do Ministério Público, Exmª Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 15187/13 – peça processual nº 051) reiterou o opinativo anterior (Parecer nº 4650/09 – peça processual nº 031) pela desaprovação das contas, com ressalva (sic).

Por meio do Despacho nº 8094/13 (peça processual nº 052) foi determinada diligência ao Município, a fim de que sejam enviados os documentos faltantes e capazes de sanar as irregularidades apontadas.

Ainda, alertou-se a unidade técnica quanto à necessidade de que, por ocasião da emissão da instrução conclusiva, obrigatoriamente fosse observado o contido no art. 352 do Regimento Interno, delineando-se a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis, bem como, se manifestasse, nos termos do Prejulgado nº 010, quanto à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', do Regimento Interno, em face das irregularidades apostas às contas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1548/14 – peça processual nº 061), diante da inação do Município, reiterou suas manifestações anteriores pela irregularidade das contas em face dos seguintes apontamentos: 1) abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica; 2) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 3) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú S/A; 4) atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal; 5) remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido; 6) ausência dos extratos de todas as contas bancárias, evidenciando o saldo em 31/12/2007; 7) ausência dos documentos emitidos pelos bancos em que o município mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal e em papel timbrado da instituição bancária, contendo a lista de todas as contas, movimentadas ou não no exercício, o saldo de cada conta em 31/12/2007, os valores em aplicações financeiras em 31/12/2007, a indicação se é conta de movimento, conta folha de pagamento ou conta de arrecadação; 8) ausência de cópia do ato que nomeou os membros do conselho municipal de saúde para o exercício de 2007; 9) ausência do relatório de gestão, nos moldes do encaminhado ao SUS, contendo a prestação de contas anual, em documento assinado por todos os componentes do conselho municipal de saúde; 10) ausência dos exemplares originais dos veículos de comunicação (jornais) onde constem as publicações de todas as leis que procederam alterações no orçamento do exercício de 2007, sob a forma de créditos adicionais de qualquer natureza; 11) ausência da relação dos projetos em andamento na data do envio do projeto da lei de diretrizes orçamentárias ao Poder Legislativo; 12) ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa e 13) não encaminhamento do sistema SIM-Atos de Pessoal.

Quanto à aplicabilidade da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, ressalta que, nos termos do Prejulgado nº 010, desta Corte de Contas, não caberia aplicação da referida multa, uma vez que o opinativo daquela unidade técnica já se manifestara pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o que, no seu entender, caracterizaria bipenalização o que ofende ao princípio do non bis in idem.

Atribui a responsabilidade pelo ressarcimento dos valores extrapolados pelos agentes políticos ao Sr. Manoel Estevam Velasque, então Vice Prefeito e ao Sr. Luiz Antonio Liechocki, então Prefeito Municipal.

Ao final reiterou a sugestão de aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028/2000, em face do atraso na publicação do relatório de gestão fiscal e, sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica, em razão de: 1) abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica; 2) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e 3) movimentação de recursos em

instituição financeira privatizada – Banco Itaú S/A.

O representante do Ministério Público, Exmª Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 9009/14 – peça processual nº 063) propugnou pela irregularidade das contas e aplicação de multa administrativa.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Discordo quanto à publicação extemporânea do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) correspondente ao 2º semestre de 2007, que entendo possa ser ressalvada, uma vez que, somente a publicação do Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores, Anexo III do referido relatório não atendeu ao prazo legal, segundo a própria análise da DCM (fl. 018 da peça processual nº 006).

Discordo quanto à aplicação de sanção sugerida pela unidade técnica e corroborada pela representante do Parquet, pois entendo que, diversamente do que ocorre com as sanções previstas no art. 87 da Lei Orgânica, a Lei Federal nº 10.028/2000 não estabelece que a imputação das sanções de seu art. 5º seja objetiva[2]. Além disso, o caráter eminentemente penal da Lei Federal nº 10.028/2000 conduz ao entendimento de que é necessária a conduta dolosa do agente para que haja a imputação das sanções ali previstas.

No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[3] constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para ofensa: ao art. 167, inciso V, da Constituição Federal (abertura de créditos especiais sem edição de lei específica); ao art. 89 c/c 105, § 1º, da Lei nº 4.320/64 (inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias) e ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal (movimentação de recursos em instituição financeira privada), impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

A argumentação da DCM por não aplicar a multa em tela para não caracterizar bipenalização não merece acolhida porque desprovida de fundamentação. Cabe ressaltar que não há nos autos, em nenhuma das instruções anteriores ao Despacho nº 8094/13 (peça processual nº 052), qualquer menção de sugestão de aplicação das multas administrativas previstas no art. 87 da Lei Orgânica deste Tribunal, conforme equivocadamente suscitado na Instrução nº 1548/14 (fl. 002 da peça processual nº 061).

Face ao exposto, com as vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Luiz Antonio Liechocki, referentes ao Município de Siqueira Campos, alusivas ao exercício de 2007, em face da abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica, das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, da movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú S/A, da ausência dos extratos de todas as contas bancárias, evidenciando o saldo em 31/12/2007, da ausência dos documentos emitidos pelos bancos em que o município mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal e em papel timbrado da instituição bancária, contendo a lista de todas as contas, movimentadas ou não no exercício, o saldo de cada conta em 31/12/2007, os valores em aplicações financeiras em 31/12/2007, a indicação se é conta de movimento, conta folha de pagamento ou conta de arrecadação, da ausência de cópia do ato que nomeou os membros do conselho municipal de saúde para o exercício de 2007, "ausência do relatório de gestão, nos moldes do encaminhado ao SUS, contendo a prestação de contas anual, em documento assinado por todos os componentes do conselho municipal de saúde, da ausência das publicações de todas as leis que procederam alterações no orçamento do exercício de 2007, sob a forma de créditos adicionais de qualquer natureza, da ausência da relação dos projetos em andamento na data do envio do projeto da lei de diretrizes orçamentárias ao poder legislativo, da ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa e do não encaminhamento do sistema SIM-Atos de Pessoal, e com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido;

2) com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aponte ressalva ao atraso na publicação do relatório de gestão fiscal – 2º semestre de 2007;

3) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Luiz Antonio Liechocki, em face da abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica;

4) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Luiz Antonio Liechocki, em face das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;

5) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Luiz Antonio Liechocki, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú S/A;

6) com fulcro no art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, condene o Sr. Manoel Estevam Velasque à restituição ao erário municipal dos valores por ele recebidos a maior – devidamente atualizados – a título de remuneração de agente político, conforme demonstrativo (fl. 19 da peça processual nº 006), solidariamente



com o Sr. Luiz Antonio Liechocki;

7) com fulcro no art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, condene o Sr. Luiz Antonio Liechocki à restituição ao erário municipal dos valores por ele recebidos a maior – devidamente atualizados – a título de remuneração de agente político, conforme demonstrativo (fl. 19 da peça processual nº 006); e 8 – encaminhe cópias ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I. Emitir, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Luiz Antonio Liechocki, referentes ao Município de Siqueira Campos, alusivas ao exercício de 2007, em face da abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica, das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, da movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú S/A, da ausência dos extratos de todas as contas bancárias, evidenciando o saldo em 31/12/2007, da ausência dos documentos emitidos pelos bancos em que o município mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal e em papel timbrado da instituição bancária, contendo a lista de todas as contas, movimentadas ou não no exercício, o saldo de cada conta em 31/12/2007, os valores em aplicações financeiras em 31/12/2007, a indicação se é conta de movimento, conta folha de pagamento ou conta de arrecadação, da ausência de cópia do ato que nomeou os membros do conselho municipal de saúde para o exercício de 2007, "ausência do relatório de gestão, nos moldes do encaminhado ao SUS, contendo a prestação de contas anual, em documento assinado por todos os componentes do conselho municipal de saúde, da ausência dos exemplares originais dos veículos de comunicação (jornais) em que constem as publicações de todas as leis que procederam alterações no orçamento do exercício de 2007, sob a forma de créditos adicionais de qualquer natureza, da ausência da relação dos projetos em andamento na data do envio do projeto da lei de diretrizes orçamentárias ao poder legislativo, da ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa e do não encaminhamento do sistema SIM-Atos de Pessoal, e com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido;

II. Apontar ressalvas, com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao atraso na publicação do relatório de gestão fiscal – 2º semestre de 2007;

III. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Luiz Antonio Liechocki, em face da abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica;

IV. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Luiz Antonio Liechocki, em face das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;

V. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Luiz Antonio Liechocki, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú S/A; Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014).

3. "A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intolavelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido"

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele

discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevisíveis ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em <http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010."

"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador", p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo"

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabeleça, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desborem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.funccsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010) Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 87810/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO****INTERESSADO: JOSE ANTONIO PASE, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO****ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR:****CLAUDIO TAVARES TESSEROLI****DESPACHO: 439/17**

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 20 de fevereiro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 137937/15**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ****INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A****INFÂNCIA DE CAMBÉ, JAIR GUILLEN PONCE, JOAO DALMACIO PAVINATO,****MARCIO JOSE DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 440/17**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 20 de fevereiro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 149820/15**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ****INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A****INFÂNCIA DE CAMBÉ, JAIR GUILLEN PONCE, JOAO DALMACIO PAVINATO,****MUNICÍPIO DE CAMBÉ****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 441/17**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 20 de fevereiro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 155770/14**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ****INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A****INFÂNCIA DE CAMBÉ, JOAO DALMACIO PAVINATO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ,****PAULO ROGÉRIO DE LIMA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ADVOGADO/ PROCURADOR: JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, RENE****EMANUEL BORTOTTO SPINASSI****DESPACHO: 442/17**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 20 de fevereiro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 433595/15**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SENGES****INTERESSADO: BENEDITO ATANAZIO LUZ, ELIETTI JORGE, HOSPITAL E****MATERNIDADE DE SENGES, JOSÉ LUIZ FERRAZ COPPETTI, LUIZ CARLOS****GIOVANETTI, MAGUIANE DE FÁTIMA RIBEIRO COPETTI, MOYSES LUPION****NETO, PRISCILA DE BORTOLI LUPION, RACHID MIGUEL DIB NETO, TRICIA****DIAS PEREZ, WALTER JULIANO DORIA****ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****ANNA PAULA FERREIRA DA ROSA, CELIO APARECIDO RIBEIRO, FABIAN****EMANUEL DALTOE DALMINA, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE,****JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, MARCIO NUNES DA SILVA, ROSANE****DOMINGUES HOBMEIER****DESPACHO: 446/17**

Considerando a juntada de nova documentação (peças 257/303), encaminhe-se o

feito à COFIT, para instrução, e após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 20 de fevereiro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 106680/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMEIRA****INTERESSADO: EDIR HAVRECHAKI****ASSUNTO: ALERTA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 451/17**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PALMEIRA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1496/17 (peça nº 07), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de fevereiro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 594467/15**ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO****JORGE DO IVAÍ****INTERESSADO: EVERTON BORSATO, VALDOMIRO MARQUES DA COSTA****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 452/17**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1514/17 (peça nº 26), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de fevereiro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 285164/11**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE****ARAPONGAS****INTERESSADO: DORIVAL CAVALHEIRO JUNIOR, LUIZ ROBERTO PUGLIESE,****MARIA CRISTINA GIOCONDO PUGLIESE, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ADVOGADO/ PROCURADOR: MANUELA TOPPEL PORTES****DESPACHO: 454/17**

1. Considerando o contido na Petição 63822/17 (peças 99/100), encaminhe-se o feito para a Diretoria de Protocolo (DP) para adoção das seguintes medidas:

a) Inclusão do Procurador João Paulo de Souza Cavalcante OAB nº 44.096 no campo de interessados do processo;

b) Exclusão do nome de Manuela Toppel Portes do campo de interessados do processo, tendo em vista o subestabelecimento sem reserva de poderes.

2. Após, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, para regular trâmite.



Gabinete, em 21 de fevereiro de 2017.
Luciane maria gonçalves franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 110590/01

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSON, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: BRUNO JUVINSKI BUENO, RAFAEL MARIANO SCALON KURZAC

DESPACHO: 460/17

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Informação nº 365/17 (peça nº 260), da Coordenadoria de Execuções (COEX), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de fevereiro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 671457/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DALVA APARECIDA FASSINI ROCHA, EDIVALDO DE SOUZA ROCHA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 73/17

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 93.279/16, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.725, do dia 13/06/2016, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 4.354,25 (quatro mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), deferida para DALVA APARECIDA FASSINI ROCHA, na qualidade de cônjuge do militar EDIVALDO DE SOUZA ROCHA, falecido em 05/05/2016, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 17.318/16 (peça 14) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17.690/16 (peça 18), favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 16 de fevereiro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 251007/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

INTERESSADO - ANDERSON LEDO TEIXEIRA, ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FAXINAL, JHONNY PORFIRIO, JOSÉ MARIA DOS SANTOS, MAURICIO BUENO DE CAMARGO, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, PAULO ROBERTO ANIZELLI

DESPACHO - 252/17 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA e da ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FAXINAL, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 35/17-COFIT e no Parecer Ministerial 1542/17 (Peças 30/31), conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 21 de fevereiro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 265032/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

INTERESSADO - ERNANI COSTA STRAUBE, INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO DO PARANÁ, PAULINO VIAPIANA, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

DESPACHO - 255/17 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Da análise dos dados alimentados no SIT, pude verificar algumas inconsistências, que merecem maiores esclarecimentos pelos interessados.

Inicialmente, como em qualquer processo de transferência voluntária, mostra-se essencial o estudo do Termo de Convênio e do Plano de Aplicação, no intuito de verificar se as partes deram integral atendimento aos direitos e deveres neles pactuados, entendidos como a lei regente da relação estabelecida.

Com base no que foi acordado, a Secretaria de Estado da Educação ficou responsável pelo repasse de R\$50.000,00, enquanto que, à título de contrapartida, o Instituto Histórico e Geográfico do Paraná ingressaria com R\$10.000,00, restando estabelecido, portanto, um percentual de 83% ao ente repassador e de 17% ao beneficiário. Tal proporção, aparentemente, não foi observada durante a execução do objeto pactuado.

Isso porque, do confronto das despesas relatadas com os extratos bancários anexados, foi possível verificar que algumas delas foram supridas com valores constantes de conta diversa - e desconhecida desta C. Corte - daquela oficialmente utilizada para o convênio, quais sejam:

- a) Fast Shop S.A., no valor de R\$1.150,00 (um mil cento e cinquenta reais);
- b) Corgraf Gráfica e Editora Ltda., valor de R\$6.625,00 (seis mil, seiscentos e vinte e cinco reais); e
- c) Microbhas Gerenciamento da Informática Ltda., no valor de R\$1.525,00 (um mil quinhentos e vinte e cinco reais).

Aparentemente, o montante alusivo à contrapartida foi depositado nos dias 09, 18 e 25 de outubro de 2012, totalizando R\$9.900,00 (nove mil e novecentos reais), restando dúvidas quanto às verbas utilizadas para suprir as despesas acima relatadas, que, juntas, somam R\$9.300,00 (nove mil e trezentos reais).

Tal situação gera dúvidas quanto à manutenção dos percentuais acima relatados, o que pode demandar reavaliação de responsabilidades e recálculo do saldo efetivamente devolvido à SEED.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- derradeira INTIMAÇÃO da SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, do INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO DO PARANÁ, bem como dos Srs. ERNANI COSTA STRAUBE e PAULINO VIAPIANA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao contido neste Despacho, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 21 de fevereiro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações



Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 127572/17

ORIGEM: DORIVAL ANGELUCI

INTERESSADO: DORIVAL ANGELUCI

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 404/17

I - Trata-se de pedido de rescisão formulado por Dorival Angeluci visando desconstituir a decisão proferida pelo Acórdão nº 2710/2016 – Pleno, que conheceu do recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas, julgando-o procedente, para o fim de reformar a decisão recorrida e considerar “irregulares as contas do Sr. Dorival Angeluci como Presidente da Câmara de Guarapuava no exercício de 2003, em razão de: (i) extrapolação da remuneração dos agentes políticos, em razão da concessão de reajuste fundamentado em dispositivo que ofende ao disposto no art. 37, XIII, da CF; (b) extrapolação do limite de gastos da Câmara, em ofensa ao disposto no art. 29-A, da CF; e (c) extrapolação do limite de gastos com folha de pagamento, em ofensa ao disposto no art. 29-A, da CF; - Determinar a restituição, a ser efetuada pelo Sr. Dorival Angeluci aos cofres do Município de Guarapuava, do montante referente à extrapolação dos valores pagos aos senhores vereadores a título de subsídios (conforme tabela exposta acima), resguardando-se direito de regresso a ser exercido contra os demais beneficiados; - As demais ressalvas apostas na decisão de primeiro grau devem ser mantidas”. Em síntese, sustenta o requerente existência de novos elementos de prova, consistentes na aprovação das contas relativas ao exercício de 2004, por meio do Acórdão nº 260/11 com expressa menção à aprovação das contas de 2003 (decisão reformada em grau recursal pelo Acórdão rescindendo). E, na sequência, traz argumentos sobre a legalidade nos pagamentos dos subsídios aos vereadores, questionando os fundamentos da decisão objurgada.

II – Com fulcro no artigo 494, II do Regimento Interno, não conheço do pedido rescisório, uma vez que a decisão proferida quando do julgamento das contas do exercício de 2004 não pode ser entendida como novo elemento de prova, conforme orientação fixada no Prejulgado nº 4, pois não seria desconhecida pelo Tribunal e, além disso, não tem o condão de alterar o julgamento de exercício diverso, pois se tratou de remissão para fins de fundamentação pelo Relator.

Dessa forma, verifica-se que o requerente busca se valer do pedido de rescisão como sucedâneo recursal, com intuito de rediscutir a “justiça da decisão”, o que não é permitido em sede excepcional de pedido rescisório, sob pena de se esvaziar o princípio da coisa julgada, não colocando termo ao processo.

III - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e posterior arquivamento, na forma do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

IV - Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de fevereiro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 956869/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

PROCURADOR: ANA PAULA BERTOLDO, ANDRE LUIZ PORCIONATO, JOAO CARLOS SERRA, NILTON CESAR DOS SANTOS, ROGERIO DE OLIVEIRA RODRIGUES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 406/17

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 formulada pela empresa Ipiranga Produtos de Petróleo S/A em face da Prefeitura Municipal de Piraquara. Narra a representante, em síntese, que, em decorrência da Ata de Registro de Preços nº 78/2015, forneceu óleos lubrificantes à Prefeitura Municipal de Piraquara, no entanto, a nota fiscal referente ao mês de maio de 2016, no valor de R\$ 7.515,00, não foi adimplida, em que pese emitida nota de empenho. Por essa razão, alega que houve ofensa ao art. 42 da LRF, bem como ao art. 5º da Lei de Licitações, e requer seja a administração municipal compelida a cumprir a ordem cronológica de pagamentos de acordo com o empenho emitido.

2. Deixo de receber a representação, nos termos do art. 276 do Regimento Interno. Em que pese alegada a ofensa aos arts. 42, da LRF, e 5º, da Lei de Licitações, evidencia-se o intuito de compelir o representado ao pagamento de valores supostamente devidos em razão de relação contratual mantida entre as partes. Todavia, diversamente do Poder Judiciário, não compete ao Tribunal de Contas tutelar direitos exclusivamente individuais ou interesses de particulares, mas sim atuar em questões onde existe interesse público relevante.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 1330/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes (grifou-se): Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade

das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nessas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda da falta de pagamento por parte da Administração Pública, demonstrando apenas o interesse particular da denunciante:

3. Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, das informações prestadas, para eventual subsidio à instrução da prestação de contas do prefeito municipal.

4. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.

5. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retomem-se conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

6. Após comunicação em sessão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para ciência, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de fevereiro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 403800/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 407/17

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Município de Araucária mediante protocolo n.º 123070/17, pelo período de 5 (cinco) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 21 de fevereiro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 432155/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO EL-ACHKAR, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, TANIA

REGINA DATOLA DE MELLO, VALENTIM ZANELLO MILLEO

PROCURADOR: CARLOS SERGIO CAPELIN, FERNANDO CASTANHO DE LIMA, JOSE CARLOS DIAS NETO, MOUHAMED ABOU HEZ MARCONE, PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 409/17

1. Tendo em vista a prevenção do Ilustre Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, decorrente do Despacho nº 42/17 (peça nº 25), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para nova distribuição.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de fevereiro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 600070/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: ENGEKLAM EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, FREDERICO

CARLOS DE CARVALHO ALVES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 410/17

1. Tendo em vista a revogação do procedimento licitatório que originou a presente representação, informada às peças nº 17, 23 e 24, nos termos do Despacho nº 58/17, do ilustre Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (peça nº 26), após comunicação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de fevereiro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 492346/15

ORIGEM: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, MUNICÍPIO DE

GUARATUBA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 412/17

1. Tendo em vista a prevenção do Ilustre Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, decorrente do Despacho nº 37/17 (peça nº 13), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para nova distribuição.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de fevereiro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



PROCESSO Nº: 296208/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CARVALHO, EVANI CORDEIRO JUSTUS, FABIANO BENEDETI FUZZETTI, INSTITUTO ELLOS, JEAN COLBERT DIAS, LUCIANA REGINA DOS REIS, MARA LILIAN ORTEGA FUZZETTI, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY

PROCURADOR: JEAN COLBERT DIAS, RICARDO DE FREITAS VASCO

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 413/17

1. Tendo em vista a prevenção do Ilustre Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, decorrente do Despacho nº 101/17 (peça nº 121), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para nova distribuição.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de fevereiro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 641939/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: CELSO SAMIS DA SILVA, FAISAL SALEH, FUNDAÇÃO IGUAÇU DE TURISMO E EVENTOS DE FOZ DO IGUAÇU, INSTITUTO DE PROMOÇÃO TURÍSTICA DO IGUAÇU, MAURO SEBASTIANY, PAULO MAC DONALD GHISI, SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO, TEREZA SEMIRAMIS BETTEGA PARODI, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 414/17

1. Em acolhimento ao contido no Despacho nº 77/17, da lavra do Ilustre Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (peça nº 44), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para redistribuição do feito, nos termos do art. 346, I, do Regimento Interno, tendo em vista a prevenção oriunda dos autos de Prestação de Contas de Transferência nº 170977/04.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de fevereiro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 357701/16

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI

INTERESSADO: DARLAN SCALCO

PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 415/17

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Sr. Prefeito Municipal Darlan Scalco, mediante protocolo n.º 129591/17, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 22 de fevereiro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 280655/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO DAVID

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 416/17

Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de fevereiro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 209717/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: ADEMIR GONZALES SILVEIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 417/17

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 130441/17, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do

prazo.

Tribunal de Contas, 22 de fevereiro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 515692/16

ORIGEM: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ILTON FERREIRA MENDES JUNIOR, LUIZ TARCISIO

MOSSATO PINTO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 418/17

Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de fevereiro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 191492/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE

RESPONSÁVEL: ERNESTO ALEXANDRE BASSO, HUGO BERTI, JOSE

ENERON DA SILVA TELLES, RODERJAN LUIZ INFORZATO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 172/17

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para análise dos documentos juntados às peças 93 a 95, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para análise do mérito.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 380494/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, MARISTELA DO ROCIO BUZATO DE MELO, VILSON ROGERIO GOINSKI

DESPACHO 463/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 141860/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEL PAULO SERGIO NUNES

DESPACHO 464/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2017.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 243008/03

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEL JOSÉ EVANGELISTA DE ALBUQUERQUE, MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, MUNICÍPIO DE ALTONIA, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, MUNICÍPIO DE DOURADINA, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, MUNICÍPIO DE GUAÍRA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, MUNICÍPIO DE IPORÃ, MUNICÍPIO DE IVATÉ, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, MUNICÍPIO DE MARILUZ, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, MUNICÍPIO DE PEROBAL, MUNICÍPIO DE PÉROLA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, MUNICÍPIO DE TAPIRA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MUNICÍPIO DE XAMBRE

PROCURADOR: OSVALDO GUEDES DE MELO NETO

DESPACHO 465/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2017.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 473523/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: MARIA DE LURDES FERREIRA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 467/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 114101/17 (peça processual nº 024), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 546208/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ELLEN MARA CANESIN DAL MOLIN, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL ELLEN MARA CANESIN DAL MOLIN, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 468/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis,



nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 66300/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, TEREZA CASALI

RESPONSÁVEL LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI,

PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, TEREZA CASALI

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,

ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS

SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO

GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK,

GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE

CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN,

ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS,

JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI,

JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE

PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS

MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO

PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA

PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA

CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL

FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE

OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM

RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME,

WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 469/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo,

haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis,

nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 563781/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ADILSON DE OLIVEIRA TOLEDO, JAYME DE AZEVEDO LIMA,

JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI

RESPONSÁVEL ADILSON DE OLIVEIRA TOLEDO, JAYME DE AZEVEDO LIMA,

JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER,

ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREA

BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA,

APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON

BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO

SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES,

FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO,

HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI

FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI

PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO

ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY

APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA

COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,

RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES,

SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS,

WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 470/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo,

haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis,

nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 359177/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ANA LUCIA REGIS, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, JANAINA DE ASSIS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL ANA LUCIA REGIS, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, JANAINA DE ASSIS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 472/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº

24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 535196/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, TANIA CANTO BARDAL

RESPONSÁVEL JORGE SEBASTIAO DE BEM, TANIA CANTO BARDAL

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 473/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 669249/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA TEREZA FELICIANO DA COSTA, SUELY HASS

RESPONSÁVEL JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA TEREZA FELICIANO DA COSTA, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE



**OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 474/17**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Publique-se.
Curitiba, 22 de fevereiro de 2017.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 568589/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIA DAS GRACAS DELIBERADOR, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIA DAS GRACAS DELIBERADOR, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 475/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Publique-se.
Curitiba, 22 de fevereiro de 2017.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº

24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 316257/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LIGIA MARIA SOLDI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

RESPONSÁVEL DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LIGIA MARIA SOLDI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 476/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 564327/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, OLGA DO NASCIMENTO CALDAS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

RESPONSÁVEL DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, OLGA DO NASCIMENTO CALDAS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA



MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 477/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 769960/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, THEREZINHA PETRIW ROCHA PINHEIRO

RESPONSÁVEL DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, THEREZINHA PETRIW ROCHA PINHEIRO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 478/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo

pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS**PROCESSO N.º: 40342/17**

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LOIR BURDA, MARIA DA CONCEICAO FERNANDES DE OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1217/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1882/17-COFAP (peça nº 18):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de fevereiro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 983084/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: EDNA MARIA ROSSETO, MARCO ANTONIO FERRARI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1218/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO



DE COLORADO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1926/17-COFAP (peça nº 31):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de fevereiro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 601440/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MARIA ZENIT DA LUZ, SOLANO DA LUZ

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1219/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1974/17-COFAP (peça nº 12):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de fevereiro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 1032257/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: GERCINA FERREIRA SOBRINHO, MARCO ANTONIO FERRARI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1220/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1976/17-COFAP (peça nº 32):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de fevereiro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 926943/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO: ARLINDO JOSE ARNHOLD, LOURDES ANDRIOLI ARNHOLD, LUIZ FERNANDO BANDEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1221/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1977/17-COFAP (peça nº 13):

- MUNICÍPIO DE MARMELEIRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de fevereiro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 601270/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, ELISABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA, ORLEI MENDES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1222/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1978/17-COFAP (peça nº 12):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de fevereiro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 927117/16

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: ELIZABET MENDES MENDONÇA SOUZA, LUIZ CARLOS GIBSON, PAULO KOROVISKI, WILSON DE SOUZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1223/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1979/17-COFAP (peça nº 14):

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de fevereiro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 878620/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: SYLVIO MONTEIRO NETO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1224/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1972/17-COFAP (peça nº 63):

- CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da



negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de fevereiro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 525930/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, FIDEL DE CASTRO E SILVA, SANDRA APARECIDA PEREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1225/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1987/17-COFAP (peça nº 12):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de fevereiro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 953495/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO: EUDALIA TEODORO INÁCIO, JOAO INACIO, VALDIR GARCIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1226/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1989/17-COFAP (peça nº 13):

- MUNICÍPIO DE FIGUEIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de fevereiro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 32285/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDUARDO LEMES PEREIRA, GUILHERME MESSIAS PEREIRA, LETICIA DE OLIVEIRA MESSIAS PEREIRA, PEDRO CARVALHO PEREIRA, RAFAEL IATAURO, SUELE CRISTINA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1227/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1990/17-COFAP (peça nº 16):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de fevereiro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 452780/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, ATAIDE BONFIM, EDGAR BUENO, MARIA APARECIDA DE LIMA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1228/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1971/17-COFAP (peça nº 12):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de fevereiro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 990897/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1229/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1981/17-COFAP (peça nº 45):

- MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de fevereiro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 419170/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALFREDO KURT KUNZE, ALINE FERNANDA KUNZE, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, ELZA CRISTINA DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1231/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1954/17-COFAP (peça nº 13):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de fevereiro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.



PROCESSO N.º: 601580/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MARIA LUIZA RAMBO, VICTORIO RAMBO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1232/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1970/17-COFAP (peça nº 12):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de fevereiro de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 1029442/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: MARCO ANTONIO FERRARI, MARIA APARECIDA DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1233/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1995/17-COFAP (peça nº 28):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de fevereiro de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 1022952/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: LUZIA MORELATO PEREIRA, MARCO ANTONIO FERRARI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1234/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1997/17-COFAP (peça nº 32):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de fevereiro de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 864921/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA IZABEL LOPES LOBO, RAFAEL IATAURO, REINHOLD

STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1235/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2012/17-COFAP (peça nº 15):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de fevereiro de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 200868/15

ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO: CRISTHIANE DE ALMEIDA MITSU, FABIO JOSE ANTONIO DA SILVA, IVINA FRANCA HECKERT, JACKELINE LOURENCO ARISTIDES, JAMILE CAROLINA VELASQUES FARIA, KARINA CORTEZ CAMINHA, LARISSA CRISTINA CARUZO MATHEUS, LORENA VISENTAINER, LUIS HENRIQUE CRISPIN LEITE, MAIARA SANTOS DE MELLO, ROBERTO YOUTI KANETA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1241/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para redistribuição e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1942/16-COFAP (peça nº 21), intimando:

- AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 22 de fevereiro de 2017.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 164687/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: MARCIA REGINA ANGELI, MARCO AURELIO ZANDONA, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1242/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para redistribuição e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Parecer nº 512/17-COFAP (peça nº 40), intimando:

- MARCO AURELIO ZANDONA – gestor atual e gestor do ato.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 22 de fevereiro de 2017.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da



Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1014350/14**ORIGEM: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS****INTERESSADO: CLEUSA RETROVATO VIDAL, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS,****PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 1243/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para redistribuição e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Parecer n.º 523/17-COFAP (peça n.º 46), intimando:

- **PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS** – gestor atual e gestor do ato.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 22 de fevereiro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 959205/16**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU****INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER, CLEONE MARA SCHMITZ PAZ,****MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU****ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE****DESPACHO N.º: 101/17**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço n.º 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 2130/17 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça n.º 18.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 21 de fevereiro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula n.º 51.646-5

PROCESSO N.º: 266931/15**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA****INTERESSADO: ADIR DOS SANTOS LEITE, JOAO RICARDO DE MELLO****PROCURADOR: FERNANDO APARECIDO MATIAS****DESPACHO N.º 106/17**

Em cumprimento ao Despacho n.º 5151/15-GP – Procedimento Administrativo n.º 971791/15, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais n.º 18 e 19, nos termos da Instrução n.º 412/17-COFIM, peça processual n.º 68.

Após, em cumprimento à Instrução de Serviço n.º 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à intimação das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 412/17 (peça processual n.º 68), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ADIR DOS SANTOS LEITE – CPF 482.996.009-44
- JOÃO RICARDO DE MELLO – CPF 005.560.029-89

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 22 de fevereiro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

ATOS NORMATIVOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 125/2017

Estabelece o escopo para aplicação na análise da prestação de contas do Governador e das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, inclusive os Fundos Especiais, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais, estabelecidas na Constituição Federal e do Estado, com fundamento no art. 2º, I, da Lei Orgânica, e nos arts. 214 e 223, § 2º, do Regimento Interno, RESOLVE

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece o escopo e os conceitos para aplicação na análise das prestações de contas anuais no âmbito da administração estadual, compreendendo o Poder Executivo e as respectivas entidades da Administração Direta e Indireta, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, inclusive os Fundos Especiais.

§ 1º Para efeito das normas desta Instrução e da respectiva prestação de contas anual, a Administração Estadual abrange:

I - o Poder Executivo Estadual, compondo a Prestação de Contas Anual do Governador;

II - na Administração Direta: a Chefia da Casa Civil e da Casa Militar, as Secretarias de Estado e a Procuradoria Geral do Estado;

III - na Administração Indireta: as Autarquias, os Órgãos de Regime Especial, Fundos Especiais (inclusive de natureza previdenciária), as Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, as Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas controladas e os Serviços Sociais Autônomos;

IV - no Poder Legislativo: a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas e os Fundos Especiais a eles vinculados;

V - no Poder Judiciário: o Tribunal de Justiça e os Fundos Especiais a ele vinculados;

VI - o Ministério Público e os Fundos Especiais a ele vinculados;

VII - a Defensoria Pública e os Fundos Especiais a ela vinculados.

§ 2º Considera-se escopo o conjunto de apontamentos para ordenação da análise das prestações de contas anuais, a ser efetuada pela Coordenadoria de Fiscalização estadual, mediante os itens definidos nesta Instrução e seus Anexos I, II e III.

Art. 2º A análise das contas do Governador, balizada no escopo e nos critérios definidos no Anexo I, destina-se à emissão de parecer prévio pelo órgão colegiado competente e será configurada com base na apreciação geral dos resultados da gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício, dos aspectos relacionados à análise de gestão fiscal e na verificação da posição dos balanços gerais do Estado e do parecer do Controle Interno.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no art. 155, VI, do Regimento Interno, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual quando da elaboração da instrução processual das contas, consolidará na análise os itens de achados e de conclusão dos relatórios anuais emitidos pelas Inspetorias de Controle Externo, quando pertinentes ao escopo das contas do Governador.

Art. 3º As prestações de contas dos administradores, inclusive as dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, serão objeto de julgamento pelo Tribunal, com base na análise balizada no escopo e nos critérios definidos no Anexo II desta Instrução Normativa.

§ 1º As contas dos administradores de empresas estatais serão analisadas conforme o escopo e os critérios definidos no Anexo III desta Instrução Normativa.

§ 2º Para os fins do disposto no art. 155, VI, do Regimento Interno, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual quando da elaboração da instrução processual das contas consolidará os itens de achados e de conclusão dos relatórios anuais emitidos pelas Inspetorias de Controle Externo.

Art. 4º O julgamento, aludido no art. 3º, e a emissão do parecer prévio, mencionado no art. 2º, não implicarão a convalidação ou o saneamento de questões neles não abordadas, que poderão ser objeto de fiscalização específica por este Tribunal.

Art. 5º A definição do escopo de que trata esta Instrução Normativa possui natureza ordenatória da fiscalização, não obstando a análise de outras irregularidades que venham a ser apontadas no curso da instrução, nos próprios autos de Prestação de Contas, e possam interferir na análise da gestão.

Art. 6º A estruturação das peças que compõem o processo de prestação de contas anuais será determinada em Instrução Normativa e o seu encaminhamento ao Tribunal obedecerá aos prazos legalmente estabelecidos.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2017.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 125/2017

ANEXO I

Aplicabilidade: Prestação de Contas do Governador



Item	Escopo (Apontamentos da Análise – Anexo I)	Critério
1	Tempestividade do envio da Prestação de Contas à Assembleia Legislativa.	CE art. 87, XI
2	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o conteúdo da Prestação de Contas.	LCE nº 113/2005, art. 24 e Regimento Interno, art. 214
3	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o sistema SEI-CED.	LCE nº 113/2005, art. 24 e Regimento Interno, art. 214
4	Encaminhamento do Relatório e Parecer do Controle Interno.	CF art. 74, LCE nº 113/2005, art. 5º e Lei Estadual 15.524/2007
5	Conteúdo mínimo do Relatório do Controle Interno, conforme prescrito pela Legislação.	CF art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual 15.524/2007
6	Apontamentos do Relatório do Controle Interno.	CF art. 74, LCE 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual 15.524/2007
7	Compatibilidade entre Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.	LC 101/2000, art. 5º
8	Legalidade das alterações orçamentárias com ênfase quanto à abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.	Lei 4320/64, arts. 40 a 43
9	Resultado Orçamentário.	LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13
10	Contratação de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato[1].	LC 101/2000, art. 42
11	Renúncias de Receita e as devidas medidas de compensação.	LC 101/2000, art. 14
12	Desempenho dos Programas de Governo.	LC 101/2000, art. 4º, "e" e art. 59, §1º, V
13	Gastos com Divulgação e Propaganda.	C.E Art. 27, XXIII, § 1º e § 2º e Lei nº 9.504/97, VII
14	Situação dos Fundos Especiais (ativos/inativos).	Lei 4.320/64, art. 74
15	Situação financeira após a inscrição de Restos a Pagar não Processados.	LC 101/2000, art. 55, III
16	Consistência de saldos entre os dados dos Demonstrativos Contábeis encaminhados via e-contas e os dados enviados por meio do SEI-CED.	Lei 4.320/64, arts. 83 a 89
17	Efetividade na arrecadação de créditos inscritos em Dívida Ativa	LC 101/2000, arts. 11 e 58 e Lei 8429/1992 art. 10, X
18	Registros contábeis relativos aos precatórios	CF art. 100
19	Repasse de recursos ao Tribunal de Justiça para pagamento de Precatórios.	EC Nº 62/2009, art. 2º
20	Repasse de contribuições retidas dos servidores para o Regime Próprio de Previdência.	LC 101/2000, art. 43, Lei nº 9.717/98, Lei 9.983/2000 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações
21	Repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência.	LC 101/2000, art. 43, Lei nº 9.717/98 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações
22	Encaminhamento do Parecer Atuarial.	Lei nº 9.717/98, LC 101/2000, art. 69 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações
23	Aportes para cobertura do déficit atuarial e repasses para cobertura de insuficiências financeiras.	Lei nº 9717/98, L.C. 101/2000, art. 69 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações
24	Aplicação do índice mínimo constitucional de 30% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.	CE art. 185
25	Aplicação do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.	Lei nº 11.494/2007 art. 22
26	Encaminhamento do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.	Lei nº 11.494/2007, art. 27, parágrafo único.
27	Conclusão do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.	Lei nº 11.494/2007, art. 24
28	Aplicação do percentual mínimo de 12% em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS.	LC nº 141/2012, art. 6º
29	Execução de despesas com ASPS dentro do Orçamento do FUNSAÚDE.	LC nº 141/2012, art. 6º
30	Inclusão de despesas com ASPS de acordo com a LC nº 141/2012.	LC nº 141/2012, art. 14
31	Inclusão da parcela do FUNDEB da base de cálculo para apuração das ASPS.	LC nº 141/2012, art. 29

Item	Escopo (Apontamentos da Análise – Anexo I)	Critério
32	Aplicação do percentual mínimo de 2% em Ciência e Tecnologia.	CE, art. 205
33	Limite das Despesas com Pessoal do Poder Executivo.	LC 101/2000, arts. 19, II e 20, II, c
34	Publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal.	LC 101/2000, arts. 52 e 55, § 2º
35	Despesas com pessoal - retorno ao limite no prazo legal. (Elaborar cálculo do limite de gastos com pessoal considerando as terceirizações de serviços – art. 18, § 1º da LRF, tendo por critério de teste de impacto, para o exercício, contratações nas áreas da saúde e educação).	LC 101/2000, art. 59, III
36	Despesas com pessoal - redução de 1/3 no prazo legal. (Elaborar cálculo do limite de gastos com pessoal considerando as terceirizações de serviços – art. 18, § 1º da LRF, tendo por critério de teste de impacto, para o exercício, contratações nas áreas da saúde e educação).	LC 101/2000, art. 23
37	Consolidação dos dados das Entidades com contabilidade regida pela Lei 6.404/76 e consideradas dependentes nos termos da LRF, na apuração das Despesas com Pessoal do Poder Executivo.	LC 101/2000, art. 1º, I, b
38	Observância do limite definido pelo Senado Federal para Dívida Consolidada Líquida.	LC 101/2000, art. 31
39	Observância do limite definido pelo Senado Federal para Garantia de Valores.	LC 101/2000, art. 40
40	Observância do limite definido pelo Senado Federal para realização de Operações de Crédito.	LC 101/2000, art. 32
41	Liberação de cotas ao Poder Legislativo de acordo com o definido na LDO.	CE, art. 133, § 10
42	Liberação de cotas ao Poder Judiciário de acordo com o definido na LDO.	CE, art. 98, § 1º
43	Liberação de cotas ao Ministério Público de acordo com o definido na LDO.	CE, art. 115
44	Liberação de cotas à Defensoria Pública de acordo com o definido na LDO	CF, art. 134, § 2º
45	Atingimento da meta de Resultado Primário.	LC 101/2000, art. 9º
46	Atingimento da meta de Resultado Nominal.	LC 101/2000, art. 9º
47	Encaminhamento das Atas das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais.	LC 101/2000, art. 9º, § 4º
48	Atendimento/saneamento das determinações, recomendações e ressalvas dos três exercícios anteriores.	RI, art. 352, VI

1. Aplicável somente no último ano de mandato.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 125/2017 ANEXO II

Aplicabilidade: Secretarias de Estado, Procuradoria Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar, Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 4.320/64, Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça, Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar.

Item	Escopo (Apontamentos da Análise – Anexo II)	Critério	Secretarias de Estado, Procuradoria Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar	Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos com contabilidade pela Lei nº 4.320/64, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça	Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar
1	Tempestividade do envio da Prestação de Contas Anual.	LCE nº 113/2005, art. 22 e RI, arts. 221 e 222	X	X	X
2	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o conteúdo da Prestação de Contas.	LCE nº 113/2005, art. 24	X	X	X



Item	Escopo (Apontamentos da Análise – Anexo II)	Critério	Secretarias de Estado, Procuradoria Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar	Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos com contabilidade pela Lei nº 4.320/64, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça	Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar
3	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o sistema SEI-CED.	LCE nº 113/2005, art. 24	X	X	X
4	Comprovação da habilitação do responsável técnico pela contabilidade.	Lei 6.404/76, art. 177, § 4º e Res. CFC nº 1.402/2012	X	X	X
5	Encaminhamento do Relatório e Parecer do Controle Interno.	CF art. 74, LCE nº 113/2005, art. 5º e Lei Estadual 15.524/2007	X	X	X
6	Conteúdo mínimo do Relatório do Controle Interno, conforme prescrito pela Legislação.	CF art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual 15.524/2007	X	X	X
7	Apontamentos do Relatório do Controle Interno.	CF art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual 15.524/2007	X	X	X
8	Resultado Orçamentário.	LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13	X	X	X
9	Consistência entre os dados eletrônicos encaminhados ao sistema SEI-CED e os constantes das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público encaminhadas por meio do e-contas.	Lei 4.320/64, arts. 83 a 89	X	X	X
10	Repasso de contribuições retidas dos servidores para o Regime Próprio de Previdência.	LC 101/2000, art. 43, Lei nº 9.717/98, Lei 9.983/2000, Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações		X	X
11	Repasso de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência.	LC 101/2000, art. 43, Lei nº 9.717/98 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações		X	X
12	Encaminhamento do Parecer Atuarial.	Lei nº 9.717/98, LC 101/2000, art. 69 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações			X
13	Destinações de recursos do RPPS, inclusive da Compensação Financeira.	Lei nº 9.717/98 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações			X
14	Atendimento/saneamento das determinações, recomendações e ressalvas dos três exercícios anteriores.	RI, art. 352, VI	X	X	X

Item	Escopo (Apontamentos da Análise – Anexo II)	Critério	Secretarias de Estado, Procuradoria Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar	Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos com contabilidade pela Lei nº 4.320/64, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça	Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar
15	Resultado Patrimonial.	Lei 4.320/64, arts. 83 a 89	X	X	X
16	Cumprimento de metas físicas.	LC 101/2000, art. 4º, “e” e art. 59, §1º, V	X	X	X
17	Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal[1].	LC 101/2000, art. 55		X	
18	Limite das Despesas com Pessoal².	LC 101/2000, art. 20, II		X	
19	Despesas com pessoal - retorno ao limite no prazo legal³.	LC 101/2000, art. 59, III		X	
20	Limite de recursos orçamentários destinados ao órgão².	CE, art. 98, § 1º-C, 115 e 133§ 10		X	
21	Aplicação de até 70% dos recursos arrecadados em despesas correntes[2].	Leis Estaduais nºs 11.962/97 e 13.387/01		X	
22	Aplicação do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério[3].	Lei nº 11.494/2007 art. 22	X		
23	Encaminhamento do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB4.	Lei nº 11.494/2007, art. 27, parágrafo Único.	X		
24	Conclusão do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB4.	Lei nº 11.494/2007, art. 24	X		
25	Encaminhamento do Plano Anual de Aplicação dos Recursos ou equivalente – Inicial e Complementares e/ou Reformulações, para os Fundos Especiais[4].	Lei 4.320/64, art.2º, § 2º		X	
26	Achado(s) constante(s) dos Relatórios Anuais das Inspetorias de Controle Externo[5], para fins do contido no art. 155, VI, do Regimento Interno.	RI, art. 157	X	X	X

1. Aplicáveis somente para o Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça, Ministério Público e Assembleia Legislativa

2. Aplicável apenas para os Fundos

3. Aplicável apenas à Secretaria Estadual de Educação

4. Aplicável somente para os Fundos Especiais

5. O escopo de fiscalização das Inspetorias de Controle Externo, evidenciados nos Relatórios Anuais, é definido por cada Inspetoria, de acordo com seu planejamento



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 125/2017

ANEXO III

Aplicabilidade: Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas controladas, Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 6.404/76 e Fundação Araucária.

Item	Escopo (Itens de Análise – Anexo III)	Critério
1	Tempestividade do envio da Prestação de Contas Anual.	LCE nº 113/2005, art. 22 e RI, art. 222
2	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o conteúdo da Prestação de Contas.	LC 113/2005, art. 24
3	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o sistema SEI-CED.	LC 113/2005, art. 24
4	Relatório da Administração, com avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos sociais.	Lei 6.404/76, art. 133
5	Encaminhamento das demonstrações Contábeis emitidas pela Contabilidade e da respectiva publicação.	Lei 6.404/76, art. 176 e NBC TG 26 (R1)
5.1	BALANÇO PATRIMONIAL	
5.2	DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO	
5.3	DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA	
5.4	DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
5.5	NOTAS EXPLICATIVAS	
6	Consistência entre os dados eletrônicos encaminhados ao sistema SEI-CED e os constantes das Demonstrações Contábeis encaminhadas por meio do e-contas.	Lei 6.404/76, SEÇÃO II
7	Atendimento/saneamento das determinações, recomendações e ressalvas dos três exercícios anteriores.	RI, art. 352, VI
8	Incremento do passivo a descoberto (patrimônio negativo).	Gestão
9	Encaminhamento do Relatório e Parecer do Controle Interno.	CF art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual 15.524/2007
10	Conteúdo mínimo do Relatório do Controle Interno, conforme prescrito pela Legislação.	CF art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual 15.524/2007
11	Apontamentos do Relatório do Controle Interno.	CF art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual 15.524/2007
12	Encaminhamento do Parecer de Auditoria Independente para os casos em que a legislação exige.	Lei 6.404/76, art. 177, § 3º
13	Conclusão do Parecer de Auditoria Independente, para os casos em que a legislação exige.	Lei 6.404/76, art. 177, § 3º e Res. CFC nº 820/97
14	Encaminhamento do parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício.	Lei 6.404/76, art. 161
15	Conclusão do Parecer do Conselho Fiscal.	Lei 6.404/76, art. 163
16	Comprovação da habilitação do responsável técnico pela contabilidade.	Lei 6.404/76, art. 177, § 4º e Res. CFC nº 1.402/2012
17	Encaminhamento do Plano Anual de Ação Estratégica; do relatório sobre a execução dos planos, programas, projetos, atividades, produtos e serviços; ou do Relatório de Avaliação de Desempenho do Contrato de Gestão[1].	Acórdãos 2305/10-TC, 176/11-TC e 290/12-TC
18	Achado(s) constante(s) dos Relatórios Anuais das Inspetorias de Controle Externo[2], para fins do contido no art. 155, VI, do Regimento Interno.	RI, art. 157

1. Aplicável somente aos Serviços Sociais Autônomos

2. O escopo de fiscalização das Inspetorias de Controle Externo, evidenciados nos Relatórios Anuais, é definido por cada Inspetoria, de acordo com seu planejamento.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 69170/17

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 534/17

Trata-se de Requerimento Externo oriundo da Procuradoria Geral do Estado –

Procuradoria de Ações Coletivas por meio do qual solicita a este Tribunal de Contas, se possível, a indicação de “servidor habilitado à realização de auditoria, para funcionar como perito nos autos de ação de improbidade administrativa 0000069-87.2012.8.16.0067”, nos termos do despacho proferido no Protocolo 14.307.355-6 (SID), pelo Procurador do Estado do Paraná Juliano Ribas Dea (peça 2, p. 34). De acordo com o despacho aludido, a providência solicitada “destina-se a evitar lesão ao erário estadual, afastando-se o custeio da perícia, pelo Estado do Paraná, em ação em que não é parte”.

Da leitura das cópias de peças dos autos da Ação de Improbidade Administrativa referida, encaminhadas juntamente com o Protocolo da PGE, verifica-se que o servidor solicitado para atuar como perito deve possuir conhecimentos técnicos em contabilidade.

Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas, para manifestação acerca do pedido da Procuradoria Geral do Estado.

Após, voltem.

Gabinete da Presidência, 16 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 95473/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 638/17

Versam os autos sobre Requerimento Externo encaminhado pelo Município de Cruzeiro do Sul, por meio do qual requer a revisão do cálculo das despesas com pessoal do Município, a fim de que sejam excluídos os valores pagos a médicos plantonistas, contratados por força do credenciamento realizado através do Chamamento Público 003/2015 (Inexigibilidade 04/2015 – Contrato nº 55/2015, celebrado com a empresa MED Cruz Serviços Médicos S/S Ltda.), para a prestação de serviços complementares de saúde.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 16 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 999770/16

ENTIDADE: BARANDRECHT & CIA LTDA - ME

INTERESSADO: BARANDRECHT & CIA LTDA - ME

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 644/17

Trata-se de requerimento externo protocolado pela empresa BARANDRECHT & CIA LTDA por meio do qual solicita o cancelamento da nota de empenho emitida em decorrência do Contrato nº 34/2016 firmado com esta Corte.

Por meio do Despacho nº 6040/16 (peça 3), os autos foram encaminhados à Diretoria Administrativa que asseverou que não há razão para o cancelamento do empenho sem as consequências correspondentes para a requerente. Assim, opinou pela intimação da empresa para “se manifestar acerca da possibilidade de atendimento ao proposto no contrato nº 34/16, sob pena de instauração de procedimento sancionatório, ou comprovar a variação significativa no custo dos produtos, para eventual revisão dos valores e manutenção do equilíbrio econômico-financeiro”.

Posteriormente, os autos foram remetidos à Diretoria Jurídica que, no Parecer nº 49/17 (peça 7), manifestou-se no seguinte sentido:

“A Requerente tinha o direito de recusar a contratação e não assinar o contrato, considerando que sua proposta estava vencida e não mais a vinculava. No entanto, ao assinar o contrato, ela ratificou os termos da proposta e se comprometeu a fornecer o objeto pelo valor ofertado. Firmado o contrato, o pacto deve ser cumprido (pacta sunt servanda), e somente pode ser desfeito se ocorrer uma das situações legais de rescisão previstas em sua cláusula nona.

Concretizar a contratação e passados mais de um mês desse ato protocolar requerimento pedindo o seu cancelamento significa verdadeiro agir contra fato próprio (venire contra factum proprium), que viola a boa-fé objetiva exigida na condução de todos os negócios jurídicos”[1].

Ainda, em sua conclusão, a unidade opinou pelo indeferimento do pedido, sugerindo que a requerente seja comunicada da decisão e advertida sobre a possível instauração de procedimento de rescisão unilateral do contrato conjuntamente com aplicação de penalidade por inadimplemento absoluto no caso de não fornecimento do objeto no prazo estipulado. Recomendou, ademais, que “não seja trilhado o caminho do reequilíbrio econômico-financeiro, porque é pouco crível que será comprovada situação de desequilíbrio apta a permitir a recomposição do contrato, considerando a tendência de queda do dólar e a doutrina e jurisprudência sobre ordinárias variações cambiais”.

É o relatório.

Por meio deste expediente, a empresa requerente solicita o cancelamento da nota de empenho emitida em decorrência do Contrato nº 34/2016, aduzindo que o prazo de validade da sua proposta se encontrava expirado na data da celebração do contrato.

No entanto, cumpre destacar que, embora o prazo de validade da proposta já estivesse vencido quando da contratação, tal fato não impede que esta seja efetivada, desde que a empresa vencedora do certame concorde e aceite manter os



termos de sua proposta. No presente caso, conforme bem destacado pela Supervisão de Licitações e Contratos e pela DIJUR, a empresa requerente, ao assinar o Contrato nº 34/2016 com este Tribunal de Contas no dia 08/11/2016[2] ratificou os termos da proposta e se comprometeu a fornecer o objeto pelo valor ofertado, perdurando as obrigações que assumiu na licitação.

Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pela empresa BARANDRECHT & CIA LTDA à peça 2 dos autos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa para ciência.

Após, comunique à empresa BARANDRECHT & CIA LTDA acerca do indeferimento do pedido, advertindo-a sobre a possível instauração de procedimento sancionatório no caso de não fornecimento do objeto no prazo estipulado no Contrato nº 34/2016.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Peça 7, fl. 2

2. Processo nº 172787/16, peça 81

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 70322/17

ENTIDADE: FORUM NACIONAL DO TRANSPORTE

INTERESSADO: FORUM NACIONAL DO TRANSPORTE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 645/17

Retornam os autos com a Informação n.º 2/17, por meio da qual a 4ª Inspeção de Controle Externo informa que tomou conhecimento das questões trazidas pelo Fórum Nacional do Transporte e que as levará em consideração quando da execução dos procedimentos de fiscalização do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 117674/17

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 646/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0023.16.001084-1, solicita “acesso e cópia do processo n. 666000/2015 e seus apensos, bem como acesso a todos os procedimentos que tratam de execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Largo, entre os anos de 2014 a 2016”.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator do processo nº 146120/15 ao qual o de nº 666000/15 se encontra apensado, para deliberar acerca do acesso pelo requerente aos referidos expedientes.

Após, sigam à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para relacionar os processos que tratam de execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Largo, entre os anos de 2014 a 2016.

Na sequência, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 119138/17

ENTIDADE: 7ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA - PROJUDI

INTERESSADO: 7ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 648/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 7ª Vara Criminal de Curitiba,

por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Ação Penal nº 0016870-07.2016.8.16.0013, requer que seja informada a “data da homologação da aposentadoria do acusado Edemilson Orlando de Camargo, CPF nº 403.670.109-68, RG nº 1307498-4/PR, filho de Edith Maria de Camargo e Orlando de Camargo, nascido em 20/04/1960, natural de Curitiba/PR”.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para informar.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 114756/17

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 650/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo, por meio do qual, com a finalidade de instruir o Procedimento Investigatório Criminal n.º MPPR-0023.16.000813-4, requisita desta Corte de Contas informações acerca de “quais dados do SIM-AM e de quais meses de 2014 e 2015 já foram transmitidos pela Câmara Municipal de Campo Largo para o TCE/PR”, requerendo, ainda, acesso aos referidos dados.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhem-se os autos àquela unidade, para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 17 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 106087/17

ENTIDADE: LUIZ CARLOS RICATTO

INTERESSADO: APARECIDO LEONARDO DA SILVA, LUIZ CARLOS RICATTO, MIGUEL ASCENCIO NABARRO, RINALDO CREMON

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 652/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelos Srs. Aparecido Leonardo da Silva, Luiz Carlos Ricatto, Miguel Ascencio Nabarro e Rinaldo Cremon, por meio do qual solicitam o fornecimento de certidão de presença neste Tribunal, no dia 13/02/2017.

Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar.

Após, sigam à Diretoria-Geral para emissão de certidão com base nas informações prestadas pela unidade técnica.

Em seguida, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente aos interessados, para o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 598801/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: ANA PAULA DE ANGELI ANDRADE, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ, CECÍLIO DE ARAÚJO PEREIRA, CONRADO ANGELO SCHELLER, ELIZEU VIDOTTI, JAIR GUILLEN PONCE, JOAO DALMACIO PAVINATO, JOSE CARLOS CAMARGO, MARCIO JOSE DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, PAULO ROGÉRIO DE LIMA, SILVANIR RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 655/17

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação n.º 2087/17 (peça n.º 186), solicita autorização para proceder ao cancelamento da redistribuição realizada, com posterior desentranhamento do respectivo termo, uma vez que “a redistribuição do processo retro, Termo de Redistribuição nº 4060/17, constou com erro no texto ao identificar como Corregedor-Geral o Conselheiro Ivan Leles Bonilha”.

Na forma do art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem-se os autos à referida unidade para adoção das providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 17 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.



PROCESSO Nº: 1003389/16

ENTIDADE: VARA DO TRABALHO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 656/17

Retornam os autos com a Informação n.º 35/17, por meio da qual a Diretoria de Tecnologia da Informação manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo juízo da Vara do Trabalho de Assis Chateaubriand.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 79141/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 661/17

Tendo em vista o contido no artigo 2º da Lei Estadual nº 18.104/2014 e no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 17.172/2012, defiro o pedido de pagamento dos terços de férias aos policiais militares atuantes no Gabinete da Assessoria Militar deste Tribunal (Chefe da Assessoria Militar, Subchefe da Assessoria Militar e Agentes Operacionais), nos termos indicados na Informação nº 69/17 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 4), com manifestação favorável da Diretoria Jurídica, conforme Parecer nº 57/17 (peça 7).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para inclusão em folha de pagamento.

Adotada a providência acima referida, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, devendo o expediente seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 54823/17

ENTIDADE: 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA

INTERESSADO: 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 662/17

Tendo em vista o contido no Despacho nº 22/17-SMPJTC (peça 5), determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1] do Regimento Interno, devendo o expediente seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 107792/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATÉ

INTERESSADO: UNIVALDO CAMPANER

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 666/17

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a atuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 88/17- COFIM (peça n.º 4), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 17 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 121868/17

ENTIDADE: GUILHERME DA COSTA LOPES

INTERESSADO: GUILHERME DA COSTA LOPES

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 667/17

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação encaminhado por meio da Ouvidoria deste Tribunal de Contas, protocolado pelo Sr. Guilherme da Costa Lopes, que requer o recebimento da Instrução Normativa n.º 58/2011, com as alterações até a presente data.

Cumpra informar que a Instrução Normativa solicitada e suas alterações estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico do Tribunal de Contas do Estado (www.tce.pr.gov.br), no seguinte caminho: clicar na opção "LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA", depois, no lado esquerdo, clicar em "Atos Normativos do TCE" e selecionar "Instruções Normativas". No campo "com todas as palavras" digitar "58/2011" e clicar em "buscar".

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 102006/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 669/17

Retornam os autos com o Despacho nº 268/17 (peça 4) por meio do qual o Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão autorizou o acesso eletrônico aos autos mencionados na inicial.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização ao interessado de cópias dos presentes autos, bem como dos autos nº 573842/15, e, após, para encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 20 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 111501/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JULIANA KELLEN BATISTA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 673/17

Trata-se de Requerimento Interno formulado pela servidora Juliana Kellen Batista, matrícula nº 51.707-0, ocupante do cargo em comissão de Auxiliar Controle Externo - 1C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na 3ª Inspeção de Controle Externo, por meio do qual solicita a sua exoneração, a partir de 15/02/2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para emissão de parecer e, após, à Corregedoria-Geral para informar, tendo em vista o disposto no art. 145, [1] do Regimento Interno.

Na sequência, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de fevereiro de 2017.



-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 145. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

PROCESSO Nº: 122341/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 674/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Sebastião Almir Caldas de Campos, Prefeito Municipal de Reserva do Iguaçu, mediante o qual solicita autorização para alimentar o sistema SIM-AM, exercício de 2017, sem que haja o fechamento dos anos de 2015 e 2016. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 96224/17
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 677/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos dede Inquérito Civil nº MPPR-0023.17.000157-4, solicita acesso aos autos do processo n.º 190666/09 e seus apensos.

A liberação de cópias digitais foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho n.º 396/17 (peça 5).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais dos autos de n.º 592123/16 (Recurso de Revista) e 190666/09 (Prestação de Contas de Transferência) ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 20 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 119332/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 678/17

Trata-se de Representação protocolada por Sebastião Almir Caldas de Campos, Prefeito Municipal de Reserva do Iguaçu, por meio da qual solicita a realização de auditoria por esta Corte "nas contas dos exercícios de 2013 a 2016", de responsabilidade do ex-Prefeito Emerson Julio Ribeiro, haja vista a constatação de inúmeras irregularidades no Município.

O Prefeito Municipal alega que a finalidade da auditoria solicitada é a recuperação de recursos financeiros desviados do Município e a apuração de responsabilidades. Apresenta relatório preliminar com alguns achados, que motivam o pedido, e justifica que o Município não possui capacidade financeira e operacional para contratar ou executar uma auditoria.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 20 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 114950/17
ENTIDADE: NEY LEPREVOST NETO
INTERESSADO: NEY LEPREVOST NETO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 681/17

Retornam os autos com o Despacho nº 264/17 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha autoriza o acesso pelo interessado ao processo nº 16340/16.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 16340/16, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 88418/17
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 682/17

Retornam os autos com a Informação nº 9/17 (peça 5) por meio da qual a Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo deste Tribunal presta os esclarecimentos solicitados pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 117151/17
ENTIDADE: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 694/17

Retornam os autos com o Despacho nº 449/17 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Nestor Baptista autoriza o acesso pelo interessado ao processo nº 37169/16.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 37169/16, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 110220/17
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IMBITUVA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IMBITUVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 695/17

Retornam os autos com o Despacho nº 450/17 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Nestor Baptista autoriza o acesso pelo interessado ao processo nº 528209/10.

Comunique-se ao solicitante.



Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 528209/10, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 125570/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 697/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos do Procedimento Administrativo n.º 0046.16.054870-0, solicita informações acerca do eventual recebimento de verbas públicas, nos últimos cinco anos pelo IBIDEC – INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO-CIDADÃO, bem como se foram prestadas contas pela entidade e se essas foram julgadas regulares.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 21 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 941306/16

ENTIDADE: 1ª VARA JUDICIAL E ANEXOS DA COMARCA DE MATINHOS

INTERESSADO: 1ª VARA JUDICIAL E ANEXOS DA COMARCA DE MATINHOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 701/17

Tendo em vista o contido na Informação nº 63/17 (peça 5) da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação do feito como “Representação”, e posterior sorteio de Relator, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 128862/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 710/17

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do recebimento de intimação expedida pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com a finalidade de que sejam prestadas informações nos autos de Mandado de Segurança nº 5000251-19.2017.8.16.0000, impetrado pelo Município de Curitiba contra ato administrativo exarado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha nos autos nº 16340/16.

Encaminhe-se o presente expediente à Diretoria Jurídica para manifestação.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 121051/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: LUCIANO MERHY

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 711/17

Tendo em vista o contido na Informação nº 89/17 (peça 5) da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, de que o interessado se amolda ao disposto no art. 296 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para fins de liberação automática da Certidão Liberatória pleiteada pelo requerente.

Após, inexistindo a recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], devendo o expediente seguir à Diretoria de Protocolo para

arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 801180/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 712/17

Trata-se de procedimento instaurado para a realização de licitação na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço global, destinada à “Contratação de mão de obra, com dedicação exclusiva, para edição de áudio e vídeo, design gráfico, designer web e operação de áudio, e a contratação de serviços de produção audiovisual, por demanda, para a transmissão das sessões das 1ª e 2ª Câmaras e do Tribunal Pleno, bem como a produção de vídeos, jornalísticos, institucionais e educacionais, entre outros temas relacionados às atividades do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I.” (peça 18).

A realização do procedimento licitatório foi autorizada, nos termos do Despacho 5843/16-GP (peça 24), o que ocorreu no exercício anterior. Todavia, após tal autorização foram realizadas adequações no Termo de Referência, com alterações nos quantitativos antes propostos para a contratação (cf. peças 26 e 27). Ainda, foram efetuadas outras modificações no edital (peça 28).

Considerando as modificações editalícias aludidas, remetam-se os autos à Diretoria de Finanças, para a emissão do Formulário de Indicação de Recursos correspondente, e, na sequência, encaminhe-se o expediente à Diretoria Jurídica e à Controladoria Interna, para novas manifestações.

Gabinete da Presidência, 21 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 85737/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

INTERESSADO: ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 713/17

Retornam os autos com a Informação nº 88/17 (peça 6) pela qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal opina pelo indeferimento do pedido de reabertura do mês de junho de 2016 do SIM-AM, “em razão de se tratar de uma solicitação genérica, onde não constam os números dos empenhos e as respectivas liquidações que serão ajustadas, bem como, pelo fato de já ter sido emitida a Análise de Gestão Fiscal utilizando os dados enviados”. Observa, ainda, que, após a solicitação da reabertura do mês de junho de 2016 pela entidade, foram processados os meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2016.

Diante do exposto, indefiro o pedido ora formulado.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Portarias

PORTARIA Nº 155/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 835301/16, resolve
CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao servidor ALCIDES JUNG ARCO VERDE, Matrícula nº 50.645-1, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 38.372,16 (trinta e oito mil, trezentos e



setenta e dois reais e dezesseis centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 158/16 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 3), de acordo com o Parecer nº 601/16 da Diretoria Jurídica (peça nº 4), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 35.312/16 da Parana Previdência (peça nº 15).

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de fevereiro de 2017.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 161/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 667956/16, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao servidor BENEDITO WILSON DA SILVA, Matrícula nº 50.079-8, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível P, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 34.465,10 (trinta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e dez centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado no Despacho nº 183/17 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 25), de acordo com o Parecer nº 519/16 da Diretoria Jurídica (peça nº 5), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 35.308/16 da Parana Previdência (peça nº 18).

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de fevereiro de 2017.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 166/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 897676/16, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao servidor LUIZ BERNARDO DIAS COSTA, Matrícula nº 50.568-4, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 38.372,16 (trinta e oito mil, trezentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 169/16 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 3), de acordo com o Parecer nº 643/16 da Diretoria Jurídica (peça nº 6), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 35.379/2017 da Parana Previdência (peça nº 20).

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de fevereiro de 2017.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 167/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 365584/13, resolve

I. RETIFICAR a Portaria nº 717/13, disponibilizada no DETC nº 677, de 09/07/2013, para tornar inválido o ato de concessão do 4º (quarto) adicional ao servidor OSMARIO MARTINS RIBAS, apenas no que diz respeito ao referido servidor, permanecendo inalterados os demais atos;

II. INVALIDAR a Portaria 983/13, disponibilizada no DETC nº 751, de 21/10/2013;

III. RESTAURAR a vigência do ato, contido na Portaria nº 906/13, disponibilizada no DETC nº 729, de 19/09/2013, para que passe a constar nos seguintes termos:

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a partir de 08/06/2013, ao servidor OSMARIO MARTINS RIBAS, Matrícula nº 50.309-6, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 8º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 19.843,25 (dezenove mil, oitocentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 160/13, da Diretoria de Gestão de Pessoas, peça 6, em consonância com o Parecer nº 13.290/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, peça 7, e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 33.450/13-PARANÁPREVIDÊNCIA, peça 16, pág. 5, devidamente retificado pelo Ato de Revisão de Benefício Previdenciário apresentado na peça 24, integrantes dos autos do processo acima referido.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de fevereiro de 2017.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 175/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 920619/16, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao servidor ROBERTO RUPPEL, Matrícula nº 50.292-8, no cargo de Consultor Técnico, CT, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 38.372,16 (trinta e oito mil, trezentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Informação nº 696/16 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 11), de acordo com o Parecer nº 676/16 da Diretoria Jurídica (peça nº 5), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 35.359/2017 da Parana Previdência (peça nº 21).

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de fevereiro de 2017.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 179/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo nominados, para constituírem a Comissão Permanente de Planejamento Estratégico, para os fins previstos nos artigos 176, § 1º, "g", e 186-C, do Regimento Interno, e na Resolução nº 57/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1465, de 19 de outubro de 2016.

Conselheiro	Titulares		Suplentes	
	Servidor	Matrícula	Servidor	Matrícula
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	CELIA CRISTINA ARRUDA	50.071-2	JOSÉ MARCELO CHUMBINHO DE ANDRADE	51.186-2
	MAURO MUNHOZ	50.296-0		
	IVANO RANGEL DE OLIVEIRA	51.280-0		
NESTOR BAPTISTA	GUSTAVO LUIZ VON BAHTEN	51.764-0	CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO	50.684-2
	HELOISA CRISTINA DE MOURA LOPES	50.306-1		
FABIO DE SOUZA CAMARGO	REGINA CRISTINA BRAZ	51.283-4	CLEUSA MARA VENDRAMIM MARCHAUKOWSKI	50.597-8
	THIAGO NAPOLI CIRIACO DIAS	51.965-0		
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS	50.616-8	ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA	50.497-1
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	SIMONE DE SOUZA PINTO MANASSES	50.372-0	TATIANE MATTEUSSI	50.145-0
IVAN LELIS BONILHA	DANIELE CARIEL STRADIOTTO	50.637-0	RODRIGO DUARTE DAMASCENO FERREIRA	51.461-6
IVENS ZSCHOERPER LINHARES	LOHAIDE CRISTINE SOUZA	51.630-9	MARCELO DA SILVA BENTO	50.719-9

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de fevereiro de 2017.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 183/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "i", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 14732/17-TC, resolve

AUTORIZAR

a prorrogação de cessão funcional do servidor ALBERTO MARTINS DE FARIA, Matrícula nº 51.277-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para a Secretaria de Estado do Esporte e do Turismo, pelo período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017, com ônus para a origem, mediante ressarcimento, ficando ciente o servidor de que não haverá progressão funcional enquanto perdurar a cessão, exceto por antiguidade, nos termos do artigo 29 da Lei nº 15.854/08.



PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de fevereiro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 184/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 109299/17, da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, resolve
CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Fiscalização, junto à Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, concedida a LINCOLN SANTOS DE ANDRADE, matrícula nº 51.756-9, a partir de 1º de março de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de fevereiro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 185/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 109299/17, da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, resolve
CONCEDER

a MARIA JOSÉ HERKENHOFF CARVALHO, matrícula nº 51.936-7, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista na Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, a partir de 1º de março de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de fevereiro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 186/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 100941/17, resolve,
DESIGNAR

com fundamento nos artigos 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, a servidora CRISTINA OLEINIK DE TOLEDO, Matrícula nº 51.390-3, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 12, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir MARIA AUGUSTA CAMARGO DE OLIVEIRA FRANCO, Matrícula nº 50.364-9, no cargo em comissão de Secretário de Câmara, Símbolo DAS3, durante seu impedimento (férias) no período de 13 a 24 de fevereiro de 2017, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de fevereiro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 187/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 107580/17-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora ROBERTA MOCELLIN CAMPELO, Matrícula nº 51.909-0, ocupante do cargo em comissão de Assessor Jurídico da Presidência, Símbolo DAS3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 13 a 22 de fevereiro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de fevereiro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 188/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no

Processo nº 111641/17-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora SANDRA DO RÓCIO CAMPOS, Matrícula nº 50.465-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível O, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 15 de fevereiro a 1º de março de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de fevereiro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 190/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 101468/17, da Coordenadoria de Fiscalizações Específicas, resolve
CONCEDER

a FERNANDO HUMBERTO ANGULSKI DE LACERDA, matrícula nº 51.942-1, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no artigo 3º, §4º da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos de Coordenador de Auditorias de Programas cofinanciados com recursos externos, a partir de 13 de fevereiro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de fevereiro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 193/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, V, da Lei Complementar nº 113/2005; c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 126290/17, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve
DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, o servidor JEAN FELIPE SCARPETTA DE MORAES, Matrícula nº 51.653-8, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir DANIELE CARRIEL STRADIOTTO, Matrícula nº 50.637-0, no cargo em comissão de Diretor de Gabinete de Conselheiro, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias) no período de 02 a 08 de março de 2017, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de fevereiro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 29/2016

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77996.312/0001-21; **CONTRATADA:** GERMANO PEDROSO DE MORAES – ME, CNPJ/MF Nº 18.382.709/0001-64, ACÓRDÃO N.º 549/2017 - TP, PROTOCOLO N.º 39310/17.

OBJETO: adita-se, acrescentando quantitativamente, o objeto do Contrato n.º 29/2016, em 1.428,08 m2, referente ao alisamento do contrapiso.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas oriundas deste Contrato correrão à conta dos recursos da dotação orçamentária 33.90.30.24 – Material para Manutenção de bens Imóveis, do Orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, consoante FIR n.º 04/2017/TCE.

VALOR: o valor do presente aditivo é de R\$ 11.524,61 (onze mil quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos).

GARANTIA CONTRATUAL: A contratada deverá efetuar a renovação da garantia, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor apontado no item 2.2. do presente instrumento, no prazo de 10 (dez) dias úteis após a data da publicação do presente Termo Aditivo, conforme disposto no artigo 102, parágrafo 2º, da Lei Estadual n.º 15.608/07, que deverá vigorar pelo prazo de vigência do contrato.

DATA DA ASSINATURA: 22 de fevereiro de 2017. Permanecem inalteradas as demais cláusulas convencionadas no contrato n.º 29/2016.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

**Conselheiro Vice Presidente**

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Simone de Souza. P. Manasses

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Paulo José Rocha

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

